



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

<p>LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
<p>LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>

LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO registrado(a) civilmente como PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT S/A (RÉU)	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62078 845	07/06/2023 14:34	Itaú - Petição pela manifestação da ANEEL	Petição
62373 728	12/06/2023 11:32	Petição	Petição
62373 742	12/06/2023 11:34	Petição	Petição
62374 904	12/06/2023 11:34	Agravo de instrumento BB	Outros Anexos
62374 907	12/06/2023 11:34	Protocolo	Outros documentos
62376 024	12/06/2023 11:40	Petição	Petição
62376 032	12/06/2023 11:40	Agravo de instrumento BB	Outros Anexos
62376 027	12/06/2023 11:40	Protocolo	Outros Anexos
62376 994	12/06/2023 11:43	Petição	Petição
62376 998	12/06/2023 11:43	Agravo de instrumento BB	Outros Anexos
62376 999	12/06/2023 11:43	Protocolo	Outros Anexos

62443 016	12/06/2023 15:03	Petição	Petição
62443 047	12/06/2023 15:03	Doc.1	Outros Anexos
62443 050	12/06/2023 15:03	Doc.2	Outros Anexos
62444 354	12/06/2023 15:03	Doc.3	Outros Anexos
62444 357	12/06/2023 15:03	Doc.4	Outros Anexos
62444 360	12/06/2023 15:03	Doc.5	Outros Anexos
62444 361	12/06/2023 15:03	Doc.6	Outros Anexos
62444 372	12/06/2023 15:03	Doc.7	Outros Anexos
62444 374	12/06/2023 15:03	Doc.8	Outros Anexos
62444 375	12/06/2023 15:03	Doc.9	Outros Anexos
62444 378	12/06/2023 15:03	Doc.10	Outros Anexos
62444 380	12/06/2023 15:03	Doc.11	Outros Anexos
62444 385	12/06/2023 15:03	Doc.12	Outros Anexos
62452 786	12/06/2023 15:28	Petição	Petição
62452 788	12/06/2023 15:28	Petição Multiplan Art 1.018 CPC - RJ LIGHT - GCA 12062023	Petição
62842 442	14/06/2023 14:34	Certidão	Certidão
63153 044	15/06/2023 18:58	Petição	Petição
63154 352	15/06/2023 18:58	Doc 1 - Certidão	Outros Anexos
63949 490	21/06/2023 14:02	Decisão	Decisão
64084 937	21/06/2023 23:05	Light - Pet. Suspensão AGDs e Outras Provid.	Petição
64084 942	21/06/2023 23:05	Doc. 1 - Edital 17ª Emissão - AGD	Outros documentos
64084 941	21/06/2023 23:05	Doc. 2 - Edital 24ª Emissão - AGD	Outros documentos
64084 940	21/06/2023 23:05	Doc. 3 - Manifestação ANEEL - AI Pentágono	Outros documentos
64084 939	21/06/2023 23:05	Doc. 4 - Manifestação ANEEL - AI Simplific e Vórtx	Outros documentos
64124 564	22/06/2023 11:38	Decisão	Decisão
64147 354	22/06/2023 12:32	Certidão	Certidão
64451 536	23/06/2023 17:09	AJ - Manifestação - Despacho id. 61493779, id. 63949490 e id. 64124564	Petição
64574 598	26/06/2023 12:14	Ofício	Ofício
64574 599	26/06/2023 12:14	resposta	Outros Anexos
64579 487	26/06/2023 12:14	SEI1545 (1 DE 3)	Outros Anexos
64579 488	26/06/2023 12:14	SEI1545 (2 DE 3)	Outros Anexos
64579 491	26/06/2023 12:14	SEI1545 (3 DE 3)	Outros Anexos
64728 727	26/06/2023 20:17	Ciência	Petição
64730 502	26/06/2023 20:19	Ciência	Petição

64738 817	26/06/2023 22:07	Petição	Petição
64738 818	26/06/2023 22:07	Doc. 1	Outros Anexos
64740 401	26/06/2023 22:07	Doc. 2.1	Outros Anexos
64738 849	26/06/2023 22:07	Doc. 2.2	Outros Anexos
64738 847	26/06/2023 22:07	Doc. 2.3	Outros Anexos
64738 846	26/06/2023 22:07	Doc. 2.4	Outros Anexos
64738 845	26/06/2023 22:07	Doc. 2.5	Outros Anexos
64738 843	26/06/2023 22:07	Doc. 2.6	Outros Anexos
64738 841	26/06/2023 22:07	Doc. 3.1	Outros Anexos
64738 840	26/06/2023 22:07	Doc. 3.2	Outros Anexos
64738 839	26/06/2023 22:07	Doc. 3.3	Outros Anexos
64738 838	26/06/2023 22:07	Doc. 4	Outros Anexos
64738 823	26/06/2023 22:07	Doc. 6	Outros Anexos
64746 142	26/06/2023 23:32	Petição	Petição
64746 143	26/06/2023 23:32	Doc. 1 - editais de convocação OT	Outros documentos
64746 144	26/06/2023 23:32	Doc. 2 - 9ª e 21ª emissão	Outros documentos
64746 705	26/06/2023 23:32	Doc. 3 - notificação OT	Outros documentos
64746 146	26/06/2023 23:32	Doc. 4 - comunicados e materia de apoio OT	Outros documentos
64746 147	26/06/2023 23:32	Doc. 5 - atas AGD 9ª e 21ª	Outros documentos
64745 702	26/06/2023 23:36	Petição	Petição
64745 703	26/06/2023 23:36	Doc. 1	Outros Anexos
64746 429	26/06/2023 23:36	Doc. 2.1	Outros Anexos
64746 431	26/06/2023 23:36	Doc. 2.2	Outros Anexos
64746 956	26/06/2023 23:36	Doc. 2.3	Outros Anexos
64746 955	26/06/2023 23:36	Doc. 2.4	Outros Anexos
64746 954	26/06/2023 23:36	Doc. 2.5	Outros Anexos
64746 953	26/06/2023 23:36	Doc. 2.6	Outros Anexos
64746 952	26/06/2023 23:36	Doc. 2.7	Outros Anexos
64746 951	26/06/2023 23:36	Doc. 3.1	Outros Anexos
64746 450	26/06/2023 23:36	Doc. 3.2	Outros Anexos
64746 449	26/06/2023 23:36	Doc. 3.3	Outros Anexos
64746 448	26/06/2023 23:36	Doc. 3.4	Outros Anexos
64746 446	26/06/2023 23:36	Doc. 4	Outros Anexos
64746 444	26/06/2023 23:36	Doc. 5.1	Outros Anexos
64746 443	26/06/2023 23:36	Doc. 5.2	Outros Anexos

64746 441	26/06/2023 23:36	Doc. 5.3	Outros Anexos
64746 440	26/06/2023 23:36	Doc. 5.4	Outros Anexos
64746 439	26/06/2023 23:36	Doc. 6	Outros Anexos
64746 435	26/06/2023 23:36	Doc. 9	Outros Anexos
65047 080	28/06/2023 12:24	Petição	Petição
65047 081	28/06/2023 12:24	Doc01- Recibo Protocolo AI	Outros Anexos
65047 082	28/06/2023 12:24	Doc02- AI distribuido	Outros Anexos

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000

ILMO. E EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

ITAÚ UNIBANCO S.A. ("Itaú"), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por LIGHT S.A., ("Light Holding"), em que também figuram Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA") e Light Energia S.A. ("Light Energia", e, em conjunto com Light Holding e Light SESA, as "Requerentes"), vem expor e requerer a V. Exa. o que se segue:

1. Em 13/5/2023 (ID 58248392), o Itaú apresentou sua impugnação à integralidade das pretensões formuladas pelas Requerentes (ID 58051659), argumentando, em síntese, que:

(i) Inaplicabilidade da LRF. Por força de vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, a integralidade do regime da Lei nº 11.101/05 ("LRF") é inaplicável às concessionárias de serviço público de energia elétrica, tal qual são a Light SESA e a Light Energia, de modo que elas não podem requerer recuperação judicial, ou, de qualquer forma, se aproveitarem de qualquer disposição da LRF. Aliás, tal vedação advém de norma especial, que não foi afastada pela reforma da LRF de 2020, especialmente pela previsão contida em seu art. 20-B, que trata de forma ampla e genérica de concessionárias de serviço público, **mas não se sobrepõe à norma especial contida na Lei nº 12.767/2012**, voltada especificamente para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;



(ii) Impossibilidade de extensão dos efeitos de recuperação judicial às concessionárias de energia elétrica. Além de não poderem figurar no polo ativo em um procedimento de recuperação judicial, a Light SESA e a Light Energia também não podem se beneficiar, de nenhum modo, dos efeitos próprios de um processo de recuperação judicial iniciado por outras sociedades de seu grupo econômico, inclusive, e especialmente, a suspensão de obrigações financeiras e a concessão de *stay period*, já que: (i) as disposições da LRF não lhes são aplicáveis, ainda que na qualidade de terceiras, e (ii) o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") estabeleceu, por meio de seu enunciado de súmula 581¹ e em precedente julgado em regime de recursos repetitivos², que não se pode estender as proteções da recuperação judicial a terceiros que não requerentes da benesse legal;

(iii) Impossibilidade de consolidação processual e substancial do "Grupo Light". Ainda que se admita que as concessionárias possam se submeter ao regime da LRF, com exclusão do regime próprio conduzido pela ANEEL (**por absurdo**), tem-se que a consolidação processual, bem como a "mistura" de ativos e passivos que se anuncia, só é possível para sociedades que tenham relações jurídicas recíprocas dentro de um mesmo grupo econômico. Isto não ocorre no presente caso (**se tivesse ocorrido, se estaria diante de grave violação legal**), tendo em vista que, em razão de notórias restrições

¹ STJ, Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

² RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Voto: "A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a Lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal. (...) Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ foi aprovado o Enunciado n. 43, com a seguinte redação: "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor." (STJ, REsp nº 1.333.349, 2ª Seção, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, j: 26/11/2014)



regulatórias, as sociedades que compõem o chamado 'Grupo Light' não podem negociar livremente entre si, contando com patrimônios segregados, atividades distintas e fins específicos, devendo ser rejeitada qualquer tentativa da Light Holding de implementar uma reestruturação conjunta; e

(iv) *Light Energia não é insolvente*. O processamento da recuperação judicial deve ser rejeitado especificamente em relação à Light Energia, uma vez que esta sociedade **não se encontra em estado de insolvência**, é financeiramente saudável e não se mistura, sob qualquer ângulo, com a Light SESA ou com outras do "grupo". A Light Energia não precisa de qualquer tutela jurisdicional para proteção de seu patrimônio. Ademais, a eventual pretensão de canalizar os recursos da Light Energia para a Light SESA não terá o condão de salvá-la de sua situação financeira, prejudicando desnecessariamente a Light Energia e seus credores.

2. À luz disso, o Itaú requereu a integral rejeição dos pedidos formulados pelas Requerentes e, subsidiariamente, formulou outros dois pedidos; dentre eles, a realização de constatação prévia para que fosse ainda mais evidenciada, para a Administração Judicial e para o Juízo, a completa desnecessidade da extensão dos efeitos do *stay period* à Light Energia.

3. Nada obstante, esse MM. Juízo deferiu integralmente os pedidos feitos pelas Requerentes, tendo se omitido quanto a determinados aspectos relevantes das petições apresentadas pelo Itaú; notadamente o pedido de constatação prévia formulado. Em razão de tal omissão, o Itaú opôs os Embargos de Declaração de ID 58777715, ainda não julgados por esse MM. Juízo.

4. Ocorre que, ao que se percebe pela leitura dos argumentos acima sumarizados – que foram repetidos por grande parte dos credores que se insurgiram contra os pedidos formulados pelas Requerentes – a matéria de fundo deste processo tem inegável repercussão regulatória, por dizer respeito a duas concessionárias do serviço público de energia elétrica, o que impõe a imediata manifestação do órgão regulador competente nestes autos; no caso, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme previsto no art. 3º Lei nº. 9.427/96.



5. Em que pese as Requerentes argumentarem que suas obrigações setoriais estariam sendo cumpridas, o fato é que a decisão de ID 58279881 cria uma situação que impacta diretamente todo o setor elétrico, de forma sistêmica. O precedente que se estabeleceu até agora, neste processo, representa perigosa e indevida intervenção judicial em mercado altamente regulado, que tem inegável importância para o desenvolvimento social e econômico do país. De igual forma, conforme já deduzido pelo Itaú, a proteção concedida à Light Energia e à Light SESA – *d.m.v.* – cria enorme insegurança jurídica para o mercado privado de concessão de crédito ao setor elétrico.

6. Por tais motivos, é importante que a ANEEL seja ouvida nestes autos, para que subsidie esse MM. Juízo com informações técnicas relacionadas não somente ao seu posicionamento quanto à (im)possibilidade de as concessionárias Light SESA e Light Energia obterem a proteção judicial conferida pela r. decisão de ID 58279881, mas, também, relacionadas ao (indesejável) impacto que o precedente que está sendo criado nestes autos trará para o setor elétrico, de maneira ampla.

7. Neste sentido, ressalte-se que a intimação da ANEEL já foi determinada pelo Exmo. Relator dos Agravos de Instrumento nº 0035187-64.2023.8.19.0000 e 0036302-23.2023.8.19.0000, Des. José Carlos Paes. Porém, o escopo da manifestação requerida é limitado ao objeto daqueles recursos, sendo necessário que a ANEEL também se manifeste no processo de recuperação judicial, em primeira instância, para que se evite a perpetuação de uma situação calcada em premissa flagrantemente ilegal.

* * *

8. Pelo exposto, o Itaú requer a V. Exa. que determine a imediata intimação da ANEEL, para que se manifeste nestes autos sobre: (i) os argumentos sumarizados no parágrafo 1 desta manifestação, bem como (ii), de forma geral, sobre os efeitos que o precedente fixado a partir dos pedidos formulados pelas Requerentes e deferidos pela r. decisão de ID 58279881 terão sobre o setor elétrico como um todo, notadamente sobre o marco regulatório fixado pelas Leis nº 9.074/95, nº 10.848/2004 e nº 12.767/2012, à luz do papel fiscalizador que a Lei nº 9.427/96 atribuiu à ANEEL.

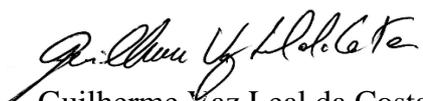


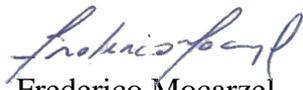
9. Por fim, o Itaú reitera seus pedidos de esclarecimentos feitos nos seus Embargos de Declaração de ID 58777715.

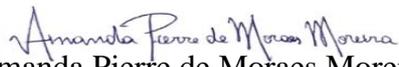
Termos em que,
E. D.

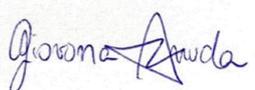
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023


Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346


Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892


Frederico Mocarzel
OAB/RJ 186.497


Amanda Pierre de Moraes Moreira
OAB/RJ 223.730


Giovana Anuda Marcondes de Carvalho
OAB/RJ 243.971





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com fulcro no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, comunicar a interposição de Agravo de Instrumento, em 06 de junho de 2023, em face das decisões de ID 58279881.

2. Requer, assim, a juntada da cópia do Agravo interposto, com protocolo no Tribunal sob o número 0042760-56.2023.8.19.0000, oportunizando a Vossa Excelência o juízo de retratação previsto na lei processual civil, em seu art. 1.018, §1º.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

Assinatura Eletrônica

Maria Helena Pontes de Aguiar

OAB/RJ 117.286

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: (21) 3808-2900
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com fulcro no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, comunicar a interposição de Agravo de Instrumento, em 06 de junho de 2023, em face das decisões de ID 58279881.

2. Requer, assim, a juntada da cópia do Agravo interposto, com protocolo no Tribunal sob o número 0042760-56.2023.8.19.0000, oportunizando a Vossa Excelência o juízo de retratação previsto na lei processual civil, em seu art. 1.018, §1º.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

Assinatura Eletrônica

Maria Helena Pontes de Aguiar

OAB/RJ 117.286

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: (21) 3808-2900
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 51634203755-03

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista federal, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-91, com endereço na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.040-912, por seu procurador signatário, integrante de sua Assessoria Jurídica Regional, com endereço na Rua Lélío Gama nº 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-204, telefone (21) 3808-2900, endereço eletrônico ajure.rj@bb.com.br, local indicado para o recebimento de notificações e intimações de estilo, vem, com fulcro no artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão presente em ID 58279881, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido por **LIGHT S.A. (“Recuperanda”)**, **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, **LIGHT ENERGIA S.A.** (quando em conjunto, denominadas “**Concessionárias**”) e **LAJES ENERGIA S.A.**, que deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade Light S.A. e o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, formulado por Light Energia S.A., em curso perante à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em razão dos fatos e dos fundamentos a seguir expostos.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, o Agravante informa que são seus patronos os Drs. João Baptista da Silva Neto – OAB/RJ 183.519,

Assessoria Jurídica Regional - Rio de Janeiro RJ
Rua Lélío Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





Beatriz Leuba Lourenço – OAB/RJ 136.410 e Renata Cardoso Duran Barboza – OAB/RJ 126.682, todos com endereço profissional na Assessoria Jurídica Regional do Rio de Janeiro, conforme citado no preâmbulo da presente peça.

3. Por seu turno, as Agravadas são representadas no feito originário pelos Drs. Flávio Galdino – OAB/RJ 94.605 e Luiz Roberto Ayoub – OAB/RJ 66.695, ambos com endereço profissional na Rua João Lira, nº 144, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-210, além dos Drs. Luiz Felipe Salomão Filho – OAB/RJ 234.563, com endereço profissional na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-918.

4. Observa-se ainda que foi nomeado para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Licks Contadores Associados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Dr. Gustavo Banho Licks – CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

5. Salienta-se a dispensa da apresentação de determinados documentos, conforme autorizado pelo art. 1.017, §5º, do CPC, visto tramitar o feito originário de forma eletrônica.

6. Por oportuno, informa o Agravante o adequado preparo da medida, haja vista o recolhimento das custas devidas por intermédio da GRERJ eletrônica nº 51634203755-03.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

7. Prescreve o artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (“LRF”) ser o agravo de instrumento a medida processual adequada para impugnar as decisões proferidas nos processos por ela normatizados.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.





§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

8. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por interpretação do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“CPC”), consolidou o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de todas as decisões interlocutórias proferidas no âmbito da Lei nº 11.101/2005, isso em apreciação de precedente qualificado por sua Segunda Seção, no julgamento do Tema 1.022¹.

9. Assim, dúvidas não restam quanto ao cabimento do presente instrumento processual como recurso hábil e adequado a reformar a r. decisão recorrida.

10. Quanto à tempestividade, cumpre-nos destacar o atendimento deste requisito processual, haja vista que a r. decisão recorrida foi objeto de publicação na imprensa oficial em 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando-se, portanto, no dia 23/05/2023 (terça-feira) a fluência do prazo de 15 dias previsto no art. 1.070 do CPC, cujo termo é possível prever como sendo o dia 06/06/2023 (terça-feira).

11. Portanto, dúvidas não restam quanto à tempestividade desta medida recursal.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2023

Assinatura eletrônica

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

OAB/RJ 183.519

¹ Tese firmada: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.



RAZÕES DO RECORRENTE

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravadas: LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A.

Juízo de origem: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
ÍNCLITOS DESEMBARGADORES,***

II – NECESSÁRIO ESCORÇO DOS FATOS E SÍNTESE DA DEMANDA

12. Trata-se o feito originário de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulado pelas Agravadas, objetivando, nos termos do art. 306 do CPC, fosse deferida a suspensão: (a) da exigibilidade das obrigações financeiras de sua responsabilidade, (b) de seu vencimento antecipado, (c) da eficácia das cláusulas contratuais que prevejam tal favor jurídico e (d) de qualquer direito de compensação, liquidação antecipada ou retenção de pagamentos, até o julgamento dos pedidos a serem formulados na ação principal a ser proposta.

13. Pretendeu-se, ainda, fosse determinada a instauração de procedimento de mediação entre as partes, nos termos da Lei 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação de suas obrigações financeiras.

14. A medida, instaurada sem a indicação do ora recorrente em seu polo passivo, por intermédio da decisão proferida em ID 53513711, teve sua tramitação sob sigilo de justiça em sua fase inicial, sendo deferida a pretensão inicialmente formulada para fins de:



(...) suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.

15. Deferida, ainda, a instauração de procedimento de mediação nos termos da Lei 13.140/2015, oportunidade na qual foi nomeada a mediadora.

16. Por intermédio da emenda à inicial acostada em ID 58051659, as Agravadas, em litisconsórcio ativo, contudo, formulando pretensões jurídicas diversas, apresentaram seu pedido principal, a partir do qual sobressaiu seu intento de se valerem do procedimento de recuperação judicial, a despeito da expressa vedação legal disposta no art. 18 da Lei 12.767/2015, que assim estabelece:

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

17. No que se refere especificamente às Concessionárias, as agravadas, cientes do impedimento legal expresso pelo legislador ordinário na norma supratranscrita, que decorre de manifestação de vontade legislativa consciente, pugnam fosse:

“(..) deferida a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei 11.101/2005 c/c art. 294, parágrafo único e 297 do Código de Processo Civil, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.”

18. Em síntese, as Agravadas reconhecem que o pedido de recuperação judicial pelas concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica encontraria óbice por força do artigo 18 da Lei nº 12.767/2015, contudo, por meio de um curioso discurso, entende que as tais entidades poderiam figurar “na” recuperação judicial ao invés de “em” recuperação judicial.





19. Após apreciação das pretensões principais manejadas pelas agravadas, foi proferida a r. decisão recorrida pelo d. Juízo de piso, por intermédio da qual, ao arripio das normas processuais, recuperacionais e dos caros princípios de tais ramos do direito, deferiu os pleitos da Agravadas, acarretando, *data venia*, verdadeiro cenário de confusão, insegurança jurídica e flagrante violação ao ordenamento jurídico, das mais diversas formas e medidas.

20. O Agravante, não ignora o objetivo norteador principal do instituto da recuperação judicial, previsto expressamente no artigo 47 da LRF e, de igual modo, não é de interesse do Banco do Brasil que haja prejuízos à prestação dos serviços públicos concedidos às Agravadas pelo Poder Público.

21. Bem analisados os fundamentos dos pedidos formulados pelas Agravadas, cotejando-os com o ordenamento jurídico vigente, observa-se que não há omissão apta a autorizar o emprego dos ditames da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o fato jurídico é regulado pela Lei nº 12.767/2015 que, inclusive, afasta expressamente a aplicação do regramento destinado à recuperação judicial às concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica durante a vigência do contrato administrativo.

22. Dessarte, os ritos a serem observados não são de escolha das Agravadas, principalmente, considerando o interesse público envolvido na atividade econômica explorada.

23. O que se pretende com essa medida não é impedir a adoção de uma solução aos entraves financeiros alegados pelas Agravadas, mas, sim, seja determinada a observância do procedimento correto, com o acompanhamento da ANEEL, nos exatos termos da Lei nº 12.767/2015.

24. Por oportuno, esclarece-se que o Agravante é credor das Agravadas, o que será oportunamente comprovado nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, no momento processual adequado, razão pela qual detém legitimidade para pugnar pelo respeito e observância do ordenamento jurídico.



III – DA DECISÃO RECORRIDA E SEUS FUNDAMENTOS

25. A r. decisão recorrida, em síntese, reconheceu a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para o processamento da recuperação judicial da Recuperanda. Quanto às Concessionárias, em que pese tenha reconhecido a impossibilidade do pedido de recuperação judicial por expressa disposição legal, estendeu-lhes os efeitos do *stay period*. Para tanto, o magistrado de origem adotou a seguinte argumentação:

- a) Apesar de serem pessoas jurídicas independentes, as operações e a tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, *holding* do Grupo Light, que é controladora das demais, não sujeitas ao procedimento recuperacional, espelhando em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a Recuperanda, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo;
- b) A sociedade *holding*, por ser detentora da integralidade do capital das Concessionárias, é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas;
- c) A não suspensão das constrições contra as Concessionárias permitiria a violação dos princípios da isonomia e da *Par Condictio Creditorum*, pois os credores das Concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos;
- d) O impedimento de que os credores satisfaçam seus créditos por meios externos à recuperação judicial preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida;



- e) A finalidade do *stay period* na recuperação judicial é permitir que o devedor em crise consiga negociar de forma conjunta com todos os seus credores e ao mesmo tempo preservar o patrimônio do empreendimento, além de evitar o risco da falência; e
- f) Cabe ao Juízo a aplicação do ordenamento jurídico atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

26. Com o devido respeito os fundamentos adotados pela r. decisão agravada não se sustentam, uma vez que perpetraram manifesta violação às regras que regulam a relação jurídica em testilha.

27. Fruto de tão relevante trabalho legislativo, objetivando a modernização do sistema de insolvência empresarial nacional após o fracasso do instituto da concordata preventiva decorrente do seu uso de forma desvirtuada e em prejuízo de credores e da sociedade como um todo, a Lei 11.101/2005 passa a ser corrompida sob os pálidos e simplistas argumentos de “busca pela preservação da atividade econômica” e “preservação do interesse público”, como se tais questões não houvessem sido ponderadas pelo Legislador quando da elaboração das normas que disciplinam o procedimento e que possibilitam ou vedam a sua aplicação a esta ou àquela atividade.

28. Não se pode avalizar a desmoralização de tão caro instituto jurídico que, objetivando preservar a atividade econômico viável, afasta excepcionalmente o regime de regularidade das relações jurídico-negociais e possibilita a repactuação de forma coletiva de créditos e direitos subjetivos detidos em face das empresas albergadas pelo Legislador como aptas à sua utilização.

29. Desta feita, e considerando a existência de mecanismo próprio para solução da situação vivenciada pelas Concessionárias sem que se acarrete, necessariamente, prejuízo ao interesse público e à prestação do serviço público explorador, passa-se à demonstração dos motivos pelos quais a r. decisão recorrida



deve ser reformada, sem se descuidar do indispensável atendimento ao requisito da dialeticidade recursal.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A. PRELIMINARMENTE

a) Ausência de interesse jurídico – Pedido juridicamente impossível – Inaplicabilidade da Lei 11.101/2005 para tutelar os interesses jurídicos das Concessionárias

30. Assim estabelece o artigo 18 da Lei 12.767/2015 (sem grifos no original):

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica **os regimes de recuperação judicial** e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

31. A norma jurídica em comento origina-se da conversão da MPV 577/2012 pelo Congresso Nacional, cuja relevância e urgência já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.018/DF, proposta visando a declaração de sua inconstitucionalidade e rejeitada pelo Pretório Excelso.

32. Analisando-se detidamente a exposição de motivos da medida federal convertida em lei, observa-se claramente o intuito originário, acolhido pelo Legislador nos idos de 2015, senão veja:

3. Neste sentido, os objetivos da presente proposta são viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica; bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.

*4. Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, **afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço***



público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço.

(...)

8. **Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.**

9. **A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer. (sem grifos no original)**

33. É possível observar da leitura dos trechos acima transcritos que o impedimento existente no artigo 18 da legislação em comento não consiste em mera questão incidental ou procedimental à regulação da prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, mas sim em um dos objetivos principais quando da criação da norma que, inclusive, restou reconhecido pelo STF como apto a deferir-lhe especial urgência a ensejar sua inclusão no sistema jurídico nacional via excepcional instrumento de medida provisória.

34. Sobre o tema, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de



recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso. (0001937-50.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

35. No mesmo sentido trilham as doutrinas de Ricardo Negrão e Luiz Roberto Ayoub:

Posteriormente, a Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir o regime de intervenção às concessionárias de energia elétrica, afastou essas empresas da aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial.²

Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 12.767/2012, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a postular recuperação judicial e extrajudicial, exceto nos casos em que o pedido for posterior à extinção da concessão pública.³

36. Assim, com o devido respeito, independentemente do nome que se dê ao intento e do malabarismo dialético que se pretenda conferir à pretensão, estarem as Concessionárias **EM** recuperação judicial ou **NA** recuperação judicial nenhuma relevância ou efeito jurídico diverso possui, quando sua consequência é a aplicação da mesma disciplina jurídica, dispositivos legais e efeitos que o ordenamento jurídico expressamente proibiu.

37. Outrossim, não se pode perder de vista que o artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, traz rol exemplificativo de entidades que não podem se valer das normas nela previstas. Nessa senda, as Concessionárias, semelhantemente com o que ocorre com as demais que integram o rol de impedidas a se beneficiar da recuperação judicial, possuem expressa proibição legal em legislação específica.

38. O artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao prescrever que “*esta Lei não se aplica*” não autoriza interpretação diversa: não se pode deferir o processamento da

² NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537.

³ AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530991357.



recuperação judicial e, por óbvio, conceder seus benefícios, a entidades que não possuem legitimidade. Cuida-se de interpretação que está em sintonia com a redação do artigo 18 da Lei 12.767/2015, que afasta o REGIME da recuperação judicial e extrajudicial.

39. A regra ao determinar que não se aplica o regime da recuperação judicial não se limita proibir o deferimento do processamento do pedido, mas, também, de todos os benefícios que poderiam ser conferidos por força da Lei nº 11.101/2005.

40. Portanto, sendo expressamente vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da disciplina jurídica prevista na LRF às sociedades empresariais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, forçoso concluir faltar-lhes requisito essencial ao conhecimento e julgamento do pedido formulado, relativo ao interesse jurídico, motivo pelo qual, em sede de preliminar, se requer seja reconhecida tal situação fática e, via de consequência, reformada a r. decisão de origem para fins de extinguir o feito sem julgamento do mérito em face das Concessionárias, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

b) Incompetência do Juízo empresarial – Violação aos princípios do Juiz natural e do Devido processo legal

41. A demanda originária, em seu nascedouro, foi proposta como uma “tutela cautelar antecedente” nos termos do artigo 305 do CPC, em face de determinadas e específicas pessoas jurídicas, objetivando a suspensão da exigibilidade, da eficácia de cláusulas contratuais e do vencimento antecipado e da amortização de obrigações financeiras detidas em face das aqui agravadas.

42. Naquela oportunidade as sociedades autoras buscaram a distribuição da medida a uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, fundamentando tal pedido, no que se refere à especialidade, no quanto previsto no artigo 50, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Estadual nº 6.956/2015, que assim estabelece:

Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:



I - processar e julgar:

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

43. A norma em comento óbvia e claramente não possibilita a sua aplicação nos termos sustentados pelas agravadas, que, inclusive, quando novamente se manifestaram sobre a questão no curso do processo em sua fase cautelar (ID 54060772), não só não souberam melhor esclarecer seu entendimento, como demonstraram desde aquele momento sua total falta de conhecimento dos caminhos que pretendiam trilhar, o que não se coaduna com o espírito da norma jurídica estabelecida no art. 308, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

44. As agravadas naquele momento argumentaram da seguinte forma:

16. Não assiste razão aos Fundos, os quais desconsideram que a presente demanda ainda está na fase do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual ainda não foi apresentado o pedido principal, conforme lição doutrinária do Ministro Luiz Fux:

[doutrina do e. Ministro do Supremo Tribunal Federal que em nada corrobora o entendimento sustentado]

17. Nessa etapa antecedente e conforme exposto na petição inicial, o Grupo Light obteve a suspensão da exigibilidade de cumprimento de obrigações financeiras para que pudesse realizar negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores, réus neste processo, por meio de procedimento de mediação perante câmara especializada, com o auxílio de profissionais especializados, conforme estimula o art. 3º, §3º do CPC.

18. O parágrafo 6 da petição inicial (id. 53299787) prenuncia que constará como objeto do pedido principal a readequação temporal de tais obrigações financeiras. Nesse sentido, se a intenção final é rever o fluxo temporal dos pagamentos, o melhor caminho para alcançar referido objetivo é o consensual, buscado nestes autos em primeiro lugar.

19. A medida cautelar obtida é fundamental para que, no período de negociação, os envolvidos na mediação atuem de forma transparente, relativamente equilibrada e calcados em boa-fé, sem que a parte



devedora sofra restrições capazes de prejudicar a continuidade das tratativas e de impactar o seu fluxo de caixa. E neste cenário colaborativo, durante a suspensão, se de um lado a devedora tem condições de proteger o seu caixa provisoriamente e assegurar a continuidade da normalidade da prestação do serviço público essencial, de outro lado, os credores financeiros têm a oportunidade de negociar as condições de adimplemento do passivo existente, viabilizando uma estrutura de capital que suporte a renovação da concessão.

20. A medida cautelar deferida, portanto, não altera o fato de que as Requerentes pretendem a readequação do fluxo temporal de suas obrigações e buscam estabelecer negociações sérias para obter acordo, o qual se sobrepõe a tudo, permitindo uma solução consensual que a todos interessa, incluindo os mais de 11 milhões de clientes do Grupo Light, e evitando-se a propositura da ação principal. Em caso de composição com os credores, bastará às Requerentes informarem, nestes autos, que a tutela cautelar ou mesmo o pedido principal não serão mais necessários.

21. Por um ou outro caminho, o que ocorrerá a partir deste processo é a discussão entre as partes a respeito de valores mobiliários que foram emitidos pelo Grupo Light. Não havendo solução consensual, as Requerentes irão, tal como consta no item 108 da petição inicial [id. 53299787], no prazo estabelecido no art. 308 do CPC, apresentar o pedido principal, aditando, se necessário, também a causa de pedir, conforme prevê o art. 308, §2º do CPC, sendo certo que a depender da negociação, o pedido principal reforçará a competência das varas empresariais.

22. Assim, poderão ser rediscutidas cláusulas dos instrumentos jurídicos de emissão de debêntures sobre o qual se assenta a execução, inclusive a título de antecipação do vencimento. Ou seja, em eventual demanda principal, poderão surgir discussões sobre debêntures, que, por força do art. 2º, inciso I da Lei nº 6.385/1976 são valores mobiliários⁵. Também são considerados valores mobiliários, nos moldes do inciso IX do aludido dispositivo legal, “quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.

23. Apreciando hipótese semelhante, assim se manifestou este E. TJRJ acerca da competência da Vara Empresarial:

(jurisprudência referente à necessidade de reunião de ações conexas em razão da existência de ponto em comum, ou seja, carente de qualquer similitude fática com o caso concreto)

24. Devido à discussão de cláusulas das escrituras de emissões de debêntures, patente, pois, a competência em razão da matéria da Vara Especializada. Nesse contexto, a presente demanda envolve conflito de interesses entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, encontrando moldura no art. 50, inciso I, alínea “e”, item 4 da Lei Estadual nº 6.956/2015 [LODJERJ], correspondente ao antigo art. 91, inciso I, alínea “d”, do CODJERJ, in verbis:

(dispositivo legal supratranscrito)

25. Desse modo, resulta inequívoca, pois, sob o pálio do princípio da especialização, a competência deste MM. Juízo Empresarial para o processamento e julgamento da ação, como assim vem sinalizando a farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



*[nenhuma, frise-se, **nenhuma** jurisprudência aqui colacionada possui identidade ou similitude fática com o caso concreto, ora tratando de conflitos societários, ora de demandas relacionadas a titularidade de ações emitidas por Companhias]*

26. Por fim, este MM. Juízo apontou que as Requerentes estão em “estado de pré-crise econômica financeira”. Nesse contexto, o Juízo Empresarial é o mais adequado para resolver essa situação, tanto que o art. 50, I, a, da Lei Estadual n. 6.956/2015 prevê que “compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial”.

45. Não é qualquer discussão relacionada a debêntures ou demais valores mobiliários que gera direito creditício ao seu detentor em face de uma sociedade empresarial e atrai a competência das Varas Empresariais desse Tribunal de Justiça, mas, sim, conforme previsto no artigo 50, inciso I, alínea “e”, item 4 da Lei Estadual 6.956/2012, àquelas relativas ao direito societário, ou seja, que envolvam diretamente disputas societárias entre as partes em litígio.

46. O direito societário possui como objeto de estudo e tutela as relações jurídicas havidas entre a sociedade e seus sócios e acionistas, cuidando-se de típico exemplo de negócio jurídico plurilateral. Para tratamento das específicas questões relacionadas a esse ramo do direito, o Legislador fluminense deferiu tratamento especializado pela tutela jurisdicional, conforme disciplinado na norma legislativa acima indicada.

47. Questão diversa e não afeta à relação entre sócios e sociedade é o direito creditório detido por possuidores de debêntures e outros valores mobiliários emitidos por Companhias que, não obstante detenham essa faculdade em razão de regras típicas do direito comercial, não acarretam a criação de relação jurídico-negocial de associação para com seus credores tão somente pela propriedade de tais títulos.

48. Entender de forma diversa acarreta concluir que as ações de cobrança e de execução de toda e qualquer debênture emitida pela Companhias seria de competência especializada, a saber, das Varas Empresariais do Rio de Janeiro, o que obviamente não procede.





49. Desta forma, a adequada interpretação da norma jurídica em debate, diversamente do sustentado pelas agravadas, não conduz à interpretação de que a demanda em curso seria de competência das varas especializadas empresariais, mas, sim, que discussões travadas entre detentores de valores mobiliários e as Companhias emissoras seriam objeto de apreciação especializada, quando envolvessem questões afetas ao direito societário, ou seja, referentes à relação entre sócios e sociedade.

50. Esse, inclusive, é o entendimento desse e. Tribunal, exposto em recente julgado, senão veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO VERGASTADA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA ORIGINÁRIA E AFIRMOU NÃO HAVER NECESSIDADE DA JUNTADA ORIGINAL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS.

(...)

- Questão controvertida que versa sobre relação de crédito e débito entre agravante e agravado, não havendo discussão, por exemplo, sobre a posição dos sócios na referida sociedade, sobre a validade das votações que porventura teriam sido proferidas, sobre a forma de gestão e nem mesmo sobre frações ou cotas devidas a cada integrante.

- Pedido de declínio de competência para uma das varas empresariais que, portanto, tem como único escopo retardar indevidamente o processo originário de execução, não podendo ser acolhido por este órgão fracionário.

- Decisão vergastada, que deve ser mantida, tal como lançada.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0094601-27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 16/03/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

51. Por fim, cumpre-nos tecer breves considerações a respeito do fundamento manejado pelas agravantes no sentido de que a competência para análise e julgamento da demanda cautelar decorreria do risco de adentrar em cenário recuperacional.

52. Trata-se de ponderação sem qualquer fundamento jurídico e que somente tem valor a título de demonstração do intento pretendido desde fases iniciais da demanda, consoante seu planejamento jurídico-processual.



53. O risco de decretação de falência das empresas não exerce qualquer influência na definição da competência do órgão julgador de demandas judicializadas que, por seu objeto, possam ensejar a formalização do pedido recuperacional. A hipótese amolda-se ao cenário hipotético absurdo aqui já narrado que, em última instância, atrai a conclusão inafastável de que **tudo** seria de competência das varas empresariais, desde que em um dos polos existisse uma sociedade empresária, o que obviamente não pode ser.

54. E ainda que assim não fosse, diverso é o tratamento a ser deferido às relações existentes entre as Concessionárias e seus credores, postos a impossibilidade de que lhes seja defiro o benefício da recuperação judicial, o que afasta do juízo empresarial sua competência para deliberar sobre questões afetas aos seus bens, postos que não abrangidos pelo procedimento em questão, nos termos do pacífico posicionamento jurisprudencial, expresso na Súmula 480, que assim dispõe:

“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

55. Desta forma, o direcionamento inicial desta demanda à análise e julgamento em desrespeito às regras de livre distribuição constitui flagrante ofensa aos princípios do juízo natural e do devido processual legal, devendo, portanto, ser objeto de reforma por intermédio do julgamento dessa medida.

56. Assim, requer ainda em caráter preliminar, seja declarada a incompetência do juízo empresarial para deliberar sobre as relações jurídico-negociais existentes entre os credores e as Concessionárias, determinando o prosseguimento do feito tendo em seu polo ativo apenas a Light S.A. (*holding*).

B. DO MÉRITO RECURSAL

57. Antes de adentrar às questões meritórias pontualmente, cumpre-nos enfrentar um dos principais fundamentos apresentados na r. decisão recorrida: a necessidade de aplicação do ordenamento jurídico atendendo aos fins sociais e às





exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

58. O procedimento de recuperação judicial consiste em uma excepcionalidade à regularidade das relações jurídicas havidas entre as partes, pactuadas no âmbito privado, esperando-se respeito ao quanto avençado.

59. A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico pelo julgador, de forma simplista e desconectada das particularidades fáticas apresentadas no caso concreto, não condizem com a prestação jurisdicional buscada pelas partes interessadas, que pretendem a análise casuística de suas pretensões, à luz das diversas fontes do direito.

60. Entretanto, a busca pela aplicação de institutos, preceitos e normas jurídicas a despeito de vedações expressamente estabelecidas no texto normativo, fonte primária do direito, adotadas no âmbito do processo legislativo pelo ente federativo competente como objetivo principal de reformas legislativas implementadas não parece condizer com o atendimento aos mencionados princípios e norteadores interpretativos da atividade jurisdicional.

61. Desta feita, ainda que se almeje a preservação da atividade empresarial em crise, tal objetivo não deve ser buscado a todo e a qualquer custo, principalmente quando este consista na violação ao texto normativo, de aplicação indiscriminada e obrigatória a todos os integrantes da sociedade, ao menos no Estado Democrático **de Direito**.

62. Portanto, *data venia* a entendimentos em sentido contrário, não deve o julgador manejar tão valiosos princípios em prol da violação à norma jurídica, haja vista a necessidade de preservação dos igualmente relevantes outros princípios, eventualmente ignorados, tais como da legalidade estrita, da segurança jurídica e do devido processo legal.



a) Inexistência de prejuízo ao interesse público e da inadequação da via eleita: direito tutelado por medida jurídica diversa

63. Dentre os argumentos expostos pelas agravadas como aptos a sustentar sua inovadora pretensão encontra-se o risco de prejuízo à continuidade da prestação do serviço público que lhes foi concedido, posto as dificuldades financeiras alegadamente enfrentadas por questões particulares do mercado em que atua. A questão, que busca sensibilizar o órgão julgador à luz da prevalência do interesse público, princípio norteador do Direito Administrativo, contudo, não conduz o intérprete à conclusão para qual pretendem direcionar.

64. O risco de interrupção da prestação do serviço público constitui matéria não ignorada pelo Legislador que, atento aos prejuízos que tal evento possa acarretar, expressamente disciplinou a forma de seu enfrentamento por intermédio da Lei nº 8.987/1995.

65. Para isso, definiu-se expressamente como atribuições do Poder Público concedente o poder/dever de fiscalizar permanentemente a prestação do serviço público, bem como intervir diretamente quando identificado risco de prejuízos à sociedade, conforme inteligência do artigo 29, incisos I e III e artigo 32 e ss. do diploma legal mencionado no parágrafo anterior:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
(...)
III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;*

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as



causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

66. Trata-se de previsão legislativa que objetiva dar exequibilidade à obrigação constitucionalmente imposta ao Poder Público por intermédio do artigo 175 da Carta Magna e que, nas lições de Alexandre de Aragão, no que se refere ao dever de fiscalização, se subdivide em três dimensões:

“Tanto por determinação legal (art. 29, I, Lei nº 8.987/95) como constitucional (art. 175, parágrafo único, CF), a regulamentação e o controle dos serviços públicos concedidos incumbe privativa e irrenunciavelmente ao poder público concedente.

***A fiscalização é:** (a) técnica, versando sobre os deveres concernentes à gestão em si do serviço, os meios técnicos, humanos e materiais mobilizados pelo concessionário para geri-lo, que devem ser quantitativa e qualitativamente adequados; **(b) financeira, tendo por objeto a higidez financeira da empresa e a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, implicando na análise dos documentos necessários a tanto, como balanços, receitas, despesas, alienações e aquisições de bens etc.** A possibilidade de não-apresentação de documentos ao poder concedente é excepcional, presente apenas quando o documento não tiver qualquer relevância para os objetivos fiscalizatórios e puder prejudicar a empresa, por exemplo, ao ameaçar o sigilo perante eventuais concorrentes; **(c) jurídica, ora consistente na verificação do cumprimento das obrigações da concessionária com terceiros, especialmente usuários,** ora mediante o exame de atos da concessionária sujeitos à aprovação do poder concedente (ex., aprovação de mudanças na estrutura societária da empresa, de reajustes das suas tarifas etc.)”⁴*

67. No âmbito da jurisprudência o entendimento também se faz presente em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão veja (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Na origem, o Sindicato das Empresas de

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos – Rio de Janeiro : Forense, 2007.



*Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial. **III - Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995).** (...) VII - Recurso ordinário desprovido.
(RMS n. 66.794/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022)*

68. Desta forma, não procede o argumento sustentado pelas agravadas e acolhido pela r. decisão recorrida de que o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos das obrigações assumidas pelas Concessionárias para com seus credores é medida de direito para preservação da prestação dos serviços públicos, posto a existência de procedimento e instituto jurídico próprios a tutelar hipóteses como a presente, cujo afastamento, além de constituir negativa de vigência à lei federal aplicável, possui como único objetivo das recorridas se furtar da apuração de responsabilidades pelos riscos à prestação do serviço público concedido, nos termos do artigo 33 da Lei 8.987/1995.

69. Assim, o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pelas concessionárias não constitui medida jurídica adequada ao enfrentamento da situação vivenciada, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão recorrida que, ao entender de forma diversa, nega vigência ao artigo 32 da Lei das Concessões Públicas e impede o exercício do poder/dever conferido ao poder concedente previsto no artigo 29 do mesmo diploma.

b) Impossibilidade de tramitação do feito principal em litisconsórcio ativo entre as agravadas – Arts. 113 do CPC – Causa de pedir e pedidos a fundamentar ritos



processuais diversos – Violação ao art. 327, caput, incisos I e II e §2º do CPC

70. Nos termos da disciplina processual vigente, poderão litigar no mesmo processo duas ou mais pessoas, em conjunto, em hipóteses específicas, disciplinadas no art. 113 do CPC, a saber:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

71. Contudo, para fins de possibilitar a tramitação de forma cumulativa de demandas diversas em face do mesmo réu, tal como no caso concreto, se faz necessário que haja compatibilidade entre os pedidos formulados, identidade do procedimento a ser adotado e competência para sua apreciação pelo mesmo órgão julgado, nos termos do art. 327 do CPC.

- Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*
- §1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*
- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;*
 - II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*
 - III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*
- §2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.*

72. Como é possível perceber pela leitura do § 2º do dispositivo ora transcrito, o Legislador excepcionalmente permitiu que, em face dos mesmos réus, haja cumulação de pretensões a serem apreciadas via ritos processuais diferentes, contudo, desde que adotado o procedimento comum (regra geral) para sua tramitação.

73. No caso concreto, contudo, as pretensões principais ofertadas consistem em um pedido de recuperação judicial, a ser julgado via rito especializado previsto na





Lei 11.101/2005 e de competência do Juízo empresarial⁵, e tutela provisória de urgência, a ser julgado via rito estabelecido no Código de Processo Civil e de competência do Juízo de direito com competência para análise de demandas de natureza cível⁶.

74. Oportuno rememorar que, inclusive, conforme reconhecido pelo d. Juízo originário, as sociedades empresariais aqui agravadas são pessoas jurídicas independentes e autônomas, cada qual responsável por obrigações e detentora de direitos próprios e incomunicáveis como regra ordinária dos sistemas normativos societário e empresarial.

75. Desta forma, não se observa similitude dos aspectos jurídicos relativos de ambas as demandas de modo a possibilitar sua reunião para julgamento conjunto, em litisconsórcio ativo, o que constitui requisito essencial ao proceder elegido pelas agravadas, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda sob a égide do CPC/1973, ainda aplicável, haja vista a reprodução da regra artigo 327 do CPC em vigor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- De acordo com o art. 292, § 1º, III e § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.

- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.

- Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.

- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.

- Na cobertura do art. 292, § 2º, do CPC, os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados. Precedentes.

⁵ Art. 50, I, "a" da Lei Estadual nº 6.956/2015.

⁶ Art. 42 da Lei Estadual nº 6.956/2015.



- No particular, tendo a parte feito uso dos embargos de terceiro, poderiam, em princípio, ser conhecidos os pedidos compatíveis com o procedimento aplicável a tal ação. Todavia, a parte estabelece confusão acerca da condição em que litiga no processo, se como proprietária do imóvel ou credora hipotecária dos executados. Essa confusão, que impede o estabelecimento de uma ligação lógica e coerente entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados, caracteriza a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, a ensejar a extinção da ação sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010.)

76. Portanto, em razão da inviabilidade jurídica de tramitação das duas pretensões ofertadas de forma cumulada sem que se observe flagrante violação ao artigo 327, *caput*, e § 2º do CPC, requer seja dado provimento à presente medida recursal, para fins de, reformando a decisão recorrida, indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito quanto às Concessionárias, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

**c) Ofensa ao ordenamento jurídico processual –
Requerimento de tutela cautelar antecedente sem pedido
principal – Art. 308 do CPC**

77. Originalmente as agravadas formularam requerimento de concessão de tutela cautelar antecedente, cuja disciplina jurídica se encontra prevista no artigo 305 e ss. do CÓDEX processualista.

78. Essa tutela, de caráter precário, manterá sua eficácia na hipótese de julgamento pela procedência do pedido principal, que deve ser formalizada por intermédio de emenda à inicial a ser apresentada pela parte requerente no prazo de 30 dias nos mesmos autos, que, após o recebimento das contestações ofertadas pelos réus, prosseguirá pelo procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC.

79. Diversamente dos elementos objetivos da demanda, a saber: a causa de pedir e o pedido, cuja alteração na hipótese se faz necessária por intermédio de emenda à inicial a ser apresentada à luz dos fatos novos identificados no período de



eficácia da tutela cautelar deferida e, portanto, constitui providência autorizada pelo artigo 308 do CPC⁷; no que se refere ao elemento subjetivo (partes), sua retificação na fase principal da ação não se coaduna com a continuidade da demanda inicialmente proposta, por três razões:

1º Não existe previsão normativa autorizativa, constituindo a providência ofensa ao princípio da legalidade e da não surpresa à parte ré da demanda proposta;

2º A alteração do elemento subjetivo da demanda, sem previsão normativa e, após a ocorrência da citação válida dos integrantes do polo passivo, constitui ofensa ao princípio da estabilização subjetiva da demanda; e

3º A impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão judicial às pessoas que não integravam a lide naquele momento processual, posto a limitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada, prevista no art. 506 do CPC, que visa preservar o contraditório e a ampla defesa.

80. Ademais, cumpre-nos destacar a existência de disciplina jurídica própria a ser adotada na hipótese de se fazer necessária a antecipação dos efeitos do futuro pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias que possam fazer uso do instituto, que se encontra disciplinada não no Código de Processo Civil, mas sim na Lei 11.101/2005, inaplicável às Concessionárias conforme expostos alhures, senão veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁷ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



(...)

§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

81. Nesse sentido, a pretensão formulada em face de determinados e específicos credores, via procedimento que estabeleça o seu prosseguimento após a emenda da inicial por intermédio do rito processual comum, onde formulado pedido final de deferimento da recuperação judicial de uma das partes e a extensão dos efeitos de tal benefício legal às demais, constitui verdadeira hipótese de desvirtuamento do procedimento legalmente estabelecido no CPC.

82. Cuida-se de ofensa ao princípio da legalidade, e de negativa de vigência ao §12º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, aplicável apenas à sociedade empresarial Light S.A. (*holding*), devendo, portanto, ser reformada a decisão judicial recorrida, com o julgamento pela improcedência dos pedidos principais formulados pela parte autora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 309, incisos I e III do CPC.

d) Impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos devidos por coobrigados e daqueles não sujeitos ao procedimento recuperacional – Ofensa ao art. 49, §1º da LRF – Tema Repetitivo 885/STJ – Súmula 581/STJ

83. Consignando trecho retirado do requerimento formulado pelas agravadas, o MM. Juízo originário descreveu a situação da gestão jurídico-financeira vivenciada pelas empresas, cabendo destacar que, inobstante se tratem de personalidades jurídicas distintas e independentes entre si, possuem operação e tomada de decisões interligadas, com o espelhamento nos balanços da sociedade controladora (Light S.A., *holding*) do endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas.

84. Excelência, os fatos e a situação jurídica narrada não se diferencia da regular contabilidade que decorre da relação de controle exercida entre Companhias empresariais, que acarreta a necessidade de divulgação, pela sociedade



controladora, de específicas informações relativas aos resultados observados na atividade desenvolvida pela sociedade controlada, nos termos dos artigos 247 e 250 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”):

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:
I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
III - o lucro líquido do exercício;
IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:
I - as participações de uma sociedade em outra;
II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

85. A existência de relação de controle entre as agravadas e a menção, no balanço da recuperanda, dos prejuízos e lucros provenientes das atividades desenvolvidas pelas Concessionárias não conduz à conclusão de possibilidade de afastamento do impedimento fruto de escolha de política legislativa, previsto no artigo 18 da Lei 12.767/2015 e, menos ainda, da possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial a pessoas que não fazem jus a tal direito.

86. Ademais, o argumento esposado na r. decisão recorrida de que “a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas – contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora – em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência” denota construção de cenário futuro, eventual e hipotético, que prescinde do êxito de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica porventura ofertados, onde comprovada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, fatos que além de não se confundir com o cumprimento de obrigações legais previstas na LSA, não atraem a necessidade de proteção jurisdicional da forma como pleiteada.





87. Ainda, na hipótese de existência de garantias prestadas pelas Concessionárias em favor da Companhia controladora, igualmente não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade em decorrência do processamento do pedido recuperacional, conforme pacífica jurisprudência superior, consolidada no Tema 885 do STJ e publicizada via Súmula 581 daquele Tribunal da Cidadania, oportunidade na qual reconhecida a necessidade de observância do quanto estabelecido no art. 49, §1º da LRF:

Tema 885/STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*

Súmula 581/STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§1º *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

88. E que não se sustente que a possibilidade de que os credores das Concessionárias busquem a satisfação de seus créditos perante estas acarreta prejuízo ao *par condicio creditorum*, posto que, conforme reconhecido na própria decisão recorrida, há independência entre as pessoas jurídicas agravadas e, em razão disso, a busca pela satisfação do crédito em face das Concessionárias, quando cabível, não decorrerá da extensão dos efeitos da dívida contraída pela recuperanda para elas, mas sim da existência de eventuais direitos conferidos em garantia no âmbito dos negócios jurídicos originalmente contratados e que, conforme pacífica jurisprudência superior já colacionada, não sofrem qualquer efeito que decorra da recuperação judicial concedida à devedora principal.

89. Em outras palavras, credores que persigam seu crédito em face das Concessionárias o farão em decorrência da propriedade de direitos creditórios em face destas que não integram o polo ativo da recuperação judicial deferida, tratando-



se de obrigação assumida em nome próprio. Assim, não há qualquer ofensa ao tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao procedimento recuperacional, posto seus direitos e condições negociais pactuadas possuam natureza heterogênea.

90. Desta feita, por qualquer caminho que se decida trilhar não se vislumbra fundamento apto a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pelas Concessionárias em razão da tramitação do processo de recuperação judicial da sociedade *holding*, o que constitui violação à disciplina recuperacional e à pacífica jurisprudência superior.

e) Impossibilidade de suspensão da exigibilidade e do curso de ações e execuções contra a recuperanda quanto a operações não sujeitas ao procedimento recuperacional – Violação ao art. 49, §§3º e 4º c/c art. 6º, ambos da LRF

91. No item 4 da decisão recorrida, talvez por erro material, o d. Juízo originário deferiu a suspensão de todas as ações e execuções havidas em face da recuperanda, o que constitui efeito necessário e imediato do deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 6º daquele texto normativo.

92. Contudo, observa-se que o MM. Magistrado equivocou-se ao determinar que tais efeitos também igualmente se aplicariam aos negócios jurídicos e operações que, em razão de suas peculiaridades e natureza jurídica, por força de lei, não se sujeitam ao procedimento recuperacional e, portanto, encontram-se fora do âmbito de competência daquele Juízo.

93. A suspensão legalmente estabelecida e amplamente conhecida como *stay period* ocorre, nos termos da norma tão somente quanto à pretensão vinculada a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, senão veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

*I - suspensão do curso da prescrição **das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;***

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a***



créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência:

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.***

94. Nesse sentido, a determinação judicial aqui impugnada, na medida em que expressamente deferiu a extensão do *stay period* para operações de crédito que, nos termos do artigo 49, §§3º e 4º, não se sujeitam ao procedimento recuperacional, constitui violação ao ordenamento jurídico, posto que em flagrante violação ao texto normativo.

95. Desta forma, requer seja reformada a r. decisão judicial recorrida, de modo que, no que se refere ao deferimento do processamento da recuperação judicial da Light S.A. (*holding*), seja afastada a suspensão prevista pelo artigo 6º da LRF, posto que em flagrante violação ao seu próprio texto, analisado em conjunto com o artigo 49, §§3º e 4º do mesmo diploma.

V – CONCLUSÃO / PEDIDOS

96. Ante todo o exposto e atendidos os requisitos de admissibilidade desta pretensão recursal, se requer o conhecimento deste Agravo de Instrumento e, após seja oportunizada a manifestação a respeito de todo exposto pelas agravadas e pelo i. Administrador Judicial nomeado, seja-lhe dado provimento, para fins de:

- a) Acolher as preliminares aventadas, cassando a r. decisão recorrida e extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, haja vista a inexistência de interesse jurídico a ser tutelado da forma como pretendida pelas agravadas;
- b) Subsidiariamente, contudo, ainda em sede preliminar, que declarada a incompetência do juízo recuperacional para análise e julgamento da pretensão manejada por Light – Serviços de Eletricidade S.A e Light



Energia S.A., com a extinção do processo sem julgamento do mérito em face destas empresas, Concessionárias de Serviços Públicos;

- c) Na hipótese de superação das questões preliminares suscitadas, o que se pondera em homenagem ao princípio da eventualidade, no mérito, se requer seja parcialmente reformada a decisão recorrida, indeferindo a emenda à inicial ofertada no que se refere às empresas Concessionárias de Serviços Públicos, determinando a sua retirada do polo ativo da ação ante a vedação expressa prevista no art. 18 da Lei 12.767/2015, impedindo seja-lhes estendido qualquer efeito no âmbito de suas relações jurídico-negociais em decorrência do processamento da recuperação judicial em curso; e
- d) Sucessivamente, que seja a decisão recorrida parcialmente reformada, para que seja afastada a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes de negócios jurídicos não sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, §§3º e 4º c/c art. 6º, ambos da LRF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2023

Assinatura eletrônica
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO
OAB/RJ 183.519





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0042760-56.2023.8.19.0000

Protocolo: 3204/2023.00408934

Segunda Instância

Data : 06/06/2023

Horário : 19:39

Número do Processo de Referência - PJe: 0843430-58.2023.8.19.0001

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ136410 - BEATRIZ LEUBA LOURENÇO

RJ183519 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA

Parte(s)

RAZÃO SOCIAL: LIGHT S/A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 03378521000175 | NOME FANTASIA: LIGHT S/A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 03378521000175 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI 1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultura Light

RAZÃO SOCIAL: LAJES ENERGIA SA | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 19984571000136 | NOME FANTASIA: LAJES ENERGIA SA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 19984571000136 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI A1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

RAZÃO SOCIAL: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 60444437000146 | NOME FANTASIA: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 60444437000146 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI A1, 1º and, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

RAZÃO SOCIAL: LIGHT ENERGIA S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 01917818000136 | NOME FANTASIA: LIGHT ENERGIA S.A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 01917818000136 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI 1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

Documento(s)



Petição Inicial	Agravo de instrumento BB Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Procuração Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Decisão Agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Certidão de publicação da decisão agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Certidão de intimação Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Documentos que Instruem a Inicial Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Extrato da GRERJ Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Anexos Descrição	2023.05.14 Decisão Deferimento processamento RJ.pdf Decisão recorrida	
Anexos Descrição	Procuração e substabelecimento Banco do Brasil.pdf Procuração e substabelecimento Banco do Brasil.pdf	
Anexos Descrição	GRERJ.pdf GRERJ.pdf	

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com fulcro no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, comunicar a interposição de Agravo de Instrumento, em 06 de junho de 2023, em face das decisões de ID 58279881.

2. Requer, assim, a juntada da cópia do Agravo interposto, com protocolo no Tribunal sob o número 0042760-56.2023.8.19.0000, oportunizando a Vossa Excelência o juízo de retratação previsto na lei processual civil, em seu art. 1.018, §1º.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

Assinatura Eletrônica

Maria Helena Pontes de Aguiar

OAB/RJ 117.286

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: (21) 3808-2900
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 51634203755-03

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista federal, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-91, com endereço na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.040-912, por seu procurador signatário, integrante de sua Assessoria Jurídica Regional, com endereço na Rua Lélío Gama nº 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-204, telefone (21) 3808-2900, endereço eletrônico ajure.rj@bb.com.br, local indicado para o recebimento de notificações e intimações de estilo, vem, com fulcro no artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão presente em ID 58279881, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido por **LIGHT S.A. (“Recuperanda”)**, **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, **LIGHT ENERGIA S.A.** (quando em conjunto, denominadas “**Concessionárias**”) e **LAJES ENERGIA S.A.**, que deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade Light S.A. e o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, formulado por Light Energia S.A., em curso perante à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em razão dos fatos e dos fundamentos a seguir expostos.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, o Agravante informa que são seus patronos os Drs. João Baptista da Silva Neto – OAB/RJ 183.519,

Assessoria Jurídica Regional - Rio de Janeiro RJ
Rua Lélío Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





Beatriz Leuba Lourenço – OAB/RJ 136.410 e Renata Cardoso Duran Barboza – OAB/RJ 126.682, todos com endereço profissional na Assessoria Jurídica Regional do Rio de Janeiro, conforme citado no preâmbulo da presente peça.

3. Por seu turno, as Agravadas são representadas no feito originário pelos Drs. Flávio Galdino – OAB/RJ 94.605 e Luiz Roberto Ayoub – OAB/RJ 66.695, ambos com endereço profissional na Rua João Lira, nº 144, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-210, além dos Drs. Luiz Felipe Salomão Filho – OAB/RJ 234.563, com endereço profissional na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-918.

4. Observa-se ainda que foi nomeado para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Licks Contadores Associados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Dr. Gustavo Banho Licks – CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

5. Salieta-se a dispensa da apresentação de determinados documentos, conforme autorizado pelo art. 1.017, §5º, do CPC, visto tramitar o feito originário de forma eletrônica.

6. Por oportuno, informa o Agravante o adequado preparo da medida, haja vista o recolhimento das custas devidas por intermédio da GRERJ eletrônica nº 51634203755-03.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

7. Prescreve o artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (“LRF”) ser o agravo de instrumento a medida processual adequada para impugnar as decisões proferidas nos processos por ela normatizados.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.





§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

8. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por interpretação do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“CPC”), consolidou o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de todas as decisões interlocutórias proferidas no âmbito da Lei nº 11.101/2005, isso em apreciação de precedente qualificado por sua Segunda Seção, no julgamento do Tema 1.022¹.

9. Assim, dúvidas não restam quanto ao cabimento do presente instrumento processual como recurso hábil e adequado a reformar a r. decisão recorrida.

10. Quanto à tempestividade, cumpre-nos destacar o atendimento deste requisito processual, haja vista que a r. decisão recorrida foi objeto de publicação na imprensa oficial em 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando-se, portanto, no dia 23/05/2023 (terça-feira) a fluência do prazo de 15 dias previsto no art. 1.070 do CPC, cujo termo é possível prever como sendo o dia 06/06/2023 (terça-feira).

11. Portanto, dúvidas não restam quanto à tempestividade desta medida recursal.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2023

Assinatura eletrônica

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

OAB/RJ 183.519

¹ Tese firmada: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.



RAZÕES DO RECORRENTE

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravadas: LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A.

Juízo de origem: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
ÍNCLITOS DESEMBARGADORES,***

II – NECESSÁRIO ESCORÇO DOS FATOS E SÍNTESE DA DEMANDA

12. Trata-se o feito originário de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulado pelas Agravadas, objetivando, nos termos do art. 306 do CPC, fosse deferida a suspensão: (a) da exigibilidade das obrigações financeiras de sua responsabilidade, (b) de seu vencimento antecipado, (c) da eficácia das cláusulas contratuais que prevejam tal favor jurídico e (d) de qualquer direito de compensação, liquidação antecipada ou retenção de pagamentos, até o julgamento dos pedidos a serem formulados na ação principal a ser proposta.

13. Pretendeu-se, ainda, fosse determinada a instauração de procedimento de mediação entre as partes, nos termos da Lei 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação de suas obrigações financeiras.

14. A medida, instaurada sem a indicação do ora recorrente em seu polo passivo, por intermédio da decisão proferida em ID 53513711, teve sua tramitação sob sigilo de justiça em sua fase inicial, sendo deferida a pretensão inicialmente formulada para fins de:



(...) suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.

15. Deferida, ainda, a instauração de procedimento de mediação nos termos da Lei 13.140/2015, oportunidade na qual foi nomeada a mediadora.

16. Por intermédio da emenda à inicial acostada em ID 58051659, as Agravadas, em litisconsórcio ativo, contudo, formulando pretensões jurídicas diversas, apresentaram seu pedido principal, a partir do qual sobressaiu seu intento de se valerem do procedimento de recuperação judicial, a despeito da expressa vedação legal disposta no art. 18 da Lei 12.767/2015, que assim estabelece:

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

17. No que se refere especificamente às Concessionárias, as agravadas, cientes do impedimento legal expresso pelo legislador ordinário na norma supratranscrita, que decorre de manifestação de vontade legislativa consciente, pugnam fosse:

“(..), deferida a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei 11.101/2005 c/c art. 294, parágrafo único e 297 do Código de Processo Civil, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.”

18. Em síntese, as Agravadas reconhecem que o pedido de recuperação judicial pelas concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica encontraria óbice por força do artigo 18 da Lei nº 12.767/2015, contudo, por meio de um curioso discurso, entende que as tais entidades poderiam figurar “na” recuperação judicial ao invés de “em” recuperação judicial.





19. Após apreciação das pretensões principais manejadas pelas agravadas, foi proferida a r. decisão recorrida pelo d. Juízo de piso, por intermédio da qual, ao arripio das normas processuais, recuperacionais e dos caros princípios de tais ramos do direito, deferiu os pleitos da Agravadas, acarretando, *data venia*, verdadeiro cenário de confusão, insegurança jurídica e flagrante violação ao ordenamento jurídico, das mais diversas formas e medidas.

20. O Agravante, não ignora o objetivo norteador principal do instituto da recuperação judicial, previsto expressamente no artigo 47 da LRF e, de igual modo, não é de interesse do Banco do Brasil que haja prejuízos à prestação dos serviços públicos concedidos às Agravadas pelo Poder Público.

21. Bem analisados os fundamentos dos pedidos formulados pelas Agravadas, cotejando-os com o ordenamento jurídico vigente, observa-se que não há omissão apta a autorizar o emprego dos ditames da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o fato jurídico é regulado pela Lei nº 12.767/2015 que, inclusive, afasta expressamente a aplicação do regramento destinado à recuperação judicial às concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica durante a vigência do contrato administrativo.

22. Dessarte, os ritos a serem observados não são de escolha das Agravadas, principalmente, considerando o interesse público envolvido na atividade econômica explorada.

23. O que se pretende com essa medida não é impedir a adoção de uma solução aos entraves financeiros alegados pelas Agravadas, mas, sim, seja determinada a observância do procedimento correto, com o acompanhamento da ANEEL, nos exatos termos da Lei nº 12.767/2015.

24. Por oportuno, esclarece-se que o Agravante é credor das Agravadas, o que será oportunamente comprovado nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, no momento processual adequado, razão pela qual detém legitimidade para pugnar pelo respeito e observância do ordenamento jurídico.



III – DA DECISÃO RECORRIDA E SEUS FUNDAMENTOS

25. A r. decisão recorrida, em síntese, reconheceu a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para o processamento da recuperação judicial da Recuperanda. Quanto às Concessionárias, em que pese tenha reconhecido a impossibilidade do pedido de recuperação judicial por expressa disposição legal, estendeu-lhes os efeitos do *stay period*. Para tanto, o magistrado de origem adotou a seguinte argumentação:

- a) Apesar de serem pessoas jurídicas independentes, as operações e a tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, *holding* do Grupo Light, que é controladora das demais, não sujeitas ao procedimento recuperacional, espelhando em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a Recuperanda, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo;
- b) A sociedade *holding*, por ser detentora da integralidade do capital das Concessionárias, é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas;
- c) A não suspensão das constringências contra as Concessionárias permitiria a violação dos princípios da isonomia e da *Par Condictio Creditorum*, pois os credores das Concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos;
- d) O impedimento de que os credores satisfaçam seus créditos por meios externos à recuperação judicial preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida;



- e) A finalidade do *stay period* na recuperação judicial é permitir que o devedor em crise consiga negociar de forma conjunta com todos os seus credores e ao mesmo tempo preservar o patrimônio do empreendimento, além de evitar o risco da falência; e
- f) Cabe ao Juízo a aplicação do ordenamento jurídico atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

26. Com o devido respeito os fundamentos adotados pela r. decisão agravada não se sustentam, uma vez que perpetraram manifesta violação às regras que regulam a relação jurídica em testilha.

27. Fruto de tão relevante trabalho legislativo, objetivando a modernização do sistema de insolvência empresarial nacional após o fracasso do instituto da concordata preventiva decorrente do seu uso de forma desvirtuada e em prejuízo de credores e da sociedade como um todo, a Lei 11.101/2005 passa a ser corrompida sob os pálidos e simplistas argumentos de “busca pela preservação da atividade econômica” e “preservação do interesse público”, como se tais questões não houvessem sido ponderadas pelo Legislador quando da elaboração das normas que disciplinam o procedimento e que possibilitam ou vedam a sua aplicação a esta ou àquela atividade.

28. Não se pode avalizar a desmoralização de tão caro instituto jurídico que, objetivando preservar a atividade econômico viável, afasta excepcionalmente o regime de regularidade das relações jurídico-negociais e possibilita a repactuação de forma coletiva de créditos e direitos subjetivos detidos em face das empresas albergadas pelo Legislador como aptas à sua utilização.

29. Desta feita, e considerando a existência de mecanismo próprio para solução da situação vivenciada pelas Concessionárias sem que se acarrete, necessariamente, prejuízo ao interesse público e à prestação do serviço público explorador, passa-se à demonstração dos motivos pelos quais a r. decisão recorrida



deve ser reformada, sem se descuidar do indispensável atendimento ao requisito da dialeticidade recursal.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A. PRELIMINARMENTE

a) Ausência de interesse jurídico – Pedido juridicamente impossível – Inaplicabilidade da Lei 11.101/2005 para tutelar os interesses jurídicos das Concessionárias

30. Assim estabelece o artigo 18 da Lei 12.767/2015 (sem grifos no original):

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica **os regimes de recuperação judicial** e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

31. A norma jurídica em comento origina-se da conversão da MPV 577/2012 pelo Congresso Nacional, cuja relevância e urgência já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.018/DF, proposta visando a declaração de sua inconstitucionalidade e rejeitada pelo Pretório Excelso.

32. Analisando-se detidamente a exposição de motivos da medida federal convertida em lei, observa-se claramente o intuito originário, acolhido pelo Legislador nos idos de 2015, senão veja:

3. Neste sentido, os objetivos da presente proposta são viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica; bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.

*4. Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, **afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço***



público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço.

(...)

8. **Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.**

9. **A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer. (sem grifos no original)**

33. É possível observar da leitura dos trechos acima transcritos que o impedimento existente no artigo 18 da legislação em comento não consiste em mera questão incidental ou procedimental à regulação da prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, mas sim em um dos objetivos principais quando da criação da norma que, inclusive, restou reconhecido pelo STF como apto a deferir-lhe especial urgência a ensejar sua inclusão no sistema jurídico nacional via excepcional instrumento de medida provisória.

34. Sobre o tema, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de



recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso. (0001937-50.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

35. No mesmo sentido trilham as doutrinas de Ricardo Negrão e Luiz Roberto Ayoub:

Posteriormente, a Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir o regime de intervenção às concessionárias de energia elétrica, afastou essas empresas da aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial.²

Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 12.767/2012, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a postular recuperação judicial e extrajudicial, exceto nos casos em que o pedido for posterior à extinção da concessão pública.³

36. Assim, com o devido respeito, independentemente do nome que se dê ao intento e do malabarismo dialético que se pretenda conferir à pretensão, estarem as Concessionárias **EM** recuperação judicial ou **NA** recuperação judicial nenhuma relevância ou efeito jurídico diverso possui, quando sua consequência é a aplicação da mesma disciplina jurídica, dispositivos legais e efeitos que o ordenamento jurídico expressamente proibiu.

37. Outrossim, não se pode perder de vista que o artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, traz rol exemplificativo de entidades que não podem se valer das normas nela previstas. Nessa senda, as Concessionárias, semelhantemente com o que ocorre com as demais que integram o rol de impedidas a se beneficiar da recuperação judicial, possuem expressa proibição legal em legislação específica.

38. O artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao prescrever que “*esta Lei não se aplica*” não autoriza interpretação diversa: não se pode deferir o processamento da

² NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537.

³ AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530991357.



recuperação judicial e, por óbvio, conceder seus benefícios, a entidades que não possuem legitimidade. Cuida-se de interpretação que está em sintonia com a redação do artigo 18 da Lei 12.767/2015, que afasta o REGIME da recuperação judicial e extrajudicial.

39. A regra ao determinar que não se aplica o regime da recuperação judicial não se limita proibir o deferimento do processamento do pedido, mas, também, de todos os benefícios que poderiam ser conferidos por força da Lei nº 11.101/2005.

40. Portanto, sendo expressamente vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da disciplina jurídica prevista na LRF às sociedades empresariais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, forçoso concluir faltar-lhes requisito essencial ao conhecimento e julgamento do pedido formulado, relativo ao interesse jurídico, motivo pelo qual, em sede de preliminar, se requer seja reconhecida tal situação fática e, via de consequência, reformada a r. decisão de origem para fins de extinguir o feito sem julgamento do mérito em face das Concessionárias, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

b) Incompetência do Juízo empresarial – Violação aos princípios do Juiz natural e do Devido processo legal

41. A demanda originária, em seu nascedouro, foi proposta como uma “tutela cautelar antecedente” nos termos do artigo 305 do CPC, em face de determinadas e específicas pessoas jurídicas, objetivando a suspensão da exigibilidade, da eficácia de cláusulas contratuais e do vencimento antecipado e da amortização de obrigações financeiras detidas em face das aqui agravadas.

42. Naquela oportunidade as sociedades autoras buscaram a distribuição da medida a uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, fundamentando tal pedido, no que se refere à especialidade, no quanto previsto no artigo 50, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Estadual nº 6.956/2015, que assim estabelece:

Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:



I - processar e julgar:

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

43. A norma em comento óbvia e claramente não possibilita a sua aplicação nos termos sustentados pelas agravadas, que, inclusive, quando novamente se manifestaram sobre a questão no curso do processo em sua fase cautelar (ID 54060772), não só não souberam melhor esclarecer seu entendimento, como demonstraram desde aquele momento sua total falta de conhecimento dos caminhos que pretendiam trilhar, o que não se coaduna com o espírito da norma jurídica estabelecida no art. 308, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

44. As agravadas naquele momento argumentaram da seguinte forma:

16. Não assiste razão aos Fundos, os quais desconsideram que a presente demanda ainda está na fase do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual ainda não foi apresentado o pedido principal, conforme lição doutrinária do Ministro Luiz Fux:

[doutrina do e. Ministro do Supremo Tribunal Federal que em nada corrobora o entendimento sustentado]

17. Nessa etapa antecedente e conforme exposto na petição inicial, o Grupo Light obteve a suspensão da exigibilidade de cumprimento de obrigações financeiras para que pudesse realizar negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores, réus neste processo, por meio de procedimento de mediação perante câmara especializada, com o auxílio de profissionais especializados, conforme estimula o art. 3º, §3º do CPC.

18. O parágrafo 6 da petição inicial (id. 53299787) prenuncia que constará como objeto do pedido principal a readequação temporal de tais obrigações financeiras. Nesse sentido, se a intenção final é rever o fluxo temporal dos pagamentos, o melhor caminho para alcançar referido objetivo é o consensual, buscado nestes autos em primeiro lugar.

19. A medida cautelar obtida é fundamental para que, no período de negociação, os envolvidos na mediação atuem de forma transparente, relativamente equilibrada e calcados em boa-fé, sem que a parte



devedora sofra restrições capazes de prejudicar a continuidade das tratativas e de impactar o seu fluxo de caixa. E neste cenário colaborativo, durante a suspensão, se de um lado a devedora tem condições de proteger o seu caixa provisoriamente e assegurar a continuidade da normalidade da prestação do serviço público essencial, de outro lado, os credores financeiros têm a oportunidade de negociar as condições de adimplemento do passivo existente, viabilizando uma estrutura de capital que suporte a renovação da concessão.

20. A medida cautelar deferida, portanto, não altera o fato de que as Requerentes pretendem a readequação do fluxo temporal de suas obrigações e buscam estabelecer negociações sérias para obter acordo, o qual se sobrepõe a tudo, permitindo uma solução consensual que a todos interessa, incluindo os mais de 11 milhões de clientes do Grupo Light, e evitando-se a propositura da ação principal. Em caso de composição com os credores, bastará às Requerentes informarem, nestes autos, que a tutela cautelar ou mesmo o pedido principal não serão mais necessários.

21. Por um ou outro caminho, o que ocorrerá a partir deste processo é a discussão entre as partes a respeito de valores mobiliários que foram emitidos pelo Grupo Light. Não havendo solução consensual, as Requerentes irão, tal como consta no item 108 da petição inicial [id. 53299787], no prazo estabelecido no art. 308 do CPC, apresentar o pedido principal, aditando, se necessário, também a causa de pedir, conforme prevê o art. 308, §2º do CPC, sendo certo que a depender da negociação, o pedido principal reforçará a competência das varas empresariais.

22. Assim, poderão ser rediscutidas cláusulas dos instrumentos jurídicos de emissão de debêntures sobre o qual se assenta a execução, inclusive a título de antecipação do vencimento. Ou seja, em eventual demanda principal, poderão surgir discussões sobre debêntures, que, por força do art. 2º, inciso I da Lei nº 6.385/1976 são valores mobiliários⁵. Também são considerados valores mobiliários, nos moldes do inciso IX do aludido dispositivo legal, “quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.

23. apreciando hipótese semelhante, assim se manifestou este E. TJRJ acerca da competência da Vara Empresarial:

(jurisprudência referente à necessidade de reunião de ações conexas em razão da existência de ponto em comum, ou seja, carente de qualquer similitude fática com o caso concreto)

24. Devido à discussão de cláusulas das escrituras de emissões de debêntures, patente, pois, a competência em razão da matéria da Vara Especializada. Nesse contexto, a presente demanda envolve conflito de interesses entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, encontrando moldura no art. 50, inciso I, alínea “e”, item 4 da Lei Estadual nº 6.956/2015 [LODJERJ], correspondente ao antigo art. 91, inciso I, alínea “d”, do CODJERJ, in verbis:

(dispositivo legal supratranscrito)

25. Desse modo, resulta inequívoca, pois, sob o pálio do princípio da especialização, a competência deste MM. Juízo Empresarial para o processamento e julgamento da ação, como assim vem sinalizando a farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



*[nenhuma, frise-se, **nenhuma** jurisprudência aqui colacionada possui identidade ou similitude fática com o caso concreto, ora tratando de conflitos societários, ora de demandas relacionadas a titularidade de ações emitidas por Companhias]*

26. Por fim, este MM. Juízo apontou que as Requerentes estão em “estado de pré-crise econômica financeira”. Nesse contexto, o Juízo Empresarial é o mais adequado para resolver essa situação, tanto que o art. 50, I, a, da Lei Estadual n. 6.956/2015 prevê que “compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial”.

45. Não é qualquer discussão relacionada a debêntures ou demais valores mobiliários que gera direito creditício ao seu detentor em face de uma sociedade empresarial e atrai a competência das Varas Empresariais desse Tribunal de Justiça, mas, sim, conforme previsto no artigo 50, inciso I, alínea “e”, item 4 da Lei Estadual 6.956/2012, àquelas relativas ao direito societário, ou seja, que envolvam diretamente disputas societárias entre as partes em litígio.

46. O direito societário possui como objeto de estudo e tutela as relações jurídicas havidas entre a sociedade e seus sócios e acionistas, cuidando-se de típico exemplo de negócio jurídico plurilateral. Para tratamento das específicas questões relacionadas a esse ramo do direito, o Legislador fluminense deferiu tratamento especializado pela tutela jurisdicional, conforme disciplinado na norma legislativa acima indicada.

47. Questão diversa e não afeta à relação entre sócios e sociedade é o direito creditório detido por possuidores de debêntures e outros valores mobiliários emitidos por Companhias que, não obstante detenham essa faculdade em razão de regras típicas do direito comercial, não acarretam a criação de relação jurídico-negocial de associação para com seus credores tão somente pela propriedade de tais títulos.

48. Entender de forma diversa acarreta concluir que as ações de cobrança e de execução de toda e qualquer debênture emitida pela Companhias seria de competência especializada, a saber, das Varas Empresariais do Rio de Janeiro, o que obviamente não procede.



49. Desta forma, a adequada interpretação da norma jurídica em debate, diversamente do sustentado pelas agravadas, não conduz à interpretação de que a demanda em curso seria de competência das varas especializadas empresariais, mas, sim, que discussões travadas entre detentores de valores mobiliários e as Companhias emissoras seriam objeto de apreciação especializada, quando envolvessem questões afetas ao direito societário, ou seja, referentes à relação entre sócios e sociedade.

50. Esse, inclusive, é o entendimento desse e. Tribunal, exposto em recente julgado, senão veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO VERGASTADA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA ORIGINÁRIA E AFIRMOU NÃO HAVER NECESSIDADE DA JUNTADA ORIGINAL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS.

(...)

- Questão controvertida que versa sobre relação de crédito e débito entre agravante e agravado, não havendo discussão, por exemplo, sobre a posição dos sócios na referida sociedade, sobre a validade das votações que porventura teriam sido proferidas, sobre a forma de gestão e nem mesmo sobre frações ou cotas devidas a cada integrante.
- Pedido de declínio de competência para uma das varas empresariais que, portanto, tem como único escopo retardar indevidamente o processo originário de execução, não podendo ser acolhido por este órgão fracionário.

- Decisão vergastada, que deve ser mantida, tal como lançada.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0094601-27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 16/03/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

51. Por fim, cumpre-nos tecer breves considerações a respeito do fundamento manejado pelas agravantes no sentido de que a competência para análise e julgamento da demanda cautelar decorreria do risco de adentrar em cenário recuperacional.

52. Trata-se de ponderação sem qualquer fundamento jurídico e que somente tem valor a título de demonstração do intento pretendido desde fases iniciais da demanda, consoante seu planejamento jurídico-processual.



53. O risco de decretação de falência das empresas não exerce qualquer influência na definição da competência do órgão julgador de demandas judicializadas que, por seu objeto, possam ensejar a formalização do pedido recuperacional. A hipótese amolda-se ao cenário hipotético absurdo aqui já narrado que, em última instância, atrai a conclusão inafastável de que **tudo** seria de competência das varas empresariais, desde que em um dos polos existisse uma sociedade empresária, o que obviamente não pode ser.

54. E ainda que assim não fosse, diverso é o tratamento a ser deferido às relações existentes entre as Concessionárias e seus credores, postos a impossibilidade de que lhes seja defiro o benefício da recuperação judicial, o que afasta do juízo empresarial sua competência para deliberar sobre questões afetas aos seus bens, postos que não abrangidos pelo procedimento em questão, nos termos do pacífico posicionamento jurisprudencial, expresso na Súmula 480, que assim dispõe:

“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

55. Desta forma, o direcionamento inicial desta demanda à análise e julgamento em desrespeito às regras de livre distribuição constitui flagrante ofensa aos princípios do juízo natural e do devido processual legal, devendo, portanto, ser objeto de reforma por intermédio do julgamento dessa medida.

56. Assim, requer ainda em caráter preliminar, seja declarada a incompetência do juízo empresarial para deliberar sobre as relações jurídico-negociais existentes entre os credores e as Concessionárias, determinando o prosseguimento do feito tendo em seu polo ativo apenas a Light S.A. (*holding*).

B. DO MÉRITO RECURSAL

57. Antes de adentrar às questões meritórias pontualmente, cumpre-nos enfrentar um dos principais fundamentos apresentados na r. decisão recorrida: a necessidade de aplicação do ordenamento jurídico atendendo aos fins sociais e às





exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

58. O procedimento de recuperação judicial consiste em uma excepcionalidade à regularidade das relações jurídicas havidas entre as partes, pactuadas no âmbito privado, esperando-se respeito ao quanto avençado.

59. A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico pelo julgador, de forma simplista e desconectada das particularidades fáticas apresentadas no caso concreto, não condizem com a prestação jurisdicional buscada pelas partes interessadas, que pretendem a análise casuística de suas pretensões, à luz das diversas fontes do direito.

60. Entretanto, a busca pela aplicação de institutos, preceitos e normas jurídicas a despeito de vedações expressamente estabelecidas no texto normativo, fonte primária do direito, adotadas no âmbito do processo legislativo pelo ente federativo competente como objetivo principal de reformas legislativas implementadas não parece condizer com o atendimento aos mencionados princípios e norteadores interpretativos da atividade jurisdicional.

61. Desta feita, ainda que se almeje a preservação da atividade empresarial em crise, tal objetivo não deve ser buscado a todo e a qualquer custo, principalmente quando este consista na violação ao texto normativo, de aplicação indiscriminada e obrigatória a todos os integrantes da sociedade, ao menos no Estado Democrático **de Direito**.

62. Portanto, *data venia* a entendimentos em sentido contrário, não deve o julgador manejar tão valiosos princípios em prol da violação à norma jurídica, haja vista a necessidade de preservação dos igualmente relevantes outros princípios, eventualmente ignorados, tais como da legalidade estrita, da segurança jurídica e do devido processo legal.



a) Inexistência de prejuízo ao interesse público e da inadequação da via eleita: direito tutelado por medida jurídica diversa

63. Dentre os argumentos expostos pelas agravadas como aptos a sustentar sua inovadora pretensão encontra-se o risco de prejuízo à continuidade da prestação do serviço público que lhes foi concedido, posto as dificuldades financeiras alegadamente enfrentadas por questões particulares do mercado em que atua. A questão, que busca sensibilizar o órgão julgador à luz da prevalência do interesse público, princípio norteador do Direito Administrativo, contudo, não conduz o intérprete à conclusão para qual pretendem direcionar.

64. O risco de interrupção da prestação do serviço público constitui matéria não ignorada pelo Legislador que, atento aos prejuízos que tal evento possa acarretar, expressamente disciplinou a forma de seu enfrentamento por intermédio da Lei nº 8.987/1995.

65. Para isso, definiu-se expressamente como atribuições do Poder Público concedente o poder/dever de fiscalizar permanentemente a prestação do serviço público, bem como intervir diretamente quando identificado risco de prejuízos à sociedade, conforme inteligência do artigo 29, incisos I e III e artigo 32 e ss. do diploma legal mencionado no parágrafo anterior:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
(...)
III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;*

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as



causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

66. Trata-se de previsão legislativa que objetiva dar exequibilidade à obrigação constitucionalmente imposta ao Poder Público por intermédio do artigo 175 da Carta Magna e que, nas lições de Alexandre de Aragão, no que se refere ao dever de fiscalização, se subdivide em três dimensões:

“Tanto por determinação legal (art. 29, I, Lei nº 8.987/95) como constitucional (art. 175, parágrafo único, CF), a regulamentação e o controle dos serviços públicos concedidos incumbe privativa e irrenunciavelmente ao poder público concedente.

A fiscalização é:** (a) técnica, versando sobre os deveres concernentes à gestão em si do serviço, os meios técnicos, humanos e materiais mobilizados pelo concessionário para geri-lo, que devem ser quantitativa e qualitativamente adequados; **(b) financeira, tendo por objeto a higidez financeira da empresa e a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, implicando na análise dos documentos necessários a tanto, como balanços, receitas, despesas, alienações e aquisições de bens etc.** A possibilidade de não-apresentação de documentos ao poder concedente é excepcional, presente apenas quando o documento não tiver qualquer relevância para os objetivos fiscalizatórios e puder prejudicar a empresa, por exemplo, ao ameaçar o sigilo perante eventuais concorrentes; **(c) jurídica, ora consistente na verificação do cumprimento das obrigações da concessionária com terceiros, especialmente usuários, ora mediante o exame de atos da concessionária sujeitos à aprovação do poder concedente (ex., aprovação de mudanças na estrutura societária da empresa, de reajustes das suas tarifas etc.)”⁴

67. No âmbito da jurisprudência o entendimento também se faz presente em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão veja (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Na origem, o Sindicato das Empresas de

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos – Rio de Janeiro : Forense, 2007.



*Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial. **III - Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995).** (...) VII - Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 66.794/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022)*

68. Desta forma, não procede o argumento sustentado pelas agravadas e acolhido pela r. decisão recorrida de que o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos das obrigações assumidas pelas Concessionárias para com seus credores é medida de direito para preservação da prestação dos serviços públicos, posto a existência de procedimento e instituto jurídico próprios a tutelar hipóteses como a presente, cujo afastamento, além de constituir negativa de vigência à lei federal aplicável, possui como único objetivo das recorridas se furtar da apuração de responsabilidades pelos riscos à prestação do serviço público concedido, nos termos do artigo 33 da Lei 8.987/1995.

69. Assim, o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pelas concessionárias não constitui medida jurídica adequada ao enfrentamento da situação vivenciada, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão recorrida que, ao entender de forma diversa, nega vigência ao artigo 32 da Lei das Concessões Públicas e impede o exercício do poder/dever conferido ao poder concedente previsto no artigo 29 do mesmo diploma.

b) Impossibilidade de tramitação do feito principal em litisconsórcio ativo entre as agravadas – Arts. 113 do CPC – Causa de pedir e pedidos a fundamentar ritos



processuais diversos – Violação ao art. 327, caput, incisos I e II e §2º do CPC

70. Nos termos da disciplina processual vigente, poderão litigar no mesmo processo duas ou mais pessoas, em conjunto, em hipóteses específicas, disciplinadas no art. 113 do CPC, a saber:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

71. Contudo, para fins de possibilitar a tramitação de forma cumulativa de demandas diversas em face do mesmo réu, tal como no caso concreto, se faz necessário que haja compatibilidade entre os pedidos formulados, identidade do procedimento a ser adotado e competência para sua apreciação pelo mesmo órgão julgado, nos termos do art. 327 do CPC.

- Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*
- §1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*
- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;*
 - II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*
 - III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*
- §2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.*

72. Como é possível perceber pela leitura do § 2º do dispositivo ora transcrito, o Legislador excepcionalmente permitiu que, em face dos mesmos réus, haja cumulação de pretensões a serem apreciadas via ritos processuais diferentes, contudo, desde que adotado o procedimento comum (regra geral) para sua tramitação.

73. No caso concreto, contudo, as pretensões principais ofertadas consistem em um pedido de recuperação judicial, a ser julgado via rito especializado previsto na





Lei 11.101/2005 e de competência do Juízo empresarial⁵, e tutela provisória de urgência, a ser julgado via rito estabelecido no Código de Processo Civil e de competência do Juízo de direito com competência para análise de demandas de natureza cível⁶.

74. Oportuno rememorar que, inclusive, conforme reconhecido pelo d. Juízo originário, as sociedades empresariais aqui agravadas são pessoas jurídicas independentes e autônomas, cada qual responsável por obrigações e detentora de direitos próprios e incomunicáveis como regra ordinária dos sistemas normativos societário e empresarial.

75. Desta forma, não se observa similitude dos aspectos jurídicos relativos de ambas as demandas de modo a possibilitar sua reunião para julgamento conjunto, em litisconsórcio ativo, o que constitui requisito essencial ao proceder elegido pelas agravadas, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda sob a égide do CPC/1973, ainda aplicável, haja vista a reprodução da regra artigo 327 do CPC em vigor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- De acordo com o art. 292, § 1º, III e § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.

- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.

- Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.

- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.

- Na cobertura do art. 292, § 2º, do CPC, os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados. Precedentes.

⁵ Art. 50, I, "a" da Lei Estadual nº 6.956/2015.

⁶ Art. 42 da Lei Estadual nº 6.956/2015.



- No particular, tendo a parte feito uso dos embargos de terceiro, poderiam, em princípio, ser conhecidos os pedidos compatíveis com o procedimento aplicável a tal ação. Todavia, a parte estabelece confusão acerca da condição em que litiga no processo, se como proprietária do imóvel ou credora hipotecária dos executados. Essa confusão, que impede o estabelecimento de uma ligação lógica e coerente entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados, caracteriza a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, a ensejar a extinção da ação sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010.)

76. Portanto, em razão da inviabilidade jurídica de tramitação das duas pretensões ofertadas de forma cumulada sem que se observe flagrante violação ao artigo 327, *caput*, e § 2º do CPC, requer seja dado provimento à presente medida recursal, para fins de, reformando a decisão recorrida, indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito quanto às Concessionárias, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

**c) Ofensa ao ordenamento jurídico processual –
Requerimento de tutela cautelar antecedente sem pedido
principal – Art. 308 do CPC**

77. Originalmente as agravadas formularam requerimento de concessão de tutela cautelar antecedente, cuja disciplina jurídica se encontra prevista no artigo 305 e ss. do CÓDEX processualista.

78. Essa tutela, de caráter precário, manterá sua eficácia na hipótese de julgamento pela procedência do pedido principal, que deve ser formalizada por intermédio de emenda à inicial a ser apresentada pela parte requerente no prazo de 30 dias nos mesmos autos, que, após o recebimento das contestações ofertadas pelos réus, prosseguirá pelo procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC.

79. Diversamente dos elementos objetivos da demanda, a saber: a causa de pedir e o pedido, cuja alteração na hipótese se faz necessária por intermédio de emenda à inicial a ser apresentada à luz dos fatos novos identificados no período de



eficácia da tutela cautelar deferida e, portanto, constitui providência autorizada pelo artigo 308 do CPC⁷; no que se refere ao elemento subjetivo (partes), sua retificação na fase principal da ação não se coaduna com a continuidade da demanda inicialmente proposta, por três razões:

1º Não existe previsão normativa autorizativa, constituindo a providência ofensa ao princípio da legalidade e da não surpresa à parte ré da demanda proposta;

2º A alteração do elemento subjetivo da demanda, sem previsão normativa e, após a ocorrência da citação válida dos integrantes do polo passivo, constitui ofensa ao princípio da estabilização subjetiva da demanda; e

3º A impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão judicial às pessoas que não integravam a lide naquele momento processual, posto a limitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada, prevista no art. 506 do CPC, que visa preservar o contraditório e a ampla defesa.

80. Ademais, cumpre-nos destacar a existência de disciplina jurídica própria a ser adotada na hipótese de se fazer necessária a antecipação dos efeitos do futuro pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias que possam fazer uso do instituto, que se encontra disciplinada não no Código de Processo Civil, mas sim na Lei 11.101/2005, inaplicável às Concessionárias conforme expostos alhures, senão veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁷ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



(...)

§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

81. Nesse sentido, a pretensão formulada em face de determinados e específicos credores, via procedimento que estabeleça o seu prosseguimento após a emenda da inicial por intermédio do rito processual comum, onde formulado pedido final de deferimento da recuperação judicial de uma das partes e a extensão dos efeitos de tal benefício legal às demais, constitui verdadeira hipótese de desvirtuamento do procedimento legalmente estabelecido no CPC.

82. Cuida-se de ofensa ao princípio da legalidade, e de negativa de vigência ao §12º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, aplicável apenas à sociedade empresarial Light S.A. (*holding*), devendo, portanto, ser reformada a decisão judicial recorrida, com o julgamento pela improcedência dos pedidos principais formulados pela parte autora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 309, incisos I e III do CPC.

d) Impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos devidos por coobrigados e daqueles não sujeitos ao procedimento recuperacional – Ofensa ao art. 49, §1º da LRF – Tema Repetitivo 885/STJ – Súmula 581/STJ

83. Consignando trecho retirado do requerimento formulado pelas agravadas, o MM. Juízo originário descreveu a situação da gestão jurídico-financeira vivenciada pelas empresas, cabendo destacar que, inobstante se tratem de personalidades jurídicas distintas e independentes entre si, possuem operação e tomada de decisões interligadas, com o espelhamento nos balanços da sociedade controladora (Light S.A., *holding*) do endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas.

84. Excelência, os fatos e a situação jurídica narrada não se diferencia da regular contabilidade que decorre da relação de controle exercida entre Companhias empresariais, que acarreta a necessidade de divulgação, pela sociedade



controladora, de específicas informações relativas aos resultados observados na atividade desenvolvida pela sociedade controlada, nos termos dos artigos 247 e 250 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”):

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:
I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
III - o lucro líquido do exercício;
IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:
I - as participações de uma sociedade em outra;
II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

85. A existência de relação de controle entre as agravadas e a menção, no balanço da recuperanda, dos prejuízos e lucros provenientes das atividades desenvolvidas pelas Concessionárias não conduz à conclusão de possibilidade de afastamento do impedimento fruto de escolha de política legislativa, previsto no artigo 18 da Lei 12.767/2015 e, menos ainda, da possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial a pessoas que não fazem jus a tal direito.

86. Ademais, o argumento esposado na r. decisão recorrida de que “a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas – contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora – em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência” denota construção de cenário futuro, eventual e hipotético, que prescinde do êxito de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica porventura ofertados, onde comprovada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, fatos que além de não se confundir com o cumprimento de obrigações legais previstas na LSA, não atraem a necessidade de proteção jurisdicional da forma como pleiteada.





87. Ainda, na hipótese de existência de garantias prestadas pelas Concessionárias em favor da Companhia controladora, igualmente não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade em decorrência do processamento do pedido recuperacional, conforme pacífica jurisprudência superior, consolidada no Tema 885 do STJ e publicizada via Súmula 581 daquele Tribunal da Cidadania, oportunidade na qual reconhecida a necessidade de observância do quanto estabelecido no art. 49, §1º da LRF:

Tema 885/STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*

Súmula 581/STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§1º *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

88. E que não se sustente que a possibilidade de que os credores das Concessionárias busquem a satisfação de seus créditos perante estas acarreta prejuízo ao *par condicio creditorum*, posto que, conforme reconhecido na própria decisão recorrida, há independência entre as pessoas jurídicas agravadas e, em razão disso, a busca pela satisfação do crédito em face das Concessionárias, quando cabível, não decorrerá da extensão dos efeitos da dívida contraída pela recuperanda para elas, mas sim da existência de eventuais direitos conferidos em garantia no âmbito dos negócios jurídicos originalmente contratados e que, conforme pacífica jurisprudência superior já colacionada, não sofrem qualquer efeito que decorra da recuperação judicial concedida à devedora principal.

89. Em outras palavras, credores que persigam seu crédito em face das Concessionárias o farão em decorrência da propriedade de direitos creditórios em face destas que não integram o polo ativo da recuperação judicial deferida, tratando-



se de obrigação assumida em nome próprio. Assim, não há qualquer ofensa ao tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao procedimento recuperacional, posto seus direitos e condições negociais pactuadas possuírem natureza heterogênea.

90. Desta feita, por qualquer caminho que se decida trilhar não se vislumbra fundamento apto a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pelas Concessionárias em razão da tramitação do processo de recuperação judicial da sociedade *holding*, o que constitui violação à disciplina recuperacional e à pacífica jurisprudência superior.

e) Impossibilidade de suspensão da exigibilidade e do curso de ações e execuções contra a recuperanda quanto a operações não sujeitas ao procedimento recuperacional – Violação ao art. 49, §§3º e 4º c/c art. 6º, ambos da LRF

91. No item 4 da decisão recorrida, talvez por erro material, o d. Juízo originário deferiu a suspensão de todas as ações e execuções havidas em face da recuperanda, o que constitui efeito necessário e imediato do deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 6º daquele texto normativo.

92. Contudo, observa-se que o MM. Magistrado equivocou-se ao determinar que tais efeitos também igualmente se aplicariam aos negócios jurídicos e operações que, em razão de suas peculiaridades e natureza jurídica, por força de lei, não se sujeitam ao procedimento recuperacional e, portanto, encontram-se fora do âmbito de competência daquele Juízo.

93. A suspensão legalmente estabelecida e amplamente conhecida como *stay period* ocorre, nos termos da norma tão somente quanto à pretensão vinculada a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, senão veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

*I - suspensão do curso da prescrição **das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;***

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a***



créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência:

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.***

94. Nesse sentido, a determinação judicial aqui impugnada, na medida em que expressamente deferiu a extensão do *stay period* para operações de crédito que, nos termos do artigo 49, §§3º e 4º, não se sujeitam ao procedimento recuperacional, constitui violação ao ordenamento jurídico, posto que em flagrante violação ao texto normativo.

95. Desta forma, requer seja reformada a r. decisão judicial recorrida, de modo que, no que se refere ao deferimento do processamento da recuperação judicial da Light S.A. (*holding*), seja afastada a suspensão prevista pelo artigo 6º da LRF, posto que em flagrante violação ao seu próprio texto, analisado em conjunto com o artigo 49, §§3º e 4º do mesmo diploma.

V – CONCLUSÃO / PEDIDOS

96. Ante todo o exposto e atendidos os requisitos de admissibilidade desta pretensão recursal, se requer o conhecimento deste Agravo de Instrumento e, após seja oportunizada a manifestação a respeito de todo exposto pelas agravadas e pelo i. Administrador Judicial nomeado, seja-lhe dado provimento, para fins de:

- a) Acolher as preliminares aventadas, cassando a r. decisão recorrida e extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, haja vista a inexistência de interesse jurídico a ser tutelado da forma como pretendida pelas agravadas;
- b) Subsidiariamente, contudo, ainda em sede preliminar, que declarada a incompetência do juízo recuperacional para análise e julgamento da pretensão manejada por Light – Serviços de Eletricidade S.A e Light





Energia S.A., com a extinção do processo sem julgamento do mérito em face destas empresas, Concessionárias de Serviços Públicos;

- c) Na hipótese de superação das questões preliminares suscitadas, o que se pondera em homenagem ao princípio da eventualidade, no mérito, se requer seja parcialmente reformada a decisão recorrida, indeferindo a emenda à inicial ofertada no que se refere às empresas Concessionárias de Serviços Públicos, determinando a sua retirada do polo ativo da ação ante a vedação expressa prevista no art. 18 da Lei 12.767/2015, impedindo seja-lhes estendido qualquer efeito no âmbito de suas relações jurídico-negociais em decorrência do processamento da recuperação judicial em curso; e
- d) Sucessivamente, que seja a decisão recorrida parcialmente reformada, para que seja afastada a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes de negócios jurídicos não sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, §§3º e 4º c/c art. 6º, ambos da LRF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2023

Assinatura eletrônica
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO
OAB/RJ 183.519





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0042760-56.2023.8.19.0000

Protocolo: 3204/2023.00408934

Segunda Instância

Data : 06/06/2023

Horário : 19:39

Número do Processo de Referência - PJe: 0843430-58.2023.8.19.0001

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ136410 - BEATRIZ LEUBA LOURENÇO

RJ183519 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA

Parte(s)

RAZÃO SOCIAL: LIGHT S/A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 03378521000175 | NOME FANTASIA: LIGHT S/A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 03378521000175 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, Bl 1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultura Light

RAZÃO SOCIAL: LAJES ENERGIA SA | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 19984571000136 | NOME FANTASIA: LAJES ENERGIA SA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 19984571000136 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, Bl A1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

RAZÃO SOCIAL: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 60444437000146 | NOME FANTASIA: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 60444437000146 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, Bl A1, 1º and, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

RAZÃO SOCIAL: LIGHT ENERGIA S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 01917818000136 | NOME FANTASIA: LIGHT ENERGIA S.A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 01917818000136 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, Bl 1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

Documento(s)



Petição Inicial	Agravo de instrumento BB Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Procuração Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Decisão Agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Certidão de publicação da decisão agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Certidão de intimação Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Documentos que Instruem a Inicial Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Extrato da GRERJ Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Anexos Descrição	2023.05.14 Decisão Deferimento processamento RJ.pdf Decisão recorrida	
Anexos Descrição	Procuração e substabelecimento Banco do Brasil.pdf Procuração e substabelecimento Banco do Brasil.pdf	
Anexos Descrição	GRERJ.pdf GRERJ.pdf	

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com fulcro no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, comunicar a interposição de Agravo de Instrumento, em 06 de junho de 2023, em face das decisões de ID 58279881.

2. Requer, assim, a juntada da cópia do Agravo interposto, com protocolo no Tribunal sob o número 0042760-56.2023.8.19.0000, oportunizando a Vossa Excelência o juízo de retratação previsto na lei processual civil, em seu art. 1.018, §1º.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

Assinatura Eletrônica

Maria Helena Pontes de Aguiar

OAB/RJ 117.286

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: (21) 3808-2900
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 51634203755-03

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista federal, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-91, com endereço na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.040-912, por seu procurador signatário, integrante de sua Assessoria Jurídica Regional, com endereço na Rua Lélío Gama nº 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-204, telefone (21) 3808-2900, endereço eletrônico ajure.rj@bb.com.br, local indicado para o recebimento de notificações e intimações de estilo, vem, com fulcro no artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão presente em ID 58279881, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido por **LIGHT S.A. (“Recuperanda”)**, **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, **LIGHT ENERGIA S.A.** (quando em conjunto, denominadas “Concessionárias”) e **LAJES ENERGIA S.A.**, que deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade Light S.A. e o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, formulado por Light Energia S.A., em curso perante à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0843430-58.2023.8.19.0001, em razão dos fatos e dos fundamentos a seguir expostos.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, o Agravante informa que são seus patronos os Drs. João Baptista da Silva Neto – OAB/RJ 183.519,

Assessoria Jurídica Regional - Rio de Janeiro RJ
Rua Lélío Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ
e-mail: ajure.rj@bb.com.br





Beatriz Leuba Lourenço – OAB/RJ 136.410 e Renata Cardoso Duran Barboza – OAB/RJ 126.682, todos com endereço profissional na Assessoria Jurídica Regional do Rio de Janeiro, conforme citado no preâmbulo da presente peça.

3. Por seu turno, as Agravadas são representadas no feito originário pelos Drs. Flávio Galdino – OAB/RJ 94.605 e Luiz Roberto Ayoub – OAB/RJ 66.695, ambos com endereço profissional na Rua João Lira, nº 144, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-210, além dos Drs. Luiz Felipe Salomão Filho – OAB/RJ 234.563, com endereço profissional na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 31º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-918.

4. Observa-se ainda que foi nomeado para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Licks Contadores Associados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Dr. Gustavo Banho Licks – CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

5. Salienta-se a dispensa da apresentação de determinados documentos, conforme autorizado pelo art. 1.017, §5º, do CPC, visto tramitar o feito originário de forma eletrônica.

6. Por oportuno, informa o Agravante o adequado preparo da medida, haja vista o recolhimento das custas devidas por intermédio da GRERJ eletrônica nº 51634203755-03.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

7. Prescreve o artigo 189, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (“LRF”) ser o agravo de instrumento a medida processual adequada para impugnar as decisões proferidas nos processos por ela normatizados.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.





§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

8. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por interpretação do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“CPC”), consolidou o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de todas as decisões interlocutórias proferidas no âmbito da Lei nº 11.101/2005, isso em apreciação de precedente qualificado por sua Segunda Seção, no julgamento do Tema 1.022¹.

9. Assim, dúvidas não restam quanto ao cabimento do presente instrumento processual como recurso hábil e adequado a reformar a r. decisão recorrida.

10. Quanto à tempestividade, cumpre-nos destacar o atendimento deste requisito processual, haja vista que a r. decisão recorrida foi objeto de publicação na imprensa oficial em 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando-se, portanto, no dia 23/05/2023 (terça-feira) a fluência do prazo de 15 dias previsto no art. 1.070 do CPC, cujo termo é possível prever como sendo o dia 06/06/2023 (terça-feira).

11. Portanto, dúvidas não restam quanto à tempestividade desta medida recursal.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2023

Assinatura eletrônica

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

OAB/RJ 183.519

¹ Tese firmada: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC”.



RAZÕES DO RECORRENTE

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravadas: LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A.

Juízo de origem: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
ÍNCLITOS DESEMBARGADORES,***

II – NECESSÁRIO ESCORÇO DOS FATOS E SÍNTESE DA DEMANDA

12. Trata-se o feito originário de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulado pelas Agravadas, objetivando, nos termos do art. 306 do CPC, fosse deferida a suspensão: (a) da exigibilidade das obrigações financeiras de sua responsabilidade, (b) de seu vencimento antecipado, (c) da eficácia das cláusulas contratuais que prevejam tal favor jurídico e (d) de qualquer direito de compensação, liquidação antecipada ou retenção de pagamentos, até o julgamento dos pedidos a serem formulados na ação principal a ser proposta.

13. Pretendeu-se, ainda, fosse determinada a instauração de procedimento de mediação entre as partes, nos termos da Lei 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação de suas obrigações financeiras.

14. A medida, instaurada sem a indicação do ora recorrente em seu polo passivo, por intermédio da decisão proferida em ID 53513711, teve sua tramitação sob sigilo de justiça em sua fase inicial, sendo deferida a pretensão inicialmente formulada para fins de:



(...) suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.

15. Deferida, ainda, a instauração de procedimento de mediação nos termos da Lei 13.140/2015, oportunidade na qual foi nomeada a mediadora.

16. Por intermédio da emenda à inicial acostada em ID 58051659, as Agravadas, em litisconsórcio ativo, contudo, formulando pretensões jurídicas diversas, apresentaram seu pedido principal, a partir do qual sobressaiu seu intento de se valerem do procedimento de recuperação judicial, a despeito da expressa vedação legal disposta no art. 18 da Lei 12.767/2015, que assim estabelece:

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

17. No que se refere especificamente às Concessionárias, as agravadas, cientes do impedimento legal expresso pelo legislador ordinário na norma supratranscrita, que decorre de manifestação de vontade legislativa consciente, pugnam fosse:

“(..), deferida a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei 11.101/2005 c/c art. 294, parágrafo único e 297 do Código de Processo Civil, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.”

18. Em síntese, as Agravadas reconhecem que o pedido de recuperação judicial pelas concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica encontraria óbice por força do artigo 18 da Lei nº 12.767/2015, contudo, por meio de um curioso discurso, entende que as tais entidades poderiam figurar “na” recuperação judicial ao invés de “em” recuperação judicial.





19. Após apreciação das pretensões principais manejadas pelas agravadas, foi proferida a r. decisão recorrida pelo d. Juízo de piso, por intermédio da qual, ao arripio das normas processuais, recuperacionais e dos caros princípios de tais ramos do direito, deferiu os pleitos da Agravadas, acarretando, *data venia*, verdadeiro cenário de confusão, insegurança jurídica e flagrante violação ao ordenamento jurídico, das mais diversas formas e medidas.

20. O Agravante, não ignora o objetivo norteador principal do instituto da recuperação judicial, previsto expressamente no artigo 47 da LRF e, de igual modo, não é de interesse do Banco do Brasil que haja prejuízos à prestação dos serviços públicos concedidos às Agravadas pelo Poder Público.

21. Bem analisados os fundamentos dos pedidos formulados pelas Agravadas, cotejando-os com o ordenamento jurídico vigente, observa-se que não há omissão apta a autorizar o emprego dos ditames da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o fato jurídico é regulado pela Lei nº 12.767/2015 que, inclusive, afasta expressamente a aplicação do regramento destinado à recuperação judicial às concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica durante a vigência do contrato administrativo.

22. Dessarte, os ritos a serem observados não são de escolha das Agravadas, principalmente, considerando o interesse público envolvido na atividade econômica explorada.

23. O que se pretende com essa medida não é impedir a adoção de uma solução aos entraves financeiros alegados pelas Agravadas, mas, sim, seja determinada a observância do procedimento correto, com o acompanhamento da ANEEL, nos exatos termos da Lei nº 12.767/2015.

24. Por oportuno, esclarece-se que o Agravante é credor das Agravadas, o que será oportunamente comprovado nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, no momento processual adequado, razão pela qual detém legitimidade para pugnar pelo respeito e observância do ordenamento jurídico.



III – DA DECISÃO RECORRIDA E SEUS FUNDAMENTOS

25. A r. decisão recorrida, em síntese, reconheceu a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para o processamento da recuperação judicial da Recuperanda. Quanto às Concessionárias, em que pese tenha reconhecido a impossibilidade do pedido de recuperação judicial por expressa disposição legal, estendeu-lhes os efeitos do *stay period*. Para tanto, o magistrado de origem adotou a seguinte argumentação:

- a) Apesar de serem pessoas jurídicas independentes, as operações e a tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, *holding* do Grupo Light, que é controladora das demais, não sujeitas ao procedimento recuperacional, espelhando em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a Recuperanda, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo;
- b) A sociedade *holding*, por ser detentora da integralidade do capital das Concessionárias, é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas;
- c) A não suspensão das constrições contra as Concessionárias permitiria a violação dos princípios da isonomia e da *Par Condictio Creditorum*, pois os credores das Concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos;
- d) O impedimento de que os credores satisfaçam seus créditos por meios externos à recuperação judicial preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida;



- e) A finalidade do *stay period* na recuperação judicial é permitir que o devedor em crise consiga negociar de forma conjunta com todos os seus credores e ao mesmo tempo preservar o patrimônio do empreendimento, além de evitar o risco da falência; e
- f) Cabe ao Juízo a aplicação do ordenamento jurídico atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

26. Com o devido respeito os fundamentos adotados pela r. decisão agravada não se sustentam, uma vez que perpetraram manifesta violação às regras que regulam a relação jurídica em testilha.

27. Fruto de tão relevante trabalho legislativo, objetivando a modernização do sistema de insolvência empresarial nacional após o fracasso do instituto da concordata preventiva decorrente do seu uso de forma desvirtuada e em prejuízo de credores e da sociedade como um todo, a Lei 11.101/2005 passa a ser corrompida sob os pálidos e simplistas argumentos de “busca pela preservação da atividade econômica” e “preservação do interesse público”, como se tais questões não houvessem sido ponderadas pelo Legislador quando da elaboração das normas que disciplinam o procedimento e que possibilitam ou vedam a sua aplicação a esta ou àquela atividade.

28. Não se pode avalizar a desmoralização de tão caro instituto jurídico que, objetivando preservar a atividade econômico viável, afasta excepcionalmente o regime de regularidade das relações jurídico-negociais e possibilita a repactuação de forma coletiva de créditos e direitos subjetivos detidos em face das empresas albergadas pelo Legislador como aptas à sua utilização.

29. Desta feita, e considerando a existência de mecanismo próprio para solução da situação vivenciada pelas Concessionárias sem que se acarrete, necessariamente, prejuízo ao interesse público e à prestação do serviço público explorador, passa-se à demonstração dos motivos pelos quais a r. decisão recorrida





deve ser reformada, sem se descuidar do indispensável atendimento ao requisito da dialeticidade recursal.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A. PRELIMINARMENTE

a) Ausência de interesse jurídico – Pedido juridicamente impossível – Inaplicabilidade da Lei 11.101/2005 para tutelar os interesses jurídicos das Concessionárias

30. Assim estabelece o artigo 18 da Lei 12.767/2015 (sem grifos no original):

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica **os regimes de recuperação judicial** e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

31. A norma jurídica em comento origina-se da conversão da MPV 577/2012 pelo Congresso Nacional, cuja relevância e urgência já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.018/DF, proposta visando a declaração de sua inconstitucionalidade e rejeitada pelo Pretório Excelso.

32. Analisando-se detidamente a exposição de motivos da medida federal convertida em lei, observa-se claramente o intuito originário, acolhido pelo Legislador nos idos de 2015, senão veja:

3. Neste sentido, os objetivos da presente proposta são viabilizar a adequada prestação temporária do serviço público de energia elétrica pelo poder concedente ou por entidade da administração pública federal, em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica; bem como estabelecer procedimentos mais detalhados sobre o processo de intervenção nessas concessões ou permissões.

*4. Assim, propõe-se que a Medida Provisória seja composta por três capítulos: o primeiro trataria da extinção da concessão e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica; o segundo versaria sobre a intervenção na concessão (e permissão) de serviço público de energia elétrica e o terceiro abordaria questões afetas a ambos os casos, **afastando os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço***



público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço.

(...)

8. **Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.**

9. **A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer. (sem grifos no original)**

33. É possível observar da leitura dos trechos acima transcritos que o impedimento existente no artigo 18 da legislação em comento não consiste em mera questão incidental ou procedimental à regulação da prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, mas sim em um dos objetivos principais quando da criação da norma que, inclusive, restou reconhecido pelo STF como apto a deferir-lhe especial urgência a ensejar sua inclusão no sistema jurídico nacional via excepcional instrumento de medida provisória.

34. Sobre o tema, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se posicionou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de



recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso. (0001937-50.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

35. No mesmo sentido trilham as doutrinas de Ricardo Negrão e Luiz Roberto Ayoub:

Posteriormente, a Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir o regime de intervenção às concessionárias de energia elétrica, afastou essas empresas da aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial.²

Por fim, nos termos do art. 18 da Lei 12.767/2012, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a postular recuperação judicial e extrajudicial, exceto nos casos em que o pedido for posterior à extinção da concessão pública.³

36. Assim, com o devido respeito, independentemente do nome que se dê ao intento e do malabarismo dialético que se pretenda conferir à pretensão, estarem as Concessionárias **EM** recuperação judicial ou **NA** recuperação judicial nenhuma relevância ou efeito jurídico diverso possui, quando sua consequência é a aplicação da mesma disciplina jurídica, dispositivos legais e efeitos que o ordenamento jurídico expressamente proibiu.

37. Outrossim, não se pode perder de vista que o artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, traz rol exemplificativo de entidades que não podem se valer das normas nela previstas. Nessa senda, as Concessionárias, semelhantemente com o que ocorre com as demais que integram o rol de impedidas a se beneficiar da recuperação judicial, possuem expressa proibição legal em legislação específica.

38. O artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao prescrever que “*esta Lei não se aplica*” não autoriza interpretação diversa: não se pode deferir o processamento da

² NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537.

³ AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530991357.



recuperação judicial e, por óbvio, conceder seus benefícios, a entidades que não possuem legitimidade. Cuida-se de interpretação que está em sintonia com a redação do artigo 18 da Lei 12.767/2015, que afasta o REGIME da recuperação judicial e extrajudicial.

39. A regra ao determinar que não se aplica o regime da recuperação judicial não se limita proibir o deferimento do processamento do pedido, mas, também, de todos os benefícios que poderiam ser conferidos por força da Lei nº 11.101/2005.

40. Portanto, sendo expressamente vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da disciplina jurídica prevista na LRF às sociedades empresariais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, forçoso concluir faltar-lhes requisito essencial ao conhecimento e julgamento do pedido formulado, relativo ao interesse jurídico, motivo pelo qual, em sede de preliminar, se requer seja reconhecida tal situação fática e, via de consequência, reformada a r. decisão de origem para fins de extinguir o feito sem julgamento do mérito em face das Concessionárias, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

b) Incompetência do Juízo empresarial – Violação aos princípios do Juiz natural e do Devido processo legal

41. A demanda originária, em seu nascedouro, foi proposta como uma “tutela cautelar antecedente” nos termos do artigo 305 do CPC, em face de determinadas e específicas pessoas jurídicas, objetivando a suspensão da exigibilidade, da eficácia de cláusulas contratuais e do vencimento antecipado e da amortização de obrigações financeiras detidas em face das aqui agravadas.

42. Naquela oportunidade as sociedades autoras buscaram a distribuição da medida a uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, fundamentando tal pedido, no que se refere à especialidade, no quanto previsto no artigo 50, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Estadual nº 6.956/2015, que assim estabelece:

Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:



I - processar e julgar:

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

43. A norma em comento óbvia e claramente não possibilita a sua aplicação nos termos sustentados pelas agravadas, que, inclusive, quando novamente se manifestaram sobre a questão no curso do processo em sua fase cautelar (ID 54060772), não só não souberam melhor esclarecer seu entendimento, como demonstraram desde aquele momento sua total falta de conhecimento dos caminhos que pretendiam trilhar, o que não se coaduna com o espírito da norma jurídica estabelecida no art. 308, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

44. As agravadas naquele momento argumentaram da seguinte forma:

16. Não assiste razão aos Fundos, os quais desconsideram que a presente demanda ainda está na fase do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual ainda não foi apresentado o pedido principal, conforme lição doutrinária do Ministro Luiz Fux:

[doutrina do e. Ministro do Supremo Tribunal Federal que em nada corrobora o entendimento sustentado]

17. Nessa etapa antecedente e conforme exposto na petição inicial, o Grupo Light obteve a suspensão da exigibilidade de cumprimento de obrigações financeiras para que pudesse realizar negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores, réus neste processo, por meio de procedimento de mediação perante câmara especializada, com o auxílio de profissionais especializados, conforme estimula o art. 3º, §3º do CPC.

18. O parágrafo 6 da petição inicial (id. 53299787) prenuncia que constará como objeto do pedido principal a readequação temporal de tais obrigações financeiras. Nesse sentido, se a intenção final é rever o fluxo temporal dos pagamentos, o melhor caminho para alcançar referido objetivo é o consensual, buscado nestes autos em primeiro lugar.

19. A medida cautelar obtida é fundamental para que, no período de negociação, os envolvidos na mediação atuem de forma transparente, relativamente equilibrada e calcados em boa-fé, sem que a parte



devedora sofra restrições capazes de prejudicar a continuidade das tratativas e de impactar o seu fluxo de caixa. E neste cenário colaborativo, durante a suspensão, se de um lado a devedora tem condições de proteger o seu caixa provisoriamente e assegurar a continuidade da normalidade da prestação do serviço público essencial, de outro lado, os credores financeiros têm a oportunidade de negociar as condições de adimplemento do passivo existente, viabilizando uma estrutura de capital que suporte a renovação da concessão.

20. A medida cautelar deferida, portanto, não altera o fato de que as Requerentes pretendem a readequação do fluxo temporal de suas obrigações e buscam estabelecer negociações sérias para obter acordo, o qual se sobrepõe a tudo, permitindo uma solução consensual que a todos interessa, incluindo os mais de 11 milhões de clientes do Grupo Light, e evitando-se a propositura da ação principal. Em caso de composição com os credores, bastará às Requerentes informarem, nestes autos, que a tutela cautelar ou mesmo o pedido principal não serão mais necessários.

21. Por um ou outro caminho, o que ocorrerá a partir deste processo é a discussão entre as partes a respeito de valores mobiliários que foram emitidos pelo Grupo Light. Não havendo solução consensual, as Requerentes irão, tal como consta no item 108 da petição inicial [id. 53299787], no prazo estabelecido no art. 308 do CPC, apresentar o pedido principal, aditando, se necessário, também a causa de pedir, conforme prevê o art. 308, §2º do CPC, sendo certo que a depender da negociação, o pedido principal reforçará a competência das varas empresariais.

22. Assim, poderão ser rediscutidas cláusulas dos instrumentos jurídicos de emissão de debêntures sobre o qual se assenta a execução, inclusive a título de antecipação do vencimento. Ou seja, em eventual demanda principal, poderão surgir discussões sobre debêntures, que, por força do art. 2º, inciso I da Lei nº 6.385/1976 são valores mobiliários⁵. Também são considerados valores mobiliários, nos moldes do inciso IX do aludido dispositivo legal, “quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.

23. Apreciando hipótese semelhante, assim se manifestou este E. TJRJ acerca da competência da Vara Empresarial:

(jurisprudência referente à necessidade de reunião de ações conexas em razão da existência de ponto em comum, ou seja, carente de qualquer similitude fática com o caso concreto)

24. Devido à discussão de cláusulas das escrituras de emissões de debêntures, patente, pois, a competência em razão da matéria da Vara Especializada. Nesse contexto, a presente demanda envolve conflito de interesses entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, encontrando moldura no art. 50, inciso I, alínea “e”, item 4 da Lei Estadual nº 6.956/2015 [LODJERJ], correspondente ao antigo art. 91, inciso I, alínea “d”, do CODJERJ, in verbis:

(dispositivo legal supratranscrito)

25. Desse modo, resulta inequívoca, pois, sob o pálio do princípio da especialização, a competência deste MM. Juízo Empresarial para o processamento e julgamento da ação, como assim vem sinalizando a farta jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



*[nenhuma, frise-se, **nenhuma** jurisprudência aqui colacionada possui identidade ou similitude fática com o caso concreto, ora tratando de conflitos societários, ora de demandas relacionadas a titularidade de ações emitidas por Companhias]*

26. Por fim, este MM. Juízo apontou que as Requerentes estão em “estado de pré-crise econômica financeira”. Nesse contexto, o Juízo Empresarial é o mais adequado para resolver essa situação, tanto que o art. 50, I, a, da Lei Estadual n. 6.956/2015 prevê que “compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial”.

45. Não é qualquer discussão relacionada a debêntures ou demais valores mobiliários que gera direito creditício ao seu detentor em face de uma sociedade empresarial e atrai a competência das Varas Empresariais desse Tribunal de Justiça, mas, sim, conforme previsto no artigo 50, inciso I, alínea “e”, item 4 da Lei Estadual 6.956/2012, àquelas relativas ao direito societário, ou seja, que envolvam diretamente disputas societárias entre as partes em litígio.

46. O direito societário possui como objeto de estudo e tutela as relações jurídicas havidas entre a sociedade e seus sócios e acionistas, cuidando-se de típico exemplo de negócio jurídico plurilateral. Para tratamento das específicas questões relacionadas a esse ramo do direito, o Legislador fluminense deferiu tratamento especializado pela tutela jurisdicional, conforme disciplinado na norma legislativa acima indicada.

47. Questão diversa e não afeta à relação entre sócios e sociedade é o direito creditório detido por possuidores de debêntures e outros valores mobiliários emitidos por Companhias que, não obstante detenham essa faculdade em razão de regras típicas do direito comercial, não acarretam a criação de relação jurídico-negocial de associação para com seus credores tão somente pela propriedade de tais títulos.

48. Entender de forma diversa acarreta concluir que as ações de cobrança e de execução de toda e qualquer debênture emitida pela Companhias seria de competência especializada, a saber, das Varas Empresariais do Rio de Janeiro, o que obviamente não procede.





49. Desta forma, a adequada interpretação da norma jurídica em debate, diversamente do sustentado pelas agravadas, não conduz à interpretação de que a demanda em curso seria de competência das varas especializadas empresariais, mas, sim, que discussões travadas entre detentores de valores mobiliários e as Companhias emissoras seriam objeto de apreciação especializada, quando envolvessem questões afetas ao direito societário, ou seja, referentes à relação entre sócios e sociedade.

50. Esse, inclusive, é o entendimento desse e. Tribunal, exposto em recente julgado, senão veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO VERGASTADA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA ORIGINÁRIA E AFIRMOU NÃO HAVER NECESSIDADE DA JUNTADA ORIGINAL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS.

(...)

- Questão controvertida que versa sobre relação de crédito e débito entre agravante e agravado, não havendo discussão, por exemplo, sobre a posição dos sócios na referida sociedade, sobre a validade das votações que porventura teriam sido proferidas, sobre a forma de gestão e nem mesmo sobre frações ou cotas devidas a cada integrante.
- Pedido de declínio de competência para uma das varas empresariais que, portanto, tem como único escopo retardar indevidamente o processo originário de execução, não podendo ser acolhido por este órgão fracionário.

- Decisão vergastada, que deve ser mantida, tal como lançada.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0094601-27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 16/03/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

51. Por fim, cumpre-nos tecer breves considerações a respeito do fundamento manejado pelas agravantes no sentido de que a competência para análise e julgamento da demanda cautelar decorreria do risco de adentrar em cenário recuperacional.

52. Trata-se de ponderação sem qualquer fundamento jurídico e que somente tem valor a título de demonstração do intento pretendido desde fases iniciais da demanda, consoante seu planejamento jurídico-processual.



53. O risco de decretação de falência das empresas não exerce qualquer influência na definição da competência do órgão julgador de demandas judicializadas que, por seu objeto, possam ensejar a formalização do pedido recuperacional. A hipótese amolda-se ao cenário hipotético absurdo aqui já narrado que, em última instância, atrai a conclusão inafastável de que **tudo** seria de competência das varas empresariais, desde que em um dos polos existisse uma sociedade empresária, o que obviamente não pode ser.

54. E ainda que assim não fosse, diverso é o tratamento a ser deferido às relações existentes entre as Concessionárias e seus credores, postos a impossibilidade de que lhes seja defiro o benefício da recuperação judicial, o que afasta do juízo empresarial sua competência para deliberar sobre questões afetas aos seus bens, postos que não abrangidos pelo procedimento em questão, nos termos do pacífico posicionamento jurisprudencial, expresso na Súmula 480, que assim dispõe:

“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

55. Desta forma, o direcionamento inicial desta demanda à análise e julgamento em desrespeito às regras de livre distribuição constitui flagrante ofensa aos princípios do juízo natural e do devido processual legal, devendo, portanto, ser objeto de reforma por intermédio do julgamento dessa medida.

56. Assim, requer ainda em caráter preliminar, seja declarada a incompetência do juízo empresarial para deliberar sobre as relações jurídico-negociais existentes entre os credores e as Concessionárias, determinando o prosseguimento do feito tendo em seu polo ativo apenas a Light S.A. (*holding*).

B. DO MÉRITO RECURSAL

57. Antes de adentrar às questões meritórias pontualmente, cumpre-nos enfrentar um dos principais fundamentos apresentados na r. decisão recorrida: a necessidade de aplicação do ordenamento jurídico atendendo aos fins sociais e às





exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

58. O procedimento de recuperação judicial consiste em uma excepcionalidade à regularidade das relações jurídicas havidas entre as partes, pactuadas no âmbito privado, esperando-se respeito ao quanto avençado.

59. A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico pelo julgador, de forma simplista e desconectada das particularidades fáticas apresentadas no caso concreto, não condizem com a prestação jurisdicional buscada pelas partes interessadas, que pretendem a análise casuística de suas pretensões, à luz das diversas fontes do direito.

60. Entretanto, a busca pela aplicação de institutos, preceitos e normas jurídicas a despeito de vedações expressamente estabelecidas no texto normativo, fonte primária do direito, adotadas no âmbito do processo legislativo pelo ente federativo competente como objetivo principal de reformas legislativas implementadas não parece condizer com o atendimento aos mencionados princípios e norteadores interpretativos da atividade jurisdicional.

61. Desta feita, ainda que se almeje a preservação da atividade empresarial em crise, tal objetivo não deve ser buscado a todo e a qualquer custo, principalmente quando este consista na violação ao texto normativo, de aplicação indiscriminada e obrigatória a todos os integrantes da sociedade, ao menos no Estado Democrático **de Direito**.

62. Portanto, *data venia* a entendimentos em sentido contrário, não deve o julgador manejar tão valiosos princípios em prol da violação à norma jurídica, haja vista a necessidade de preservação dos igualmente relevantes outros princípios, eventualmente ignorados, tais como da legalidade estrita, da segurança jurídica e do devido processo legal.



a) Inexistência de prejuízo ao interesse público e da inadequação da via eleita: direito tutelado por medida jurídica diversa

63. Dentre os argumentos expostos pelas agravadas como aptos a sustentar sua inovadora pretensão encontra-se o risco de prejuízo à continuidade da prestação do serviço público que lhes foi concedido, posto as dificuldades financeiras alegadamente enfrentadas por questões particulares do mercado em que atua. A questão, que busca sensibilizar o órgão julgador à luz da prevalência do interesse público, princípio norteador do Direito Administrativo, contudo, não conduz o intérprete à conclusão para qual pretendem direcionar.

64. O risco de interrupção da prestação do serviço público constitui matéria não ignorada pelo Legislador que, atento aos prejuízos que tal evento possa acarretar, expressamente disciplinou a forma de seu enfrentamento por intermédio da Lei nº 8.987/1995.

65. Para isso, definiu-se expressamente como atribuições do Poder Público concedente o poder/dever de fiscalizar permanentemente a prestação do serviço público, bem como intervir diretamente quando identificado risco de prejuízos à sociedade, conforme inteligência do artigo 29, incisos I e III e artigo 32 e ss. do diploma legal mencionado no parágrafo anterior:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
(...)
III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;*

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as



causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

66. Trata-se de previsão legislativa que objetiva dar exequibilidade à obrigação constitucionalmente imposta ao Poder Público por intermédio do artigo 175 da Carta Magna e que, nas lições de Alexandre de Aragão, no que se refere ao dever de fiscalização, se subdivide em três dimensões:

“Tanto por determinação legal (art. 29, I, Lei nº 8.987/95) como constitucional (art. 175, parágrafo único, CF), a regulamentação e o controle dos serviços públicos concedidos incumbe privativa e irrenunciavelmente ao poder público concedente.

***A fiscalização é:** (a) técnica, versando sobre os deveres concernentes à gestão em si do serviço, os meios técnicos, humanos e materiais mobilizados pelo concessionário para geri-lo, que devem ser quantitativa e qualitativamente adequados; **(b) financeira, tendo por objeto a higidez financeira da empresa e a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, implicando na análise dos documentos necessários a tanto, como balanços, receitas, despesas, alienações e aquisições de bens etc.** A possibilidade de não-apresentação de documentos ao poder concedente é excepcional, presente apenas quando o documento não tiver qualquer relevância para os objetivos fiscalizatórios e puder prejudicar a empresa, por exemplo, ao ameaçar o sigilo perante eventuais concorrentes; **(c) jurídica, ora consistente na verificação do cumprimento das obrigações da concessionária com terceiros, especialmente usuários,** ora mediante o exame de atos da concessionária sujeitos à aprovação do poder concedente (ex., aprovação de mudanças na estrutura societária da empresa, de reajustes das suas tarifas etc.)”⁴*

67. No âmbito da jurisprudência o entendimento também se faz presente em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, senão veja (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Na origem, o Sindicato das Empresas de

⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos – Rio de Janeiro : Forense, 2007.



*Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial. **III - Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões - Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995).** (...) VII - Recurso ordinário desprovido.
(RMS n. 66.794/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022)*

68. Desta forma, não procede o argumento sustentado pelas agravadas e acolhido pela r. decisão recorrida de que o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos das obrigações assumidas pelas Concessionárias para com seus credores é medida de direito para preservação da prestação dos serviços públicos, posto a existência de procedimento e instituto jurídico próprios a tutelar hipóteses como a presente, cujo afastamento, além de constituir negativa de vigência à lei federal aplicável, possui como único objetivo das recorridas se furtar da apuração de responsabilidades pelos riscos à prestação do serviço público concedido, nos termos do artigo 33 da Lei 8.987/1995.

69. Assim, o indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pelas concessionárias não constitui medida jurídica adequada ao enfrentamento da situação vivenciada, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão recorrida que, ao entender de forma diversa, nega vigência ao artigo 32 da Lei das Concessões Públicas e impede o exercício do poder/dever conferido ao poder concedente previsto no artigo 29 do mesmo diploma.

b) Impossibilidade de tramitação do feito principal em litisconsórcio ativo entre as agravadas – Arts. 113 do CPC – Causa de pedir e pedidos a fundamentar ritos



processuais diversos – Violação ao art. 327, caput, incisos I e II e §2º do CPC

70. Nos termos da disciplina processual vigente, poderão litigar no mesmo processo duas ou mais pessoas, em conjunto, em hipóteses específicas, disciplinadas no art. 113 do CPC, a saber:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

71. Contudo, para fins de possibilitar a tramitação de forma cumulativa de demandas diversas em face do mesmo réu, tal como no caso concreto, se faz necessário que haja compatibilidade entre os pedidos formulados, identidade do procedimento a ser adotado e competência para sua apreciação pelo mesmo órgão julgado, nos termos do art. 327 do CPC.

- Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*
- §1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*
- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;*
 - II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*
 - III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*
- §2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.*

72. Como é possível perceber pela leitura do § 2º do dispositivo ora transcrito, o Legislador excepcionalmente permitiu que, em face dos mesmos réus, haja cumulação de pretensões a serem apreciadas via ritos processuais diferentes, contudo, desde que adotado o procedimento comum (regra geral) para sua tramitação.

73. No caso concreto, contudo, as pretensões principais ofertadas consistem em um pedido de recuperação judicial, a ser julgado via rito especializado previsto na



Lei 11.101/2005 e de competência do Juízo empresarial⁵, e tutela provisória de urgência, a ser julgado via rito estabelecido no Código de Processo Civil e de competência do Juízo de direito com competência para análise de demandas de natureza cível⁶.

74. Oportuno rememorar que, inclusive, conforme reconhecido pelo d. Juízo originário, as sociedades empresariais aqui agravadas são pessoas jurídicas independentes e autônomas, cada qual responsável por obrigações e detentora de direitos próprios e incomunicáveis como regra ordinária dos sistemas normativos societário e empresarial.

75. Desta forma, não se observa similitude dos aspectos jurídicos relativos de ambas as demandas de modo a possibilitar sua reunião para julgamento conjunto, em litisconsórcio ativo, o que constitui requisito essencial ao proceder elegido pelas agravadas, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda sob a égide do CPC/1973, ainda aplicável, haja vista a reprodução da regra artigo 327 do CPC em vigor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. REQUISITOS. APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS COMPATÍVEIS COM A AÇÃO AJUIZADA. PEDIDO SEM NEXO LÓGICO COM A NARRATIVA DOS FATOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

- De acordo com o art. 292, § 1º, III e § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos se sujeita, entre outros requisitos, à identidade de procedimento ou à possibilidade de que todos os pedidos sejam processados pelo rito ordinário.

- Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa.

- Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitorias.

- Dessa forma, a partir de uma análise sistemática do CPC, conclui-se que a regra do art. 292, § 2º, não se aplica indiscriminadamente, alcançando apenas os pedidos sujeitos a procedimentos que admitam conversão para o rito ordinário.

- Na cobertura do art. 292, § 2º, do CPC, os pedidos que guardam compatibilidade e não demonstram diversidade de procedimento podem e devem ser apreciados. Precedentes.

⁵ Art. 50, I, "a" da Lei Estadual nº 6.956/2015.

⁶ Art. 42 da Lei Estadual nº 6.956/2015.



- No particular, tendo a parte feito uso dos embargos de terceiro, poderiam, em princípio, ser conhecidos os pedidos compatíveis com o procedimento aplicável a tal ação. Todavia, a parte estabelece confusão acerca da condição em que litiga no processo, se como proprietária do imóvel ou credora hipotecária dos executados. Essa confusão, que impede o estabelecimento de uma ligação lógica e coerente entre a narrativa dos fatos e os pedidos formulados, caracteriza a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, a ensejar a extinção da ação sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

*Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010.)*

76. Portanto, em razão da inviabilidade jurídica de tramitação das duas pretensões ofertadas de forma cumulada sem que se observe flagrante violação ao artigo 327, *caput*, e § 2º do CPC, requer seja dado provimento à presente medida recursal, para fins de, reformando a decisão recorrida, indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito quanto às Concessionárias, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

**c) Ofensa ao ordenamento jurídico processual –
Requerimento de tutela cautelar antecedente sem pedido
principal – Art. 308 do CPC**

77. Originalmente as agravadas formularam requerimento de concessão de tutela cautelar antecedente, cuja disciplina jurídica se encontra prevista no artigo 305 e ss. do CÓDEX processualista.

78. Essa tutela, de caráter precário, manterá sua eficácia na hipótese de julgamento pela procedência do pedido principal, que deve ser formalizada por intermédio de emenda à inicial a ser apresentada pela parte requerente no prazo de 30 dias nos mesmos autos, que, após o recebimento das contestações ofertadas pelos réus, prosseguirá pelo procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC.

79. Diversamente dos elementos objetivos da demanda, a saber: a causa de pedir e o pedido, cuja alteração na hipótese se faz necessária por intermédio de emenda à inicial a ser apresentada à luz dos fatos novos identificados no período de



eficácia da tutela cautelar deferida e, portanto, constitui providência autorizada pelo artigo 308 do CPC⁷; no que se refere ao elemento subjetivo (partes), sua retificação na fase principal da ação não se coaduna com a continuidade da demanda inicialmente proposta, por três razões:

1º Não existe previsão normativa autorizativa, constituindo a providência ofensa ao princípio da legalidade e da não surpresa à parte ré da demanda proposta;

2º A alteração do elemento subjetivo da demanda, sem previsão normativa e, após a ocorrência da citação válida dos integrantes do polo passivo, constitui ofensa ao princípio da estabilização subjetiva da demanda; e

3º A impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão judicial às pessoas que não integravam a lide naquele momento processual, posto a limitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada, prevista no art. 506 do CPC, que visa preservar o contraditório e a ampla defesa.

80. Ademais, cumpre-nos destacar a existência de disciplina jurídica própria a ser adotada na hipótese de se fazer necessária a antecipação dos efeitos do futuro pedido de processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias que possam fazer uso do instituto, que se encontra disciplinada não no Código de Processo Civil, mas sim na Lei 11.101/2005, inaplicável às Concessionárias conforme expostos alhures, senão veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

⁷ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



(...)

§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

81. Nesse sentido, a pretensão formulada em face de determinados e específicos credores, via procedimento que estabeleça o seu prosseguimento após a emenda da inicial por intermédio do rito processual comum, onde formulado pedido final de deferimento da recuperação judicial de uma das partes e a extensão dos efeitos de tal benefício legal às demais, constitui verdadeira hipótese de desvirtuamento do procedimento legalmente estabelecido no CPC.

82. Cuida-se de ofensa ao princípio da legalidade, e de negativa de vigência ao §12º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, aplicável apenas à sociedade empresarial Light S.A. (*holding*), devendo, portanto, ser reformada a decisão judicial recorrida, com o julgamento pela improcedência dos pedidos principais formulados pela parte autora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 309, incisos I e III do CPC.

d) Impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos devidos por coobrigados e daqueles não sujeitos ao procedimento recuperacional – Ofensa ao art. 49, §1º da LRF – Tema Repetitivo 885/STJ – Súmula 581/STJ

83. Consignando trecho retirado do requerimento formulado pelas agravadas, o MM. Juízo originário descreveu a situação da gestão jurídico-financeira vivenciada pelas empresas, cabendo destacar que, inobstante se tratem de personalidades jurídicas distintas e independentes entre si, possuem operação e tomada de decisões interligadas, com o espelhamento nos balanços da sociedade controladora (Light S.A., *holding*) do endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas.

84. Excelência, os fatos e a situação jurídica narrada não se diferencia da regular contabilidade que decorre da relação de controle exercida entre Companhias empresariais, que acarreta a necessidade de divulgação, pela sociedade



controladora, de específicas informações relativas aos resultados observados na atividade desenvolvida pela sociedade controlada, nos termos dos artigos 247 e 250 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”):

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:
I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
III - o lucro líquido do exercício;
IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:
I - as participações de uma sociedade em outra;
II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

85. A existência de relação de controle entre as agravadas e a menção, no balanço da recuperanda, dos prejuízos e lucros provenientes das atividades desenvolvidas pelas Concessionárias não conduz à conclusão de possibilidade de afastamento do impedimento fruto de escolha de política legislativa, previsto no artigo 18 da Lei 12.767/2015 e, menos ainda, da possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial a pessoas que não fazem jus a tal direito.

86. Ademais, o argumento esposado na r. decisão recorrida de que “a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas – contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora – em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência” denota construção de cenário futuro, eventual e hipotético, que prescinde do êxito de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica porventura ofertados, onde comprovada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, fatos que além de não se confundir com o cumprimento de obrigações legais previstas na LSA, não atraem a necessidade de proteção jurisdicional da forma como pleiteada.





87. Ainda, na hipótese de existência de garantias prestadas pelas Concessionárias em favor da Companhia controladora, igualmente não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade em decorrência do processamento do pedido recuperacional, conforme pacífica jurisprudência superior, consolidada no Tema 885 do STJ e publicizada via Súmula 581 daquele Tribunal da Cidadania, oportunidade na qual reconhecida a necessidade de observância do quanto estabelecido no art. 49, §1º da LRF:

Tema 885/STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*

Súmula 581/STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§1º *Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

88. E que não se sustente que a possibilidade de que os credores das Concessionárias busquem a satisfação de seus créditos perante estas acarreta prejuízo ao *par condicio creditorum*, posto que, conforme reconhecido na própria decisão recorrida, há independência entre as pessoas jurídicas agravadas e, em razão disso, a busca pela satisfação do crédito em face das Concessionárias, quando cabível, não decorrerá da extensão dos efeitos da dívida contraída pela recuperanda para elas, mas sim da existência de eventuais direitos conferidos em garantia no âmbito dos negócios jurídicos originalmente contratados e que, conforme pacífica jurisprudência superior já colacionada, não sofrem qualquer efeito que decorra da recuperação judicial concedida à devedora principal.

89. Em outras palavras, credores que persigam seu crédito em face das Concessionárias o farão em decorrência da propriedade de direitos creditórios em face destas que não integram o polo ativo da recuperação judicial deferida, tratando-



se de obrigação assumida em nome próprio. Assim, não há qualquer ofensa ao tratamento isonômico entre os credores sujeitos ao procedimento recuperacional, posto seus direitos e condições negociais pactuadas possuírem natureza heterogênea.

90. Desta feita, por qualquer caminho que se decida trilhar não se vislumbra fundamento apto a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos devidos pelas Concessionárias em razão da tramitação do processo de recuperação judicial da sociedade *holding*, o que constitui violação à disciplina recuperacional e à pacífica jurisprudência superior.

e) Impossibilidade de suspensão da exigibilidade e do curso de ações e execuções contra a recuperanda quanto a operações não sujeitas ao procedimento recuperacional – Violação ao art. 49, §§3º e 4º c/c art. 6º, ambos da LRF

91. No item 4 da decisão recorrida, talvez por erro material, o d. Juízo originário deferiu a suspensão de todas as ações e execuções havidas em face da recuperanda, o que constitui efeito necessário e imediato do deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 6º daquele texto normativo.

92. Contudo, observa-se que o MM. Magistrado equivocou-se ao determinar que tais efeitos também igualmente se aplicariam aos negócios jurídicos e operações que, em razão de suas peculiaridades e natureza jurídica, por força de lei, não se sujeitam ao procedimento recuperacional e, portanto, encontram-se fora do âmbito de competência daquele Juízo.

93. A suspensão legalmente estabelecida e amplamente conhecida como *stay period* ocorre, nos termos da norma tão somente quanto à pretensão vinculada a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, senão veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

*I - suspensão do curso da prescrição **das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;***

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a***



créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência:

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.***

94. Nesse sentido, a determinação judicial aqui impugnada, na medida em que expressamente deferiu a extensão do *stay period* para operações de crédito que, nos termos do artigo 49, §§3º e 4º, não se sujeitam ao procedimento recuperacional, constitui violação ao ordenamento jurídico, posto que em flagrante violação ao texto normativo.

95. Desta forma, requer seja reformada a r. decisão judicial recorrida, de modo que, no que se refere ao deferimento do processamento da recuperação judicial da Light S.A. (*holding*), seja afastada a suspensão prevista pelo artigo 6º da LRF, posto que em flagrante violação ao seu próprio texto, analisado em conjunto com o artigo 49, §§3º e 4º do mesmo diploma.

V – CONCLUSÃO / PEDIDOS

96. Ante todo o exposto e atendidos os requisitos de admissibilidade desta pretensão recursal, se requer o conhecimento deste Agravo de Instrumento e, após seja oportunizada a manifestação a respeito de todo exposto pelas agravadas e pelo i. Administrador Judicial nomeado, seja-lhe dado provimento, para fins de:

- a) Acolher as preliminares aventadas, cassando a r. decisão recorrida e extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, haja vista a inexistência de interesse jurídico a ser tutelado da forma como pretendida pelas agravadas;
- b) Subsidiariamente, contudo, ainda em sede preliminar, que declarada a incompetência do juízo recuperacional para análise e julgamento da pretensão manejada por Light – Serviços de Eletricidade S.A e Light





Energia S.A., com a extinção do processo sem julgamento do mérito em face destas empresas, Concessionárias de Serviços Públicos;

- c) Na hipótese de superação das questões preliminares suscitadas, o que se pondera em homenagem ao princípio da eventualidade, no mérito, se requer seja parcialmente reformada a decisão recorrida, indeferindo a emenda à inicial ofertada no que se refere às empresas Concessionárias de Serviços Públicos, determinando a sua retirada do polo ativo da ação ante a vedação expressa prevista no art. 18 da Lei 12.767/2015, impedindo seja-lhes estendido qualquer efeito no âmbito de suas relações jurídico-negociais em decorrência do processamento da recuperação judicial em curso; e
- d) Sucessivamente, que seja a decisão recorrida parcialmente reformada, para que seja afastada a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes de negócios jurídicos não sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, §§3º e 4º c/c art. 6º, ambos da LRF.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2023

Assinatura eletrônica
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO
OAB/RJ 183.519





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0042760-56.2023.8.19.0000

Protocolo: 3204/2023.00408934

Segunda Instância

Data : 06/06/2023

Horário : 19:39

Número do Processo de Referência - PJe: 0843430-58.2023.8.19.0001

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ136410 - BEATRIZ LEUBA LOURENÇO

RJ183519 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA

Parte(s)

RAZÃO SOCIAL: LIGHT S/A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 03378521000175 | NOME FANTASIA: LIGHT S/A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 03378521000175 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI 1, 1ªº A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultura Light

RAZÃO SOCIAL: LAJES ENERGIA SA | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 19984571000136 | NOME FANTASIA: LAJES ENERGIA SA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 19984571000136 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI A1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

RAZÃO SOCIAL: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 60444437000146 | NOME FANTASIA: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 60444437000146 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI A1, 1º and, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

RAZÃO SOCIAL: LIGHT ENERGIA S A | HIERARQUIA: MATRIZ | CNPJ: 01917818000136 | NOME FANTASIA: LIGHT ENERGIA S.A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 01917818000136 Endereço: Comercial - Marechal Floriano, 168, BI 1, 1º A, Cor C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20080002, Referência: Centro Cultural Light

Documento(s)



Petição Inicial	Agravo de instrumento BB Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Procuração Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Decisão Agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Certidão de publicação da decisão agravada Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Certidão de intimação Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Documentos que Instruem a Inicial Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Extrato da GRERJ Descrição	Arquivo não adicionado! Processo originário eletrônico	
Anexos Descrição	2023.05.14 Decisão Deferimento processamento RJ.pdf Decisão recorrida	
Anexos Descrição	Procuração e substabelecimento Banco do Brasil.pdf Procuração e substabelecimento Banco do Brasil.pdf	
Anexos Descrição	GRERJ.pdf GRERJ.pdf	

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

LIGHT S.A. (“Light Holding” ou “Recuperanda”), LIGHT SERVIÇOS DE ENERGIA S.A. (“Light SESA”) e LIGHT ENERGIA S.A. (“Light Energia”) e, em conjunto com Light Holding e Light SESA, “Grupo Light”) já qualificadas nos autos deste processo, vêm expor e requerer o que segue.

I. A LASTIMÁVEL CONDUTA DOS AGENTES FIDUCIÁRIOS

1. A relação de credores juntada pela Light Holding demonstra que o endividamento sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial é composto, em larga medida, por créditos decorrentes de emissões de debêntures, nas quais a Recuperanda é coobrigada com Light SESA e Light Energia.

2. Nesse contexto, não causa surpresa que os Agentes Fiduciários que representam os debenturistas de cada emissão já tenham comparecido nos autos. Entretanto, de forma surpreendente (e reprovável), esses agentes adotaram uma postura agressiva e pouco colaborativa, desconsiderando a importância do saudável funcionamento do Grupo Light para 11 milhões de pessoas.



3. A postura adotada pelos Agentes Fiduciários nesta Recuperação Judicial também desconsidera o art. 68, §1º “a”, da LSA¹, já que o interesse de todo credor é o recebimento de seu crédito, o que demanda atuação em favor da reestruturação, e não ruidosamente contrária a ela².

4. Além disso, o acesso à informação e a transparência, princípios basilares do procedimento recuperacional, foram gravemente cerceados pela atuação dos agentes fiduciários. Na LRF, ao lado das regras que demandam a apresentação de documentos pelo devedor, o tema é tratado em dispositivos que caracterizam como crime a sonegação ou omissão de informações e a divulgação de informações falsas no processo de recuperação (v.g. art. 170 da LRF).

5. No caso concreto e conforme adiante será aprofundado, a postura dos Agentes Fiduciários simplesmente tolheu o direito da Recuperanda de (i) participar de parte expressiva das assembleias de debenturistas e (ii) de receber/acessar informações e documentos relevantes e de interesse da coletividade de credores, impossibilitando que a Recuperanda e a Administração Judicial exerçam adequadamente suas funções no processo de soerguimento.

6. Para piorar, a atuação hostil dos Agentes Fiduciários tem sido reproduzida em manifestações na imprensa, capitaneadas por supostos assessores dos debenturistas os quais, até agora, sequer procuraram o Grupo Light para indicar que atuarão no âmbito da reestruturação, esclarecendo suas demandas e eventuais propostas.

7. De todo modo, enquanto as manifestações estiveram no âmbito da retórica, o Grupo Light lidou com elas pelos caminhos legais que lhe competiam: ajuizou as medidas judiciais necessárias para, de um lado, proteger dos usuários do serviço de energia elétrica e, de outro, proteger seu patrimônio e viabilizar a reestruturação de suas dívidas.

¹ Art. 68. O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1º São deveres do agente fiduciário:

a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

² Vale destacar que o art. 68, § 4º da LSA estabelece que “**o agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos PREJUÍZOS QUE LHES CAUSAR POR CULPA OU DOLO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES**”, de modo que a conduta contrária à reestruturação, se não aprovada pela unanimidade dos debenturistas, sempre poderá levar a discussões relacionadas aos danos causados aos debenturistas que não concordarem com os atos praticados.



8. Recentemente, contudo, a atuação hostil dos Agentes Fiduciários e dos demais assessores dos debenturistas tem levado a consequências muito mais severas do que se pode aceitar, conforme será visto nesta manifestação.

II. ASSEMBLEIAS GERAIS DE DEBENTURISTAS: CONVOCAÇÕES NÃO INFORMADAS E DELIBERAÇÕES NULAS. CERCEAMENTO DOS DIREITOS À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DA COLETIVIDADE DE CREDORES.

9. Na linha da atuação pouco construtiva que os Agentes Fiduciários têm adotado, a Light Holding tomou conhecimento de que algumas (13, dentre 15) assembleias de debenturistas foram realizadas sem a sua comunicação, em descompasso com a determinação contida no parágrafo único do art. 78 da Resolução nº. 81 da CVM, segundo a qual os agentes fiduciários devem *“transmitir ao diretor de relações com investidores as informações que, nos termos da regulamentação, devam ser divulgadas pela companhia no endereço da companhia na rede mundial de computadores e no sistema eletrônico da CVM”*³.

10. O Grupo Light deveria, portanto, ter sido informado da convocação de cada uma das assembleias para que pudesse divulgá-las e viabilizar que todos os debenturistas também tivessem conhecimento de sua realização. Sem as devidas informações, os demais credores têm prejudicado seu direito à transparência e acesso à informação no procedimento recuperacional.

11. Como é cediço, para além dos documentos de divulgação obrigatória, elencados especificamente na Lei 11.101/05, deve-se dar enfoque ao fornecimento de dados que efetivamente contribuam para o processo de formação da vontade dos credores. Conforme bem pontuado por Sheila Cristina Neder Cerezetti e Emanuelle Maffioletti:

³ Art. 78. O diretor de relações com investidores da companhia ou o agente fiduciário, a depender de quem realize a convocação, é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos com base nesta Resolução, bem como pelo cumprimento do disposto no art. 2º.

Parágrafo único. O agente fiduciário, ao convocar a assembleia de debenturistas, deverá transmitir ao diretor de relações com investidores as informações que, nos termos da regulamentação, devam ser divulgadas pela companhia no endereço da companhia na rede mundial de computadores e no sistema eletrônico da CVM.



“a recuperação judicial repousa sobre a máxima da autonomia dos envolvidos, de cuja composição decorre a recuperação ou a falência do devedor. Ocorre que, **para que se possa garantir condições mínimas para o exercício da autonomia privada dos credores, é necessário que haja certeza de acesso a informações acerca da situação jurídica, financeira e econômica do devedor.** A obtenção de dados constitui condição para que os credores optem entre a aceitação ou a rejeição do plano. Sem ela, inviabiliza-se a formação da vontade a ser manifestada no processo de recuperação”.⁴

12. Não é, portanto, aceitável, que, em razão da postura de certos agentes fiduciários, representando pequenos grupos de debenturistas que visam a aumentar seu poder de barganha, todo o restante da coletividade de credores não tenha acesso a informações que impactarão a Recuperação e, conseqüentemente, seu crédito.

13. Como se sabe, os credores do Grupo Light, em razão das diversas séries de emissão de debêntures, estão pulverizados dentre milhares de debenturistas, inclusive pessoas físicas, as quais possuem interesse direto no desenrolar do procedimento recuperacional e nas tomadas de decisão nas assembleias.

14. Ademais, não se olvida que a própria Administração Judicial tem que ser nutrida de informações, uma vez que possui dever correlato de transparência e de garantia de acesso à informação aos credores. O art. 22 da LRF é expresso nesse sentido ao prever que ao administrador judicial compete “*fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados*” e “*exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações*”.

15. O Administrador Judicial, como auxiliar do juízo, possui manifesto dever de transparência: como figura imparcial, com *expertise* técnica e acesso aos documentos relevantes da Recuperanda, é de sua responsabilidade verificar a veracidade das informações envolvidas no

⁴ CEREZETTI, Sheila Christina Neder e MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. Transparência e divulgação de informações nos casos de recuperação judicial de empresas. 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas. Tradução. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. Disponível em: http://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_f2efe94690764367a5442aa9a7ecb49e.pdf. Acesso em 5.6.2023.



processo recuperacional, garantindo a higidez do procedimento. A negativa da Recuperanda em fornecer informações para a Administração Judicial atrai consequências imediatas para a empresa em dificuldade.

16. Contudo, fato é que **o Grupo Light apenas tomou conhecimento da maior parte das assembleias realizadas quando localizou, no site dos Agentes Fiduciários, as atas relatando sua ocorrência, DESACOMPANHADAS DE SEUS ANEXOS**, o que configura mais uma violação às normas da CVM.⁵

17. De acordo com o que foi possível extrair dessas atas incompletas, os debenturistas foram convocados para deliberarem, dentre outros temas, acerca (i) da ratificação dos atos já praticados neste processo; (ii) da contratação de assessores para atuação no caso; (iii) de alterações de quóruns previstos nas escrituras de emissão.

18. Nesse cenário, a Recuperanda se encontra encurralada: possui, de um lado, a obrigação de transparência perante os envolvidos na recuperação e, de outro, tem seu acesso cerceado a informações que são de interesse da coletividade de credores.

19. Diante do exposto, **as deliberações são evidentemente nulas, porque tomadas em assembleias que não cumpriram regras formais mínimas para sua realização**. É surpreendente, nesse sentido, que algumas das atas contem com ressalvas como “a Emissora não disponibilizou qualquer representante para participar da presente assembleia”⁶.

⁵ Art. 33 da Resolução nº. 80 da CVM: O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I - editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação;

II - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

III - sumário das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária, especial ou de debenturistas, no mesmo dia de sua realização;

IV - atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

⁶ O trecho consta da ata de assembleia da 22ª emissão, conforme se lê no doc. 1.



20. De que forma poderia ser diferente, se sequer lhe foi informada a realização da assembleia? Como poderia, portanto, cumprir com seu dever de transparência, quando cerceado seu acesso às informações necessárias?

21. Além disso, **há nulidade decorrente da tentativa de redução de quóruns previstos nas escrituras de emissão sem a participação da Light SESA e da Light Holding**, tudo no intuito de atender a interesses de uma parcela dos debenturistas, em prejuízo a todos os demais.

22. De acordo com a LSA, as debêntures são emitidas privativamente pela Companhia⁷, a quem compete estabelecer todas as suas condições⁸. Quaisquer alterações em seus termos, inclusive nos quóruns previstos, demandaria a elaboração de aditivo à escritura, devidamente assinado pela emissora e levado a registro⁹, até para garantir a adequada publicidade do ato.

23. Desse modo, é evidente a nulidade das deliberações realizadas, especialmente no que diz respeito à alteração de condições das escrituras, diante dos vícios de forma e de conteúdo aqui demonstrados.

III. ABUSO DE DIREITO: DESPESAS EXCESSIVAS E INDEVIDAS

24. Em todas as emissões de debêntures nas quais a Light Holding consta como coobrigada foi deliberada a contratação de assessores para defesa dos interesses dos debenturistas em relação à reestruturação pretendida nestes autos.

25. Seria sensato presumir que a deliberação diz respeito apenas à escolha do escritório de advocacia que representará cada um dos Agentes Fiduciários no processo, mas, surpreendentemente, não foi o que ocorreu.

⁷ Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto: (...).

⁸ Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

⁹ Art. 62 da LSA. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos: I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembleia-geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão;
(...)

§ 3º Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.



26. **Nesse ponto é importante destacar que o Grupo Light não teve acesso aos anexos das atas de assembleia para avaliar as propostas debatidas e tampouco foi informado sobre o critério que levou à escolha – se menor preço, expertise na área ou renome.**

27. O silêncio na publicização de temas tão caros ao processo recuperacional vai, inevitavelmente, de encontro ao disposto na LRF: o objetivo imediato do procedimento da recuperação judicial de empresas é viabilizar a negociação transparente e equilibrada entre a devedora e seus credores.

28. Novamente, nas palavras de Sheila Neder e Emanuelle Maffioletti, “os critérios para a obrigatoriedade de divulgação devem, nesse sentido, pautar-se pela relevância da informação para fins de alcance de solução para a crise empresarial”. Ou seja, sem as informações necessárias, inviabiliza-se a promoção de decisões informadas por todos os envolvidos no processo de recuperação.

29. O que se sabe é que a proposta vencedora, do assessor legal Lefosse Advogados, englobou, a um só tempo: (i) a contratação dos escritórios de advocacia FCDG Advogados e LE Advogados para representação dos Agentes Fiduciários judicialmente; (ii) da assessoria financeira BeeCap; (iii) de assessor regulatório; e (iv) de uma série de outros profissionais como pareceristas e assessores de imprensa.

30. É que o se lê nos seguintes trechos, todos retirados da ata da assembleia geral de debenturistas da 21ª emissão de debêntures da Light SESA, realizada em 10.5.2023 (doc. 2):

Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a contratação do Lefosse Advogados, (“Lefosse”) em conjunto com o Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados (“FCDG”) e o Leonardo Espindola Advogados, (“LE Advogados”, quando em conjunto com o Lefosse e FCDG “Assessores Legais”), conforme proposta encaminhada pelo Agente Fiduciário aos Debenturistas, para atuar em defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma **negocial e extrajudicial**, além da contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma **judicial**, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas.



aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual de **assessor financeiro** para condução e defesa dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos. Cabe ressaltar que a **referida contratação será realizada pelo Lefosse**, inclusive, os custos já estão incluídos na Proposta de Honorários;

Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual contratação de **assessor regulatório** para condução dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos. Cabe ressaltar que a **referida contratação será realizada pelo Lefosse**, inclusive, os custos deverão ser aprovados pelos Debenturistas, reunidos em assembleia geral de Debenturistas;

por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual contratação de **outros assessores técnicos**. Cabe ressaltar que a **referida contratação será realizada pelo Lefosse**, inclusive, os custos deverão ser aprovados pelos Debenturistas, reunidos em assembleia geral de Debenturistas; e

31. A razão por trás desse inusitado formato de contratação (quatro em um) revela uma **mal disfarçada tentativa de parcela dos debenturistas de, em detrimento de todos os demais credores, se aproveitar do caixa do Grupo Light para seu benefício exclusivo, em inafastável abuso de direito.**¹⁰ Explica-se.

32. Como é comum ocorrer, as escrituras de emissão de debêntures do Grupo Light contam com cláusula que prevê o ressarcimento de despesas, pela emissora, em caso de inadimplência e necessidade de persecução dos créditos pelos debenturistas:¹¹

¹⁰ Art. 187 do CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹¹ A cláusula mencionada é parte da Escritura da 9ª Emissão de Debêntures da Light SESA. No mesmo sentido são também as cláusulas (i) 9.7.2 das Escrituras da 15ª, 16ª, 17ª e 22ª Emissões de Debêntures da Light SESA; (ii) 8.7.2 das Escrituras da 19ª, 20ª, 21ª e 24ª Emissões de Debêntures da Light SESA, e (iii) 10.7.2 da Escritura da 23ª Emissão de Debêntures da Light SESA.



9.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

33. Abusando do direito que as escrituras garantem, parte dos debenturistas parece ter decidido embutir nos honorários do advogado, que seriam abarcados pela redação das escrituras, uma série de outros custos que não têm relação direta com a *solução da inadimplência* e que não contribuem em nenhuma medida para a reestruturação ora buscada.

34. Ao contrário de uma solução construtiva, a assessoria financeira BeeCap, contratada para atuar em favor dos debenturistas,¹² tem se apresentado de forma absolutamente hostil em relação à Companhia,¹³ o que pode ser apenas fruto de sua inexperiência para atuação em negócios semelhantes,¹⁴ ou revelar verdadeira intenção de tumultuar o processo¹⁵.

¹² Space Money. *Light (LIGT3): credores escolhem Beecap como assessor financeiro*. Disponível em: <https://www.spacemoney.com.br/geral/light-ligt3-credores-escolhem-beecap-como-assessor-financeiro/192290/>. Acesso em 1.6.2023.

¹³ O Globo. *Credores chamam RJ da Light de 'circo', defendem troca de comando e dizem que há interessados em comprar concessionária*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/capital/post/2023/05/credores-chamam-rj-da-light-de-circo-defendem-troca-de-comando-e-dizem-que-ha-interessados-em-comprar-concessionaria.ghtml>. Acesso em 1.6.2023.

¹⁴ De acordo com seu site, a BeeCap não costuma atuar em reestruturações de empresas: “Atuando como uma plataforma de negócios, nossos investimentos envolvem empresas do setor financeiro (previtech), agro (agritech), mobilidade urbana (SaaS), crédito, gestão e inovação. Além disso, criamos e aperfeiçoamos negócios do zero ou já em desenvolvimento, dentro de nossas áreas e expertise, alavancando parcerias estratégicas e outros recursos, inclusive financeiros.”

¹⁵ Nesse sentido, a posição de um dos fundadores da BeeCap, Cláudio Brandão Silveira, em texto divulgado em seu perfil na rede social LinkedIn, abordando este processo e classificando-o de “(...) *exrecência proposta pela administração da Light numa heterodoxa Recuperação Judicial (...)*”. Disponível em https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7066788317308010496?updateEntityUrn=urn%3Ali%3Afs_feedUpdate%3A%28V2%2Curn%3Ali%3Aactivity%3A7066788317308010496%29. Acesso em 5.6.2023.



35. **Não há, de toda forma, nenhuma exigência legal de que credores tenham assessoria financeira no âmbito de processos de reestruturação** e, quando presentes, tais profissionais são contratados por opção e às expensas do credor.

36. **Na mesma linha, a assessoria de imprensa sequer tem relação com a inadimplência, assim como não o têm os pareceristas ou demais advogados que atuam no âmbito regulatório.** São, portanto, custos inexigíveis.

37. A interpretação defendida pelo Grupo Light, aliás, é confirmada pelo art. 5º da Lei 11.101/05, o qual é expresso ao dispor que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial, *“as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”*.

38. Mas infelizmente, um grupo de debenturistas escolheu, por livre e espontânea vontade, arcar com “custos voluptuários” e, por meio de uma manobra nada leal, agora tenta exigir esse custo do Grupo Light, minando seus recursos e prejudicando todos os demais credores.

39. É o que se extrai das notificações de cobrança recebidas pela Light SESA e pela Light Holding, relacionadas à 15ª e à 22ª emissões (docs. 3 e 4). Apenas a título de honorários advocatícios é exigido o pagamento do valor de R\$ 1.481.299,00, além de outros R\$ 88.860,00 que corresponderiam a “taxas e despesas processuais e diligências provisionadas”, cuja rubrica nem mesmo é possível compreender a que se refere. A esses valores somam-se ainda R\$ 898.779,00 os quais dizem respeito a “contratação de assessores técnicos (imprensa, legal especializado, financeiro, parecerista)”.

40. Ou seja: em apenas duas das escrituras de emissão de debêntures, que representam cerca de 15% do total de sua dívida concursal, a Light Holding, em conjunto com a Light SESA, está sendo notificada para pagamento de R\$ 2.468.938,00!

41. Adianta-se desde já que tais valores, assim como quaisquer outros que sejam opostos ao Grupo Light a partir da mesma lógica, não serão pagos porque não são exigíveis por ao menos 6 (seis) motivos.



42. Primeiro, o Grupo Light não foi chamado a participar das assembleias e não teve qualquer papel na deliberação que decidiu pela contratação desses profissionais, assim como sequer avaliou se havia concorrência, qual o valor cobrado por cada assessor cotado, seu escopo de atuação e tantos outros fatores que levam à contratação no mercado.

43. Segundo, as escrituras mencionam apenas a contratação de advogados para atuação nos processos de persecução do crédito. Os advogados de todos os Agentes Fiduciários nestes autos são os membros de FCDG Advogados, de modo que sequer haveria razão para o pagamento de valores que, conforme se extrai das atas das assembleias em que se deliberou pela contratação, envolvem também o escritório Lefosse Advogados e LE Advogados.

44. Terceiro, não há nenhuma menção, em nenhuma das escrituras – e nem em qualquer outra em que a Light Holding conste como coobrigada – da obrigação de pagamentos de assessores técnicos diversos, como assessoria de imprensa ou financeira, pareceristas ou demais especialistas. Tais custos não são essenciais para a persecução do crédito e, se existem, são por opção dos debenturistas que assim o quiseram.

45. Quarto, há evidente distorção entre aquilo que as escrituras previram inicialmente e o que agora os Agentes Fiduciários pretendem emplacar. O reembolso de custos com advogados ocorre, geralmente, em cenários de reestruturações amigáveis, o que nunca foi possível no caso concreto porque os Agentes Fiduciários, representando a coletividade de debenturistas, sempre se recusaram a cooperar com a Companhia.

46. Quinto, no contexto de litígio, os honorários de advogado são valores reembolsáveis porque se somam aos débitos principais, objeto da medida judicial adotada para persecução do crédito. São pagos, portanto, junto da dívida, conforme previsão do art. 13, §2º da Resolução nº. 17 da CVM¹⁶, não adiantados e reembolsados imediatamente.

¹⁶ Art. 13. As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários descritas nesta Resolução correm por conta do emissor.

(...)

§ 2º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos titulares dos valores mobiliários, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, deve ser acrescido à dívida do emissor e, no caso das debêntures, goza das mesmas garantias, preferindo a estas na ordem de pagamento.



47. Sexto, nenhum valor (ainda que fosse devido) poderia ser exigido do Grupo Light neste momento. Em conexão com o que se disse no item anterior, os honorários de advogado seriam acessórios em relação ao valor devido na escritura, que é o principal, de modo que seus destinos serão os mesmos. Se os valores principais não são exigíveis neste momento, nem da Light SESA e nem da Light Holding, também não o são os custos com advogados. Não por outra razão, o art 5º, II, da LRF¹⁷, exclui tais despesas do processo de recuperação judicial.

48. **Utilizar-se de cláusula disposta em escritura de debêntures que não se presta a esse fim representa claro subterfúgio dos Agentes Fiduciários para arcar com as assessorias que entendem devidas nos autos da Recuperação Judicial.** O abuso de direito é flagrante (e inadmissível).

49. A imaginar-se o contrário, tendo em vista como cláusulas nesse sentido são comuns, estar-se ia diante de cenário em que todos os debenturistas já sujeitos a quaisquer procedimentos recuperacionais poderiam exigir o pagamento de seus assessores, sem quaisquer limites ou justificativas, à empresa devedora em dificuldade.

50. Conforme se vê, portanto, os Agentes Fiduciários buscam obrigar o Grupo Light a pagar por serviços de elevada monta, sem nem mesmo lhe dar conhecimento acerca dos termos da contratação ou das propostas que estiveram em concorrência. Pior do que isso, incluem, dentre os itens cobrados, o pagamento de assessores que não são essenciais para a defesa de seu crédito e que, na realidade, têm como único objetivo prejudicar o bom andamento deste processo.

51. A título de exemplo, vale trazer matéria veiculada no dia 13 de abril deste ano, por meio do qual um dos escritórios de advocacia veicula matéria com a seguinte manchete "*Light está fraudando a lei e credores vão reagir*"¹⁸.

¹⁷ Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

(...)

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

¹⁸ Pipeline. "*Light está fraudando a lei e credores vão reagir*", diz advogado de debenturistas. Disponível em: <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/light-esta-fraudando-a-lei-diz-castro-neves-advogado-de-credores.ghml>. Acesso em 5.6.2023.



52. Como se nota, a contratação da assessoria de imprensa – que agora se pretende pagamento pela Light – tem como único objetivo o de divulgar notícias para promover escritórios de advocacia, trazer desinformação, com matérias sensacionalistas (e até mesmo tendenciosas) contrárias ao Grupo Light e ao sucesso da reestruturação que, como não poderia deixar de ser, servirá para beneficiar inclusive os próprios debenturistas.

53. Nesse cenário, por mais que a uma primeira vista, pela ótica do direito societário e da regulamentação da CVM, não aparente existir óbices legais à supracitada previsão da Cláusula 9.7.2 da escritura de debêntures, fato é que, em um contexto recuperacional (que traz a necessidade de maior transparência e obrigatoriedade de divulgação de informações à administração judicial) é necessário que sua leitura seja feita de forma conjugada com o disposto na LRF.

54. É indispensável, assim, um diálogo entre fontes normativas que, ao se encontrarem em lados aparentemente opostos, devem buscar o que mais atende o interesse público.

IV. EM QUALQUER CENÁRIO: IMPRESCINDÍVEL ACESSO A INFORMAÇÕES DAS ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

55. Não há dúvidas, a partir de todo o exposto, que as deliberações não deveriam ter ocorrido da forma como realizadas. Também ficou demonstrado que um grupo de credores se valeu das assembleias convocadas pelos Agentes Fiduciários para abusar de um direito que sequer poderia ser exigido no cenário de recuperação judicial vivido pela Light Holding.

56. Sem prejuízo dos evidentes vícios que levam à nulidade do que restou decidido, as deliberações ocorridas têm inafastável impacto no processo de recuperação judicial, afinal, dizem respeito à representação dos credores e aos valores os quais se pretende que saiam do caixa da Recuperanda em benefício de apenas parte dos participantes do processo.

57. Dentro desse contexto, é essencial que seja garantido acesso à documentação completa de cada uma das assembleias realizadas: edital de convocação, comunicações enviadas as debenturistas, material de apoio para viabilizar o conhecimento acerca da pauta, propostas que foram deliberadas, lista de presença e posição de voto de cada um dos presentes.



58. Em primeiro lugar, os dados específicos relacionados à pauta, como o material de apoio e as propostas, servem para que a Recuperanda compreenda o contexto do absurdo pedido de reembolso de honorários que recebeu.

59. Além disso, é importante o acesso a esses dados porque, conforme se extrai da ata da assembleia realizada no âmbito da 15ª emissão de debêntures, a proposta aprovada só teria validade se houvesse a adesão a ela por credores detentores de valor igual ou superior a R\$ 2,5 bilhões.¹⁹ O Grupo Light precisa confirmar se essa premissa fez parte da proposta, já que não está reproduzida nas demais atas, e se foi atingido o valor preestabelecido, o que só é possível saber a partir da lista de debenturistas votantes e o seu respectivo crédito.

60. Essas informações servirão, também, a um contexto muito mais amplo e que beneficia não só a Recuperanda, mas também a coletividade de credores, assim como viabiliza a adequada fiscalização do processo pelo Administrador Judicial.

61. Desde o início, com o pedido de instauração de mediação, o Grupo Light já buscava incentivar seus credores a participarem de seu processo de reestruturação. Sua premissa sempre foi ouvir as demandas para construir uma proposta de reestruturação de passivo que atendesse aos limites impostos pela crise e aos credores. Esse interesse apenas se intensificou com o pedido de recuperação judicial da Light Holding e, agora, é imprescindível que se saiba quem são os credores e o que eles pretendem, já que a eles compete a decisão acerca do plano em assembleia.²⁰

¹⁹ “Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos, condições e tem conhecimento total e clareza em relação aos valores devidos na proposta do Anexo II. Inclusive que o valor da presente proposta está condicionada à adesão mínima de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) em valores de créditos detidos contra o Grupo Light, sendo que em caso de não haver a adesão do volume citado, os valores da proposta poderão ser renegociados, bem como, que o valor de êxito poderá ser acrescido de prêmio de 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.” (doc. 5)

²⁰ “As regras que preveem uma participação ativa dos credores consistem em uma mudança importante de perspectiva. Afinal de contas, como são os credores que sofrerão os efeitos da recuperação, nada mais justo que o poder decisório acerca disso recaia sobre eles. Ademais, parte-se da premissa de que os credores tenderão a cooperar para a solução da crise do devedor, pois os resultados advindos da conduta cooperativa costumam ser economicamente mais eficientes.” (SCALZILLI, João Pedro (et al). Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 165.)



62. Afinal, a recuperação judicial tem por premissa a negociação coletiva entre credores e devedores²¹ e, no caso concreto, a Recuperanda não tem tido acesso aos dados que são necessários para garantir tal negociação. Não é possível saber, por exemplo, quem são individualmente os credores que vêm atuando sob o nome dos Agentes Fiduciários, nem quem são seus assessores efetivamente, já que tudo o que se teve de notícia a respeito foi por meio da imprensa, sem possibilidade de confirmação.

63. Parte dos ônus que são suportados pelos credores, como a suspensão da exigibilidade de seus créditos, tem como fundamento também a viabilização da negociação. A falta de informações, somada ao perfil pouco colaborativo de parcela dos credores, impede que a Recuperanda realize de forma efetiva o seu papel e, ao final, acaba também atrasando o próprio desfecho do processo de reestruturação, o que se dá em prejuízo de todos os envolvidos.

64. Na mesma esteira, a falta de informações também prejudica a atuação do Administrador Judicial, que não consegue cumprir adequadamente os deveres impostos no art. 22, II, “g” da LRF, além de representar descumprimento ao dever de negociar de forma eficaz, sem expedientes dilatórios ou prejudiciais, conforme também se extrai do art. 22, II, “f” da LRF.

65. Portanto, ao deliberar sem a participação da Recuperanda acerca de tema que é caro a este processo, sem fornecer os documentos que embasaram a discussão e nem o conteúdo do voto individualizado de cada debenturista, há evidente violação a princípios e deveres inerentes ao processo de recuperação judicial, o que deve ser afastado.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

66. A Recuperanda não cansa de reiterar que tem como prioridade os seus deveres com a população fluminense e, conseqüentemente, com seu soerguimento por meio deste processo. No entanto, as notícias plantadas nas mídias e a postura adotada no processo indicam a existência de

²¹ “O objetivo da recuperação judicial é, portanto, extremamente concreto, e consiste em oferecer um instrumento de superação de obstáculos à negociação livre e coletiva do devedor com a coletividade dos seus credores.” (SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 292.)



uma agenda oculta que permeia os atos dos Agentes Fiduciários enquanto representantes dos debenturistas, levando-os a atuar não em favor de uma solução coletiva para reestruturação do crédito, mas apenas em benefício próprio (e do caos processual).

67. É, portanto, na expectativa de que esse MM. Juízo coíba práticas que não contribuem para a reestruturação e que têm objetivos exclusivamente privados, que a Light Holding vem dar ciência de tais fatos e informar que, assim como as demais sociedades do Grupo Light, não realizará quaisquer pagamentos relacionados às escrituras de debêntures neste momento, pelos motivos já expostos.

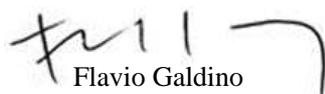
68. Sem prejuízo disso, considerando os deveres de publicidade transparência e da garantia de acesso à informação aos credores, dos quais não pode se escusar e, ainda, em atenção à primazia da negociação, o Grupo Light vem requerer seja determinado aos Agentes Fiduciários que apresentem (i) os editais de convocação das assembleias cujas atas se encontram anexas a esta petição (docs. 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), (ii) as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas; (iii) toda a documentação de suporte para as deliberações; (iv) as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação; (v) a lista de presença nas assembleias; (vi) os votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram.

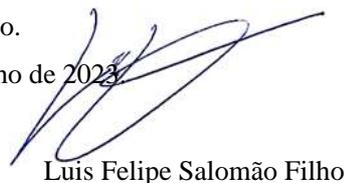
69. Tais documentos são necessários para comprovar a eventual regularidade das assembleias e o preenchimento dos requisitos objetivos que as propostas parecem ter apresentado, bem como garantir que o Grupo Light tenha conhecimento de quem são seus credores e sua participação neste processo, além de viabilizar que sejam enviadas corretamente à CVM as informações a que alude o art. 33, IV, da Resolução nº. 80.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023


Flavio Galdino


Luis Felipe Salomão Filho





OAB/RJ 94.605

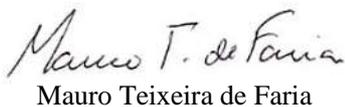
Luiz Roberto Ayoub

OAB/RJ 66.695



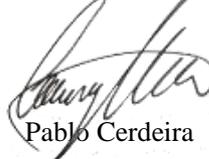
Felipe Brandão

OAB/RJ 163.343



Mauro Teixeira de Faria

OAB/RJ 161.530



Pablo Cerdeira

OAB/SP 207.570



Dione Assis

OAB/RJ 163.033



Leticia Willemann Campanelli

OAB/RJ 222.469



Goyana Sosa Mello

OAB/SP 437.821



OAB/RJ 234.568

Rodrigo Salomão

OAB/RJ 211.150



Paulo Cesar Salomão Filho

OAB/RJ 129.234



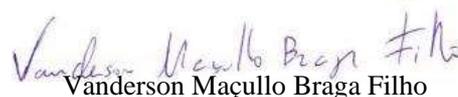
Rodrigo Figueiredo Cotta

OAB/RJ 168.001



Thiago Dias Delfino Cabral

OAB/RJ 201.723



Vanderson Maçullo Braga Filho

OAB/RJ 203.946



Daniel Souza Araújo

OAB/RJ 234.931



Beatriz Villa Ferreira

OAB/RJ 248.931



DOC. 1 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS -
22ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 22ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., NÃO INSTALADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO NA DATA DE 09 DE MAIO E, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, NA DATA DE 19 DE MAIO DE 2023.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 19 de maio de 2023, às 16:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 (“RCVM 81”), coordenada pela SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças (“CNPJ/MF”) sob o nº 15.227.994/0001-50 (“Agente Fiduciário”).
2. **CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de segunda convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 10.1.4 da Escritura de Emissão da Série Única da 22ª Emissão de Debentures Simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S/A (“Debenture” e “Emissão”, respectivamente), celebrada em 05 de abril de 2021 entre Light Serviços de Eletricidade S/A (“Companhia” ou “Emissora”) a Fiadora e o Agente Fiduciário, sendo que segunda convocação foi publicada nas edições dos dias 11 de maio de 2023, 12 de maio de 2023 e 15 de maio de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.
3. **PRESENÇA:** Presentes (i) representantes dos titulares de 29,15% (vinte e nove inteiros e quinze centésimos por cento) Debentures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata (“Anexo I”); (ii) representantes do Agente Fiduciário.
4. **MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Aldo Gonzaga de Souza (“Presidente”), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo (“Secretário”), conforme aprovado pelos Debenturistas.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - i. Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 (“Cautelar”) e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA. Rua Galvão Filho, nº 215, 4º andar, sala 05495-090 | JFSP, nº 515/2023, de 19/05/2023. P. J. 2306121502548500000059555886 |
<https://assinador.certdox.com.br/validar/PJRSIV5K5D1XSPZ7FHJ6815P>



- ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;
- iii. Aprovar a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 10.4.1 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.
- iv. Aprovar, ou não, da abertura de conta *escrow*, bem como o aporte e o mecanismo de aporte de recursos para composição e manutenção do Fundo de Despesas, pelos Debenturistas, de acordo com as informações que serão disponibilizadas em material complementar até a data da Assembleia Geral, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura, contratação dos assessores legais, financeiros e outros que se façam necessários, bem como dos custos de convocação de eventuais novas Assembleias, custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Cautelar a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, bem como para diligências que se façam necessárias para defesa dos interesses dos Debenturistas (“Fundo de Despesas” e “Mecanismo de Aporte”);
- v. Aprovar que o Agente Fiduciário, Assessor Legal e/ou Assessor Financeiro e/ou Assessor Técnico possam praticar todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

6. DELIBERAÇÕES: previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou os Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM nº 94, de 20 de maio de 2022 - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei 6404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo declarado pelos Debenturistas que tais hipóteses inexistem.

Instalada validamente a presente Assembleia, preliminarmente, a unanimidade dos Debenturistas aprovou que o Sr. Aldo Gonzaga de Souza atuasse como Presidente e o Sr. André de Oliveira Buffara como Secretário da presente Assembleia.

Ainda em sede preliminar, o Agente Fiduciário esclareceu dúvidas e questões dos Debenturistas relacionadas ao andamento, procedimentos e próximas etapas da Recuperação Judicial da Fiadora e a extensão dos efeitos à Emissora.



Colocada em discussão os temas da Ordem do Dia, foi deliberado:

- i. Com relação ao item “i” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 80,51% (oitenta inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), que representam 23,47% (vinte e três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovaram a Ordem do Dia, sendo que 76,08% (setenta e seis inteiros e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes que representam 22,18% (vinte e dois inteiros e dezoito centésimos por cento) das Debentures em Circulação deliberaram pela contratação conjunta do Lefosse Advogados e Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, bem como, de outros assessores técnicos e financeiros mencionados na proposta (“Assessores Legais” e, em conjunto com os assessores financeiros e técnicos, em conjunto, os “Assessores Técnicos”), para representar o Agente Fiduciário na Cautelar e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, na qualidade de representantes da comunhão de Debenturistas, nos termos integrais da proposta do Anexo II, que adotarão todas as medidas necessárias tempestivamente para a defesa dos direitos dos Debenturistas. Ainda, 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 19,23% (dezenove inteiros e vinte e três centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.
 - i.(a) Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos, condições e tem conhecimento total e clareza em relação aos valores devidos na proposta do Anexo II. Inclusive que o valor da presente proposta está condicionada à adesão mínima de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) em valores de créditos detidos contra o Grupo Light, sendo que em caso de não haver a adesão do volume citado, os valores da proposta poderão ser renegociados, bem como, que o valor de êxito poderá ser acrescido de prêmio de 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.
- ii. Com relação ao item “ii” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 83,36% (oitenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento), que representam 24,30% (vinte e quatro inteiros e trinta centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovaram a Ordem do Dia, ratificam os atos praticados pelo Agente Fiduciário e Assessores Legais no âmbito da Cautelar e autorizam os Assessores Técnicos contratados na Ordem do Dia “i” a praticar os atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão. Ainda, 1,26% (hum inteiro e vinte e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.
 - ii.(a) O Agente Fiduciário esclareceu aos Debenturistas que, além das providências para convocação da presente Assembleia, foram tomadas algumas medidas judiciais, tais como, a apresentação de contestação e oposição de Embargos de Declaração no âmbito da Medida Cautelar e interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pelos mesmos Assessores Legais aprovados por meio desta Assembleia.

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA. Rua Galvão Bueno, 915, 4º andar, 05425-000 | Jilmar - São Paulo - SP | Fone: (11) 5081-1500 | E-mail: contato@vxpavarini.com.br



iii. Com relação ao item “iii” da Ordem do Dia, o Agente Fiduciário esclareceu que a matéria da Ordem do Dia perdeu seu objeto, uma vez que a Escritura de Emissão já prevê o quórum de deliberação, na cláusula 10.4.1, de 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva serie, em primeira convocação ou, em segunda convocação, por Debenturistas que representem a maioria dos presentes, desde que tal maioria represente, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação, sendo mantida, portanto, a redação da cláusula 10.4.1 da Escritura de Emissão.

iv. Com relação ao item “iv” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 65,71% (sessenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento), que representam 19,16% (dezenove inteiros e dezesseis centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovam a abertura da conta escrow em nome da Simplific Pavarini, na condição de Agente Fiduciário e em benefício da comunhão dos Debenturistas, bem como concordam integralmente quanto ao procedimento de mecanismo de aporte apresentado no Anexo III a esta Assembleia e disponibilizado previamente em Material de Apoio disponível no site do Agente Fiduciário. Ainda, 1,71% (hum inteiro e setenta e um centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 32,58% (trinta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.

iv.(a) O Agente Fiduciário esclarece que em 27.04.2023 notificou a Emissora quanto às despesas incorridas para a primeira convocação da Assembleia e em 11.05.2023 a Emissora efetuou o reembolso das despesas informadas na Notificação que encontra-se disponível no site do Agente Fiduciário. Em 12.05.2023, o Agente Fiduciário notificou a Emissora novamente quanto ao termo de não instalação em primeira convocação, solicitando o pagamento das despesas para a segunda convocação, bem como reiterando que outras despesas seriam deliberadas no âmbito da Assembleia, contudo, até o momento não houve resposta da Emissora.

iv.(b) O Agente Fiduciário esclarece e os Debenturistas anuem que, conforme o Anexo III, o Fundo de Despesas será composto para arcar com todas as despesas comprovadas pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, inclusive, mas não se limitando, aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, custas ordinárias da emissão, inclusive àquelas previstas na Cláusula 9.7 da Escritura de Emissão, outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas. Informa ainda que esses valores são uma provisão de despesas, e que eventualmente caso o valor disponível seja reduzido e/ou insuficiente, o Agente Fiduciário, nos termos do Mecanismo de Aporte, realizará nova solicitação de aporte. Os Debenturistas declaram ciência que, caso não ocorra o aporte integral necessário para composição e manutenção do Fundo de Despesa para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura e custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Medida Cautelar, mediação e/ou procedimentos judiciais e extrajudiciais, essencialmente daquelas constantes do item “i” da ordem do dia, a representação dos Debenturistas restará prejudicada.

iv.(c) Quando da abertura da Conta Escrow, o Agente Fiduciário providenciará a Comunicação de Aporte a todos os Debenturistas da Emissão, conforme termos definidos no Mecanismo de Aporte, para que, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da disponibilização de tal comunicado, sejam depositados os valores solicitados por quantidades de



debêntures detidas. Os Debenturistas aprovam, neste ato, que o primeiro Comunicado de Aporte siga com os valores descritos no material de apoio disponibilizado previamente pelo Agente Fiduciário e constante do Anexo III. O Agente Fiduciário esclarece que os valores por quantidade de debentures poderá ser alterado a depender do retorno da Emissora, o qual será devidamente informado no momento da Comunicação de Aporte.

iv.(d) O Agente Fiduciário ressalta que não antecipará recursos para pagamento das Despesas citadas, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Debenturistas, conforme o caso. Os Debenturistas ficam cientes de que o não recebimento dos recursos para pagamento das Despesas inviabilizará a adoção de todas as medidas necessárias para proteção dos interesses dos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando, a recuperação dos valores investidos, e que, neste caso, a representação do Agente Fiduciário se limitará à representação das decisões tomadas pelos Debenturistas em Assembleia Geral, com relação à aprovação ou não de condições de renegociação eventualmente apresentadas pela Emissora, no âmbito extrajudicial. Nesta hipótese, os Debenturistas isentam o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas estratégicas à proteção dos interesses dos Debenturistas e recuperação dos valores investidos, considerando que o não pagamento das despesas necessárias à referida recuperação, implica necessariamente em falta de interesse dos Debenturistas na proteção de seu crédito, exonerando o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade neste sentido.

- V. Com relação ao item “v” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 68,89% (sessenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) que representam 20,08% (vinte inteiros e oito centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovam a prática pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos de todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas. Ainda, 0,06% (seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 31,05% (trinta e um inteiros e cinco centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.

Os Debenturistas presentes representando 0,11% (onze centésimos por cento) consignam em ata que, conforme informado pelo próprio Agente Fiduciário, a Emissora não disponibilizou qualquer representante para participar da presente Assembleia, bem como, até a presente data, com exceção da proposição da cautelar, não recebeu qualquer manifestação pela Emissora sobre interesse em se reunir com os credores para discutir, de forma amigável, qualquer forma para sanar as dúvidas e questionamentos dos credores, tampouco apresentou qualquer tipo de proposta de renegociação da dívida e/ou dos termos da emissão em referência.

O Agente Fiduciário informou aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à eventual incapacidade de recuperação do crédito bem como das despesas e custos antecipados em decorrência das estratégias jurídicas, incluindo eventuais custos que possam advir de ações judiciais que possam decorrer das presentes deliberações, bem como de eventual insucesso ou redução na recuperação do crédito durante a negociação e mediação junto à Emissora. Os Debenturistas e seus representantes aqui presentes, declaram que estão cientes e são responsáveis pelos atos aqui discutidos e deliberados, especialmente no que tange à contratação dos Assessores Técnicos e conhecimento total em relação aos valores devidos na proposta apresentada pelos Assessores Técnicos.



Os Debenturistas presentes atestam e declaram ciência sobre os fatos e riscos mensuráveis, dentre eles os mencionados no parágrafo anterior, bem como os não mensuráveis, eximindo o Agente Fiduciário de qualquer responsabilização por perdas ou prejuízos que possam vir a incorrer decorrentes das deliberações, respondendo, integralmente, pela validade e legalidade de tais atos, bem como despesas, custos ou danos que elas venham eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta Assembleia, bem como se obrigam a ressarcir quaisquer prejuízos que o Agente Fiduciário venha a sofrer em decorrência de tais atos no exercício de sua função de representação dos Debenturistas, desde que não sejam prejuízos causados por culpa ou dolo deste.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da ordem do dia sem ressalvas, e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que, em que pese tenha verificado poderes de representação, não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Debenturistas, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia Geral, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

Os Debenturistas reconhecem, ainda, a necessidade de informar ao Agente Fiduciário eventual negociação no mercado secundário, a fim de manter a organização de comunicações e próximas medidas a serem adotadas frente à condução das negociações e atos na Medida Cautelar.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, com a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelo Agente Fiduciário conforme Lista de Presença do Anexo I.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

Mesa: Assinado digitalmente por:
ALDO GONZAGA DE SOUZA
CPF: 594.917.605-72

CERTDOX

Aldo Gonzaga de Souza
Presidente

Assinado digitalmente por:
ANDRÉ DE OLIVEIRA BUFFARA
CPF: 139.473.847-18

CERTDOX

André de Oliveira Buffara
Secretário

Assinado digitalmente por:
ANA EUGÊNIA DE JESUS SOUZA
CPF: 009.635.843-24

CERTDOX

Assinado digitalmente por:
RINALDO RABELLO FERREIRA
CPF: 509.941.827-91

CERTDOX

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Esse documento foi assinado por ANDRÉ DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA. Para validar o documento e sua assinatura, acesse |
<https://assinador.certdox.com.br/validar/PJRS1V5K5D1XRPZ7FHJ6915P>



**DOC. 2 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS -
21ª EMISSÃO**



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

CNPJ Nº 60.444.437/0001-46

NIRE 33.300.106.448

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023

1. **DATA E HORÁRIO:** 10 de maio de 2023, às 14:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução 81”), com realização de vídeo conferência online por meio da plataforma Google Meet, cujo link de acesso foi disponibilizado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, agente fiduciário e representante da comunhão dos interesses dos titulares de debêntures da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A. (“Agente Fiduciário”, “Debêntures” e “Emissão”, respectivamente).

2. **CONVOCAÇÃO:** o Edital de 1ª (Primeira) Convocação foi publicado na forma do Art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), no Diário Comercial, nas edições dos dias 19, 20 e 24 de abril de 2023, nas páginas 14, 5 e 1 respectivamente, e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas edições dos dias 20, 24 e 25 de abril de 2023, bem como disponibilizado no *website* do Agente Fiduciário.

3. **PRESENÇA:** Presentes, em primeira convocação, os titulares de Debêntures (“Debenturistas”) representando 72,99% (setenta e dois inteiros, noventa e nove centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença da presente ata. Presentes, ainda, representantes do Agente Fiduciário.

4. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Yannick Bergamo; e Secretário: Maurício Fernandes.

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:

(A) em atenção ao Fato Relevante divulgado pela Emissora, em 11 de abril de 2023, bem como da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada pela Emissora, pela Light S.A., Light Energia S.A. e Lajes Energia S.A., em 10 de abril de 2023, perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Tutela Cautelar”), a contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma negocial e extrajudicial, além da contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma judicial, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar



disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas;

(B) a contratação de assessor financeiro para condução e defesa dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas;

(C) a contratação de assessor regulatório para condução dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas;

(D) eventual contratação de outros assessores técnicos, além dos acima listados para conduzir os interesses dos Debenturistas junto à Emissora, conforme recomendado pelo assessor financeiro e assessores legais contratados, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas; e

(E) caso as matérias constantes da Ordem do Dia acima sejam aprovadas, a autorização para que o Agente Fiduciário possa: (i) praticar todos os atos necessários à realização, formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas; e (ii) para realização do protocolo dos documentos que se fizerem necessários à implementação das deliberações ora tomadas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da sua celebração por todas as partes, caso aplicável.

6. DELIBERAÇÃO: Tomando a palavra, o Agente Fiduciário comunicou a todos que havia apresentado aos Debenturistas, previamente a esta Assembleia, três propostas de assessores legais, em consonância com a ordem do dia. Em seguida, passada a leitura da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes à Assembleia analisaram e discutiram os respectivos temas e deliberaram o quanto segue:

(i) em relação ao item (A) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 0,01% (um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 72,98% (setenta e dois inteiros, noventa e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a contratação do Lefosse Advogados, (“**Lefosse**”) em conjunto com o Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados (“**FCDG**”) e o Leonardo Espíndola Advogados, (“**LE Advogados**”, quando em conjunto com o Lefosse e FCDG “**Assessores Legais**”), conforme proposta encaminhada pelo Agente Fiduciário aos Debenturistas, para atuar em defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma negocial e extrajudicial, além da contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma judicial, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas.

Considerando a aprovação acima, os Debenturistas declaram estar cientes e concordar, sem quaisquer restrições e ressalvas, com a integralidade dos termos e condições referentes à contratação dos Assessores Legais, conforme previstos na Proposta de Honorário enviada em 26 de abril de 2023 (“**Proposta de Honorários**”) descrita no Anexo I desta Ata;



(ii) em relação ao item (B) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 0,01% (centésimo por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 72,98% (setenta e dois inteiros, noventa e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual de assessor financeiro para condução e defesa dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos. Cabe ressaltar que a referida contratação será realizada pelo Lefosse, inclusive, os custos já estão incluídos na Proposta de Honorários;

(iii) em relação ao item (C) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 0,01% (um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 72,98% (setenta e dois inteiros, noventa e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual contratação de assessor regulatório para condução dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos. Cabe ressaltar que a referida contratação será realizada pelo Lefosse, inclusive, os custos deverão ser aprovados pelos Debenturistas, reunidos em assembleia geral de Debenturistas;

(iv) em relação ao item (D) da Ordem do Dia, Debenturistas representando Debenturistas representando 0,01% (um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 72,98% (setenta e dois inteiros, noventa e oito centésimos por cento por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual contratação de outros assessores técnicos. Cabe ressaltar que a referida contratação será realizada pelo Lefosse, inclusive, os custos deverão ser aprovados pelos Debenturistas, reunidos em assembleia geral de Debenturistas;

(v) em relação ao item (E) da Ordem do Dia, Debenturistas representando Debenturistas representando 0,01% (um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 72,98% (setenta e dois inteiros, noventa e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a autorização para que o Agente Fiduciário possa: (i) praticar todos os atos necessários à realização, formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas; e (ii) para realização do protocolo dos documentos que se fizerem necessários à implementação das deliberações ora tomadas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da sua celebração por todas as partes, caso aplicável.

Os debenturistas detentores de 72,98% das Debêntures em Circulação, consignam em ata que, a Emissora não disponibilizou qualquer representante para participar na presente AGD, bem como, até a presente data, não manifestou interesse em se reunir com os credores para discutir, de forma amigável, qualquer forma para sanar as dúvidas e questionamentos dos credores, tampouco apresentou qualquer tipo de proposta de renegociação da dívida e/ou dos termos da emissão em referência.

O Presidente e o Secretário informam que a presente Assembleia atendeu a todos os requisitos e orientações de procedimentos para sua realização, conforme determina a Resolução 81.



As Deliberações acima estão restritas apenas à Ordem do Dia e não serão interpretadas como renúncia de qualquer direito dos Debenturistas e/ou deveres da Emissora, decorrentes de lei e/ou da Escritura de Emissão.

7. **ENCERRAMENTO:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura de Emissão. Autorizada a lavratura da presente ata de Assembleia Geral de Debenturistas na forma de sumário, nos termos do Art. 130, §1º da Lei das S.A.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

DocuSigned by:
Yannick Plano Bergamo
Assinado por: YANNICK PLANO BERGAMO:35589722870
CPF: 35589722870
Papel: Procurador
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 14:30:31 PDT
ICP-Brasil

Yannick Bergamo
Presidente

DocuSigned by:
Maurício Ruan Fernandes
Assinado por: MAURICIO RUAN FERNANDES:17080535735
CPF: 17080535735
Papel: Procurador
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 11:45:38 PDT
ICP-Brasil

Maurício Ruan Fernandes
Secretário



PÁGINA DE ASSINATURA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023

Agente Fiduciário:

DocuSigned by:
Maurício Ruan Fernandes
Assinado por: MAURICIO RUAN FERNANDES 17080535735
CPF: 17080535735
Papel: Procurador
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 11:45:53 PDT

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**



DOC. 3 – NOTIFICAÇÃO 15^a
EMISSÃO



São Paulo, 23 de maio de 2023.

À

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("Emissora")

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At. Eduardo Gotilla
Telefone: (21) 2211-2560
Fax: (21) 2211-2777
Correio Eletrônico: eduardo.gotilla@light.com.br; e

LIGHT S.A. ("Fiadora")

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2ª parte, Corredor A, Centro
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At. Sr. Gustavo Werneck Souza
Telefone: (21) 2211-2560
Fax: (21) 2211-2777
Correio Eletrônico: gustavo.souza@light.com.br

Ref.: Solicitação de reembolso das despesas incorridas pelo Agente Fiduciário na "15ª (décima quinta) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A" ("Escritura de Emissão").

Prezados Senhores,

A SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF"), sob o nº 15.227.994/0001-50, na qualidade de agente fiduciário ("Pavarini" ou "Agente Fiduciário"), nomeado nos termos da Escritura de Emissão, vem, por meio da presente notificação extrajudicial **NOTIFICÁ-LOS**, nos seguintes termos.

Considerando que:

- (i) Em 10 de abril de 2023, a Emissora e outros distribuíram ação de Tutela Cautelar Antecedente, tombada sob o n. 0843430-58.2023.8.19.0001, perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerendo, dentre outros pedidos, (i.a) a suspensão da exigibilidade de suas obrigações financeiras; e (i.b) a instauração de procedimento de mediação coletiva entre os credores financeiros e a Emissora, incidentes e recursos conexos ("Medida Cautelar"). O Agente Fiduciário figura como Réu da Medida Cautelar, enquanto representante extraordinário da coletividade dos debenturistas.



- (ii) Em 27 de abril de 2023, o Agente Fiduciário encaminhou notificação extrajudicial às Notificadas para, dentre outros itens, informar sobre as despesas incorridas, notadamente para publicação de Edital de Primeira Convocação dos Debenturistas para Assembleia Geral, ocorrida em 9 de maio de 2023 às 11:00 horas, que não se instalou por falta de quórum, conforme ata já disponibilizada para V. Sas.
- (iii) Em 12 de maio de 2023, o Agente Fiduciário encaminhou nova notificação extrajudicial às Notificadas para, dentre outros itens, informar que incorreu em novas despesas de publicação de Edital de Segunda Convocação dos Debenturistas para Assembleia Geral, ocorrida em 19 de maio de 2023, às 11h, disponível no site deste Agente Fiduciário, que foi instalada e os Debenturistas da Emissão aprovaram, dentre outras coisas, a contratação de escritório de advocacia ("Assessor Legal") e assessores técnicos (empresa, legal especializado, financeiro e pareceristas) ("Assessores Técnicos") e constituição de um fundo de despesas, para o custeio da representação dos seus interesses nos autos da Medida Cautelar, sendo que os valores estão sintetizados no Anexo I à presente Notificação.
- (iv) Nos termos da cláusula 10.7.3 da Escritura de Emissão, "*(...) serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, (...), despesas com especialistas (...) ou assessoria legal aos Debenturistas*".

Deste modo, em decorrência das informações acima descritas, a Pavarini serve da presente para **NOTIFICÁ-LOS** para que:

- (i) providenciem o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente data, dos valores descritos no Anexo I da presente notificação, que já excetuam o valor reembolsado e recebido em 11/05/2023 quanto aos custos de publicação para convocação incorridos para a realização da Assembleia Geral de Debenturistas e, em havendo qualquer sobejo desses valores após o prazo de 12 meses, tais recursos serão disponibilizados à Emissora. Ressaltamos que, conforme previsto no Mecanismo de Aporte anexo à Ata de AGD, o Agente Fiduciário fará a prestação de contas dos valores incorridos trimestralmente, mediante divulgação de comunicado em seu site.
- (ii) Nos termos do artigo 62 da Lei 6.404/1976, que as Notificadas providenciem o registro da ata de AGD disponibilizada no site do Agente Fiduciário na respectiva Junta Comercial (Anexo II).

Os termos com iniciais maiúsculas aqui empregados e que não estejam de outra forma definidos nesta Notificação, são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na Escritura de Emissão.



Sendo o que nos cabia para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANA EUGENIA DE
JESUS
SOUZA:009635843
24

Assinado de forma digital
por ANA EUGENIA DE
JESUS SOUZA:00963584324
Dados: 2023.05.24 10:12:40
-03'00'

MATHEUS GOMES
FARIA:058133117
69

Assinado de forma digital por
MATHEUS GOMES
FARIA:05813311769
Dados: 2023.05.24 10:09:12
-03'00'

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**

Agente Fiduciário



ANEXO I

#	Tipo de provisão	Valor	Qtde/Horas/% (12 meses)	Total (R\$)**	Obs.
1	Honorários Advocaticios (Retainer)	569.113	1	569.113	Proposta aprovada Lefosse + FCDG
2.	Contratação Assesores Técnicos (Imprensa, Legal Especializado, Financeiro, Parecerista)	345.309,93	1	345.310	Contratação de Assesores Técnicos Especializados, conforme proposta de Assessor
3.	Taxas e despesas processuais e diligências provisionadas	300.000,00	11,38%	34.140	Estimativa apresentada em proposta conjunta na proporção da presente Emissão - 15ª Emissão (11,38% do Saldo das Emissões)
4	Reembolso de despesa de publicação de edital já incorrido pelo Agente Fiduciário	24.600,00	-	24.600	VALOR REEMBOLSADO PELA LIGHT EM 11.05.2023
4.1	Reembolso de despesa de publicação de edital já incorrido pelo Agente Fiduciário	24.600,00		24.600	Despesa incorrida pelo Agente Fiduciário para 2ª Convocação da AGD
5.	Cotação p/ publicação e edital de convocação	24.600,00	4	98.400	Publicações de editais para convocação de Assembleia
6.	Remuneração ordinária do Agente Fiduciário - Cl. 9.6.1 (j)	12.000,00	1	16.202	Estimativa de valores com correção monetária
7.	Despesas Extraordinárias Vórtx	20.000,00	1	20.000	Documentação societária, registros, reconhecimentos de firma
8.	Hora Homem Agente Fiduciário Cl. 9.6.1 (v) da Escritura				
8.1.	Aditamentos aos instrumentos legais - Homem Hora estimado para os próximos 12 meses	500	10	5.000	Será composto no fundo e debitado somente sob apresentação de relatório de horas (termsheet) - provisão feita usando como base o histórico do Agente Fiduciário em Emissões semelhantes
9.	Conta escrow (sugestão Vórtx DTVM)	300	12	3.600	Menor custo que a Vórtx propõe ao mercado
Total				1.116.365	



ANEXO II ATA



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª SÉRIE DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, NÃO INSTALADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO NA DATA DE 09 DE MAIO DE 2023, E REALIZADA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 19 DE MAIO DE 2023.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 19 de maio de 2023, às 11:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças ("CNPJ/MF") sob o nº 15.227.994/0001-50 ("Agente Fiduciário").
2. **CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de segunda convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 10.1.4 da Escritura de Emissão da 1ª Série da 15ª Emissão de Debentures Simples, não conversíveis em ações, em até três séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos da Light Serviços de Eletricidade S/A ("Debenture" e "Emissão", respectivamente), celebrado em 12 de setembro de 2018 entre Light Serviços de Eletricidade S/A ("Companhia" ou "Emissora"), a Fiadora e o Agente Fiduciário, em segunda convocação nas edições do dia 11 de maio de 2023, 12 de maio de 2023 e 15 de maio de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.
3. **PRESENÇA:** Presentes (i) representantes os titulares de 27,81% (vinte e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário.
4. **MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marcio Teixeira ("Presidente"), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - i. Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 ("Cautelar") e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;
 - ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.certidox.com.br/validate/CZBUU-BRQPV-PA9GE-QSCVS>





LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª SÉRIE DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., NÃO INSTALADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO NA DATA DE 09 DE MAIO DE 2023, E REALIZADA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 19 DE MAIO DE 2023.

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 19 de maio de 2023, às 11:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças ("CNPJ/MF") sob o nº 15.227.994/0001-50 ("Agente Fiduciário").
- 2. CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de segunda convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 10.1.4 da Escritura de Emissão da 1ª Série da 15ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em até três séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos da Light Serviços de Eletricidade S/A ("Debenture" e "Emissão", respectivamente), celebrado em 12 de setembro de 2018 entre Light Serviços de Eletricidade S/A ("Companhia" ou "Emissora"), a Fiadora e o Agente Fiduciário, em segunda convocação nas edições do dia 11 de maio de 2023, 12 de maio de 2023 e 15 de maio de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. PRESENÇA:** Presentes (i) representantes os titulares de 27,81% (vinte e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário.
- 4. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marcio Teixeira ("Presidente"), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.
- 5. ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - i. Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 ("Cautelar") e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;
 - ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.cenidox.com.br/validate/C28ULU-8RQPV-PA9G6-QSCVS>



por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.

- ii. Com relação ao item "ii" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 94,64% (noventa e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) ratificam os atos praticados pelo Agente Fiduciário e Assessores Legais no âmbito da Cautelar e autorizam os Assessores Técnicos contratados na Ordem do Dia "i" a praticar os atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão. Ainda, 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

ii.(a) O Agente Fiduciário esclareceu aos Debenturistas que, além das providências para convocação da presente Assembleia, foram tomadas algumas medidas judiciais, tais como, a apresentação de contestação e oposição de Embargos de Declaração no âmbito da Medida Cautelar e interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pelos mesmos Assessores Legais aprovados por meio desta Assembleia.

- iii. Com relação ao item "iii" da Ordem do Dia, o Agente Fiduciário esclareceu que a matéria da ordem do dia perdeu seu objeto, uma vez que a Escritura de Emissão já prevê o quórum de deliberação, na cláusula 10.4.1, de 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira convocação, ou, em segunda convocação de maioria dos Debenturistas ou dos Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, presentes, sendo mantida, portanto, a redação atual da cláusula 10.4.1 da Escritura de Emissão.

- iv. Com relação ao item "iv" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 85,04% (oitenta e cinco inteiros e quatro centésimos por cento) aprovam a abertura da conta escrow em nome da Simplific Pavarini, na condição de Agente Fiduciário e em benefício da comunhão dos Debenturistas, bem como concordam integralmente quanto ao procedimento de mecanismo de aporte apresentado no Anexo III a esta Assembleia e disponibilizado previamente em Material de Apoio disponível no site do Agente Fiduciário. Ainda, 6,78% (seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 8,18% (oito inteiros e dezoito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

iv.(a) O Agente Fiduciário esclarece que em 27.04.2023 notificou a Emissora quanto às despesas incorridas para a primeira convocação da Assembleia e em 11.05.2023 a Emissora efetuou o reembolso das despesas incorridas para a publicação do edital de primeira convocação. Em 12.05.2023, o Agente Fiduciário notificou a Emissora novamente quanto ao termo de não instalação em primeira convocação, solicitando o pagamento das despesas para a segunda convocação, bem como reiterando que outras despesas seriam deliberadas no âmbito da Assembleia, contudo, até o momento não houve resposta da Emissora.

iv.(b) O Agente Fiduciário esclarece e os Debenturistas anuem que, conforme o Anexo III, o Fundo de Despesas será composto para arcar com todas as despesas comprovadas pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, inclusive, mas não se limitando, aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, custas ordinárias da emissão, inclusive àquelas previstas na Cláusula 9.7 da Escritura de Emissão, outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas. Informa ainda que esses valores são uma provisão de despesas, e que eventualmente caso o valor disponível seja reduzido e/ou insuficiente, o Agente Fiduciário, nos termos do Mecanismo de Aporte, realizará nova solicitação de aporte. Os Debenturistas declaram ciência que, caso não

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.certidox.com.br/validade/CZ8UU-8RQPV-PA9G6-QSCVS>



ocorra o aporte integral necessário para composição e manutenção do Fundo de Despesa para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura e custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Medida Cautelar, mediação e/ou procedimentos judiciais e extrajudiciais, essencialmente daquelas constantes do item "I" da ordem do dia, a representação dos Debenturistas restará prejudicada.

iv.(c) Quando da abertura da Conta Escrow, o Agente Fiduciário providenciará a Comunicação de Aporte a todos os Debenturistas da Emissão, conforme termos definidos no Mecanismo de Aporte, para que, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da disponibilização de tal comunicado, sejam depositados os valores solicitados por quantidades de debêntures detidas. Os Debenturistas aprovam, neste ato, que o primeiro Comunicado de Aporte siga com os valores descritos no material de apoio disponibilizado previamente pelo Agente Fiduciário e constante do Anexo III.

iv.(d) O Agente Fiduciário ressalta que não antecipará recursos para pagamento das Despesas citadas, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Debenturistas, conforme o caso. Os Debenturistas ficam cientes de que o não recebimento dos recursos para pagamento das Despesas inviabilizará a adoção de todas as medidas necessárias para proteção dos interesses dos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando, a recuperação dos valores investidos, e que, neste caso, a representação do Agente Fiduciário se limitará à representação das decisões tomadas pelos Debenturistas em Assembleia Geral, com relação à aprovação ou não de condições de renegociação eventualmente apresentadas pela Emissora, no âmbito extrajudicial. Nesta hipótese, os Debenturistas isentam o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas estratégicas à proteção dos interesses dos Debenturistas e recuperação dos valores investidos, considerando que o não pagamento das despesas necessárias à referida recuperação, implica necessariamente em falta de interesse dos Debenturistas na proteção de seu crédito, exonerando o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade neste sentido.

- v. Com relação ao item "v" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 93,87% (noventa e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) aprovam a prática pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos de todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas. Ainda, 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

O Agente Fiduciário informou aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à eventual incapacidade de recuperação do crédito bem como das despesas e custos antecipados em decorrência das estratégias jurídicas, incluindo eventuais custos que possam advir de ações judiciais que possam decorrer das presentes deliberações, bem como de eventual insucesso ou redução na recuperação do crédito durante a negociação e mediação junto à Emissora. Os Debenturistas e seus representantes aqui presentes, declaram que estão cientes e são responsáveis pelos atos aqui discutidos e deliberados, especialmente no que tange à contratação dos Assessores Técnicos e conhecimento total em relação aos valores devidos na proposta apresentada pelos Assessores Técnicos.

Os Debenturistas presentes atestam e declaram ciência sobre os fatos e riscos mensuráveis, dentre eles os mencionados no parágrafo anterior, bem como os não mensuráveis, eximindo o Agente Fiduciário de qualquer responsabilização por perdas ou prejuízos que possam vir a incorrer decorrentes das deliberações, respondendo, integralmente, pela validade e legalidade de tais atos, bem como despesas, custos ou danos que elas venham eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta Assembleia, bem como se obrigam a ressarcir quaisquer prejuízos que o Agente Fiduciário venha a sofrer em decorrência de tais atos no exercício de sua função de representação dos Debenturistas, desde que não sejam prejuízos causados por culpa ou dolo deste.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da ordem do dia sem ressalvas, e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

Este documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.ondox.com.br/validade/CZ8UU-8RQFV-PA9G6-QSCVS>



O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que, em que pese tenha verificado poderes de representação, não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Debenturistas, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia Geral, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

Os Debenturistas reconhecem, ainda, a necessidade de informar ao Agente Fiduciário eventual negociação no mercado secundário, a fim de manter a organização de comunicações e próximas medidas a serem adotadas frente à condução das negociações e atos na Medida Cautelar.

Adicionalmente, o Agente Fiduciário informa que recebeu o pedido de individualização de um titular de debenture com 61 unidades. O Agente Fiduciário ressalta que não tem poderes para limitar o direito de autorrepresentação dos titulares de debentures ("Debenturistas Dissidentes"). Esclarece ainda que, a individualização do crédito reduzirá seus poderes de voto proporcionalmente à parte dissidente e, consequentemente, de negociação junto à Emissora, não sendo possível garantir que os Debenturistas Dissidentes terão forma de pagamento ou condições iguais a dos Debenturistas da Emissão. Cabe ressaltar, ainda, que a quantidade titulada pelos Debenturistas Dissidentes não será considerada para fins de cômputo de quórum de instalação e deliberação de assembleias cujo tema seja relacionado à Recuperação Judicial da Emissora e seus desdobramentos e consequências, bem como, não comporá o saldo devedor das Debêntures a ser informado pelo Agente Fiduciário no âmbito judicial ou extrajudicial.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e existindo qualquer outra manifestação, com a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelo Agente Fiduciário conforme Lista de Presença do Anexo I.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

Mesa: Assinado digitalmente por:
MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA
CPF: 305.265.405-01

Assinado digitalmente por:
ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA
CPF: 139.473.847-18

Marcio Teixeira
Presidente

André de Oliveira Buffara
Secretário

Assinado digitalmente por:
ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA
CPF: 009.835.843-24

Assinado digitalmente por:
MATHEUS GOMES FARIA
CPF: 058.133.117-69

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.certdtx.com.br/validate/CZ8UU-BRQPV-PA9G6-QSCVS>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CZ8UU-8RQPV-PA9G6-QSCVS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MATHEUS GOMES FARIA (CPF 058.133.117-69) em 22/05/2023 15:23 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA (CPF 139.473.847-18) em 22/05/2023 15:39 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA (CPF 009.635.843-24) em 22/05/2023 15:47
- Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA (CPF 369.268.408-81) em
22/05/2023 17:14 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.certdox.com.br/validate/CZ8UU-8RQPV-PA9G6-QSCVS>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.certdox.com.br/validate>



DOC. 4 – NOTIFICAÇÃO 22^a
EMISSÃO



São Paulo, 23 de maio de 2023.

À

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("Emissora")

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At. Eduardo Gotilla
Telefone: (21) 2211-2560
Fax: (21) 2211-2777
Correio Eletrônico: eduardo.gotilla@light.com.br; e

LIGHT S.A. ("Fiadora")

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2ª parte, Corredor A, Centro
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ
At. Sr. Gustavo Werneck Souza
Telefone: (21) 2211-2560
Fax: (21) 2211-2777
Correio Eletrônico: gustavo.souza@light.com.br

Ref.: Solicitação de reembolso das despesas incorridas pelo Agente Fiduciário na "22ª (décima segunda) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A" ("Escritura de Emissão").

Prezados Senhores,

A SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF"), sob o nº 15.227.994/0001-50, na qualidade de agente fiduciário ("Pavarini" ou "Agente Fiduciário"), nomeado nos termos da Escritura de Emissão, vem, por meio da presente notificação extrajudicial **NOTIFICÁ-LOS**, nos seguintes termos.

Considerando que:

- (i) Em 10 de abril de 2023, a Emissora e outros distribuíram ação de Tutela Cautelar Antecedente, tombada sob o n. 0843430-58.2023.8.19.0001, perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requerendo, dentre outros pedidos, (i.a) a suspensão da exigibilidade de suas obrigações financeiras; e (i.b) a instauração de procedimento de mediação coletiva entre os credores financeiros e a Emissora, incidentes e recursos conexos ("Medida Cautelar"). O Agente Fiduciário figura como Réu da Medida Cautelar, enquanto representante extraordinário da coletividade dos debenturistas.



- (ii) Em 27 de abril de 2023, o Agente Fiduciário encaminhou notificação extrajudicial às Notificadas para, dentre outros itens, informar sobre as despesas incorridas, notadamente para publicação de Edital de Primeira Convocação dos Debenturistas para Assembleia Geral, ocorrida em 9 de maio de 2023 às 15>30 horas, que não se instalou por falta de quórum, conforme ata já disponibilizada para V. Sas.
- (iii) Em 12 de maio de 2023, o Agente Fiduciário encaminhou nova notificação extrajudicial às Notificadas para, dentre outros itens, informar que incorreu em novas despesas de publicação de Edital de Segunda convocação dos Debenturistas para Assembleia Geral, ocorrida em 19 de maio de 2023, às 11h, disponível no site deste Agente Fiduciário, que foi instalada e os Debenturistas da Emissão aprovaram, dentre outras coisas, a contratação de escritório de advocacia ("Assessor Legal") e assessores técnicos (empresa, legal especializado, financeiro e pareceristas) ("Assessores Técnicos") e constituição de um fundo de despesas, para representação dos seus interesses nos autos da Medida Cautelar, sendo que os valores estão sintetizados no Anexo I à presente Notificação.
- (iv) Nos termos da cláusula 10.7.3 da Escritura de Emissão, "*(...) serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, (...), despesas com especialistas (...) ou assessoria legal aos Debenturistas*".

Deste modo, em decorrência das informações acima descritas, a Pavarini serve da presente para **NOTIFICÁ-LOS** para que:

- (i) providenciem o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente data, dos valores descritos no Anexo I da presente notificação, que já excetuem o valor reembolsado e recebido em 11/05/2023 quanto aos custos de publicação para convocação incorridos para a realização da primeira Assembleia Geral de Debenturistas e hora homem incorridas pelo Agente Fiduciário e, em havendo qualquer sobejo desses valores após o prazo de 12 meses, tais recursos serão disponibilizados à Emissora. Ressaltamos que, conforme previsto no Mecanismo de Aporte anexo à Ata de AGD, o Agente Fiduciário fará a prestação de contas dos valores incorridos trimestralmente, mediante divulgação de comunicado em seu site.
- (ii) Nos termos do artigo 62 da Lei 6.404/1976, que as Notificadas providenciem o registro da ata de AGD disponibilizada no site do Agente Fiduciário na respectiva Junta Comercial (Anexo II).

Os termos com iniciais maiúsculas aqui empregados e que não estejam de outra forma definidos nesta Notificação, são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na Escritura de Emissão.



Sendo o que nos cabia para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANA EUGENIA DE
JESUS

SOUZA:00963584324

Assinado de forma digital por ANA
EUGENIA DE JESUS
SOUZA:00963584324
Dados: 2023.05.24 10:12:08 -03'00'

MATHEUS GOMES
FARIA:058133117
69

Assinado de forma digital
por MATHEUS GOMES
FARIA:05813311769
Dados: 2023.05.24 10:08:43
-03'00'

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**

Agente Fiduciário



ANEXO I

#	Tipo de provisão	Valor	Qtde/Horas/% (12 meses)	Total (R\$)**	Obs.
1	Honorários Advocaticios (Retainer)	912.186,00	1	912.186	Considerada a proposta aprovada Lefosse + FCDG
2	Contratação Assesores Técnicos (Imprensa, Legal Especializado, Financeiro, Parecerista)	553.468,56	1	553.469	Contratação de Assesores Técnicos Especializados, conforme proposta de Assessor
3	Taxas e despesas processuais e diligências provisionadas	300.000,00	18,24%	54.720	Estimativa apresentada pelo Assessor Legal na proporção da presente Emissão - 22ª Emissão (18,24% do Saldo das Emissões, conf. Inf. Assessor Legal em proposta)
4	Cotação p/ publicação e edital de convocação	24.600,00	4	98.400	Publicações de editais para convocação de Assembleia
5	Reembolso de despesa de publicação de edital já incorrido pelo Agente Fiduciário	24.600,00	1	24.600	VALOR REEMBOLSADO PELA LIGHT EM 11.05.2023
5.1	Reembolso de despesa de publicação de edital já incorrido pelo Agente Fiduciário	24.600,00		24.600	Despesa incorrida pelo Agente Fiduciário para 2ª Convocação da AGD
6	Remuneração ordinária do Agente Fiduciário - Cl. 9.6.1 (f)	14.000,00	1	18.902	Estimativa de valores com correção monetária
6	Despesas Extraordinárias Vórtx	18.000,00	1	20.000	Documentação societária, registros, reconhecimentos de firma
7	Hora Homem Agente Fiduciário Cl. 9.6.1 (v) da Escritura				
7.1	Solicitação e análise preliminar propostas de honorários	500	5	2.500	VALOR PAGO PELA LIGHT EM 11.05.2023
7.2	Acompanhamento dos Fatos Relevantes da Emissora e análise da decisão da Medida Cautelar	500	8	4.000	VALOR PAGO PELA LIGHT EM 11.05.2023
7.3	Elaboração de notificações à Emissora e Comunicados ao Mercado	500	10	5.000	VALOR PAGO PELA LIGHT EM 11.05.2023
7.4	Edital de Convocação para AGD	500	3	1.500	VALOR PAGO PELA LIGHT EM 11.05.2023
7.5	Reunião/Call com Investidores para esclarecimentos	500	12	6.000	VALOR PAGO PELA LIGHT EM 11.05.2023
7.6	Procurações - validação de poderes dos fundos	500	72	36.000	VALOR PAGO PELA LIGHT EM 11.05.2023
7.7	Homem Hora estimada para os próximos 12 meses	500	150	75.000	Será composto no fundo e debitado somente sob apresentação de relatório de horas (termsheet) - provisão feita usando como base o histórico do Agente Fiduciário em Emissões semelhantes
8	Conta escrow (sugestão Vórtx DTVM)	300	12	3.600	Menor custo que a Vórtx propõe ao mercado
Total				1.760.877	



ANEXO II ATA



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 22ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., NÃO INSTALADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO NA DATA DE 09 DE MAIO E, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, NA DATA DE 19 DE MAIO DE 2023.

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 19 de maio de 2023, às 16:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças ("CNPJ/ME") sob o nº 15.227.994/0001-50 ("Agente Fiduciária").
- 2. CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de segunda convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 10.1.4 da Escritura de Emissão da Série Única da 22ª Emissão de Debentures Simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S/A ("Debenture" e "Emissão", respectivamente), celebrada em 05 de abril de 2021 entre Light Serviços de Eletricidade S/A ("Companhia" ou "Emissora") a Fiadora e o Agente Fiduciário, sendo que segunda convocação foi publicada nas edições dos dias 11 de maio de 2023, 12 de maio de 2023 e 15 de maio de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. PRESENÇA:** Presentes (i) representantes dos titulares de 29,15% (vinte e nove inteiros e quinze centésimos por cento) Debentures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário.
- 4. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Aldo Gonzaga de Souza ("Presidente"), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.
- 5. ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - i.** Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 ("Cautelar") e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA. Para mais informações, contate o suporte em 054256020 | <https://assinador.certdoc.com.br/validar>

Printado em 19/05/2023 às 15:03:00



- ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, Independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;
- iii. Aprovar a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 10.4.1 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.
- iv. Aprovar, ou não, da abertura de conta *escrow*, bem como o aporte e o mecanismo de aporte de recursos para composição e manutenção do Fundo de Despesas, pelos Debenturistas, de acordo com as informações que serão disponibilizadas em material complementar até a data da Assembleia Geral, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura, contratação dos assessores legais, financeiros e outros que se façam necessários, bem como dos custos de convocação de eventuais novas Assembleias, custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Cautelar a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, bem como para diligências que se façam necessárias para defesa dos interesses dos Debenturistas ("Fundo de Despesas" e "Mecanismo de Aporte");
- v. Aprovar que o Agente Fiduciário, Assessor Legal e/ou Assessor Financeiro e/ou Assessor Técnico possam praticar todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

6. DELIBERAÇÕES: previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou os Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM n° 94, de 20 de maio de 2022 - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei 6404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo declarado pelos Debenturistas que tais hipóteses inexistem.

Instalada validamente a presente Assembleia, preliminarmente, a unanimidade dos Debenturistas aprovou que o Sr. Aldo Gonzaga de Souza atuasse como Presidente e o Sr. André de Oliveira Buffara como Secretário da presente Assembleia.

Ainda em sede preliminar, o Agente Fiduciário esclareceu dúvidas e questões dos Debenturistas relacionadas ao andamento, procedimentos e próximas etapas da Recuperação Judicial da Fiadora e a extensão dos efeitos à Emissora.

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS OLIVEIRA. Rua Gilberto Sobrinho, 215, 4º andar, 05425-020 |
<https://assinador.certdox.com.br/validador/FERREIRA/RFB/5827416915P>



Colocada em discussão os temas da Ordem do Dia, foi deliberado:

- i. Com relação ao item "i" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 80,51% (oitenta inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), que representam 23,47% (vinte e três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovaram a Ordem do Dia, sendo que 76,08% (setenta e seis inteiros e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes que representam 22,18% (vinte e dois inteiros e dezoito centésimos por cento) das Debentures em Circulação deliberaram pela contratação conjunta do Lefosse Advogados e Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, bem como, de outros assessores técnicos e financeiros mencionados na proposta ("Assessores Legais" e, em conjunto com os assessores financeiros e técnicos, em conjunto, os "Assessores Técnicos"), para representar o Agente Fiduciário na Cautelar e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, na qualidade de representantes da comunhão de Debenturistas, nos termos integrais da proposta do Anexo II, que adotarão todas as medidas necessárias tempestivamente para a defesa dos direitos dos Debenturistas. Ainda, 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 19,23% (dezenove inteiros e vinte e três centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.
 - i.(a) Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos, condições e tem conhecimento total e clareza em relação aos valores devidos na proposta do Anexo II. Inclui-se que o valor da presente proposta está condicionada à adesão mínima de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) em valores de créditos detidos contra o Grupo Light, sendo que em caso de não haver a adesão do volume citado, os valores da proposta poderão ser renegociados, bem como, que o valor de êxito poderá ser acrescido de prêmio de 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.
- ii. Com relação ao item "ii" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 83,36% (oitenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento), que representam 24,30% (vinte e quatro inteiros e trinta centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovaram a Ordem do Dia, ratificam os atos praticados pelo Agente Fiduciário e Assessores Legais no âmbito da Cautelar e autorizam os Assessores Técnicos contratados na Ordem do Dia "i" a praticar os atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debentures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão. Ainda, 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.
 - ii.(a) O Agente Fiduciário esclareceu aos Debenturistas que, além das providências para convocação da presente Assembleia, foram tomadas algumas medidas judiciais, tais como, a apresentação de contestação e oposição de Embargos de Declaração no âmbito da Medida Cautelar e interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pelos mesmos Assessores Legais aprovados por meio desta Assembleia.

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA, Assessoria Jurídica, em 12/06/2023, às 15:03:00 |
<https://assinador.certdoc.com.br/validar/23061215030067700000059555895>



- iii. Com relação ao item "iii" da Ordem do Dia, o Agente Fiduciário esclareceu que a matéria da Ordem do Dia perdeu seu objeto, uma vez que a Escritura de Emissão já prevê o quórum de deliberação, na cláusula 10.4.1, de 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira convocação ou, em segunda convocação, por Debenturistas que representem a maioria dos presentes, desde que tal maioria represente, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação, sendo mantida, portanto, a redação da cláusula 10.4.1 da Escritura de Emissão.
- iv. Com relação ao item "iv" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 65,71% (sessenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento), que representam 19,16% (dezenove inteiros e dezesseis centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovam a abertura da conta escrow em nome da Simplific Pavarini, na condição de Agente Fiduciário e em benefício da comunhão dos Debenturistas, bem como concordam integralmente quanto ao procedimento de mecanismo de aporte apresentado no Anexo III a esta Assembleia e disponibilizado previamente em Material de Apoio disponível no site do Agente Fiduciário. Ainda, 1,71% (hum inteiro e setenta e um centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 32,58% (trinta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.

iv.(a) O Agente Fiduciário esclarece que em 27.04.2023 notificou a Emissora quanto às despesas incorridas para a primeira convocação da Assembleia e em 11.05.2023 a Emissora efetuou o reembolso das despesas informadas na Notificação que encontra-se disponível no site do Agente Fiduciário. Em 12.05.2023, o Agente Fiduciário notificou a Emissora novamente quanto ao termo de não instalação em primeira convocação, solicitando o pagamento das despesas para a segunda convocação, bem como reiterando que outras despesas seriam deliberadas no âmbito da Assembleia, contudo, até o momento não houve resposta da Emissora.

iv.(b) O Agente Fiduciário esclarece e os Debenturistas anuem que, conforme o Anexo III, o Fundo de Despesas será composto para arcar com todas as despesas comprovadas pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, inclusive, mas não se limitando, aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, custas ordinárias da emissão, inclusive aquelas previstas na Cláusula 9.7 da Escritura de Emissão, outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas. Informa ainda que esses valores são uma provisão de despesas, e que eventualmente caso o valor disponível seja reduzido e/ou insuficiente, o Agente Fiduciário, nos termos do Mecanismo de Aporte, realizará nova solicitação de aporte. Os Debenturistas declaram ciência que, caso não ocorra o aporte integral necessário para composição e manutenção do Fundo de Despesa para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura e custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Medida Cautelar, mediação e/ou procedimentos judiciais e extrajudiciais, essencialmente daquelas constantes do item "i" da ordem do dia, a representação dos Debenturistas restará prejudicada.

iv.(c) Quando da abertura da Conta Escrow, o Agente Fiduciário providenciará a Comunicação de Aporte a todos os Debenturistas da Emissão, conforme termos definidos no Mecanismo de Aporte, para que, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da disponibilização de tal comunicado, sejam depositados os valores solicitados por quantidades de

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SILVA. Assinado em 25/06/2023 por Gilberto Sobrinho, 05425020 |
<https://assinador.certdoc.com.br/validar/PBRN5K5D1X5E7Z416915P>



debêntures detidas. Os Debenturistas aprovam, neste ato, que o primeiro Comunicado de Aporte siga com os valores descritos no material de apoio disponibilizado previamente pelo Agente Fiduciário e constante do Anexo III. O Agente Fiduciário esclarece que os valores por quantidade de debentures poderá ser alterado a depender do retorno da Emissora, o qual será devidamente informado no momento da Comunicação de Aporte.

iv.(d) O Agente Fiduciário ressalta que não antecipará recursos para pagamento das Despesas citadas, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Debenturistas, conforme o caso. Os Debenturistas ficam cientes de que o não recebimento dos recursos para pagamento das Despesas inviabilizará a adoção de todas as medidas necessárias para proteção dos interesses dos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando, a recuperação dos valores investidos, e que, neste caso, a representação do Agente Fiduciário se limitará à representação das decisões tomadas pelos Debenturistas em Assembleia Geral, com relação à aprovação ou não de condições de renegociação eventualmente apresentadas pela Emissora, no âmbito extrajudicial. Nesta hipótese, os Debenturistas isentam o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas estratégicas à proteção dos interesses dos Debenturistas e recuperação dos valores investidos, considerando que o não pagamento das despesas necessárias à referida recuperação, implica necessariamente em falta de interesse dos Debenturistas na proteção de seu crédito, exonerando o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade neste sentido.

- V. Com relação ao item "v" da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 68,89% (sessenta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) que representam 20,08% (vinte inteiros e oito centésimos por cento) das Debentures em Circulação aprovam a prática pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos de todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas. Ainda, 0,06% (seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 31,05% (trinta e um inteiros e cinco centésimos por cento) dos Debenturistas presentes se abstiveram de votar sobre esse item.

Os Debenturistas presentes representando 0,11% (onze centésimos por cento) consignam em ata que, conforme informado pelo próprio Agente Fiduciário, a Emissora não disponibilizou qualquer representante para participar da presente Assembleia, bem como, até a presente data, com exceção da proposição da cautelar, não recebeu qualquer manifestação pela Emissora sobre interesse em se reunir com os credores para discutir, de forma amigável, qualquer forma para sanar as dúvidas e questionamentos dos credores, tampouco apresentou qualquer tipo de proposta de renegociação da dívida e/ou dos termos da emissão em referência.

O Agente Fiduciário informou aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à eventual incapacidade de recuperação do crédito bem como das despesas e custos antecipados em decorrência das estratégias jurídicas, incluindo eventuais custos que possam advir de ações judiciais que possam decorrer das presentes deliberações, bem como de eventual insucesso ou redução na recuperação do crédito durante a negociação e mediação junto à Emissora. Os Debenturistas e seus representantes aqui presentes, declaram que estão cientes e são responsáveis pelos atos aqui discutidos e deliberados, especialmente no que tange à contratação dos Assessores Técnicos e conhecimento total em relação aos valores devidos na proposta apresentada pelos Assessores Técnicos.

Esse documento foi assinado por ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SILVA em 12/06/2023 às 15:03:00 | <https://assinador.certdox.com.br/validar/PBRNINXSD-5877-4169-15P>



Os Debenturistas presentes atestam e declaram ciência sobre os fatos e riscos mensuráveis, dentre eles os mencionados no parágrafo anterior, bem como os não mensuráveis, eximindo o Agente Fiduciário de qualquer responsabilização por perdas ou prejuízos que possam vir a incorrer decorrentes das deliberações, respondendo, integralmente, pela validade e legalidade de tais atos, bem como despesas, custos ou danos que elas venham eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta Assembleia, bem como se obrigam a ressarcir quaisquer prejuízos que o Agente Fiduciário venha a sofrer em decorrência de tais atos no exercício de sua função de representação dos Debenturistas, desde que não sejam prejuízos causados por culpa ou dolo deste.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da ordem do dia sem ressalvas, e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que, em que pese tenha verificado poderes de representação, não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Debenturistas, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia Geral, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

Os Debenturistas reconhecem, ainda, a necessidade de informar ao Agente Fiduciário eventual negociação no mercado secundário, a fim de manter a organização de comunicações e próximas medidas a serem adotadas frente à condução das negociações e atos na Medida Cautelar.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, com a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelo Agente Fiduciário conforme Lista de Presença do Anexo I.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

<p>Assinado digitalmente por: ALDO GONZAGA DE SOUZA CPF: 594.917.605-72</p> <p></p> <p>Aldo Gonzaga de Souza Presidente</p>	<p>Assinado digitalmente por: ANDRÉ DE OLIVEIRA BUFFARA CPF: 139.473.947-18</p> <p></p> <p>André de Oliveira Buffara Secretário</p>
<p>Assinado digitalmente por: ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA CPF: 009.635.843-24</p> <p></p>	<p>Assinado digitalmente por: RINALDO RABELLO FERREIRA CPF: 509.941.827-01</p> <p></p>

SIMPLICIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Esse documento foi assinado por ANDRÉ DE OLIVEIRA BUFFARA, RINALDO RABELLO FERREIRA, ALDO GONZAGA DE SOUZA e ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA em 19/05/2023 às 15:03:00 |
<https://assinador.certdoc.com.br/validador/5827486915P>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PJB2S-V5K5D-XRPZT-HD68H

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA (CPF 139.473.847-18) em 22/05/2023 13:43 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ RINALDO RABELLO FERREIRA (CPF 509.941.827-91) em 22/05/2023 14:47 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ ALDO GONZAGA DE SOUZA (CPF 594.917.605-72) em 22/05/2023 15:07 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA (CPF 009.635.843-24) em 22/05/2023 16:36 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.certdox.com.br/validate/PJB2S-V5K5D-XRPZT-HD68H>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.certdox.com.br/validate>



DOC. 5 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS -
15ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 1ª SÉRIE DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, NÃO INSTALADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO NA DATA DE 09 DE MAIO DE 2023, E REALIZADA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 19 DE MAIO DE 2023.

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 19 de maio de 2023, às 11:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução CVM nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças ("CNPJ/MF") sob o nº 15.227.994/0001-50 ("Agente Fiduciário").
2. **CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de segunda convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 10.1.4 da Escritura de Emissão da 1ª Série da 15ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, em até três séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos da Light Serviços de Eletricidade S/A ("Debenture" e "Emissão", respectivamente), celebrado em 12 de setembro de 2018 entre Light Serviços de Eletricidade S/A ("Companhia" ou "Emissora"), a Fiadora e o Agente Fiduciário, em segunda convocação nas edições do dia 11 de maio de 2023, 12 de maio de 2023 e 15 de maio de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.
3. **PRESENÇA:** Presentes (i) representantes os titulares de 27,81% (vinte e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário.
4. **MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marcio Teixeira ("Presidente"), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - i. Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 ("Cautelar") e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;
 - ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.certdtx.com.br/validate/CZ8UU-8RQPV-PA9G6-QSCVS>



- iii. Aprovar a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 10.4.1 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.
- iv. Aprovar, ou não, da abertura de conta *escrow*, bem como o aporte e o mecanismo de aporte de recursos para composição e manutenção do Fundo de Despesas, pelos Debenturistas, de acordo com as informações que serão disponibilizadas em material complementar até a data da Assembleia Geral, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura, contratação dos assessores legais, financeiros e outros que se façam necessários, bem como dos custos de convocação de eventuais novas Assembleias, custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Cautelar a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, bem como para diligências que se façam necessárias para defesa dos interesses dos Debenturistas (“Fundo de Despesas” e “Mecanismo de Aporte”);
- v. Aprovar que o Agente Fiduciário, Assessor Legal e/ou Assessor Financeiro e/ou Assessor Técnico possam praticar todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

6. **DELIBERAÇÕES:** previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou os Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM nº 94, de 20 de maio de 2022 - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei 6404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo declarado pelos Debenturistas que tais hipóteses inexistem.

Instalada validamente a presente Assembleia, preliminarmente, a unanimidade dos Debenturistas aprovou que a Sr. Marcio Teixeira atuasse como Presidente e o Sr. André de Oliveira Buffara como Secretário da presente Assembleia.

Ainda em sede preliminar, o Agente Fiduciário esclareceu dúvidas e questões dos Debenturistas relacionadas ao andamento, procedimentos e próximas etapas da Recuperação Judicial da Fiadora e a extensão dos efeitos à Emissora.

Colocada em discussão os temas da Ordem do Dia, foi deliberado:

- i. Com relação ao item “i” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 91,10% (noventa e um inteiros e dez centésimos por cento) aprovam a Ordem do Dia, sendo que 84,37% (oitenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento) dos Debenturistas presentes deliberaram pela contratação conjunta do Lefosse Advogados e Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, bem como, de outros assessores técnicos e financeiros mencionados na proposta (“Assessores Legais” e, em conjunto com os assessores financeiros e técnicos, em conjunto, os “Assessores Técnicos”), para representar o Agente Fiduciário na Cautelar e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, na qualidade de representantes da comunhão de Debenturistas, nos termos integrais da proposta do Anexo II, que adotarão todas as medidas necessárias tempestivamente para a defesa dos direitos dos Debenturistas. Ainda, 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 8,24% (oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

i.(a) Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos, condições e tem conhecimento total e clareza em relação aos valores devidos na proposta do Anexo II. Inclusive que o valor da presente proposta está condicionada à adesão mínima de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) em valores de créditos detidos contra o Grupo Light, sendo que em caso de não haver a adesão do volume citado, os valores da proposta poderão ser renegociados, bem como, que o valor de êxito poderá ser acrescido de prêmio de 50% (cinquenta



por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.

- ii. Com relação ao item “ii” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 94,64% (noventa e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) ratificam os atos praticados pelo Agente Fiduciário e Assessores Legais no âmbito da Cautelar e autorizam os Assessores Técnicos contratados na Ordem do Dia “i” a praticar os atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão. Ainda, 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

ii.(a) O Agente Fiduciário esclareceu aos Debenturistas que, além das providências para convocação da presente Assembleia, foram tomadas algumas medidas judiciais, tais como, a apresentação de contestação e oposição de Embargos de Declaração no âmbito da Medida Cautelar e interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial pelos mesmos Assessores Legais aprovados por meio desta Assembleia.

- iii. Com relação ao item “iii” da Ordem do Dia, o Agente Fiduciário esclareceu que a matéria da ordem do dia perdeu seu objeto, uma vez que a Escritura de Emissão já prevê o quórum de deliberação, na cláusula 10.4.1, de 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira convocação, ou, em segunda convocação de maioria dos Debenturistas ou dos Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, presentes, sendo mantida, portanto, a redação atual da cláusula 10.4.1 da Escritura de Emissão.

- iv. Com relação ao item “iv” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 85,04% (oitenta e cinco inteiros e quatro centésimos por cento) aprovam a abertura da conta escrow em nome da Simplific Pavarini, na condição de Agente Fiduciário e em benefício da comunhão dos Debenturistas, bem como concordam integralmente quanto ao procedimento de mecanismo de aporte apresentado no Anexo III a esta Assembleia e disponibilizado previamente em Material de Apoio disponível no site do Agente Fiduciário. Ainda, 6,78% (seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 8,18% (oito inteiros e dezoito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

iv.(a) O Agente Fiduciário esclarece que em 27.04.2023 notificou a Emissora quanto às despesas incorridas para a primeira convocação da Assembleia e em 11.05.2023 a Emissora efetuou o reembolso das despesas incorridas para a publicação do edital de primeira convocação. Em 12.05.2023, o Agente Fiduciário notificou a Emissora novamente quanto ao termo de não instalação em primeira convocação, solicitando o pagamento das despesas para a segunda convocação, bem como reiterando que outras despesas seriam deliberadas no âmbito da Assembleia, contudo, até o momento não houve resposta da Emissora.

iv.(b) O Agente Fiduciário esclarece e os Debenturistas anuem que, conforme o Anexo III, o Fundo de Despesas será composto para arcar com todas as despesas comprovadas pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, inclusive, mas não se limitando, aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, custas ordinárias da emissão, inclusive àquelas previstas na Cláusula 9.7 da Escritura de Emissão, outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas. Informa ainda que esses valores são uma provisão de despesas, e que eventualmente caso o valor disponível seja reduzido e/ou insuficiente, o Agente Fiduciário, nos termos do Mecanismo de Aporte, realizará nova solicitação de aporte. Os Debenturistas declaram ciência que, caso não



ocorra o aporte integral necessário para composição e manutenção do Fundo de Despesa para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura e custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Medida Cautelar, mediação e/ou procedimentos judiciais e extrajudiciais, essencialmente daquelas constantes do item “i” da ordem do dia, a representação dos Debenturistas restará prejudicada.

iv.(c) Quando da abertura da Conta Escrow, o Agente Fiduciário providenciará a Comunicação de Aporte a todos os Debenturistas da Emissão, conforme termos definidos no Mecanismo de Aporte, para que, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da disponibilização de tal comunicado, sejam depositados os valores solicitados por quantidades de debêntures detidas. Os Debenturistas aprovam, neste ato, que o primeiro Comunicado de Aporte siga com os valores descritos no material de apoio disponibilizado previamente pelo Agente Fiduciário e constante do Anexo III.

iv.(d) O Agente Fiduciário ressalta que não antecipará recursos para pagamento das Despesas citadas, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Debenturistas, conforme o caso. Os Debenturistas ficam cientes de que o não recebimento dos recursos para pagamento das Despesas inviabilizará a adoção de todas as medidas necessárias para proteção dos interesses dos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando, a recuperação dos valores investidos, e que, neste caso, a representação do Agente Fiduciário se limitará à representação das decisões tomadas pelos Debenturistas em Assembleia Geral, com relação à aprovação ou não de condições de renegociação eventualmente apresentadas pela Emissora, no âmbito extrajudicial. Nesta hipótese, os Debenturistas isentam o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas estratégicas à proteção dos interesses dos Debenturistas e recuperação dos valores investidos, considerando que o não pagamento das despesas necessárias à referida recuperação, implica necessariamente em falta de interesse dos Debenturistas na proteção de seu crédito, exonerando o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade neste sentido.

- V. Com relação ao item “v” da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes representantes de 93,87% (noventa e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) aprovam a prática pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos de todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas. Ainda, 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) dos Debenturistas presentes rejeitaram a Ordem do Dia e 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) dos Debenturistas presentes de abstiveram de votar sobre esse item.

O Agente Fiduciário informou aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à eventual incapacidade de recuperação do crédito bem como das despesas e custos antecipados em decorrência das estratégias jurídicas, incluindo eventuais custos que possam advir de ações judiciais que possam decorrer das presentes deliberações, bem como de eventual insucesso ou redução na recuperação do crédito durante a negociação e mediação junto à Emissora. Os Debenturistas e seus representantes aqui presentes, declaram que estão cientes e são responsáveis pelos atos aqui discutidos e deliberados, especialmente no que tange à contratação dos Assessores Técnicos e conhecimento total em relação aos valores devidos na proposta apresentada pelos Assessores Técnicos.

Os Debenturistas presentes atestam e declaram ciência sobre os fatos e riscos mensuráveis, dentre eles os mencionados no parágrafo anterior, bem como os não mensuráveis, eximindo o Agente Fiduciário de qualquer responsabilização por perdas ou prejuízos que possam vir a incorrer decorrentes das deliberações, respondendo, integralmente, pela validade e legalidade de tais atos, bem como despesas, custos ou danos que elas venham eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta Assembleia, bem como se obrigam a ressarcir quaisquer prejuízos que o Agente Fiduciário venha a sofrer em decorrência de tais atos no exercício de sua função de representação dos Debenturistas, desde que não sejam prejuízos causados por culpa ou dolo deste.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da ordem do dia sem ressalvas, e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.certdox.com.br/validate/CZ8UU-8RQPV-PA9G6-QSCVS>



O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que, em que pese tenha verificado poderes de representação, não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Debenturistas, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia Geral, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

Os Debenturistas reconhecem, ainda, a necessidade de informar ao Agente Fiduciário eventual negociação no mercado secundário, a fim de manter a organização de comunicações e próximas medidas a serem adotadas frente à condução das negociações e atos na Medida Cautelar.

Adicionalmente, o Agente Fiduciário informa que recebeu o pedido de individualização de um titular de debenture com 61 unidades. O Agente Fiduciário ressalta que não tem poderes para limitar o direito de autorrepresentação dos titulares de debentures (“Debenturistas Dissidentes”). Esclarece ainda que, a individualização do crédito reduzirá seus poderes de voto proporcionalmente à parte dissidente e, conseqüentemente, de negociação junto à Emissora, não sendo possível garantir que os Debenturistas Dissidentes terão forma de pagamento ou condições iguais a dos Debenturistas da Emissão. Cabe ressaltar, ainda, que a quantidade titulada pelos Debenturistas Dissidentes não será considerada para fins de cômputo de quórum de instalação e deliberação de assembleias cujo tema seja relacionado à Recuperação Judicial da Emissora e seus desdobramentos e conseqüências, bem como, não comporá o saldo devedor das Debentures a ser informado pelo Agente Fiduciário no âmbito judicial ou extrajudicial.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, com a lavratura da presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelo Agente Fiduciário conforme Lista de Presença do Anexo I.

São Paulo, 19 de maio de 2023.

Mesa: Assinado digitalmente por:
MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA
CPF: 369.268.408-81

Assinado digitalmente por:
ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA
CPF: 139.473.847-18

CERTDOX

CERTDOX

Marcio Teixeira
Presidente

André de Oliveira Buffara
Secretário

Assinado digitalmente por:
ANA EUGÊNIA DE JESUS SOUZA
CPF: 009.635.843-24

Assinado digitalmente por:
MATHEUS GOMES FÁRIA
CPF: 058.133.117-69

CERTDOX

CERTDOX

SIMPLIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Esse documento foi assinado por MATHEUS GOMES FARIA, ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA, ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA e MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.certdox.com.br/validate/CZ8UU-8RQPV-PA9G6-QSCVS>



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA - 12/06/2023 15:03:01
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061215030098300000059555898>
Número do documento: 23061215030098300000059555898

DOC. 6 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
9ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

CNPJ Nº 60.444.437/0001-46

NIRE 33.300.106.448

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 9ª (NONA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023

1. **DATA E HORÁRIO:** 10 de maio de 2023, às 17:00 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução 81”), com realização de vídeo conferência online por meio da plataforma Google Meet, cujo link de acesso foi disponibilizado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, agente fiduciário e representante da comunhão dos interesses dos titulares de debêntures da 9ª (Nona) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A. (“Agente Fiduciário”, “Debêntures” e “Emissão”, respectivamente).

2. **CONVOCAÇÃO:** o Edital de 1ª (Primeira) Convocação foi publicado na forma do Art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), no Diário Comercial, nas edições dos dias 19, 20 e 24 de abril de 2023, nas páginas 14, 5 e 1 respectivamente, e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas edições dos dias 20, 24 e 25 de abril de 2023, bem como disponibilizado no *website* do Agente Fiduciário.

3. **PRESENÇA:** Presentes, em primeira convocação, os titulares de Debêntures (“Debenturistas”) representando 88,68% (oitenta e oito inteiros, sessenta e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, conforme lista de presença da presente ata. Presentes, ainda, representantes do Agente Fiduciário.

4. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Luis Frederico Pilhares de Miranda; e Secretário: Maurício Ruan Fernandes.

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:

(A) em atenção ao Fato Relevante divulgado pela Emissora, em 11 de abril de 2023, bem como da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada pela Emissora, pela Light S.A., Light Energia S.A. e Lajes Energia S.A., em 10 de abril de 2023, perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Tutela Cautelar”), a contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma negocial e extrajudicial, além da contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma judicial, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar



disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas;

(B) a contratação de assessor financeiro para condução e defesa dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas;

(C) a contratação de assessor regulatório para condução dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas;

(D) eventual contratação de outros assessores técnicos, além dos acima listados para conduzir os interesses dos Debenturistas junto à Emissora, conforme recomendado pelo assessor financeiro e assessores legais contratados, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas; e

(E) caso as matérias constantes da Ordem do Dia acima sejam aprovadas, a autorização para que o Agente Fiduciário possa: (i) praticar todos os atos necessários à realização, formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas; e (ii) para realização do protocolo dos documentos que se fizerem necessários à implementação das deliberações ora tomadas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da sua celebração por todas as partes, caso aplicável.

6. DELIBERAÇÃO: Tomando a palavra, o Agente Fiduciário comunicou a todos que havia apresentado aos Debenturistas, previamente a esta Assembleia, três propostas de assessores legais, em consonância com a ordem do dia. Em seguida, passada a leitura da Ordem do Dia, os Debenturistas presentes à Assembleia analisaram e discutiram os respectivos temas e deliberaram o quanto segue:

(i) em relação ao item (A) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 1,54% (um inteiro, cinquenta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 87,14% (oitenta e sete inteiros, quatorze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a contratação do Lefosse Advogados, (“**Lefosse**”) em conjunto com o Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados (“**FCDG**”) e o Leonardo Espíndola Advogados, (“**LE Advogados**”, quando em conjunto com o Lefosse e FCDG “**Assessores Legais**”), conforme proposta encaminhada pelo Agente Fiduciário aos Debenturistas, para atuar em defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma negocial e extrajudicial, além da contratação de assessor legal para defesa dos interesses dos Debenturistas, de forma judicial, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos, conforme material complementar disponibilizado até a data da Assembleia Geral e indicação dos Debenturistas.

Considerando a aprovação acima, os Debenturistas declaram estar cientes e concordar, sem quaisquer restrições e ressalvas, com a integralidade dos termos e condições referentes à contratação dos Assessores Legais, conforme previstos na Proposta de Honorário enviada em 26 de abril de 2023 (“**Proposta de Honorários**”) descrita no Anexo I desta Ata;



(ii) em relação ao item (B) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 1,54% (um inteiro, cinquenta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 87,14% (oitenta e sete inteiros, quatorze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual de assessor financeiro para condução e defesa dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos. Cabe ressaltar que a referida contratação será realizada pelo Lefosse, inclusive, os custos já estão incluídos na Proposta de Honorários;

(iii) em relação ao item (C) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 1,54% (um inteiro, cinquenta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 87,14% (oitenta e sete inteiros, quatorze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual contratação de assessor regulatório para condução dos interesses dos Debenturistas junto à Emissora, inclusive no âmbito da Tutela Cautelar e eventuais processos correlatos. Cabe ressaltar que a referida contratação será realizada pelo Lefosse, inclusive, os custos deverão ser aprovados pelos Debenturistas, reunidos em assembleia geral de Debenturistas;

(iv) em relação ao item (D) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 1,54% (um inteiro, cinquenta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 87,14% (oitenta e sete inteiros, quatorze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a eventual contratação de outros assessores técnicos. Cabe ressaltar que a referida contratação será realizada pelo Lefosse, inclusive, os custos deverão ser aprovados pelos Debenturistas, reunidos em assembleia geral de Debenturistas; e

(v) em relação ao item (E) da Ordem do Dia, Debenturistas representando 1,54% (um inteiro, cinquenta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram e Debenturistas representando 87,14% (oitenta e sete inteiros, quatorze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sendo assim, resta **aprovada** a autorização para que o Agente Fiduciário possa: (i) praticar todos os atos necessários à realização, formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas; e (ii) para realização do protocolo dos documentos que se fizerem necessários à implementação das deliberações ora tomadas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da sua celebração por todas as partes, caso aplicável.

Os debenturistas detentores de 87,14% das Debêntures em Circulação, consignam em ata que, a Emissora não disponibilizou qualquer representante para participar na presente AGD, bem como, até a presente data, não manifestou interesse em se reunir com os credores para discutir, de forma amigável, qualquer forma para sanar as dúvidas e questionamentos dos credores, tampouco apresentou qualquer tipo de proposta de renegociação da dívida e/ou dos termos da emissão em referência.

O Presidente e o Secretário informam que a presente Assembleia atendeu a todos os requisitos e orientações de procedimentos para sua realização, conforme determina a Resolução 81.



As Deliberações acima estão restritas apenas à Ordem do Dia e não serão interpretadas como renúncia de qualquer direito dos Debenturistas e/ou deveres da Emissora, decorrentes de lei e/ou da Escritura de Emissão.

7. **ENCERRAMENTO:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

Termos com iniciais maiúsculas utilizados neste documento que não estiverem expressamente aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura de Emissão. Autorizada a lavratura da presente ata de Assembleia Geral de Debenturistas na forma de sumário, nos termos do Art. 130, §1º da Lei das S.A.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

DocuSigned by:
Luis Frederico Palhares de Miranda
Assinado por: LUIS FREDERICO PALHARES DE MIRANDA;87874550759
CPF: 87874550759
Papel: Procurador
Data/Hora da Assinatura: 12/05/2023 | 09:00:17 PDT

**Luis Frederico Palhares de
Miranda**
Presidente

DocuSigned by:
Maurício Ruan Fernandes
Assinado por: MAURICIO RUAN FERNANDES;17080535735
CPF: 17080535735
Papel: Procurador
Data/Hora da Assinatura: 12/05/2023 | 07:32:56 PDT

Maurício Ruan Fernandes
Secretário



PÁGINA DE ASSINATURA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 9ª (NONA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023

Agente Fiduciário:

DocuSigned by:
Mauricio Ruan Fernandes
Assinado por: MAURICIO RUAN FERNANDES:17080533735
CPF: 17080533735
Papel: Procurador
Data/Hora da Assinatura: 12/05/2023 | 07:33:22 PDT

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**



DOC. 7 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
16ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DAS 2ª E 3ª SÉRIES DA 16ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ TRÊS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2023.

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 09 de maio de 2023, às 15:30 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças ("CNPJ/MF") sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Agente Fiduciário").

2. CONVOCAÇÃO: A Assembleia foi convocada por meio do edital de convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 10.1.4 da Escritura de Emissão das 2ª e 3ª Séries da 16ª Emissão de Debentures Simples, não conversíveis em ações, em até três séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos da Light Serviços de Eletricidade S/A ("Debenture" e "Emissão", respectivamente), celebrado em 26 de abril de 2019 entre Light Serviços de Eletricidade S/A ("Companhia" ou "Emissora") e o Agente Fiduciário, em primeira convocação nas edições do dia 18 de abril de 2023, 19 de abril de 2023 e 20 de abril de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.

3. PRESENÇA: Presentes (i) representantes de 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento) dos titulares de Debêntures em Circulação ("Debenturistas"), conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário.

4. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antônio Carlos de Almeida Costa ("Presidente"), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.

5. ORDEM DO DIA: Deliberação pelos Debenturistas sobre:

- i. Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 ("Cautelar") e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;



- ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;
- iii. Aprovar a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 10.4.1 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva serie, em primeira ou em segunda convocação.
- iv. Aprovar, ou não, da abertura de conta *escrow*, bem como o aporte e o mecanismo de aporte de recursos para composição e manutenção do Fundo de Despesas, pelos Debenturistas, de acordo com as informações que serão disponibilizadas em material complementar até a data da Assembleia Geral, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura, contratação dos assessores legais, financeiros e outros que se façam necessários, bem como dos custos de convocação de eventuais novas Assembleias, custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Cautelar a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, bem como para diligências que se façam necessárias para defesa dos interesses dos Debenturistas ("Fundo de Despesas" e "Mecanismo de Aporte");
- v. Aprovar que o Agente Fiduciário, Assessor Legal e/ou Assessor Financeiro e/ou Assessor Técnico possam praticar todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

6. DELIBERAÇÕES: previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou aos Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM n° 94, de 20 de maio de 2022 - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei 6404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo declarado pelos Debenturistas que tais hipóteses inexistem.

Instalada validamente a presente Assembleia, preliminarmente, a unanimidade dos Debenturistas aprovou que o Sr. Antônio Carlos de Almeida Costa atuasse como Presidente e o Sr. André de Oliveira Buffara como Secretário da presente Assembleia.

Colocada em discussão os temas da Ordem do Dia, foi deliberado:

- i. Com relação ao item "i" da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 77,19% (setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento) deliberaram pela contratação conjunta do Lefosse Advogados e Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, bem como, de outros assessores técnicos e financeiros mencionados na proposta ("Assessores Legais" e, em conjunto com os assessores financeiros e técnicos, em conjunto, os "Assessores Técnicos"), para representar o Agente



Fiduciário na Cautelar e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, na qualidade de representantes da comunhão de Debenturistas, nos termos integrais da proposta do Anexo II, que adotarão todas as medidas necessárias tempestivamente para a defesa dos direitos dos Debenturistas, sendo certo que 0,11% (onze centésimos por cento) dos Debenturistas se absteve em relação ao item “i” da Ordem do dia.

- i.(a) Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos, condições e tem conhecimento total e clareza em relação aos valores devidos na proposta do Anexo II. Inclusive que o valor da presente proposta está condicionada à adesão mínima de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) em valores de créditos detidos contra o Grupo Light, sendo que em caso de não haver a adesão do volume citado, os valores da proposta poderão ser renegociados, bem como, que o valor de êxito poderá ser acrescido de prêmio de 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.
- ii. Com relação ao item “ii” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento) ratificam os atos praticados pelo Agente Fiduciário e Assessores Legais no âmbito da Cautelar e autorizam os Assessores Técnicos contratados na Ordem do Dia “i” a praticar os atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão.
- ii.(a) O Agente Fiduciário esclareceu aos Debenturistas que, além das providências para convocação da presente Assembleia, foram tomadas algumas medidas judiciais, tais como, a apresentação de contestação e oposição de Embargos de Declaração no âmbito da Medida Cautelar pelos mesmos Assessores Legais aprovados por meio desta Assembleia.
- iii. Com relação à deliberação do item “iii” da Ordem do Dia, representantes de 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 10.4.1 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação, de modo que a cláusula 10.4.1 da Escritura de Emissão passa a vigor com a seguinte nova redação:

“10.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas ou por Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.”



iv. Com relação ao item “iv” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 77,19% (setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento) aprovam a abertura da conta escrow em nome da Vortex, na condição de Agente Fiduciário e em benefício da comunhão dos Debenturistas, bem como integralmente o procedimento de mecanismo de aporte apresentado no Anexo III a esta Assembleia e disponibilizado previamente em Material de Apoio disponível no site do Agente Fiduciário.

iv.(a) O Agente Fiduciário esclarece e os Debenturistas anuem que, conforme o Anexo III, o Fundo de Despesas será composto para arcar com todas as despesas comprovadas pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, inclusive, mas não se limitando, aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, custas ordinárias da emissão, inclusive àquelas previstas na Cláusula 9.6 da Escritura de Emissão, outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas. Informa ainda que esses valores são uma provisão de despesas, e que eventualmente caso o valor disponível seja reduzido e/ou insuficiente, a Vortex, nos termos do Mecanismo de Aporte, realizará nova solicitação de aporte. Os Debenturistas declaram ciência que, caso não ocorra o aporte integral necessário para composição e manutenção do Fundo de Despesa para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura e custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Medida Cautelar, mediação e/ou procedimentos judiciais e extrajudiciais, essencialmente daquelas constantes do item “i” da ordem do dia, a representação dos Debenturistas restará prejudicada.

iv.(b) Quando da abertura da Conta Escrow, o Agente Fiduciário providenciará a Comunicação de Aporte a todos os Debenturistas da Emissão, conforme termos definidos no Mecanismo de Aporte, para que, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da disponibilização de tal comunicado, sejam depositados os valores solicitados por quantidades de debêntures detidas. Os Debenturistas aprovam, neste ato, que o primeiro Comunicado de Aporte siga com os valores descritos no material de apoio disponibilizado previamente pelo Agente Fiduciário e constante do Anexo II.

iv.(c) O Agente Fiduciário ressalta que não antecipará recursos para pagamento das Despesas citadas, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Debenturistas, conforme o caso. Os Debenturistas ficam cientes de que o não recebimento dos recursos para pagamento das Despesas inviabilizará a adoção de todas as medidas necessárias para proteção dos interesses dos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando, a recuperação dos valores investidos, e que, neste caso, a representação do Agente Fiduciário se limitará à representação das decisões tomadas pelos Debenturistas em Assembleia Geral, com relação à aprovação ou não de condições de renegociação eventualmente apresentadas pela Emissora, no âmbito extrajudicial. Nesta hipótese, os Debenturistas isentam o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas estratégicas à proteção dos interesses dos Debenturistas e recuperação dos valores investidos, considerando que o não pagamento das despesas necessárias à referida recuperação, implica necessariamente em falta de interesse dos Debenturistas na proteção de seu crédito, exonerando o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade neste sentido.



Fica consignado ainda que o Agente Fiduciário providenciou a respectiva notificação à Emissora com relação ao reembolso dos valores já incorridos na emissão e até o presente momento não houve retorno ou informação quanto ao pagamento desses valores. Ainda esclarece que a Emissora foi informada acerca da presente Assembleia. Questionada a Emissora se haveria algum representante disponível para representação na Assembleia, o Agente Fiduciário não teve retorno.

- v. Com relação ao item “v” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento) aprovam a prática pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos de todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

O Agente Fiduciário informou aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à eventual incapacidade de recuperação do crédito bem como das despesas e custos antecipados em decorrência das estratégias jurídicas, incluindo eventuais custos que possam advir de ações judiciais que possam decorrer das presentes deliberações, bem como de eventual insucesso ou redução na recuperação do crédito durante a negociação e mediação junto à Emissora. Os Debenturistas e seus representantes aqui presentes, declaram que estão cientes e são responsáveis pelos atos aqui discutidos e deliberados, especialmente no que tange à contratação dos Assessores Técnicos e conhecimento total em relação aos valores devidos na proposta apresentada pelos Assessores Técnicos.

Os Debenturistas presentes atestam e declaram ciência sobre os fatos e riscos mensuráveis, dentre eles os mencionados no parágrafo anterior, bem como os não mensuráveis, eximindo o Agente Fiduciário de qualquer responsabilização por perdas ou prejuízos que possam vir a incorrer decorrentes das deliberações, respondendo, integralmente, pela validade e legalidade de tais atos, bem como despesas, custos ou danos que elas venham eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta Assembleia, bem como se obrigam a ressarcir quaisquer prejuízos que o Agente Fiduciário venha a sofrer em decorrência de tais atos no exercício de sua função de representação dos Debenturistas, desde que não sejam prejuízos causados por culpa ou dolo deste.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da ordem do dia sem ressalvas, e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que, em que pese tenha verificado poderes de representação, não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Debenturistas, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia Geral, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

Os Debenturistas reconhecem, ainda, a necessidade de informar ao Agente Fiduciário eventual negociação no mercado secundário, a fim de manter a organização de comunicações e próximas medidas a serem adotadas frente à condução das negociações e atos na Medida Cautelar.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, e pelo



Agente Fiduciário. O Presidente da mesa, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Resolução CVM 81, registra a presença dos Debenturistas presentes, de forma que serão dispensadas suas respectivas assinaturas ao final desta ata.

São Paulo, 9 de maio de 2023.

Mesa:

DocuSigned by:
Antônio Carlos de Almeida Costa
Assinado por: ANTONIO CARLOS ALMEIDA COSTA.0916088823
CPF: 0916088823
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 16:32:09 BRT
ICP
Brasil
9E7199795AC241A08E6D05689EF514C3

Antônio Carlos de Almeida Costa
Presidente

DocuSigned by:
André De Oliveira Buffara
Assinado por: ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA
CPF: 13947384718
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 18:37:18 BRT
ICP
Brasil
8196895E6E9274D93BB3154ED3B1E91D

André de Oliveira Buffara
Secretário

DocuSigned by:
Marcelo Teijzeira
Assinado por: MARCO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA.36926840881
CPF: 36926840881
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 17:22:32 BRT
ICP
Brasil
ABB27E2DBF7E4C5EAF28FB18878DFE

DocuSigned by:
Bruna Vasconcelos Monteiro
Assinado por: BRUNA VASCONCELOS MONTEIRO.35614047824
CPF: 35614047824
Data/Hora da Assinatura: 10/05/2023 | 16:54:18 BRT
ICP
Brasil
7E5C0117C0871EAC8E28B22F3156A00C

VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA



DOC. 8 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
17ª EMISSÃO



DS
AR

DS
FF

DS
FPM

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

CNPJ/ME nº 60.444.437/0001-46

NIRE 33.300.106.448

Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ 4 (QUATRO) SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“EMISSORA”), REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 05 DE MAIO DE 2023, ÀS 10 HORAS.

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia Geral de Debenturistas realizada aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2023, às 10 (dez) horas, de forma exclusivamente digital, com realização de vídeo conferência online através do sistema eletrônico Microsoft Teams (“Assembleia” ou “AGD”), cujo link de acesso da plataforma foi disponibilizado pelo Agente Fiduciário, conforme **Anexo I**, habilitados nos termos do Edital de Convocação (conforme definido abaixo) e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução 81 da CVM”), considerando-se realizada para fins de registro na sede da Emissora, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro.

CONVOCAÇÃO: Os Editais de Convocação foram publicados nos jornais “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Diário Comercial impresso e digital” nas suas edições de 14, 17 e 18 de abril de 2023 (“Editais de Convocação”), conforme disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”) e nas cláusulas 10.1.1 (ii) e 10.1.4 do “*Instrumento Particular de Escritura da 17ª (Décima Sétima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até 4 (Quatro) Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.*”, conforme aditado (“Escritura de Emissão”, “Debêntures” e “17ª Emissão”).

PRESEÇA: Presentes o(s) (i) representante(s) dos titulares das debêntures da 17ª Emissão (“Debenturistas”) representando **72,97% (setenta e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) das Debêntures em Circulação**, sendo excluídas (a) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (b) as de titularidade de acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau; e (ii) representante da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário da 17ª Emissão (“Agente Fiduciário”).



DS
AR

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente Sr. Fábio Pereira Maia. e Secretária, Sra. Andréia Marques Ramos.

DS
Ff

ORDEM DO DIA: Examinar e deliberar as seguintes matérias:

DS
FPM

1) Ratificação das eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas, no âmbito da Medida Cautelar e Mediação, assim como possíveis processos incidentais; e

2) Aprovação da contratação de assessor legal, para perseguição do crédito decorrente da Emissão, atuando na defesa judicial e/ou extrajudicial dos interesses dos Debenturistas (“Assessor Legal”), conforme escopo das cotações a serem apresentadas pelo Agente Fiduciário e disponibilizadas através do e-mail contencioso@pentagonotrustee.com.br, com até 7 (sete) dias de antecedências da efetiva deliberação em AGD.

DELIBERAÇÕES: Tendo em vista a presença de 72,97% (setenta e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) das Debêntures em circulação, a presente AGD foi instalada validamente nos termos da cláusula 10.2.1 da Escritura de Emissão, e após discussões sobre as matérias da Ordem do Dia, os Debenturistas votaram da seguinte forma:

Quanto ao item (1) da Ordem do Dia:

59,83% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a ratificação de eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas;

32,70% (trinta e dois inteiros e setenta centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram em relação ao item (1) da Ordem do Dia e ainda **não** houve votos pela reprovação desta Ordem do Dia.

Todavia, não foi alcançado quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, em primeira ou em segunda convocação, necessário para deliberação da matéria, conforme disposto na cláusula 10.4.1 da Escritura de Emissão.

Quanto ao item (2) da Ordem do Dia:

72,89% (setenta e dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram contratação de Lefosse, conforme proposta retificada encaminhada em 26 de abril de 2023 ao Agente Fiduciário;

0,28% (vinte e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram em relação ao item (2) da Ordem do Dia.

Não houveram votos pela reprovação desta Ordem do Dia.



Os Debenturistas representando 50,98% (cinquenta inteiros e noventa e oito centésimos por cento) solicitaram as consignações acerca da Ordem do Dia, conforme Anexo III à presente Ata.

Os termos iniciados em maiúsculas utilizados, mas não definidos nesta ata da AGD, terão o significado a eles atribuído na Escritura de Emissão.

Todos os Debenturistas presentes declaram que se enquadram no conceito de detentores de Debêntures em Circulação, nos termos da Escritura de Emissão.

As partes reconhecem que as declarações de vontade das partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da auditoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo a forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz.

A listagem de Debenturistas utilizada para computo do quórum da presente AGD foi disponibilizada pela B3 em **03 de maio de 2023**.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a AGD, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pela Secretária, e pelo Agente Fiduciário. O Presidente da mesa, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Resolução 81 da CVM, registra a presença dos Debenturistas presentes, de forma que serão dispensadas suas respectivas assinaturas ao final desta ata.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023.

Mesa:

DocuSigned by:

Fábio Pereira Maia

DB4DFAB057914E7...

Nome: Fábio Pereira Maia

CPF: 041.154.056-43

e-mail: fabio.maia@aceprev.aperam.com

Presidente

DocuSigned by:

Andréia Marques Ramos

A087E84B09E5447...

Nome: Andréia Marques Ramos

CPF: 136.158.737-77

e-mail: aramos@pentagonotruster.com.br

Secretária

Agente Fiduciário:

DocuSigned by:

Francisca Cândida Reis

5E4DFG2A6A854E7...

Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Representado por: Francisca Cândida Reis, CPF: 060.598.417-40.



e-mail: freis@pentagonotruster.com.br

DS
AR

DS
Ff

DS
FPM

(ANEXO I À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ 4 (QUATRO) SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EM 05 DE MAIO DE 2023, ÀS 10 HORAS.)

Link para participação da Assembleia

https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=8d326fac-429f-4d0b-a288-b1babd9b758c&tenantId=abc5717c-2997-412a-9ba7-a19b0984e853&threadId=19_meeting_ZTE5Y2VhMjctMWY5Mi00ZmExLTlmYjMtYTExMmQzNmQwNjBm@thread.v2&messageId=0&language=pt-BR



DOC. 9 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
19ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

CNPJ/ME nº 60.444.437/0001-46

NIRE nº 33.300.106.448

Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 19ª (DÉCIMA NONA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Emissora”), REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 23 DE MAIO DE 2023, ÀS 14 HORAS.

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia Geral de Debenturistas realizada aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2023, às 14 (dez) horas, de forma exclusivamente digital, com realização de vídeo conferência online através do sistema eletrônico Microsoft Teams (“Assembleia” ou “AGD”), cujo link de acesso da plataforma foi disponibilizado pelo Agente Fiduciário, conforme **Anexo I**, aos habilitados nos termos do Edital de Convocação (conforme definido abaixo) e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução 81 da CVM”), considerando-se realizada para fins de registro na sede da Emissora, localizada na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os Editais de segunda convocação foram publicados nos jornais “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Diário Comercial impresso e digital” nas suas edições de 15, 16 e 17 de maio de 2023 (“Editais de Convocação”), conforme disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”) e nas cláusulas 9.1.5 e 9.1.6 do “*Instrumento Particular de Escritura da 19ª (Décima Nona) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.*”, conforme aditado (“Escritura de Emissão”, “Debêntures” e “19ª Emissão”).

PRESENÇA: (i) representante(s) dos titulares das debêntures da 19ª Emissão (“Debenturistas”) representando **20,62% (vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) das Debêntures em Circulação**, sendo excluídas (a) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (b) as de titularidade de acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau e (ii) representante da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário da 19ª Emissão (“Agente Fiduciário”).



COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente Sra. Ana Paula Corazzari e Secretária, Sra. Francisca Cândida Reis.

ORDEM DO DIA: Examinar e deliberar as seguintes matérias:

- 1) Ratificação das eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas, no âmbito da Medida Cautelar e Mediação, assim como possíveis processos incidentais; e
- 2) Aprovação da contratação de assessor legal, para perseguição do crédito decorrente da Emissão, atuando na defesa judicial e/ou extrajudicial dos interesses dos Debenturistas (“Assessor Legal”), conforme escopo das cotações a serem apresentadas pelo Agente Fiduciário e disponibilizadas através do e-mail contencioso@pentagonotruster.com.br, com até 7 (sete) dias de antecedências da efetiva deliberação em AGD.

DELIBERAÇÕES:

Tendo em vista a presença de 20,62% (vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, a presente AGD foi instalada validamente nos termos da cláusula 9.2.1 da Escritura de Emissão e após discussões os Debenturistas deliberaram da seguinte forma:

Em relação ao item (1) da Ordem do dia:

20,18% (vinte inteiros e dezoito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação ratificaram eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas;

0,01% (um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação não ratificaram eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas; e 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram.

Assim, tendo em vista que nos termos da cláusula 9.4.1 da Escritura o quórum mínimo necessário de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação não foi atingido, **não houve quórum suficiente para aprovação ou rejeição em relação a ratificação de eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas.**

Em relação ao item (2) da Ordem do dia:

Não houve voto para aprovar a contratação de Felsberg;

Não houve voto para aprovar a contratação de ASBZ;

20,04% (vinte inteiros e quatro centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a contratação de Lefosse e Ferro Castro;

0,05% (cinco centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a contratação de Castro Barros;

0,01% (um centésimo por cento) das Debêntures em Circulação não aprovaram a contratação de Assessor Legal; ainda

0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram.



Assim, tendo em vista que nos termos da cláusula 9.4.1 da Escritura o quórum mínimo necessário de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação não foi atingido, **não houve quórum suficiente para aprovação ou rejeição em relação a escolha de Assessor Legal.**

Desta forma, tendo em vista que não foi alcançado quórum mínimo deliberativo, nem em primeira e nem em segunda convocações, o Agente Fiduciário informa que tendo em vista o cumprimento de dever de fidúcia, e respeitando o previsto nos termos do artigo 12º, parágrafo 2º da Resolução da CVM nº 17 para defesa dos interesses dos Debenturistas no processo nº0843430-58.2023.8.19.000 que tramita perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e/ou qualquer ação decorrente desta, realizará processo concorrencial para contratação de Assessor Legal para defesa dos interesses dos Debenturistas.

O representante de XP investimentos, que autoriza a consignação em ata solicitou ao Agente Fiduciário, que informasse o percentual dos presentes que votaram pelo Lefosse e Ferro Castro, de forma que o Agente Fiduciário **informou que 99,55% (noventa e nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) dos presentes votaram pelo Lefosse e Ferro Castro.**

Os representantes do AZquest, BTG, JGP, Itaú e as pessoas físicas presentes, que autorizaram a consignação em ata, solicitaram que o Agente Fiduciário não leve em conta somente o critério de menor valor de contratação, e considere o fato da maioria dos presentes ter aprovado o Lefosse e Ferro Castro como Assessor Legal dado que este já atua em outras Emissões de Debêntures de Light SESA.

A procuradora do Sr. Henrique Fonseca Duarte, que autoriza a consignação em ata, ressalva que a proposta da Lefosse e Ferro Castro viola o disposto na Escritura e na legislação de que é dever do Agente Fiduciário realizar o adiantamento de despesas necessárias para salvaguardar os direitos dos Debenturistas.

O Agente Fiduciário, em resposta ao consignado acima, informa que nos termos da Resolução nº 17 da CVM que denota o escopo de atendimento da função do Agente Fiduciário, declara que todas as despesas decorrentes da Emissão são de responsabilidade da Emissora.

Os termos iniciados em maiúsculas utilizados, mas não definidos nesta ata da AGD, terão o significado a eles atribuído na Escritura.

As partes reconhecem que as declarações de vontade das partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da auditoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto



de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo a forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz.

A listagem de Debenturistas utilizada para computo do quórum da presente AGD foi disponibilizada pela B3 em **19 de maio de 2023**.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a AGD, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pela Presidente, pela Secretária, e pelo Agente Fiduciário. O Presidente da mesa, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Resolução 81 da CVM, registra a presença dos Debenturistas presentes, de forma que serão dispensadas suas respectivas assinaturas ao final desta ata.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

Mesa:

DocuSigned by:
Ana Paula Corazzari
B5527BE408654F8...

Nome: Ana Paula Corazzari
CPF: 296.763.198-13
e-mail: ana.corazzari@itau-unibanco.com.br

Presidente

DocuSigned by:
Francisca Reis
5E4DFC2A6A854E7...

Nome: Francisca Cândida Reis
CPF: 060.598.417-40
e-mail: freiss@pentagonotrustee.com.br

Secretária

Agente Fiduciário:

DocuSigned by:
Francisca Reis
5E4DFC2A6A854E7...

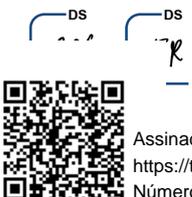
Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Representado por: Francisca Cândida Reis, CPF: 060.598.417-40.
e-mail: freis@pentagonotrustee.com.br



(ANEXO I À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 19ª (DÉCIMA NONA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Emissora”), REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 23 DE MAIO DE 2023, ÀS 14 HORAS.)

Link para participação da Assembleia

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBjMTBkNmMtMTRmYi00NWU5LTk5ZWYtYmNIM2U3MGRkMTc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22abc5717c-2997-412a-9ba7-a19b0984e853%22%2c%22Oid%22%3a%22b55fc7bd-0995-4d8e-bf22-303fae7e9b0d%22%7d



DOC. 10 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
20ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

CNPJ/ME nº 60.444.437/0001-46

NIRE nº 33.300.106.448

Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 20ª (VIGÉSIMA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Emissora”), REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 24 DE MAIO DE 2023, ÀS 14 HORAS.

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia Geral de Debenturistas realizada aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2023, às 14 (dez) horas, de forma exclusivamente digital, com realização de vídeo conferência online através do sistema eletrônico Microsoft Teams (“Assembleia” ou “AGD”), cujo link de acesso da plataforma foi disponibilizado pelo Agente Fiduciário, conforme **Anexo I**, habilitados nos termos do Edital de Convocação (conforme definido abaixo) e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução 81 da CVM”), considerando-se realizada para fins de registro na sede da Emissora, localizada na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os Editais de segunda convocação foram publicados nos jornais “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Diário Comercial impresso e digital” nas suas edições de 15, 16 e 17 de maio de 2023 (“Editais de Convocação”), conforme disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A”) e nas cláusulas 9.1.5 e 9.1.6 do “*Instrumento Particular de Escritura da 20ª (Vigésima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.*”, conforme aditado (“Escritura de Emissão”, “Debêntures” e “20ª Emissão”).

PRESENÇA: (i) representante(s) dos titulares das debêntures da 20ª Emissão (“Debenturistas”) representando **24,25%(vinte e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) das Debêntures em Circulação**, sendo excluídas (a) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (b) as de titularidade de acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau e (ii) representante da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário da 20ª Emissão (“Agente Fiduciário”).

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente Sra. Ana Paula Corazzari e Secretária, Sra. Francisca Cândida Reis.



ORDEM DO DIA: Examinar e deliberar as seguintes matérias:

- 1) Ratificação das eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas, no âmbito da Medida Cautelar e Mediação, assim como possíveis processos incidentais; e
- 2) Aprovação da contratação de assessor legal, para perseguição do crédito decorrente da Emissão, atuando na defesa judicial e/ou extrajudicial dos interesses dos Debenturistas (“Assessor Legal”), conforme escopo das cotações a serem apresentadas pelo Agente Fiduciário e disponibilizadas através do e-mail contencioso@pentagonotruster.com.br, com até 7 (sete) dias de antecedências da efetiva deliberação em AGD.

DELIBERAÇÕES:

Tendo em vista a presença de 24,25% (vinte e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) das Debêntures em Circulação, a presente AGD foi instalada validamente nos termos da cláusula 9.2.1 da Escritura de Emissão e após discussões os Debenturistas deliberaram da seguinte forma:

Em relação ao item (1) da Ordem do dia:

23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) das Debêntures em Circulação ratificaram eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas;

0,38% (trinta e oito centésimos por cento) das Debêntures em Circulação não ratificaram eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas; ou

0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram.

Assim, tendo em vista que nos termos da cláusula 9.4.1 da Escritura o quórum mínimo necessário de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação não foi atingido, **não houve quórum suficiente para aprovação ou rejeição em relação a ratificação de eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas.**

Em relação ao item (2) da Ordem do dia:

0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a contratação de Felsberg;

0,14% (quatorze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a contratação de ASBZ;

21,45% (vinte e um inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a contratação de Lefosse e Ferro Castro;

0,19% (dezenove centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram a contratação de Castro Barros;

0,7% (sete centésimos por cento) das Debêntures em Circulação não aprovaram a contratação de Assessor Legal;



2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) das Debêntures em Circulação se abstiveram.

Assim, tendo em vista que nos termos da cláusula 9.4.1 da Escritura o quórum mínimo necessário de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação não foi atingido, **não houve quórum suficiente para aprovação ou rejeição em relação a escolha de Assessor Legal.**

Desta forma, tendo em vista que não foi alcançado quórum mínimo deliberativo, nem em primeira e nem em segunda convocações, o Agente Fiduciário informa que tendo em vista o cumprimento de dever de fidúcia, e respeitando o previsto nos termos do artigo 12º, parágrafo 2º da Resolução da CVM nº 17 para defesa dos interesses dos Debenturistas no processo nº0843430-58.2023.8.19.000 que tramita perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e/ou qualquer ação decorrente desta, realizará processo concorrencial para contratação de Assessor Legal para defesa dos interesses dos Debenturistas.

O representante de Itaú, Azquest, G5, JGP, BTG e XP Investimentos, que autorizaram a consignação em ata solicitaram ao Agente Fiduciário, que informasse o percentual dos presentes que votaram pelo Lefosse e Ferro Castro, de forma que o Agente Fiduciário **informou que 99,26% (noventa e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) dos presentes votaram pelo Lefosse e Ferro Castro.**

Os representantes de Itaú, Azquest, G5, JGP, BTG e XP Investimentos, que autorizaram a consignação em ata, solicitaram que o Agente Fiduciário não leve em conta somente o critério de menor valor de contratação, e considere o fato da maioria dos presentes ter aprovado o Lefosse e Ferro Castro como Assessor Legal dado que este já atua em outras Emissões de Debêntures de Light SESA.

Sr. Aduino Vieira de Lima, JGP, Valter Spolaure, G5 e Lincoln Salvador, que autorizam a consignação em ata, informam sua inconformidade em relação ao fato da Emissora não ter procurado os Debenturistas para qualquer tipo de negociações, e também pelo fato de não vir participando das Assembleias.

JGP, que autoriza a consignação em ata, manifesta que visando a maior celeridade na defesa dos interesses dos Debenturistas, os mesmos, deveriam arcar neste primeiro momento com os custos iniciais para contratação dos Assessor Legais.

Os termos iniciados em maiúsculas utilizados, mas não definidos nesta ata da AGD, terão o significado a eles atribuído na Escritura de Emissão.

As partes reconhecem que as declarações de vontade das partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da auditoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde



que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo a forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz.

A listagem de Debenturistas utilizada para computo do quórum da presente AGD foi disponibilizada pela B3 em **22 de maio de 2023**.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a AGD, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pela Presidente, pela Secretária, e pelo Agente Fiduciário. A Presidente da mesa, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Resolução 81 da CVM, registra a presença dos Debenturistas presentes, de forma que serão dispensadas suas respectivas assinaturas ao final desta ata.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023.

Mesa:

DocuSigned by:
Ana Paula Corazzari
B5527BE408854F8...

Nome: Ana Paula Corazzari

CPF: 296.763.198-13

e-mail: ana.corazzari@itau-unibanco.com.br

Presidente

DocuSigned by:
Francisca Reis
5E4DFC2A6A854E7...

Nome: Francisca Cândida Reis

CPF: 060.598.417-40

e-mail: freiss@pentagonotruster.com.br

Secretária

Agente Fiduciário:

DocuSigned by:
Francisca Reis
5E4DFC2A6A854E7...

Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Representado por: Francisca Cândida Reis, CPF: 060.598.417-40.

e-mail: freis@pentagonotruster.com.br



(ANEXO I À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 20ª (VIGÉSIMA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Emissora”), REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 24 DE MAIO DE 2023, ÀS 14 HORAS.)

Link para participação da Assembleia

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmU0OGFhYjktYTU2NS00MjZiLWE0ZGYtNDUwM2I3MjY3MDZl%40tbread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22abc5717c-2997-412a-9ba7-a19b0984e853%22%2c%22Oid%22%3a%22b55fc7bd-0995-4d8e-bf22-303fae7e9b0d%22%7d



DOC. 11 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
23ª EMISSÃO



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 60.444.437/0001-46
NIRE 33.3.0010644-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2023.

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 10 de maio de 2023, às 15:30 horas, de forma exclusivamente digital, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 81 de 29 de março de 2022 ("RCVM 81"), coordenada pela SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério das Finanças ("CNPJ/MF") sob o nº 15.227.994/0001-50 ("Agente Fiduciário").
- 2. CONVOCAÇÃO:** A Assembleia foi convocada por meio do edital de convocação publicado consoante com o artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Cláusula 11.1.4 da Escritura de Emissão das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Debentures Simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirografária, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos da Light Serviços de Eletricidade S/A ("Debenture" e "Emissão", respectivamente), celebrado em 15 de outubro de 2021 entre Light Serviços de Eletricidade S/A ("Companhia" ou "Emissora"), a Fiadora e o Agente Fiduciário, em primeira convocação nas edições do dia 18 de abril de 2023, 19 de abril de 2023 e 20 de abril de 2023 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e nas versões online e impressa do Diário do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. PRESENÇA:** Presentes (i) representantes dos titulares de 90,27% (noventa vírgula vinte e sete por cento) Debêntures em Circulação ("Debenturistas"), conforme lista de presença constante no Anexo I da presente ata ("Anexo I"); (ii) representantes do Agente Fiduciário.
- 4. MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Pedro Henrique Costa Cunha ("Presidente"), que convidou o Sr. André de Oliveira Buffara para secretariá-lo ("Secretário"), conforme aprovado pelos Debenturistas.
- 5. ORDEM DO DIA:** Deliberação pelos Debenturistas sobre:
 - i. Em atenção aos Fatos Relevantes divulgados pela Emissora nos dias 11 e 12 de abril de 2023, aprovar a contratação e/ou ratificação da contratação de assessor(es) legal(is) para a representação do Agente Fiduciário, e/ou de assessor(es) financeiro(s) e/ou assessores técnicos, em benefício dos interesses e direitos dos Debenturistas junto à Emissora e à Fiadora, Light S/A no âmbito extrajudicial e judicial, inclusive para negociação, defesa e proteção dos direitos e interesses dos Debenturistas no âmbito da Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ajuizada perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em trâmite sob o número 0843430-58.2023.8.19.0001 ("Cautelar") e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, em conformidade com as propostas de honorários e detalhamentos de escopo a serem recebidos pelo Agente Fiduciário, conforme material complementar a ser disponibilizado até a data da Assembleia e por indicação dos Debenturistas;



- ii. Ratificar os atos praticados, quando aplicável, pelo Agente Fiduciário, Assessores Legais e pelo Assessor Financeiro, na qualidade de representantes dos Debenturistas, para proteção dos interesses dos Debenturistas, bem como autorizar os Assessores Legais e Assessor Financeiro contratados a praticar atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Medida Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão;
- iii. Aprovar a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 11.4.1 e 11.4.2 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.
- iv. Aprovar, ou não, da abertura de conta *escrow*, bem como o aporte e o mecanismo de aporte de recursos para composição e manutenção do Fundo de Despesas, pelos Debenturistas, de acordo com as informações que serão disponibilizadas em material complementar até a data da Assembleia Geral, em valor suficiente para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura, contratação dos assessores legais, financeiros e outros que se façam necessários, bem como dos custos de convocação de eventuais novas Assembleias, custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Cautelar a fim de proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, bem como para diligências que se façam necessárias para defesa dos interesses dos Debenturistas ("Fundo de Despesas" e "Mecanismo de Aporte");
- v. Aprovar que o Agente Fiduciário, Assessor Legal e/ou Assessor Financeiro e/ou Assessor Técnico possam praticar todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

6. DELIBERAÇÕES: previamente às deliberações, o Agente Fiduciário questionou aos Debenturistas acerca de qualquer hipótese que poderia ser caracterizada como conflito de interesses em relação às matérias da Ordem do Dia e demais partes da operação, bem como entre partes relacionadas, conforme definição prevista na Resolução da CVM nº 94, de 20 de maio de 2022 - Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), o artigo 115 § 1º da Lei 6404/76, e outras hipóteses previstas em lei, conforme aplicável, sendo declarado pelos Debenturistas que tais hipóteses inexistem.

Instalada validamente a presente Assembleia, preliminarmente, a unanimidade dos Debenturistas aprovou que o representante Pedro Henrique Costa Cunha atuasse como Presidente e o Sr. André de Oliveira Buffara como Secretário da presente Assembleia.

Colocada em discussão os temas da Ordem do Dia, foi deliberado:

- i. Com relação ao item "i" da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 89,49% (oitenta e nove vírgula quarenta e nove por cento) deliberaram pela contratação conjunta do Lefosse Advogados e Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados, bem como, de outros assessores técnicos e financeiros mencionados na proposta ("Assessores Legais" e, em conjunto com os assessores financeiros e técnicos, em conjunto, os "Assessores Técnicos"), para representar o Agente



Fiduciário na Cautelar e eventuais processos correlatos na esfera judicial e extrajudicial, incidentes e recursos, na qualidade de representantes da comunhão de Debenturistas, nos termos integrais da proposta do Anexo II, que adotarão todas as medidas necessárias tempestivamente para a defesa dos direitos dos Debenturistas, sendo certo que Debenturista representando 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) se absteve em relação a este item.

- i.(a) Os Debenturistas declaram que leram e anuíram com todos os termos, condições e tem conhecimento total e clareza em relação aos valores devidos na proposta do Anexo II. Inclusive que o valor da presente proposta está condicionada à adesão mínima de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) em valores de créditos detidos contra o Grupo Light, sendo que em caso de não haver a adesão do volume citado, os valores da proposta poderão ser renegociados, bem como, que o valor de êxito poderá ser acrescido de prêmio de 50% (cinquenta por cento) em caso de adesão da proposta de, pelo menos, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) de valor nominal de créditos contra o Grupo Light.
- ii. Com relação ao item “ii” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 90,27% (noventa vírgula vinte e sete por cento) ratificam os atos praticados pelo Agente Fiduciário e Assessores Legais no âmbito da Cautelar e autorizam os Assessores Técnicos contratados na Ordem do Dia “i” a praticar os atos de cunho estratégico para a reestruturação, negociação e/ou recuperação do crédito, na qualidade de representantes dos Debenturistas, inclusive no âmbito da Cautelar, recursos ou processos relacionados à Emissão, outorgando-lhes poderes para que atuem e pratiquem atos em nome e em benefício dos Debenturistas, independente de nova Assembleia Geral de Debenturistas, com exceção da prática de atos que impliquem quaisquer alterações definitivas nas características das debêntures e/ou dos termos e condições que constam na Escritura de Emissão, hipóteses que deverão ser deliberadas no âmbito de Assembleia Geral de Debenturistas específica a ser convocada pelo Agente Fiduciário na forma da Escritura de Emissão.
- ii.(a) O Agente Fiduciário esclareceu aos Debenturistas que, além das providências para convocação da presente Assembleia, foram tomadas algumas medidas judiciais, tais como, a apresentação de contestação e oposição de Embargos de Declaração no âmbito da Medida Cautelar pelos mesmos Assessores Legais aprovados por meio desta Assembleia
- iii. Com relação ao item “iii” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 90,27% (noventa vírgula vinte e sete por cento) aprovaram a alteração da Escritura de Emissão a fim de reduzir o quórum de deliberação disposto nas cláusulas 11.4.1 da Escritura de Emissão para que passe de 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, para 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva serie, em primeira ou em segunda convocação, de modo que a cláusula 11.4.1 da Escritura de Emissão passará a vigor com a seguinte nova redação:
- “11.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas ou por Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.”*
- iv. Com relação ao item “iv” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 89,49% (oitenta e nove vírgula quarenta e nove por cento) aprovam a abertura da



conta escrow em nome da Simplific Pavarini, na condição de Agente Fiduciário e em benefício da comunhão dos Debenturistas, bem como integralmente o procedimento de mecanismo de aporte apresentado no Anexo III a esta Assembleia e disponibilizado previamente em Material de Apoio disponível no site do Agente Fiduciário, sendo certo que Debenturista representando 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) se absteve em relação a este item.

iv.(a) O Agente Fiduciário esclarece e os Debenturistas anuem que, conforme o Anexo III, o Fundo de Despesas será composto para arcar com todas as despesas comprovadas pelo Agente Fiduciário e Assessores Técnicos para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, inclusive, mas não se limitando, aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, custas ordinárias da emissão, inclusive àquelas previstas na Cláusula 10.7 da Escritura de Emissão, outras despesas e custos razoáveis incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida aos Debenturistas. Informa ainda que esses valores são uma provisão de despesas, e que eventualmente caso o valor disponível seja reduzido e/ou insuficiente, a Simplific Pavarini, nos termos do Mecanismo de Aporte, realizará nova solicitação de aporte. Os Debenturistas declaram ciência que, caso não ocorra o aporte integral necessário para composição e manutenção do Fundo de Despesa para suprir as despesas de manutenção da Emissão previstas na Escritura e custeio das medidas a serem adotadas no âmbito da Medida Cautelar, mediação e/ou procedimentos judiciais e extrajudiciais, essencialmente daquelas constantes do item “i” da ordem do dia, a representação dos Debenturistas restará prejudicada.

iv.(b) Quando da abertura da Conta Escrow, o Agente Fiduciário providenciará a Comunicação de Aporte a todos os Debenturistas da Emissão, conforme termos definidos no Mecanismo de Aporte, para que, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da disponibilização de tal comunicado, sejam depositados os valores solicitados por quantidades de debêntures detidas. Os Debenturistas aprovam, neste ato, que o primeiro Comunicado de Aporte siga com os valores descritos no material de apoio disponibilizado previamente pelo Agente Fiduciário e constante do Anexo III.

iv.(c) O Agente Fiduciário ressalta que não antecipará recursos para pagamento das Despesas citadas, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Debenturistas, conforme o caso. Os Debenturistas ficam cientes de que o não recebimento dos recursos para pagamento das Despesas inviabilizará a adoção de todas as medidas necessárias para proteção dos interesses dos Debenturistas, incluindo, mas não se limitando, a recuperação dos valores investidos, e que, neste caso, a representação do Agente Fiduciário se limitará à representação das decisões tomadas pelos Debenturistas em Assembleia Geral, com relação à aprovação ou não de condições de renegociação eventualmente apresentadas pela Emissora, no âmbito extrajudicial. Nesta hipótese, os Debenturistas isentam o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade pela não adoção das medidas estratégicas à proteção dos interesses dos Debenturistas e recuperação dos valores investidos, considerando que o não pagamento das despesas necessárias à referida recuperação, implica necessariamente em falta de interesse dos Debenturistas na proteção de seu crédito, exonerando o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade neste sentido.

v. Com relação ao item “v” da Ordem do Dia, os Debenturistas representantes de 90,27% (noventa vírgula vinte e sete por cento) aprovam a prática pelo Agente



Fiduciário e Assessores Técnicos de todos os atos necessários à formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas.

O Agente Fiduciário informou aos Debenturistas que as deliberações da presente Assembleia podem ensejar riscos não mensuráveis no presente momento às Debêntures, incluindo, mas não se limitando, à eventual incapacidade de recuperação do crédito bem como das despesas e custos antecipados em decorrência das estratégias jurídicas, incluindo eventuais custos que possam advir de ações judiciais que possam decorrer das presentes deliberações, bem como de eventual insucesso ou redução na recuperação do crédito durante a negociação e mediação junto à Emissora. Os Debenturistas e seus representantes aqui presentes, declaram que estão cientes e são responsáveis pelos atos aqui discutidos e deliberados, especialmente no que tange à contratação dos Assessores Técnicos e conhecimento total em relação aos valores devidos na proposta apresentada pelos Assessores Técnicos.

Os Debenturistas presentes atestam e declaram ciência sobre os fatos e riscos mensuráveis, dentre eles os mencionados no parágrafo anterior, bem como os não mensuráveis, eximindo o Agente Fiduciário de qualquer responsabilização por perdas ou prejuízos que possam vir a incorrer decorrentes das deliberações, respondendo, integralmente, pela validade e legalidade de tais atos, bem como despesas, custos ou danos que elas venham eventualmente a incorrer em decorrência dos atos praticados nos termos desta Assembleia, bem como se obrigam a ressarcir quaisquer prejuízos que o Agente Fiduciário venha a sofrer em decorrência de tais atos no exercício de sua função de representação dos Debenturistas, desde que não sejam prejuízos causados por culpa ou dolo deste.

Os Debenturistas e seus representantes atestam que possuem todos os poderes necessários para aprovar a totalidade das matérias da ordem do dia sem ressalvas, e que assumem integralmente as obrigações e responsabilidades aqui então deliberadas.

O Agente Fiduciário informa que, por questões operacionais relacionadas ao mercado de balcão em que estão depositadas as debêntures, a última posição consolidada de investidores da 1ª Série da presente Emissão obtida pelo Agente Fiduciário, foi da data de 25.04.2023, sendo informado ao Agente Fiduciário, por este mercado de balcão, que não houve negociações registradas em sistema posteriores dos ativos até a presente data e que a posição de investidores permanece a mesma da data de 25.04.2023. Diante disso, o Agente Fiduciário solicitou aos investidores que informassem caso tivessem ciência de qualquer alteração na posição da 1ª Série da presente Emissão desde o dia 25.04.2023 até a presente data, para verificação pelo Agente Fiduciário, considerando a impossibilidade operacional descrita.

O Agente Fiduciário informa aos Debenturistas que, em que pese tenha verificado poderes de representação, não é responsável por verificar se o gestor ou procurador dos Debenturistas, ao tomar a decisão no âmbito desta Assembleia Geral, age de acordo com as instruções de seu investidor final, observando seu regulamento ou contrato de gestão, conforme aplicável.

Os Debenturistas reconhecem, ainda, a necessidade de informar ao Agente Fiduciário eventual negociação no mercado secundário, a fim de manter a organização de comunicações e próximas medidas a serem adotadas frente à condução das negociações e atos na Medida Cautelar.

Os Debenturistas representando 81,04% (oitenta e um vírgula quatro por cento) das Debêntures em Circulação consignam em ata que, conforme informado pelo próprio Agente Fiduciário, a Emissora não disponibilizou qualquer representante para participar da presente Assembleia, bem como, até a presente data, com exceção da proposição da cautelar, não recebeu qualquer



manifestação pela Emissora sobre interesse em se reunir com os credores para discutir, de forma amigável, qualquer forma para sanar as dúvidas e questionamentos dos credores, tampouco apresentou qualquer tipo de proposta de renegociação da dívida e/ou dos termos da emissão em referência. A Emissora foi notificada pelo Agente Fiduciário para reembolso dos valores já incorridos na emissão e até o presente momento não houve retorno ou informação quanto ao pagamento desses valores.

Os termos com iniciais maiúsculas utilizados nesta ata de Assembleia Geral de Debenturistas que não estiverem aqui expressamente definidos têm o significado que lhes foi atribuído na Escritura da Emissão.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, e pelo Agente Fiduciário. O Presidente da mesa, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Resolução CVM 81, registra a presença dos Debenturistas presentes, de forma que serão dispensadas suas respectivas assinaturas ao final desta ata.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

Mesa:

DocuSigned by:
P. Cunha
Assinado por: PEDRO HENRIQUE COSTA CUNHA.09817566625
CPF: 09817566625
Data/Hora da Assinatura: 12/05/2023 | 15:13:03 BRT
ICP Brasil

Pedro Henrique Costa Cunha
Presidente

DocuSigned by:
André De Oliveira Buffara
Assinado por: ANDRE DE OLIVEIRA BUFFARA
CPF: 13947384718
Data/Hora da Assinatura: 11/05/2023 | 14:30:36 BRT
ICP Brasil

André de Oliveira Buffara
Secretário

DocuSigned by:
Ana Eugenia de Jesus Souza
Assinado por: ANA EUGENIA DE JESUS SOUZA.00963564324
CPF: 00963564324
Hora de assinatura: 12/05/2023 | 14:11:29 BRT
ICP Brasil

DocuSigned by:
CARLOS ALBERTO BACHA
Assinado por: CARLOS ALBERTO BACHA.60874458753
CPF: 60874458753
Data/Hora da Assinatura: 11/05/2023 | 14:44:06 BRT
ICP Brasil

SIMPLIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



DOC. 12 – ATA ASSEMBLEIA
GERAL DE DEBENTURISTAS –
24^a EMISSÃO



DS
AR

DS
MCS

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

CNPJ/ME nº 60.444.437/0001-46

NIRE nº 33.300.106.448

Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 24ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Emissora”), REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023, ÀS 10 HORAS.

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia Geral de Debenturistas realizada aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2023, às 10 (dez) horas, de forma exclusivamente digital, com realização de vídeo conferência online através do sistema eletrônico Microsoft Teams (“Assembleia” ou “AGD”), cujo link de acesso da plataforma foi disponibilizado pelo Agente Fiduciário, conforme **Anexo I**, habilitados nos termos do Edital de Convocação (conforme definido abaixo) e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução 81 da CVM”), considerando-se realizada para fins de registro na sede da Emissora, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro.

CONVOCAÇÃO: Os Editais de Convocação foram publicados nos jornais “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Diário Comercial impresso e digital” nas suas edições de 14, 17 e 18 de abril de 2023 (“Editais de Convocação”), conforme disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A”) e nas cláusulas 9.1.5 e 9.1.6 do “*Instrumento Particular de Escritura da 24ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.*” conforme aditado (“Escritura de Emissão”, “Debêntures” e “24ª Emissão”).

PRESENÇA: Presentes o(s) (i) representante(s) dos titulares das debêntures da 24ª Emissão (“Debenturistas”) representando **79,62 % (setenta e nove inteiros e sessenta e doiscentésimos por cento) das Debêntures em circulação**, sendo excluídas (a) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (b) as de titularidade de acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau; e (ii) representante



^{DS}
AR

da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário da 24ª Emissão (“Agente Fiduciário”).

^{DS}
MCRS

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente Sr. Marcos Carneiro da Silva e Secretária, Sra. Andréia Marques Ramos.

ORDEM DO DIA: Examinar e deliberar as seguintes matérias:

1) Ratificação das eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas, no âmbito da Medida Cautelar e Mediação, assim como possíveis processos incidentais; e

2) Aprovação da contratação de assessor legal, para perseguição do crédito decorrente da Emissão, atuando na defesa judicial e/ou extrajudicial dos interesses dos Debenturistas (“Assessor Legal”), conforme escopo das cotações a serem apresentadas pelo Agente Fiduciário e disponibilizadas através do e-mail contencioso@pentagonotrustee.com.br, com até 7 (sete) dias de antecedências da efetiva deliberação em AGD.

DELIBERAÇÕES: Tendo em vista a presença de 79,62 % (setenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) das Debêntures em circulação, a presente AGD foi instalada validamente nos termos da cláusula 9.2.1 da Escritura de Emissão, e após discussões sobre as matérias da Ordem do Dia, os Debenturistas votaram da seguinte forma:

Quanto ao item (1) da Ordem do Dia:

74,53% (setenta e quatro inteiros e cinquenta e três por cento) das Debêntures em circulação aprovaram a ratificação de eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas;

0,29% (vinte e nove centésimos por cento) das Debêntures em circulação reprovaram a ratificação de eventuais medidas processuais tomadas pelo Agente Fiduciário, na defesa dos interesses dos Debenturistas e ainda 19,05% (dezenove inteiros e cinco centésimos por cento) das Debêntures em circulação se abstiveram em relação ao item (1) da Ordem do Dia.

Quanto ao item (2) da Ordem do Dia:

Não houve votos favoráveis a aprovação dos Assessores Legal Felsberg, Azevedo Sette ou Castro Barros;

4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) das Debêntures em circulação aprovaram contratação do Assessor Legal ASBZ;

72,21% (setenta e dois inteiros e vinte e um centésimos por cento) das Debêntures em circulação aprovaram contratação do Assessor Legal Lefosse;



0,23% (vinte e três centésimos por cento) das Debêntures em circulação não aprovaram contratação do Assessor Legal; e ainda

10,04% (dez inteiros e quatro centésimos por cento) das Debêntures em circulação se abstiveram em relação ao item (2) da Ordem do Dia.

Os Debenturistas solicitaram as consignações acerca da Ordem do Dia, conforme Anexo III à presente Ata.

Os termos iniciados em maiúsculas utilizados, mas não definidos nesta ata da AGD, terão o significado a eles atribuído na Escritura de Emissão.

As partes reconhecem que as declarações de vontade das partes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da auditoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo a forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz.

A listagem de Debenturistas utilizada para computo do quórum da presente AGD foi disponibilizada pela B3 em **09 de abril de 2023**.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a AGD, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pela Secretária, e pelo Agente Fiduciário. O Presidente da mesa, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º da Resolução 81 da CVM, registra a presença dos Debenturistas presentes, de forma que serão dispensadas suas respectivas assinaturas ao final desta ata.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

Mesa:

DocuSigned by:
MARCOS CARNEIRO DA SILVA
COE215E3F2D7499...

Nome: Marcos Carneiro da Silva

CPF: 758.310.828-49

e-mail:

marcos.carneiro@m8partners.com.br;

Presidente

DocuSigned by:
Andréia Marques Ramos
A087E84B09E5447...

Nome: Andréia Marques Ramos

CPF: 136.158.737-77

e-mail:aramos@pentagonotruster.com.br

Secretária





Agente Fiduciário:

DocuSigned by:

Andréia Marques Ramos

A087E84B09E5447...

Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Representado por: Andréia Marques Ramos, CPF:136.158.737-77.
e-mail:armos@pentagonotruster.com.br



DS
AR

DS
MDS

(ANEXO I À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 24ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Emissora”), REALIZADA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023, ÀS 10 HORAS.)

Link para participação da Assembleia

https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_MTVhNzY0MWUtMTI0NC00YTRjLTg3OGQtODBkZGFINTcyMTE4%40thead.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%2522abc5717c-2997-412a-9ba7-a19b0984e853%2522%252c%2522Oid%2522%253a%25228d326fac-429f-4d0b-a288-b1babb9b758c%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=a91e1500-060c-4201-8e41-f72ace35cc96&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true



MM JUIZ (A)

SEGUE ANEXO PETIÇÃO.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0843430.58.2023.8.19.0001

MULTIPLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS, por seus advogados *in fine* assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **LIGHT S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, perante V.Exa., expor e ao final requerer.

Em atenção ao art. 1.018 do CPC, as ora petionárias comunicam a V.Exa. a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que recebeu a emenda ao pedido de tutela provisória incidental, e estendeu os efeitos do *stay period* às concessionárias LIGHT, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, recurso tempestivamente levado a protocolo junto ao Eg. TJRJ (cópia anexa), devidamente preparado, conforme determina o art. 1.017, §1º, do CPC.

Destarte, **requerem**, após o devido reexame do tema em análise para fins do §1º do art. 1.018 do CPC, se digne V. Exa. a **reconsiderar** a decisão nos termos do recurso aviado, na forma das razões recursais em anexo.

Termos em que pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2023.

JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
OAB/RJ 157.157

FABIANO CORDEIRO COZZI
OAB/MG 68.008

Belo Horizonte | MG
Rua da Bahia, 1900 | 6º andar
Bairro de Lourdes | CEP 30.160-011
tel. + 55 (31) 3029.4878

Rio de Janeiro | RJ
Av das Américas, 4200 | Bl. IV, sl.409
Barra da Tijuca | CEP 22.640-102
tel. + 55 (21) 3974.3650

São Paulo | SP
Rua do Rócio, 350 | 4º andar | CJ 42
Vila Olímpia | CEP 04.552-000
tel. + 55 (11) 3429.2300

gclaw.com.br | contato@gclaw.com.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que os agravantes exerceram a faculdade prevista no art.1018/CPC nos IDs 62373728, 62373742, 62376024, 62376994 e 62452786.

RIO DE JANEIRO, 14 de junho de 2023.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

LIGHT S.A. (“Light Holding” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, tempestivamente¹, a V. Exa., em atenção ao despacho de ID 61493779, expor e requerer o que segue.

I. RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os credores Banco Santander (ID 58629985), Citibank (ID 58630963), Itaú (ID 58777715), XP (ID 59093037) e BNY Mellon (ID 59112016), assim como a Engie (ID 60669980) – que sequer é credora nestes autos – opuseram Embargos de Declaração que tratam de temas comuns. Por esse motivo, a Recuperanda apresenta uma resposta unificada na forma do art. 1.023, §2º, do CPC .

¹ O despacho que intimou a Recuperanda para se manifestar foi disponibilizado no DJE em 06.06.2023, tendo sido publicado em 07.06.2023. Assim, considerando a suspensão dos prazos processuais em 08 e 09.06.2023 (Decreto nº 48.527/2023 e Aviso nº 62/2023), é indiscutível a tempestividade da manifestação protocolada nesta data.



a) *Derivativos: liquidação já realizada, na forma do art. 193-A da LRF*

2. Os credores Banco Santander, Citibank e XP sustentaram em seus recursos que a decisão embargada seria omissa e obscura porque não teria considerado o teor do art. 193-A da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), que autoriza a liquidação de contratos de derivativos independentemente do pedido de recuperação judicial.

3. O tema, contudo, não deveria de fato ter sido mencionado pela decisão embargada, já que não há interesse em sua discussão: a Recuperanda concorda que as operações devem ser liquidadas e, justamente por isso, inseriu os valores delas advindos em sua relação de credores (ID 60871848). Trata-se de questão incontroversa e, por isso mesmo, nada mais precisa ser decidido a esse respeito.

4. Tendo em vista que o interesse recursal se revela pelo viés de utilidade do recurso², não há nem mesmo razão para que se conheça dos embargos de declaração quanto ao ponto.

5. Caso assim não se entenda, entretanto, tendo em vista que a previsão do art. 193-A da LRF foi adequadamente seguida nestes autos, inexistem omissão ou obscuridade que justifiquem integração da decisão em relação ao tema, de modo que os aclaratórios devem ser rejeitados.

b) *Constatação prévia em relação à Light Energia*

6. Os Credores Banco Santander e Itaú defendem que teria havido omissão na decisão embargada porque não foi determinada a realização de constatação prévia para verificação das atividades da Light Energia. Os credores entendem ainda que essa medida seria necessária porque não haveria crise financeira que justificasse a proteção garantida à referida sociedade nestes autos.

² “Interesse, em direito, é utilidade. (...) Ou, em outras palavras, revela-se o interesse recursal com o *proveito jurídico* que em tese o julgamento pelo órgão ‘ad quem’ seja capaz de propiciar ao recorrente.” (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. V. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 82.)



7. A despeito da retórica, a alegação não busca sanar nenhuma omissão, **mas apenas modificar a decisão embargada por via inadequada**, uma vez que a insurgência se volta contra a própria extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial à Light Energia.

8. Portanto, novamente, os recursos sequer comportam conhecimento em relação a esse ponto, eis que não ultrapassam a condição abstrata de sua admissibilidade, consistente na presença de uma das imperfeições a que alude o art. 1.022 do Código de Processo Civil (“CPC”).

9. Ainda que assim não fosse, os recursos também deveriam ser rejeitados porque não há razão que justifique a realização da constatação prévia.

10. Primeiro, é essencial lembrar que a Light Energia não é requerente da recuperação judicial e, conseqüentemente, não poderia ser objeto de constatação prévia, na medida em que a diligência somente alcançaria a Recuperanda.

11. Nada obstante, o *caput* do art. 51-A da LRF ainda é claro ao dispor que a promoção da constatação prévia é uma faculdade do julgador, aplicável “*quando reputar necessário*”, para verificação das reais condições de funcionamento do devedor que figura como requerente do pedido de recuperação judicial³ – o que não é o caso da Light Energia.

12. Além disso, os embargos de declaração opostos por Banco Santander e pelo Itaú seguem a linha de que a Light Energia seria “*financeiramente saudável*” (ID 58777715) e teria “*desempenho econômico mais do que satisfatório*” (ID 58629985), de modo que a extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial em seu favor não seria possível.

³ “Em síntese, o mecanismo consiste na nomeação pelo juízo, quando reputar necessário, de um profissional de sua confiança para verificar as reais condições de funcionamento da devedora, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do processamento”. SCALZILI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed., pág. 664. São Paulo. Almedina, 2023



13. A alegação, todavia, desconsidera o teor do art. 51-A, §5º da LRF, que ressalva ser “vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”.⁴

14. **Se nem a recuperação judicial pode ser impedida pela apuração de viabilidade econômica decorrente de constatação prévia, menos ainda poderia ser afastada a proteção estendida à Light Energia no caso concreto.**

15. De todo modo, sem prejuízo do descabimento da constatação prévia no caso, as alegações a respeito da saúde financeira da Light Energia devem ser analisadas não só à luz de seu desempenho econômico abstrato, mas considerando a situação concreta que levou ao pedido formulado nestes autos.

16. Os credores têm conhecimento de que os instrumentos de dívida que têm a Light Energia como devedora principal contam com previsão de vencimento cruzado entre si. Desse modo, haveria o vencimento integral e antecipado de obrigações (i) tanto da Light Energia quanto da Light SESA e, em qualquer cenário, da Light Holding enquanto coobrigada de ambas, caso qualquer uma delas não honrasse com o pagamento de seus credores conforme o fluxo preestabelecido, e; (ii) da Light Energia e da Light SESA, a partir do pedido de recuperação judicial da Light Holding.

17. Nesse sentido, ainda que a Light Energia fosse tão financeiramente saudável quanto defendem os credores, a sociedade acabaria por ter de responder antecipada e conjuntamente por todo o seu passivo financeiro, a partir de abril/2023. Foi a impossibilidade de absorver tais dívidas neste momento que levou, enfim, ao pedido de proteção elaborado nestes autos.

⁴ “A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise do mérito da documentação, deverá ser apurada **durante o desenvolvimento da recuperação judicial** pelo administrador judicial nomeado, pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, **mas não de processamento** da recuperação judicial. (...) A análise do magistrado, dessa forma, deverá ser **formal**. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, **sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida**”. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed, pág. 280. São Paulo. SaraivaJur, 2023. Grifou-se.



18. A tentativa dos credores de excluïrem a Light Energia da extensão parcial que lhe foi garantida é exatamente a prova do que se tem alegado: **não fosse tal medida, a sociedade responderia agora por uma série de execuções, em valor muito maior do que tem capacidade de comportar de uma única vez.**

19. Assim, a análise unidimensional, que toma por base apenas os números e não os interpreta considerando a realidade, deve ser afastada para que se considere as causas concretas que trouxeram a Light Energia até aqui.

20. Trata-se não de uma tentativa de confusão patrimonial, como tentam sustentar os credores, mas de verdadeira busca pela manutenção da atividade econômica como um todo, tal qual muito bem destacado pelo i. Professor Sérgio Campinho em seu parecer de ID nº 58047904.⁵

21. Não havendo razão alguma para a realização da constatação prévia pretendida, portanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados também em relação a esse argumento.

c) Abrangência do stay period concedido às concessionárias

22. A abrangência da extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias Light SESA e Light Energia foi objeto dos embargos de declaração opostos pelo Citibank e pelo BNY Mellon, sob dois pontos de vista diferentes.

23. O Citibank, no intuito de questionar a liquidação dos contratos de derivativos, trata da abrangência da proteção, alegando haver obscuridade na decisão embargada porque não seria possível compreender quais são as obrigações englobadas no *stay period*.

⁵ "Nesse contexto, **o ajuizamento do pedido de recuperação judicial formulado pela Holding, com efeitos de proteção patrimonial às suas controladas concessionárias, representa solução condizente a conferir concretude ao princípio da preservação da empresa, diante de um cenário de obrigações cruzadas e coobrigações verificáveis na realidade do grupamento societário.** Não se pode olvidar que os credores, como procedimento natural, atuam no sentido de legitimamente realizar os seus respectivos créditos, desviando-se, na medida do permitido, do problema decorrente da crise da empresa explorada pelo devedor. Essa lógica resulta na corrida descomedida por ativos dos devedores solidários, levando à destruição de valor e a consequências com desdobramentos imprevisíveis." (página 25 do Parecer de ID nº 58047904).



24. Não há qualquer obscuridade nesse ponto da decisão embargada, por meio do qual foi acolhido pedido expresso formulado no sentido de que o *stay period* deve compreender as obrigações financeiras que a Light Energia e a Light SESA contraíram, as quais estão espelhadas na Light Holding, já que a Recuperanda é coobrigada das concessionárias.

25. Não só o pedido formulado no aditamento à petição inicial foi expresso nesse sentido, tendo sido deferido por meio da decisão embargada, como a Recuperanda reiterou esse entendimento e requereu, também, a expressa decisão do Juízo a esse respeito (petição de ID 59563818).

26. No mesmo sentido, tampouco há a obscuridade indicada nos embargos de declaração opostos pelo BNY Mellon no ponto em que tratam da abrangência temporal do *stay period*. De acordo com o credor, a decisão embargada não teria sido clara a respeito (i) do desconto de 30 dias do prazo total de 180 dias de *stay period*, considerando a cautelar ajuizada, e; (ii) da concessão de *stay period* por prazo superior a 180 dias, já que a proteção às concessionárias foi garantida até a votação do plano de recuperação judicial.

27. Em relação ao desconto dos 30 dias, o BNY Mellon faz referência ao art. 20-B, §3º, da LRF para justificar sua alegação. Mas o pedido formulado pelo Grupo Light foi fundamentado na tutela cautelar antecedente prevista no CPC com o intuito de readequar o passivo financeiro do Grupo Light.

28. Dessa forma, não há qualquer obscuridade na decisão embargada, por meio da qual concedeu-se o *stay period* adequadamente, observando-se os pedidos formulados na tutela cautelar antecedente e na emenda à petição inicial. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo, pois não foi e nem deve ser realizado o desconto pretendido pela embargante quanto ao prazo do *stay period*, cuja vigência teve início apenas com o aditamento da tutela provisória requerida inicialmente, mediante o pedido de recuperação judicial da Light Holding.

29. No que se refere ao limite do prazo do *stay period* estendido às concessionárias, diante do qual sustentou-se obscuridade adicional, os embargos de declaração também não devem ser acolhidos. A decisão embargada, novamente, é clara quanto à concessão da proteção às



concessionárias durante todo *stay period*, na mesma forma garantida à Recuperanda. Qualquer interpretação diversa seria contrária à lógica do pedido formulado de forma expressa, integralmente acolhido pela decisão embargada.

30. Ou seja: se a Recuperanda mantiver sua proteção até a deliberação a respeito de seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), o que costuma ocorrer em processos desse tipo, também as concessionárias deverão mantê-lo, sob pena de comprometer as premissas negociais que nortearão a elaboração e votação do Plano.

31. No limite, em relação aos embargos de declaração opostos pelo Citibank e pelo BNY, deverá ser confirmado por esse d. Juízo o que efetivamente resta claro na decisão embargada. Ou seja, que (i) o *stay period* deve compreender as obrigações financeiras que a Light Energia e a Light SESA contraíram, as quais estão espelhadas na Light *Holding*, já que a Recuperanda é coobrigada das concessionárias; (ii) não deve ser realizado qualquer desconto no prazo do *stay period*, concedido devidamente observando-se os pedidos formulados na tutela cautelar antecedente e na emenda à petição inicial por meio da qual foi requerida a recuperação judicial da Light *holding*; e (iii) a decisão embargada foi clara quanto à concessão da proteção às concessionárias durante todo *stay period*, na mesma forma garantida à Recuperanda .

32. Ainda, em relação aos embargos de declaração opostos pelo Citibank e pelo BNY Mellon, deve ser esclarecido e reforçado que, enquanto perdurar a proteção do *stay period* (i) devem ser mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de comercialização de energia e (ii) deve ser suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão dos contratos firmados com o Grupo Light que tenham como causa da rescisão o pedido de recuperação judicial da Light *Holding*, tal como expressamente determinado na decisão de ID 58279881.

*d) Inaplicabilidade de cláusulas compromissórias em relação
aos temas submetidos ao Juízo Universal*

33. Em seus embargos de declaração, a XP alega a existência de cláusula compromissória no Contrato Global de Derivativos que mantém com a Recuperanda. De acordo com seu



argumento, tal previsão levaria à arbitragem quaisquer das discussões que poderiam se desenrolar a respeito de tal contrato.

34. O recurso tem evidente caráter infringente no que se refere a esse ponto e não busca sanar nenhuma imperfeição da decisão, razão pela qual não comporta nem mesmo conhecimento, já que não atende ao art. 1.022 do CPC.

35. Sem prejuízo disso, observa-se que a alegação formulada pela XP não contém substância. Apesar de tecer considerações a respeito da natureza da cláusula compromissória, a XP não é capaz de indicar quais seriam, efetivamente, as discussões que deveriam ocorrer na seara arbitral. Trata-se, mais uma vez, de um pedido que não tem utilidade no processo de recuperação judicial, afinal, reconhecida ou não a existência da cláusula, nada mudará nestes autos.

36. A cláusula compromissória somente teria de ser observada caso a XP tivesse por intuito propor uma ação de cunho condenatório, fundada em eventual controvérsia sobre os termos contratuais, e cujo tramitação não seria afetada pelo *stay period* nos termos do art. 6º, § 1º da LRF.

37. No entanto, os derivativos regulados pelo contrato em questão já foram liquidados e o crédito já foi listado pela Recuperanda em sua relação de credores de ID 60871848. **As discussões a respeito do valor ou da classificação dos créditos, por sua vez, são inerentes ao Juízo Universal⁶ e não há cláusula arbitral capaz de afastar tal realidade.**

38. Diferentemente do que parece acreditar a XP, não há nenhuma discussão nos autos que diga respeito à rescisão contratual ou controvérsia sobre quaisquer de suas cláusulas, o que fica evidente pelo fato de que a própria credora não foi capaz de identificar exatamente qual seria a discussão a ser levada à arbitragem. Os temas que eventualmente podem surgir, como se disse, são

⁶ “É importante deixar claro, todavia, que não pode ‘o tribunal arbitral imiscuir-se em questões propriamente concursais, já que isso implicaria invasão da competência exclusiva do juízo recuperacional ou falimentar, e sujeitaria à decisão arbitral os demais credores, não alcançados pela convenção. Assim, por exemplo, pode o tribunal arbitral condenar o devedor a determinado pagamento, mas não poderá definir como será tal crédito classificado no concurso ou qual a sua ordem de prioridade”. SCALZILI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed., pág. 287. São Paulo. Almedina, 2023



todos intrínsecos à recuperação judicial e estão, desse modo, sujeitos à competência do Juízo Universal.

39. Diante disso, considerando que os créditos da XP são sujeitos ao processo de recuperação judicial e já foram inseridos na relação de credores, a presença ou não de cláusula compromissória é irrelevante para este processo e não há integração necessária na decisão embargada, não cabendo sequer o conhecimento dos embargos de declaração, ou, se conhecidos, devem ser rejeitados.

e) Apresentação dos documentos previstos no art. 51 da LRF

40. Seguindo a linha das alegações genéricas e que não comportam nem mesmo conhecimento, o BNY Mellon alega em seus embargos de declaração que teria havido omissão na decisão embargada em relação à ausência de documentos obrigatórios que deveriam acompanhar a petição inicial. Apesar da alegação, não foram indicados quais seriam os documentos faltantes ou o prejuízo de sua ausência para o processo.

41. A Recuperanda enfrenta certa dificuldade para responder ao recurso nesse ponto porque, analisando a petição inicial, não vislumbra qual seria a falha documental tão severa alegada pelo BNY Mellon, o que já demonstra que a omissão alegada jamais existiu.

42. De toda forma, para que não haja qualquer discussão a respeito, cumpre esclarecer que todos os documentos a que se refere o art. 51 acompanharam a petição inicial e, especificamente no que diz respeito às certidões de distribuição, sua apresentação foi complementada na petição de ID 59563818 e na presente petição, já que a Recuperanda dependia de prazos externos para elaboração dos documentos.

43. Sem prejuízo disso, ainda que houvesse documento faltante, certamente a sua ausência não traria graves prejuízos ao processo, especialmente porque a análise do i. Administrador Judicial certamente revelaria tal lapso e permitiria à Recuperanda a complementação da documentação e o cumprimento integral do requisito formal.



44. Assim, tendo em vista que a alegação é genérica e não há documento faltante, também nesse ponto os embargos de declaração devem ser prontamente rejeitados.

f) Embargos da Declaração da Engie

45. Por fim, também não comportam conhecimento os embargos de declaração opostos pela Engie nestes autos.

46. Primeiro, a Engie não é credora da Recuperanda ou das concessionárias de energia cuja proteção foi garantida por meio deste processo. As relações contratuais que mantém com o conglomerado Light, portanto, seguem inalteradas, independentemente da recuperação judicial.

47. A razão de sua manifestação, segundo a Engie, seria compreender qual o limite da determinação de manutenção dos contratos das sociedades Light, alegando que a decisão configuraria um “cheque em branco” para descumprimentos contratuais. **O argumento, entretanto, não tem lugar em sede de embargos de declaração, já que busca convencer o Juízo, e não propriamente esclarecer algum ponto.**

48. Além disso, sequer há lógica em se discutir eventual descumprimento de contrato de forma abstrata e genérica, como pretende a Engie. As sociedades do conglomerado Light vêm cumprindo todas as suas obrigações contratuais e apenas deixaram de realizar o pagamento de dívidas de caráter financeiro, abrangidas pela proteção obtida nestes autos.

49. Dessa forma, não há razão para a suposição de que os demais contratos seriam descumpridos, ou de que as sociedades seriam irresponsáveis e passariam a se utilizar de forma fraudulenta da proteção legítima que obtiveram na recuperação judicial da Light Holding.

50. Mais do que isso, **não há suporte legal para a formulação de pretensão absolutamente genérica, relativa a evento futuro e totalmente incerto.** Afinal, a Engie quer



desse Juízo que diga expressamente qual seria a consequência de um descumprimento contratual que nunca ocorreu!

51. Ora, na esfera recuperacional, sem que possa avaliar qual seria o contrato e sua relevância para as atividades da Recuperanda, quem seriam as partes nele envolvidas ou quais as razões do descumprimento, é impossível definir as consequências advindas de um suposto (e improvável) descumprimento.

52. Para além disso, e como dito anteriormente, é certo que enquanto perdurar a proteção do *stay period* (i) devem ser mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas e (ii) deve ser suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão dos contratos firmados com o Grupo Light que tenham como causa da rescisão o pedido de recuperação judicial da Light Holding, tal como determinado na decisão de ID 58279881.

53. Assim, os embargos de declaração da Engie, que parecem ter o intuito apenas de tumultuar estes autos, não merecem ser conhecidos e, no mérito, certamente devem ser rejeitados, já que não há nenhuma imperfeição da decisão embargada em relação aos pontos levantados no recurso.

II. OFÍCIO DO CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

54. Em 19.05.2023, certificou-se a juntada de ofício enviado pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”) aos autos desta atual recuperação judicial, por meio da qual o CBMA noticiou a instauração do procedimento de mediação anteriormente vinculado à originária Tutela Cautelar Antecedente.

55. Naquela oportunidade, reforçou-se que o procedimento estava em “fase preliminar” e que a taxa de administração e os honorários da mediadora estavam sendo regularmente pagos.

56. Ocorre que, como se sabe, a Light Holding apresentou pedido de recuperação judicial em 12.05.2023, cujo processamento restou deferido em 15.05.2023. Não obstante a instauração preliminar do procedimento de mediação para tentativa de negociação coletiva entre o Grupo Light



e seus credores, a Light *Holding* se viu diante de uma decisão que precisava ser tomada - inclusive e principalmente em razão do fator “tempo” -, sempre em observância à manutenção e preservação do serviço público prestado, o que foi feito.

57. Logo, considerando o trâmite do processo de recuperação judicial e as demais providências e medidas que serão tomadas pelas Recuperandas, em conjunto com os seus credores, a mediação encontra-se, atualmente, suspensa.

58. De todo modo, caso as partes envolvidas verifiquem oportuna viabilidade para retomada do procedimento, poderão assim fazê-lo, o que é reconhecidamente permitido pela LRF (vide artigos 20-A e seguintes).

III. MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

59. Após o deferimento do processamento desta recuperação judicial, o Juízo Recuperacional determinou (i) a intimação do Ministério Público e (ii) o envio de comunicação às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro) para conhecimento e eventuais providências caso verificassem créditos em seu favor.

60. A Recuperanda, por sua vez, providenciou o envio das comunicações, conforme devidamente comprovado em petição de ID 59563818.

61. Foi assim que, em 01.06.2023, o Município do Rio de Janeiro ingressou no processo para (i) noticiar a suposta existência de créditos tributários e (ii) lembrar sobre a possibilidade de empresas em recuperação judicial parcelarem suas dívidas e aderirem ao Programa “Carioca em Dia” para redução de encargos e multas e quitação do saldo.

62. Nesse contexto, a Light Holding analisou a documentação apresentada pelo Município, oportunidade na qual constatou que foram acostadas certidões contendo débitos aparentemente devidos pela Light SESA.



63. No entanto, conforme esclarecido à exaustão pela Recuperanda e reconhecido por este Juízo e pelo E. TJRJ, **a Light SESA e a Light Energia não figuram na qualidade de recuperandas**, pois possuem apenas pontual e delimitada proteção em relação às suas obrigações financeiras.

64. Em outras palavras, a extensão dos efeitos do *stay period* às obrigações financeiras das concessionárias não as tornam sociedades devedoras em regime de recuperação judicial, o que, naturalmente, afasta a necessidade de análise e fiscalização de sua situação econômico-financeira, em respeito, inclusive, à Lei nº 12.767/2012.⁷

65. A Light SESA – assim como a Light Energia - não se enquadra como sociedade recuperanda e, em decorrência disso, não possui legitimidade para parcelamento de dívidas em razão da Lei nº 11.101/05.

66. **Para além disso, eventuais débitos existentes em nome das concessionárias não devem impactar o curso regular deste feito, que trata de procedimento recuperacional da Light Holding.**

67. Sem prejuízo, e conforme documentação que acompanhou o pedido de recuperação judicial (ID's 58051659, 58051677 e 58051676), a Light Holding esclarece que não possui débitos e inscrições em dívida ativa.

68. Ainda, eventual débito existente devido pela Recuperanda será oportuna e devidamente regularizado junto aos órgãos competentes, o que será prontamente comunicado nestes autos para conhecimento de todos os interessados.

⁷ A esse respeito, confira-se relevante trecho do Parecer de ID nº 58047904, elaborado pelo i. Professor Sérgio Campinho: “No entanto, a referida interdição de estar juridicamente em recuperação judicial não obsta que usufrua de medidas protetivas derivadas desse estado na hipótese de recuperação judicial da sociedade de controle do grupo empresarial, como terceira interessada, sempre que destinadas à sua proteção patrimonial, entendida como necessária a garantir a prestação continuada e adequada do serviço público, e sem qualquer restrição aos poderes garantidos e dispostos pela Lei nº. 12.767/2012 em favor do órgão regulador, que não estará impedido, assim, de tomar as providências nela previstas. Desse modo, a sociedade concessionária de serviço público de energia elétrica estaria na recuperação judicial de sua controladora para realizar aquele fim específico, e sem qualquer prejuízo do disposto na Lei nº. 12.767/2012, e não em recuperação judicial, cujos contornos e efeitos, aí sim, estariam em dissonância com as medidas e soluções preconizadas pela aludida lei.” (grifou-se)



IV. SUSPENSÃO INDEVIDA DE AÇÕES DA LIGHT SESA E LIGHT ENERGIA

69. Em 22.05.2023 (ID 59563818), a Recuperanda trouxe ao conhecimento deste Juízo Recuperacional que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, alguns juízos de outros Tribunais entenderam, equivocadamente, pela suspensão do curso de ações que têm como parte a Light SESA, valendo-se desde processo como fundamento para tanto.

70. **Desde então, outras tantas suspensões foram verificadas, de modo que o tema merece apreciação com brevidade e urgência, evitando-se maiores prejuízos e tumulto processual.**

71. Como já dito (e reforçado mais de uma vez nesta peça), a Light SESA e a Light Energia não figuram como recuperandas e a pontual extensão dos efeitos do *stay period* abrange apenas suas obrigações espelhadas na Light Holding, essencialmente financeiras.

72. Assim, não havendo qualquer determinação judicial que determine a suspensão das demandas em que figurem como parte a Light SESA e a Light Energia, reforça-se que **V. Exa. esclareça que os efeitos do *stay period*, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações espelhadas na Light Holding**, determinando-se, por consequência, e com a devida urgência, **a manutenção do trâmite de todas as ações nas quais figurem como parte as sociedades Light SESA e Light Energia, vedando-se, conseqüentemente, a sua suspensão em razão do deferimento do processamento desta recuperação judicial.**

73. Ainda, e como já requerido no ID 59563818, requer-se seja atribuído à decisão caráter de ofício, para os devidos fins, como possibilita o art. 269, §1º do CPC.

V. JUNTADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA



74. Por fim, em complemento aos documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial e aqueles igualmente apresentados em 22.05.2023 (ID 59563818), requer-se, com o zelo e cooperação de praxe, a juntada de pontual certidão atualizada da Recuperanda (Doc. 1).

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

75. Pelo que se expôs, apresentados os esclarecimentos acima, requer-se a V.Exa.:

(i) Sejam os embargos de declaração opostos pelos credores **não conhecidos** ou, caso assim não se entenda, **rejeitados**;

(ii) Quanto aos supostos vícios indicados nos embargos de declaração opostos pelo Citibank, no limite e apenas caso se entenda remotamente que a decisão embargada não é clara nesse sentido, deve ser reforçado especificamente que **a)** o *stay period* compreende as obrigações financeiras que a Light Energia e a Light SESA contraíram, as quais estão espelhadas na Light *Holding*, já que a Recuperanda é coobrigada das concessionárias;

(iii) Quanto aos embargos de declaração opostos pelo BNY Mellon, novamente no limite e apenas caso se entenda que a decisão embargada não é clara nesse sentido, deve ser reforçado que **a)** não deve haver o desconto de 30 dias no prazo total do *stay period*, cuja vigência teve início apenas com o aditamento, mediante o pedido de recuperação judicial da Light *Holding*, da tutela provisória requerida inicialmente, mediante o pedido de recuperação judicial da Light *Holding* com fundamento na legislação processual; **b)** o prazo perdurará em consonância com o *stay period* garantido à Recuperanda, isto é, se a Recuperanda mantiver sua proteção até a deliberação a respeito de seu plano de recuperação, também as concessionárias também deverão mantê-lo; **c)** a manutenção dos contratos e instrumentos relevantes do Grupo Light e suas controladas, assim como a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão dos contratos, devem ser mantidas enquanto perdurar a proteção do *stay period*.



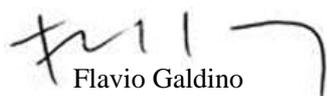
76. No mais, requer-se, também:

(iv) Com a devida urgência, ao esclarecer-se que os efeitos de *stay period*, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações espelhadas na Light Holding, seja **determinada** a manutenção do trâmite de todas as demais ações nas quais figurem como parte as sociedades Light SESA e Light Energia, **vedando-se** a sua suspensão em razão do deferimento do processamento desta recuperação judicial. De modo a facilitar o seu encaminhamento, requer-se seja atribuído caráter de ofício à decisão, para os devidos fins; e

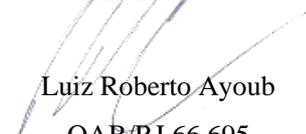
(v) Em complemento à documentação já acostada aos autos, a **juntada** de certidão atualizada da Light Holding (Doc.1).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023



Flavio Galdino
OAB/RJ 94.605



Luiz Roberto Ayoub
OAB/RJ 66.695



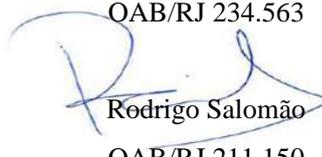
Felipe Brandão
OAB/RJ 163.343



Mauro Teixeira de Faria
OAB/RJ 161.530



Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ 234.563



Rodrigo Salomão
OAB/RJ 211.150



Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ 129.234

Rodrigo Figueiredo Cotta

OAB/RJ 168.001



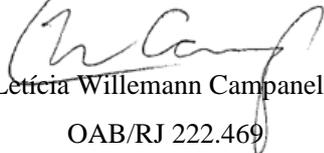
Pablo Cerdeira

OAB/SP 207.570



Dione Assis

OAB/RJ 163.033



Leticia Willemann Campanelli

OAB/RJ 222.469

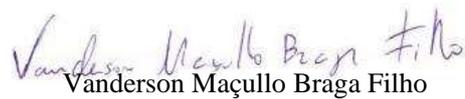


Giovana Sosa Mello

OAB/SP 437.821

Thiago Dias Delfino Cabral

OAB/RJ 201.723



Vanderson Maçullo Braga Filho

OAB/RJ 203.946



Daniel Souza Araújo

OAB/RJ 234.931



Beatriz Villa Ferreira

OAB/RJ 248.931





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

N. 2023.11977423776

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

LIGHT S/A

ou

CPF/CNPJ n. 03.378.521/0001-75

Certidão emitida em: (19/05/2023 15:03)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ou das SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO, endereços www.trf2.jus.br, www.jfrj.jus.br e www.jfes.jus.br, respectivamente, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução CJF n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília);
 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Sistemas processuais Apolo e e-Proc) até (19/05/2023 15:03);
 - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Sistemas processuais Apolo e e-Proc) até (19/05/2023 15:03);
 - Seção Judiciária do Espírito Santo (Sistemas processuais Apolo e e-Proc) até (19/05/2023 15:03).



Código verificador: LSX8.RS8N.L1TQ.YFTA.NMQ2

Para conferir a autenticidade desta certidão, capture o QR à esquerda ou acesse o site <https://certidoes.trf2.jus.br/certidoes/#/principal/verificar?consultar=true&codigo=LSX8.RS8N.L1TQ.YFTA.NMQ2>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

DECISÃO

Prosseguindo-se o andamento da presente recuperação judicial, passo a análise das questões pendentes:

1. Id. 58629985: Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da decisão de id. 58279881, alegando haver as seguintes omissões.

Sobre a aplicação dos [arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05](#), quanto aos seus contratos de Swap CDI-USD, pois os dispositivos estabelecem expressamente que o ajuizamento de recuperação judicial não pode afetar o direito do credor de declarar o vencimento antecipado, liquidar e compensar obrigações assumidas em operações de derivativos e/ou no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, desde que previsto expressamente nos respectivos instrumentos.

Sobre o art. 7º da Lei nº 10.214/01, que, de modo semelhante, estabelece que “os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara”, bem como sobre o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01, que prevê que “a realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo”.

Por não ter observado o relevantíssimo precedente da egrégia 18ª Câmara de Direito Privado desse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar agravo de instrumento interposto na recuperação judicial da Americanas (proc. nº 0002792-19.2023.8.19.0000), consignou que o princípio da preservação da empresa, por mais



relevante que seja, não pode justificar a adoção de medidas “preservativas” não autorizadas por lei. No presente caso, a extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial da holding às subsidiárias jamais poderia justificar a imposição de restrições mais graves aos credores das subsidiárias do que aquelas autorizadas pela Lei nº 11.101/05 para a própria empresa recuperanda.

Quanto à necessária realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A, caput e § 6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A. e a sua capacidade de honrar as dívidas que lhe cabem, a infirmar a sua inclusão no polo ativo da demanda e/ou a extensão dos efeitos da recuperação judicial em relação a ela.

Requer, deste modo, sejam sanadas as omissões para esclarecer que o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e a extensão dos efeitos do stay period às LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A. não afetam nem suspendem o exercício, pelos credores, dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, consoante expressamente previsto nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, bem como seja determinada a realização de [constatação prévia, nos termos do art. 51-A, caput e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A.](#) e a necessidade da sua inclusão no polo ativo dessa demanda em relação a sua capacidade de honrar dívidas que lhe cabem.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não se verificam as omissões mencionadas no decisum, pois a decisão que defere o processamento, não pode e nem deve tratar de peculiaridades quanto à natureza dos créditos ou cumprimento de contratos de forma individualizada ou justificar a razão da não perícia prévia, por ser exceção, ressaltando alguns esclarecimentos que a decisão deve mencionar para o bom e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, visando manter a segurança jurídica necessária.

Todo questionamento quanto a natureza dos créditos deve ser objeto de análise na fase de verificação dos créditos em momento oportuno e pelas vias próprias (divergências e impugnações). Não cabe e não é possível ao juízo exercer qualquer cognição nesse sentido quando defere o processamento da recuperação judicial.



Contudo, a recuperanda, em sua manifestação dos embargos, não discorda da tese narrada pela embargante no sentido de que os créditos e contratos mencionados nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem regularmente cumpridos e quitados.

Sendo assim, determino que a recuperanda retifique a sua lista de créditos e exclua os desta natureza visando evitar divergências e impugnações futuras do embargante e demais credores existentes com crédito da mesma natureza.

Cabe destacar que a decisão objeto dos presentes embargos não afastou a incidência dos comandos dos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, não determinado a inclusão dos créditos e contratos desta natureza no processo recuperacional.

Quanto à ausência de constatação prévia na forma prevista no art. 51-A, caput e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A., trata-se de uma faculdade, caso este juízo reputasse necessário, o que não se evidenciou, encontrando-se o feito instruído de forma satisfatória para o deferimento das medidas atacadas, sendo certo que a rediscussão sobre a decisão há de ser feita através da via recursal própria.

Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.

Intime-se a recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender serem da natureza não concursal.

2. Id. 58630963: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CITIBANK S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CITIBANK N.A. e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, em face da decisão de id. 58279881, alegando haver obscuridade ao não esclarecer que a abrangência das ordens agora concedidas nos itens (i) e (ii) da página 12 da decisão embargada, se limita às operações afetas à recuperação judicial.

Alega que ao revogar a liminar concedida no âmbito da tutela cautelar antecedente, sem que as devedoras reproduzissem, em seu aditamento, os pedidos anteriormente formulados para que fosse “suspensa a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas e/ou amortização acelerada”, sendo a ordem concedida de “extensão dos efeitos do stay period” às concessionárias, sem qualquer deliberação a respeito das cláusulas de vencimento antecipado, compreendem as embargantes que os credores não estão impedidos de liquidar antecipadamente as operações não sujeitas à recuperação e, conseqüentemente, ao stay.

Logo, como a decisão embargada não foi clara neste sentido, especialmente quanto a abrangência da ordem de suspensão da “eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light”, e a liminar, aparentemente revogada pela r. decisão embargada, era mais abrangente do que os permissivos legais, restou obscura quanto a essa questão.



Requer, deste modo, seja sanada a obscuridade para esclarecer que o processamento da recuperação judicial da LIGHT S.A. e a extensão dos efeitos do stay, inclusive quanto às ordens específicas de manutenção de contratos e suspensão de eficácia de cláusulas de rescisão, não afetam o direito de se vencerem antecipadamente as operações que a lei expressamente excepciona da recuperação judicial, na forma dos arts. 193 e 193-A da LRF, do art. 7º da Lei 10.214/01 e do art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

[É o sucinto relatório.](#)

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não se verifica a obscuridade mencionada no decisum, pois a decisão que defere o processamento, não pode e nem deve tratar de peculiaridades quanto à natureza dos créditos ou cumprimento de contratos de forma individualizada, ressaltando alguns esclarecimentos que a decisão deve mencionar para o bom e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, visando manter a segurança jurídica necessária.

Todo questionamento quanto a natureza dos créditos devem ser objeto de análise na fase de verificação dos créditos em momento oportuno e pelas vias próprias (divergências e impugnações). Não cabe e não é possível ao juízo exercer qualquer cognição nesse sentido quando defere o processamento da recuperação judicial.

Contudo, a recuperanda, em sua manifestação dos embargos, não discorda da tese narrada pela embargante no sentido de que os créditos e contratos mencionados nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem regularmente cumpridos e quitados.

Sendo assim, determino que a recuperanda retifique a sua lista de créditos e exclua os desta natureza visando evitar divergências e impugnações futuras do embargante e demais credores existentes com crédito da mesma natureza.

Cabe destacar que a decisão objeto dos presentes embargos não afastou a incidência dos comandos dos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/01, não determinado a inclusão dos créditos e contratos desta natureza no processo recuperacional.



Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.

Intime-se a recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender serem da natureza não concursal.

3. Id. 58777715: Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissão ao deixar de determinada a realização de constatação prévia para verificação e demonstração da desnecessidade da Light Energia de figurar no polo ativo deste feito, nos termos do art. 51-A, caput e § 6º da LRF, e de se beneficiar da extensão do stay period ou de qualquer benesse da LRF.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não assiste razão ao embargante.

Não há que se falar sobre ausência de constatação prévia, na forma prevista no art. 51-A, caput e §6º, da Lei nº 11.101/05, para apurar as reais condições de funcionamento da LIGHT ENERGIA S.A., por se tratar de uma faculdade, caso este juízo reputasse necessário, o que não se evidenciou no presente caso, encontrando-se o feito instruído de forma satisfatória para o deferimento das medidas atacadas, sendo certo que a rediscussão sobre a decisão há de ser feita através da via recursal própria.

Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.

4. Id. 59093037: Trata-se de embargos de declaração opostos por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissões, pois ao determinar a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light, as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A, deixou de atentar a duas peculiaridades do contrato de derivativos, quais sejam, a existência de cláusula compromissória arbitral e a impossibilidade de o pedido de recuperação judicial afetar ou suspender o exercício dos direitos de vencimento antecipado das operações de derivativos, nos termos do art. 193-A da Lei nº 11.101/05.



Requer, deste modo, sejam sanadas as omissões, a fim de que seja reconhecida a incompetência deste Juízo para dirimir as discussões envolvendo o contrato de derivativos, tendo em vista a existência de cláusula compromissória arbitral, bem como a impossibilidade de ser afastada o exercício do direito de vencimento antecipado nas operações de derivativos, por força da restrição do art. 193-A da Lei nº 11.101/05, afastando-se, por via de consequência, em relação à XP, a determinação de suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não se verificam as omissões mencionadas no decisum, pois a decisão que defere o processamento, não pode e nem deve tratar de peculiaridades quanto à natureza dos créditos ou cumprimento e cláusulas de contratos de forma individualizada, ressaltando alguns esclarecimentos que a decisão deve mencionar para o bom e regular prosseguimento do procedimento recuperacional, visando manter a segurança jurídica necessária.

Todo questionamento quanto a natureza dos créditos e se está ou não submetido à recuperação judicial por cláusula arbitral, deve ser objeto de análise na fase de verificação dos créditos em momento oportuno e pelas vias próprias (divergências e impugnações). Não cabe e não é possível ao juízo exercer qualquer cognição nesse sentido quando defere o processamento da recuperação judicial.

Contudo, a recuperanda, em sua manifestação dos embargos, não discorda da tese narrada pela embargante no sentido de que os créditos e contratos mencionados nos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo serem regularmente cumpridos e quitadas.

Sendo assim, determino que a recuperanda retifique a sua lista de créditos e exclua os desta natureza visando evitar divergências e impugnações futuras do embargante e demais credores existentes com crédito da mesma natureza.

Cabe destacar que a decisão objeto dos presentes embargos não afastou a incidência dos comandos dos arts. 193 e 193-A da Lei nº 11.101/05, art. 7º da Lei nº 10.214/01 e art. 30 da Medida Provisória 2.192- 70/01, não determinado a inclusão dos créditos e contratos desta natureza no processo recuperacional.



Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.

Intime-se a recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender serem da natureza não concursal.

5. Id. 59112016: Trata-se de embargos de declaração opostos por THE BANK OF NEW YORK MELLON em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissões, primeiramente em relação à disposição do §3º do inciso IV do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, que estabelece que “se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei”.

Menciona, ainda, que na decisão constou a determinação de que o stay period deverá vigorar “até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores”, olvidando-se da disposição expressa do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

Por fim, alega que não houve o cumprimento integral das exigências contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/05, ao requerer a recuperanda a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos para a juntada da documentação complementar.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, assiste razão parcial ao embargante.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente deferida por este juízo foi fundamentada no §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, em razão do estado de pré-crise que o Grupo Light se encontrava. Logo, deferido o processamento da recuperação judicial, o prazo de 30 dias liminarmente concedido, há de ser deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da referida Lei, na forma do §3º daquele dispositivo.



Quanto à vigência do stay period até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, não se evidencia qualquer afronta ao disposto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, uma vez que esta deve se realizar dentro do referido prazo, cabendo ao credor acompanhar o trâmite processual ao invés de discutir a sua condução sem qualquer embasamento fático nesse sentido.

Sobre o prazo requerido pela recuperanda para a juntada da documentação complementar, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, não foi verificada por este juízo a ausência de documento capaz de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial. Pelo contrário, o pedido foi apresentado devidamente instruído de acordo com os requisitos legais, tendo a recuperanda no id. 59563818 juntado aos autos apenas certidões atualizadas e complemento da lista de ações judiciais, nada havendo a sanear nesse sentido.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para que o item 4 da decisão de id. 58279881 passe a ter a seguinte redação:

“4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deduzido o período de suspensão conforme §§ 1º e 3º do art. 20-B da referida Lei, e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.”

6. Id. 59563818: Narra a recuperanda que, após o deferimento do processamento desta recuperação judicial, alguns juízos de outros Tribunais entenderam pela suspensão do curso de ações que têm como parte a Light SESA, valendo-se deste processo como fundamento para tanto, sendo certo que a pontual extensão dos efeitos do stay period abrange apenas suas obrigações espelhadas na Light Holding, essencialmente financeiras, cuja suspensão é necessária à proteção da concessão e garantia da efetividade do processo de reestruturação.

Por essa razão, requer seja esclarecido que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações espelhadas na Light Holding, determinando-se, com a devida urgência, a manutenção do trâmite de todas as demais ações nas quais figurem como parte as sociedades Light SESA e Light Energia, vedando-se a sua suspensão em razão do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Da análise do requerido constata-se, para o bom andamento e efetividade das determinações deste juízo, a necessidade de se expedir um edital informativo, para publicidade plena, esclarecendo que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.

Todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente. Para tanto, determino, também, expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça solicitando que esta informação seja



transmitida a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

7. Id. 60669980: Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA., em face da decisão de id. 58279881, alegando haver omissões e obscuridades.

Aponta que da forma como foi decidida a extensão dos [efeitos do stay period](#), pode levar à equivocada interpretação de que compreende todas as limitações impostas pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05, seja em relação à recuperanda Light Holding, seja em relação às concessionárias Light SESA e Light Energia, o que, em verdade, nem mesmo fez parte do pedido formulado no ID nº 58051659 pelo Grupo Light.

Menciona, quanto à manutenção de vigência dos contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia, e à suspensão da eficácia de suas cláusulas, naquilo que toca as operações de comercialização de energia elétrica no Ambiente Regulado (ACR) e no Ambiente de Contratação Livre (ACL) entre o Grupo Light e a Engie, a decisão é demasiado ampla e genérica em relação aos possíveis e eventuais descumprimentos contratuais futuros.

Por fim, deve ser sanado equívoco na estipulação do prazo de vigência do stay period “até a homologação judicial do Plano de Recuperação”, uma vez que a Lei nº 11.101/05 estabelece o prazo de vigência de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável, excepcionalmente, uma única vez, “desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

A recuperanda se manifestou sobre os embargos no id. 63153044.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

No presente caso, não assiste razão ao embargante.

As embargantes alegam haver omissões e obscuridades em tópicos da decisão de forma genérica, sobre a interpretação dos efeitos do stay period, a manutenção dos contratos e à suspensão da eficácia de suas cláusulas, e à vigência do stay period até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, sem qualquer embasamento fático ou jurídico nesse sentido, na tentativa de discutir a condução do processamento da recuperação judicial.



Ressalta-se que eventual rediscussão do conteúdo jurídico da decisão há de ser feita através da via recursal própria.

Isso posto, conheço dos embargos e nego provimento.

8. Id. 61643604: Atendem os patronos da requerente MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para o determinado no item 11 da decisão do id. 58279881.

9. Id. 61956081: Atenda a recuperanda e o cartório o requerido pelo Administrador Judicial quanto à publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

10. Id. 62078845: Diga a recuperanda e o Administrador Judicial sobre a intimação da ANEEL requerida pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A.

11. id. 62373728: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento nº 0042760-56.2023.8.19.0000.

12. id. 62443016: Narra a recuperanda ter tomado conhecimento de que os Agentes Fiduciários e demais assessores dos debenturistas realizaram assembleias sem a sua comunicação, em descompasso com a determinação contida no parágrafo único do art. 78 da Resolução nº. 81 da CVM, segundo a qual os agentes fiduciários devem “transmitir ao diretor de relações com investidores as informações que, nos termos da regulamentação, devam ser divulgadas pela companhia, no endereço da companhia, na rede mundial de computadores e no sistema eletrônico da CVM”.

Que o Grupo Light deveria ter sido informado da convocação de cada uma das assembleias para que pudesse divulgá-las e viabilizar que todos os debenturistas também tivessem conhecimento de sua realização, evitando-se o prejuízo dos demais credores em seu direito à transparência e acesso à informação no procedimento recuperacional, entendendo como nulas as deliberações realizadas.

Que pretende comprovar a eventual regularidade das assembleias e o preenchimento dos requisitos objetivos das propostas, garantindo-lhe o conhecimento de quem são seus credores e sua participação neste processo, além de viabilizar que sejam enviadas corretamente à CVM as informações a que alude o art. 33, IV, da Resolução nº. 80, ressaltando que não realizará quaisquer pagamentos relacionados às escrituras de debêntures neste momento, pelos motivos já expostos.

Diante da gravidade dos fatos informados, em atenção ao requerido, determino aos Agentes Fiduciários que apresentem, em 05 (cinco) dias, os editais de convocação das assembleias, cujas atas se encontram anexas a



este requerimento (docs. 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas, toda a documentação de suporte para as deliberações, as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação, a lista de presença nas assembleias, os votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram.

13. Id. 62452788: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem couber o efetivo cumprimento, comprovando-se a seguir nos autos.

RIO DE JANEIRO, 21 de junho de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

LIGHT S.A. (“Light Holding” ou “Recuperanda”), LIGHT SERVIÇOS DE ENERGIA S.A. (“Light SESA”) e LIGHT ENERGIA S.A. (“Light Energia”) e, em conjunto com Light Holding e Light SESA, “Grupo Light”) já qualificadas nos autos deste processo, vêm, em atenção à decisão de ID 63949490, expor e requerer o que segue.

I. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DE NOVAS ASSEMBLEIAS CONVOCADAS

1. Por meio da petição de ID 62443016, o Grupo Light informou este MM. Juízo e demais interessados da reprovável conduta adotada pelos agentes fiduciários e de suas nefastas consequências para esta recuperação judicial (prejuízo do bom andamento deste processo e mácula na transparência que pauta as relações entre credores e devedora).

2. Contextualizado o cenário e listados os questionamentos pertinentes, a Recuperanda, dentre outros pontos, requereu fossem os agentes fiduciários intimados a apresentar documentação relacionada às deliberações ocorridas, cujo acesso lhe foi indevidamente tolhido.¹

¹ Conforme petição de ID 62443016, requereu-se a apresentação (i) dos editais de convocação das assembleias realizadas, (ii) das comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas; (iii) de toda a documentação de suporte para as deliberações; (iv) as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação; (v) da lista de presença nas assembleias; e (vi) dos votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram.



3. De forma extremamente prudente (e sensível), este MM. Juízo determinou aos agentes fiduciários que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos solicitados. **Aguarda-se, por ora, o cumprimento pelos Agentes Fiduciários acerca de tal determinação, para o que já foram diretamente intimados pela Recuperanda.**

4. Ocorre que, a despeito da deficiência de informações e da falta de transparência e do quanto noticiado nesses autos, a Light Holding verificou que foram convocadas novas Assembleias de Debenturistas (Docs.01 e 02 – Editais de Convocação), relativas às 24ª e 17ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, respectivamente.

5. Ambas as assembleias possuem como ordem do dia temas que dão **continuidade** às últimas deliberações havidas (eivadas de nulidades, relembra-se), como, por exemplo, a contratação de assessores diversos (para além do previsto nas Escrituras), ratificação de atos e medidas até então praticados pelos agentes fiduciários, aprovação de alteração das Escrituras, dentre outros.

6. Não se pode admitir que novas assembleias sejam realizadas antes mesmo da disponibilização dos documentos e informações relativos àquelas já ocorridas, já que o vício narrado seria estendido e perpetuado, aumentando o prejuízo da Recuperanda.

7. Rememore-se que, para além da visível ilegalidade na inclusão de pagamento a assessores, na forma do art. 5º, II da lei 11.101/05, a **continuidade** das deliberações sem que a Recuperanda tenha ao menos se manifestado sobre os valores em contratação e que serão “devidos” aos assessores, afeta, ao fim, recursos que são destinados ao cumprimento de obrigações a todos credores.

8. Assim, em atenção às determinações contidas na decisão de ID 63949490, requer-se, **com a devida urgência**, seja determinada a suspensão das Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, assim como eventual assembleia convocada neste ínterim com a finalidade de discutir a contratação de assessores, até ulterior pronunciamento deste Juízo, valendo a r. decisão como ofício, para os devidos fins e de modo a facilitar o encaminhamento aos interessados.



II. OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

9. Os credores Banco Santander, Citibank, Itaú, XP e BNY Mellon, opuseram embargos de declaração contra a r. decisão de ID 58279881 pretendendo esclarecer alguns pontos que entenderam omissos ou obscuros, especialmente aqueles relativos às operações de derivativos.

10. Nesta data, o Juízo (i) rejeitou os referidos aclaratórios e (ii) determinou a intimação da Recuperanda para retificar a relação de credores, com o consequente ajuste dos valores relativos às operações com derivativos, observando-se o artigo 193-A da Lei nº 11.101/05.

11. Ocorre que a relação de credores de ID 60871848, apresentada nos autos após o protocolo dos embargos de declarações rejeitados, já observa o comando judicial determinando na r. decisão de ID 63949490.

12. É dizer, a relação de credores contempla a **literalidade** (i) do **§1º do art. 193-A da LRF** - “*os créditos e débitos delas decorrentes [das operações de derivativos] serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem*”; e (ii) do **§2º do art. 193-A da LRF** - “*se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado **crédito sujeito à recuperação judicial**, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária*”.

13. Neste sentido, foram relacionados apenas os saldos devedores remanescentes – isto é, créditos sujeitos à recuperação judicial, em favor das instituições financeiras, ora credoras.

14. Dessa forma, na hipótese de haver quaisquer discussões em relação aos valores e classificação das operações, os credores terão a oportunidade de discutir o tema em eventuais divergências ou impugnações de crédito, foro adequado para debates acerca da sujeição dos créditos ao concurso e seu valor.



15. Logo, em atenção à decisão de ID 63949490, a Recuperanda esclarece que a relação de credores de ID 60871848 já cumpre as regras do art. 193-A da LRF e da decisão emanada por este Juízo, de modo que não há necessidade de retificação do documento.

III. MANIFESTAÇÃO DA ANEEL

16. Considerando o requerido pelo Itaú Unibanco na petição de ID 62078845, este MM. Juízo determinou que a Recuperanda e o i. Administrador Judicial se manifestassem sobre o pedido de intimação da ANEEL nestes autos.

17. Além de não se opor à manifestação da ANEEL neste feito, a Light Holding adianta, ainda, que a Agência já compareceu aos autos dos agravos de instrumento nº 0036302-23.2023.8.19.0000 e 0035187-64.2023.8.19.0000, interpostos por Pentágono, Simplific Pavarini e Vórtx, respectivamente (Docs. 03 e 04), oportunidade em que, como esperado, ressaltou que este procedimento recuperacional é legítimo, reconhecendo a prestação adequada dos serviços públicos pelo Grupo Light e o “*irrestrito cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes*”.

18. Mais ainda: a ANEEL deixou claro que a fiscalização de praxe exercida permanece sendo desempenhada de forma regular e nos termos da legislação e regulação vigentes, sempre em prol do “*acompanhamento estreito do desempenho do serviço público concedido a tal sociedade, inclusive no que diz respeito à capacidade econômico-financeira da concessionária*”.

19. E o Regulador foi além, ao notar que:

44. Ao estender os efeitos do stay period previsto na Lei no 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada determinou a necessidade de manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, inclusive sob pena de cassação da tutela incidental, destacando que essas obrigações abrangem todas as obrigações com o pagamento de geradores, transmissores, encargos setoriais e o próprio serviço de distribuição.



45. Se, ao contrário, a decisão agravada tivesse inserido a LIGHT SESA em um regime recuperacional, interferindo na sua gestão financeira, sem o prudente reconhecimento da sua condição de concessionária de serviço público de energia elétrica e sem o isolamento das suas obrigações setoriais, aí sim restaria violado o artigo 18 da Lei no 12.767, de 2012, e, por certo, estaria a ANEEL atuando no feito para se insurgir contra isso.

46. Afinal, sabe-se que a receita decorrente da tarifa de energia elétrica, arrecadada pela concessionária de distribuição, não se destina em sua integralidade à própria concessionária, à operação e manutenção de suas instalações, à remuneração do capital investido ou à realização de investimentos.

47. Ao revés, uma parcela considerável dessa tarifa se destina a terceiros: orçamento da União e do Estado do Rio de Janeiro, contas setoriais, concessionárias de transmissão e concessionárias ou autorizadas de geração. Uma distribuidora de energia elétrica, em larga medida, funciona como parte fundamental da cadeia de pagamentos do setor elétrico e a interrupção desses fluxos coloca em risco toda a governança setorial.

49. Mas não é sequer necessário, à luz das circunstâncias atuais do presente caso, avançar nessa discussão. Afinal, como já dito, ao estender os efeitos do stay period previsto na Lei no 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada cuidou de observar as particularidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, de maneira a não prejudicar a cadeia de pagamentos setoriais e, conseqüentemente, não prejudicar os consumidores finais atendidos pela Distribuidora.

20. Por fim, a Agência esclareceu que, prestadas as devidas informações, **não possui interesse em intervir** nos autos principais ou nos recursos deles advindos, somente justificando-se a sua intervenção em caso de eventual violação ao dever de prestação adequada dos serviços públicos de energia elétrica.

21. Assim, a despeito de não se opor à manifestação da ANEEL neste processo de recuperação judicial, a Recuperanda entende que, salvo entendimento diverso, a intimação da



ANEEL nestes autos principais já foi devidamente cumprida, para os devidos fins, dadas as manifestações apresentadas nos autos dos agravos de instrumento nº 0036302-23.2023.8.19.0000 e 0035187-64.2023.8.19.0000.

IV. PROVIDÊNCIAS A OBSTAR A SUSPENSÃO INDEVIDA DAS AÇÕES DE ORIGEM

22. Anteriormente, o Grupo Light noticiou para este MM. Juízo que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, alguns Juízos determinaram a suspensão indevida e injustificada de demandas judiciais em que Light SESA figura como parte.

23. Inexistindo razão ou cabimento para tanto, requereu-se a vedação da suspensão das ações nas quais figuram como parte as sociedades Light SESA e Light Energia, de modo que seja mantido o seu trâmite regular.

24. Novamente com o acerto costumeiro, este MM. Juízo esclareceu que *“os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, a Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.”*.

25. Nessa oportunidade, também consignou expressamente que *“todas as ações nas quais figuram como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente”*. Por fim, determinou a expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça para transmissão da informação a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

26. Nesse contexto, e sem prejuízo da expedição do ofício à Corregedoria Geral da Justiça, o Grupo Light manifesta ciência do quanto acertadamente determinado por V. Exa., assim como informa que a r. decisão de ID 63949490 será prontamente acostada aos autos de todos os processos em que houve equivocada determinação de suspensão e que tenham como objeto questões envolvendo direito de consumidores, créditos trabalhistas, discussões com fornecedores



e demandas indenizatórias – ou seja, **todos os processos, exceto ações e execuções de dívidas financeiras abrangidas pelo stay period.**

V. EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES

27. Por fim, sempre zelando pelo bom andamento do feito e fiel cumprimento das diligências e providências pertinentes, a Light *Holding* esclarece que (i) a sua relação de credores foi retificada e acostada aos autos em 30.05.2023 (ID 60871848) e (ii) a mídia contendo o seu Edital, nos termos do quanto determinado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, foi entregue em cartório em 02.06.2023.

28. Assim, a Recuperanda permanece à disposição da z. Serventia para o que se fizer necessário à publicação do Edital, inclusive recolhimento de custas, tão logo intimada para tanto.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

29. Por tudo o que se expôs:

- (i) Requer-se seja determinada a suspensão das Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, assim como eventual assembleia convocada neste ínterim com a finalidade de discutir a contratação de assessores, até ulterior pronunciamento deste Juízo, valendo a r. decisão como ofício, para os devidos fins e de modo a facilitar o encaminhamento aos interessados;
- (ii) A Recuperanda esclarece que a relação de credores de ID 60871848 já cumpre as regras do art. 193-A da LRF e da decisão emanada por este Juízo, de modo que não há necessidade de ajustes adicionais no documento, sendo certo que toda discussão relativa aos créditos deverá ser objeto de discussão entre credores e Recuperanda em momento e fórum oportunos, na forma da lei;



- (iii) A Recuperanda não se opõe à manifestação da ANEEL neste processo de recuperação judicial. Contudo, salvo entendimento diverso, entende-se que a intimação da ANEEL nestes autos principais já foi devidamente cumprida, para os devidos fins, dadas as manifestações apresentadas nos autos dos agravos de instrumento nº 0036302-23.2023.8.19.0000 e 0035187-64.2023.8.19.0000 (Docs .03 e 04);
- (iv) Sem prejuízo da expedição do ofício à Corregedoria Geral da Justiça, o Grupo Light manifesta ciência do quanto acertadamente determinado por V. Exa., assim como informa que a r. decisão de ID 63949490 será prontamente acostada aos autos de todos os processos nos quais a Light SESA e Light Energia figuram como partes, cujo trâmite deve ser mantido; e
- (v) A Recuperanda informa que permanece à disposição da z. Serventia para o que se fizer necessário à publicação do Edital, inclusive recolhimento de custas, tendo em vista que a mídia contendo seu Edital da relação de credores já foi entregue em cartório.

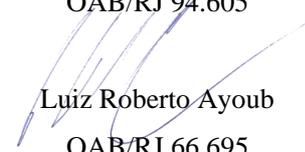
30. Ainda, a Recuperanda se reserva ao direito de, tão logo intimada e dentro do prazo legal, manifestar-se sobre eventuais pontos complementares acerca dos temas e determinações constantes da decisão de ID 63949490.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.



Flavio Galdino
OAB/RJ 94.605



Luiz Roberto Ayoub
OAB/RJ 66.695



Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ 234.563

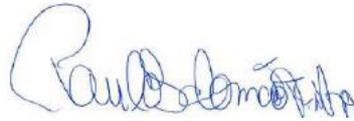


Rodrigo Salomão
OAB/RJ 211.150

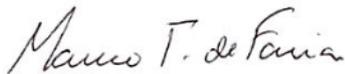




Felipe Brandão
OAB/RJ 163.343

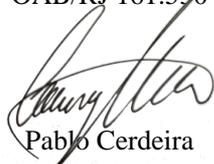


Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ 129.234



Mauro Teixeira de Faria
OAB/RJ 161.530

Rodrigo Figueiredo Cotta
OAB/RJ 168.001



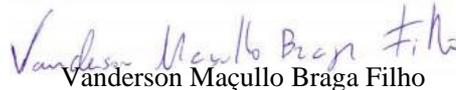
Pablo Cerdeira
OAB/SP 207.570



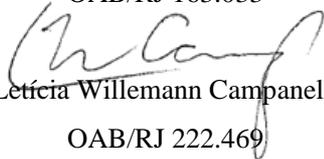
Thiago Dias Delfino Cabral
OAB/RJ 201.723



Dione Assis
OAB/RJ 163.033



Vanderson Maçullo Braga Filho
OAB/RJ 203.946



Leticia Willemann Campanelli
OAB/RJ 222.469



Daniel Souza Araujo
OAB/RJ 234.931



Gioyana Sosa Mello
OAB/SP 437.821



Beatriz Villa Ferreira
OAB/RJ 248.931



Doc. 1





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/115C-7A7F-AB1C-646F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 115C-7A7F-AB1C-646F



Hash do Documento

205E96E6E87312F9A5895E0905E054B3B9869F3F45F5B6197649C09563A693B4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2023 é(são) :

Marcos Nogueira Da Luz - ***.729.427-** em 06/06/2023 21:35

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -

33.270.067/0001-03



Doc. 2



AUTOMAÇÃO

Pizzaria Delivery Di Nápoli pretende dobrar de tamanho no mercado brasileiro em 2023

Os últimos anos, as pizzarias express tornaram-se cada vez mais populares, especialmente com o crescimento do delivery. Com a pandemia de Covid-19, esse modelo de negócio se tornou ainda mais relevante...



A rede de Pizzarias Delivery Di Nápoli, que nasceu em 2007, na cidade de Lajeado, no Rio Grande do Sul, tem cerca de 20 unidades

Além da praticidade e sua grande popularidade em todo o mundo, outro fator importante para o crescimento das redes de pizzarias express é a tecnologia. Com o avanço das plataformas de delivery, tornou-se mais fácil para as pizzarias alcançarem novos clientes

e aumentarem o seu alcance geográfico. Além disso, muitas pizzarias têm investido em tecnologias para melhorar a qualidade da pizza, com o uso de fornos especiais, na produção até a entrega, garantindo uma experiência mais satisfatória para o cliente" comenta

Ricardo Rodo, sócio-diretor da rede. Outra tendência é a personalização dos pedidos, que permite com que os clientes criem suas próprias pizzas escolhendo os ingredientes e coberturas. Isso pode ser feito por meio de aplicativos

de celular ou kiosks interativos nas próprias lojas. A rede oferece mais de 100 sabores em seu cardápio, entre pizzas e calzones, e pode ser uma opção atraente para quem gosta de experimentar novas combinações de ingredientes, a exemplo das opções cara-

ção de galinha e picanha, disponíveis nos tamanhos broto, média, grande, família e gigante. "Vendemos cerca de 790 mil pizzas ao ano, e devemos isso à diversidade do nosso cardápio, que é adaptado de acordo com a região em que a unidade está inserida" explica o sócio-diretor. Além disso, a sustentabilidade é outro aspecto que tem se tornado cada vez mais importante para as empresas de alimentos. As pizzarias express estão buscando reduzir o impacto ambiental de suas operações, por exemplo, usando fornos a gás portanto eliminando a queima da madeira queimada e co2 emitido na atmosfera, como nos tradicionais fornos a lenha. "Contamos com outras ações sustentáveis como a eliminação de sacolas plásticas para bebidas com pagadores de plástico reciclado, utilização de dosadores de produtos de limpeza para diminuir o uso bem como o uso de cardápios e ações digitais diminuindo o uso de papel" destaca Ricardo Rodo. Em resumo, as pizzarias express estão se adaptando às novas tecnologias e à demanda dos consumidores por conveniência e sustentabilidade. O futuro parece promissor para esse modelo de negócio, com a possibilidade de implementação de soluções cada vez mais inovadoras e eficientes.

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("Emissora") CNPJ nº 00.844.000/0001-00. Companhia Aberta. EDITAL DE PRIMEIRA CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 2ª EMISSÃO DE DEBENTURES SIMPLES, NÃO CONVERTÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ("Emissora", "Debiturista" e "Escritora"). Em atendimento à solicitação de Titulares de Títulos ("Titulares") representativas de mais de 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação, nos termos da Cláusula 9.1.3 da Escritura, assim como nos termos do artigo 124, §1º, inciso II, 71, §2º, artigos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor ("Lei das S.A.") Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário e representante da comunidade dos Debituristas ("Agente Fiduciário"), para que compareçam à Assembleia Geral de Debituristas da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, interposto pela Emissora e pela Light S.A. ("Escritora") ("Escritura"), assim como eventuais interessados em Debituristas e recursos, bem como de forma extrajudicial ("Contratação Complementar"); (ii) ratificar os atos praticados pelo Agente Fiduciário até a data de 10.05.2023, caso tenham ocorrido em defesa dos interesses dos Debituristas, no âmbito extrajudicial e judicial até a data da deliberação; (iii) aprovar a alteração da Escritura para reduzir o quórum de deliberação disposto nas Cláusulas 9.1.4 e 9.1.2 (ii) e (iii) da Escritura para que passe a vigorar o quórum de 50% (cinquenta por cento) mais um, das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação de respectiva série, em primeira ou segunda convocação; (iv) caso aprovados os itens (i) e (ii) da Ordem do Dia, aprovar a autorização para que os Assessores Legais, bem como os prestadores de serviços da Contratação Complementar realizem todos os atos de cunho estatutário para a reestruturação, negociação ou recuperação do crédito, independente de nova AGD, com exceção da prática de atos que impliquem em quaisquer alterações definitivas nos dados cadastrais dos Debituristas, bem como as condições que constam na Escritura, como a forma de pagamento, garantia, e demais termos que requirem deliberação exclusivamente assemblear, conforme legislação comercial em vigor; (v) aprovar a legislação comercial em vigor no âmbito de AGD específica a ser convocada na forma da Escritura; e (vi) caso as matérias constantes da Ordem do Dia acima sejam aprovadas, a autorização para que o Agente Fiduciário possa praticar todos os atos necessários à realização, formalização, implementação e aperfeiçoamento das deliberações ora tomadas. Informações Gerais: Informações adicionais sobre a AGD e as matérias constantes da Ordem do Dia podem ser obtidas junto ao Agente Fiduciário (por meio do endereço eletrônico contencioso@pentagontrustee.com.br). A AGD será realizada por meio de sistema eletrônico CVM e/ou por meio de acesso à sua disponibilização pelo Agente Fiduciário, via conexão eletrônica (e-mail), àqueles Debituristas que enviarem, para o endereço eletrônico contencioso@pentagontrustee.com.br, preferencialmente, até 2 (dois) dias antes da data de realização da AGD, observado o disposto no artigo 72, parágrafo 1º da Resolução CVM 81, e os seguintes documentos: (i) quando pessoa física: cópia digitalizada de documento de identidade válido com foto do debiturista (Carteira de Identidade Registro Geral (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte, carteira de identidade expedidas pelos conselhos profissionais e cartilhas funcionais expedidas pelos órgãos da Administração Pública, desde que contenham foto de seu titular); (ii) quando pessoa jurídica: (a) último relatório social ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou em outro órgão de registro competente, que comprove a representação legal do debiturista; e (c) documento de identidade válido com foto do debiturista; (b) documento de identificação do debiturista com o registro de identificação do debiturista; (d) b) contrato social ou contrato do seu administrador ou gestor, conforme o caso, observada a política de voto do fundo e documentos societários que comprovem os poderes de representação em AGD; e (c) documento de identidade válido com foto do representante legal; e (d) caso qualquer dos Debituristas indicados nos itens (i) e (ii) acima venha a ser representado por procurador, além dos respectivos documentos indicados acima, deverá encaminhar procuração com poderes específicos para sua representação na AGD. Ressalta-se que os Debituristas poderão participar da AGD ainda que não realizem o depósito prévio referido acima, bastando a apresentação de tais documentos, por meio dos e-mails informados acima, até o horário de abertura da AGD. O Agente Fiduciário não se responsabiliza por eventuais falhas de conexão, problemas operacionais de acesso ou equipamentos. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023. PENTAGON IDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA PERFORMANCE ANTÔNIO CARLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ 18.596.313/0001-10, forma pública que requer: Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS, através do processo 14.200.964/2016 a renovação de sua Licença Municipal de Recuperação e Instalação - LMRI Nº 00002/2017 para Gerenciamento da Área Contaminada e Demolição de Estruturas na Avenida Presidente Antônio Carlos, S/Nº - Área 1 do PAL 47.482 - Centro - Rio de Janeiro / RJ.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSLU CNPJ/MF 33.127.002/0001-03 - NIRE 33.3.0033600-1 EDITAL DE 13ª CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. A Companhia de Navegação Norسلو ("Companhia") para, com base no disposto no parágrafo único do artigo 121 da Lei nº 6.404/76, regulamentado pelo Anexo V, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, participar da Assembleia Geral Ordinária ("AGO"), a realizar-se no dia 12 de junho de 2023, às 14:00 horas (horário de Brasília), de forma exclusivamente digital, por meio da Plataforma Zoom, com o objetivo de tratar das seguintes matérias: (i) exame das contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022; (ii) proposta de constituição da reserva legal; (iii) proposta de distribuição de dividendos, incluindo a parcela de juros sobre capital próprio; (iv) proposta de destinação do saldo do lucro líquido do exercício de 2022; e (v) fixação da remuneração anual e global da administração para o ano calendário de 2023. Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de segurança para participação remota, os acionistas que pretendem participar da AGO por meio da Plataforma Zoom deverão enviar a Companhia (por meio dos e-mails a.baroncini@norسلو.com, rodriqg.questa@norسلو.com e fernando.lacerda@norسلو.com, com antecedência mínima de 48h em relação ao horário marcado para o início da AGO, ou seja, até às 14:00 horas (horário de Brasília) do dia 10 de junho de 2023, solicitando suas credenciais de acesso ao sistema eletrônico de participação e votação à distância, e enviando toda a documentação necessária para a representação dos acionistas na respectiva AGO, observado o disposto na regulamentação da AGO. Os acionistas que queiram representar por procurador, deverão enviar cópia digitalizada dos instrumentos de mandato, acompanhados do documento de identificação do mandatário com foto e demais documentos comprobatórios dos poderes necessários à outorga do mandato, aos e-mails acima indicados, com a mesma antecedência acima mencionada. Uma vez recebida e verificadas os documentos de identificação e representação apresentados, a Companhia enviará ao acionista as instruções para cadastro no sistema eletrônico de participação da AGO. Informações Gerais: A participação por meio do tal sistema digital conjugará a atual e a imagem, sendo que os acionistas que desejarem participar desta forma deverão manter a sua câmera ligada durante o curso da AGO com o fim de assegurar a autenticidade das comunicações, bem como a segurança, a confiabilidade e a transparência do convênio, exercendo seus direitos de manifestação de voto por meio da Plataforma Zoom. A AGO será integrada ao sistema eletrônico de audiências e audiências assim obtidos poderão ser utilizados com a finalidade de identificar os acionistas presentes à AGO e computar os votos profissionais em relação a cada uma das deliberações. Encontram-se à disposição dos senhores acionistas os documentos pertinentes às matérias constantes da ordem do dia, previstos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76. Os acionistas que desejarem ter acesso aos documentos relativos à AGO por meio digital poderão solicitá-los aos e-mails: a.baroncini@norسلو.com, rodriqg.questa@norسلو.com e fernando.lacerda@norسلو.com, devendo indicar o e-mail para o qual se sejam enviados tais documentos. Luciano Puccini Medeiros - Presidente do Conselho de Administração.

FERTEC PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ nº 33.567.181/0001-91 - NIRE nº 33.0051748-9 EDITAL DE CONVOCAÇÃO FERTEC PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Rua México, 31, apt. 303, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-144, inscrita no CNPJ sob o nº 33.567.181/0001-91, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCECEL sob o nº 33.2.0051748-9, e última alteração contratual arquivada na JUCECEL sob o nº 000039355-1 em 11/09/2020 ("Sociedade"), através de seu administrador, ANDRÉ AFONSO MONTEIRO, brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 0905757-3 (CPF), inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.862 e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.549.247-58, com endereço na Rua Santa Luzia, 799, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-041, vem pelo presente convocar a Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") dos Sócios em pleno exercício de suas funções, a ser realizada no dia 12 de junho de 2023, às 15:00 horas, em primeira convocação, e às 15:30 horas, em segunda convocação. A reunião será realizada por videoconferência, e o endereço e a senha para acesso serão informados aos sócios de forma segura por seus e-mails regulares, pelo administrador da Sociedade, em 04 horas antes da realização da Reunião de Sócios, conforme redigido no art. 1.080 - A do Código Civil e do Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do Contrato Social da Sociedade, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Alterar o contrato social da Sociedade para: i. Modificar o endereço da sede social da Sociedade; ii. Conforme alteração recente do Código Civil, alterar o endereço das deliberações previstas no parágrafo único da Cláusula Primeira; nos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto da Cláusula Quinta; no parágrafo segundo da Cláusula Oitava e na Cláusula Nonas e II. Outros assuntos de interesse para a Sociedade. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2023. FERTEC PARTICIPAÇÕES LTDA. - ANDRÉ AFONSO MONTEIRO - Administrador.

SAÚDE Campanha de vacinação contra a gripe influenza continua em Caxias

A vacinação segue nas unidades em quanto tiver doses disponíveis no município. A dose de reforço Bivalente contra a Covid-19 também está disponível para todas as pessoas, a partir de 18 anos. A Prefeitura de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde, seguindo as determinações da Secretaria de Estado de Saúde - SES, prorroga a campanha de vacinação contra a Gripe (Influenza) e a dose da Bivalente contra a Covid-19 acontecer nas seguintes unidades de saúde do município de Duque de Caxias: • CMSDC - Centro Municipal de Saúde de Duque de Caxias - De segunda a sexta-feira, das 8h às 16h; • Hospital Municipal Duque - De segunda a sexta-feira, das 8h às 16h; • UPH Xerém - UPH Saracuruna - UPH Pilar - UPH Imbariê - UPH Equitativa - UPH Campos Eliseos - De segunda a sexta-feira, das 8h às 16h; - Sábados, das 8h às 11h; • Unidades Básicas de Saúde (UBS) - Unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF) - De segunda a sexta-feira.

Este documento foi assinado eletronicamente por: PENTAGON IDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ: 00.844.000/0001-00. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.pontafiducia.com.br/443 e utilize o código de verificação AA1B2ZD4-B0487-9487.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AA1B-27DA-B46F-9461> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA1B-27DA-B46F-9461



Hash do Documento

37D765FC3476395239294FFBFFE662132976DEE24FAB846C363CA1689AD606CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2023 é(são) :

Marcos Nogueira Da Luz - ***.729.427-** em 01/06/2023 23:46

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -

33.270.067/0001-03



Doc. 3





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) 12ª CÂMARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 0036302-23.2023.8.19.0000

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PARTES(S): PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício n.º 1.643/2023, expor e requerer o que segue.

1. OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A ANEEL recebeu no dia 06 de junho de 2023 o **Ofício nº 1643/2023**, oriundo do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do qual o Desembargador José Carlos Paes, na condição de relator do **Agravo de Instrumento nº 0036302-23.2023.8.19.0000**, se dirige ao Diretor-Geral da ANEEL para lhe dar conhecimento e determinar o cumprimento de despacho exarado no referido recurso.

2. Em tal despacho é determinada a manifestação da agência, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à "*a (ir)regularidade da aplicação do regime previsto na Lei de Recuperações Judiciais à Light SESA e à Light Energia, bem com o se pronuncie sobre as consequências da tutela de urgência concedida pela Decisão Agravada ao setor de energia elétrica, inclusive sob o ponto de vista de uma possível consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à Light SESA e à Light Energia*", nos termos requeridos por Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - PENTÁGONO.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

3. Trata-se Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital no Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que deferiu pedido de Recuperação Judicial levado a efeito por LIGHT S.A. (*holding*) e, no mesmo ensejo, concedeu tutela de urgência para estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, a outras sociedades do mesmo grupo econômico, quais sejam: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - LIGHT SESA, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica^[1], e LIGHT ENERGIA S.A. - LIGHT ENERGIA, concessionária de serviço público de geração e de transmissão de energia elétrica^[2].



4. Tal decisão, como convém lembrar, se deu como desenrolar de tutela cautelar anteriormente obtida pela Recuperanda naqueles mesmos autos, corolário do seu “estado de crise econômico-financeira”, passível de “atrair a incidência da Lei nº 11.101/2005 à espécie e, diante das peculiaridades do perfil do endividamento financeiro, do instituto da recuperação judicial”.

5. Alega-se agora, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela credora Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - PENTÁGONO, que a decisão agravada está em desacordo com o que se estabelece no artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que ensejaria o interesse da ANEEL no feito.

6. A Agravante requereu, assim, “a intimação da ANEEL para intervir neste feito, na qualidade de Agência Reguladora competente, a fim de que se manifeste expressamente sobre a (ir)regularidade da aplicação do regime previsto na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, bem como se pronuncie sobre as consequências da tutela de urgência concedida pela DECISÃO AGRAVADA ao setor de energia elétrica, inclusive sobre a discussão referente à consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA”, o que foi deferido por este juízo.

7. Pois bem. As competências da ANEEL, como é cediço, estão pormenorizadamente descritas na Lei nº 9.427, de 1996, segundo à qual cabe à Agência, dentre outras ações, “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (artigo 2º).

8. Compete à ANEEL, ademais, em representação do Poder Concedente (a União), promover, **sempre que pertinente**, a “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica”, na forma da Lei nº 12.767, de 2012, com o fim de “assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”, o que deve se dar com a observância de pressupostos legais e regulamentares, bem como do procedimento estabelecido no referido diploma.

9. Demonstrar-se-á doravante, assim, em atenção à postulação da Agravante e à decisão deste juízo, que a ANEEL vem exercitando regularmente suas competências em relação às sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, bem como que não há porque se cogitar, neste instante, de “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

10. Demonstrar-se-á, outrossim, que a ANEEL está absolutamente atenta ao desenrolar do processo de Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, justamente para evitar que nele se corporifique qualquer afronta ao artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que jamais seria admitido por esta Agência ou pelo Poder Judiciário.

11. Refutar-se-á, ademais, a alegada possibilidade de violação do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, algo com o que tampouco concordaria esta Agência e que, de mais a mais, não ocorre no caso.

3. DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DA LIGHT SESA E DA LIGHT ENERGIA. DESCABIMENTO, NO CONTEXTO ATUAL, DA INTERVENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.767, DE 2012

12. Como já informado nos autos, a LIGHT SESA é atualmente concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996. Tal contrato, que já recebeu 07 (sete) aditivos, tem vigência prevista até 04/06/2026.

13. Cabe-lhe desempenhar, em face de tal enlace, a distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba), bem como em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.

14. A LIGHT ENERGIA, por sua vez, titulariza o Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017, no qual se lhe está concedida a exploração de potencial de energia hidráulica por meio de Usinas Hidrelétricas ali indicadas^[3]. Tal contrato também vigorará até 04/06/2026.



15. A LIGHT ENERGIA é ainda responsável por ativos de transmissão de energia elétrica, segregados das atividades inicialmente previstas no já referido Contrato de Concessão nº 001/1996, anterior à desverticalização. Ocupa-se de tais ativos o Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, também vigorante até 04/06/2026.
16. Dito isso, esclarece-se, de proêmio, que não há neste momento nenhum indicativo de irregularidades ou de problemas com as operações de geração e de transmissão de energia elétrica conduzidas pela LIGHT ENERGIA, as quais, sem embargo, estão permanentemente submetidas à atuação regulatória e fiscalizatória da ANEEL.
17. Quanto à LIGHT SESA, concessionária de distribuição de energia elétrica, deve-se destacar que a ANEEL, além de outras ações de fiscalização ordinária insitas a tal segmento, vem realizando o acompanhamento contínuo das suas condições econômico-financeiras, como faz com todas as distribuidoras do país.
18. Dentre os indicadores monitorados, que permitem observar a eficiência na gestão econômico-financeira, de modo que se garanta a sustentabilidade da concessão e a prestação do serviço adequado aos consumidores, estão: (i) a adimplência com as obrigações intrassetoriais, (ii) a geração de caixa (que deve ser suficiente para investimentos na área de concessão e solvência da dívida) e (iii) o nível de endividamento.
19. Além do monitoramento trimestral^[4], é realizada anualmente apuração de critérios contratuais e/ou regulatórios da gestão econômico-financeira. Especificamente para LIGHT SESA, os critérios de eficiência na gestão econômico-financeira foram apurados entre 2018 e 2021, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996 e da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 2021, com foco na melhoria contínua da sustentabilidade da concessionária, tendo a referida concessionária cumprido o que se lhe era exigido a esse respeito nos 4 anos apurados, conforme deliberado pela ANEEL por intermédio dos Despachos ANEEL de nº 173, de 2021^[5], e 3.478, de 2022^[6].
20. Nesse contexto, tem-se que para os anos já avaliados pela agência, a LIGHT SESA atendeu aos critérios mínimos de eficiência na gestão econômico-financeira, inclusive por meio de aportes de capital, além de permanecer adimplente com as obrigações intrassetoriais.
21. E é justamente em razão dessa relevante atividade de monitoramento que se conhece o fato, portanto, de que a concessionária de distribuição de energia elétrica aqui indicada apresenta geração de caixa inferior à regulatória e elevado endividamento.
22. A geração de caixa de uma distribuidora é afetada pelo nível real de perdas de energia, pelas despesas realizadas de pessoal, material e serviços de terceiros, pela inadimplência dos consumidores, entre outros, quando comparados aos parâmetros regulatórios incluídos nas tarifas reguladas. No caso da LIGHT SESA, as perdas reais, além da inadimplência dos consumidores, situam-se acima do patamar regulatório. Por sua vez, o nível de endividamento da concessionária cresceu muito ao longo dos últimos anos.
23. Para o ano de 2022, já foi iniciada a apuração do critério de eficiência, a partir das informações contábeis da concessionária, sem prejuízo de outros procedimentos de fiscalização que se façam necessários.
24. Assim, tendo em vista a alta alavancagem, a insuficiência da geração de caixa, e os reiterados rebaixamento das notas de *rating* antes mesmo da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL incluiu a LIGHT SESA em um regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros, o que deu azo à apresentação de um Plano de Resultados, por intermédio do qual a Distribuidora pactuará, após aprovação, as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, cujas premissas e modelagem financeira, de responsabilidade da concessionária, estão em avaliação na ANEEL.
25. É dizer: a fiscalização econômico-financeira da LIGHT SESA vem sendo desempenhada regularmente pela ANEEL, na forma da legislação e regulação vigente, em acompanhamento estreito do desempenho do serviço público concedido a tal sociedade, inclusive no que diz respeito à capacidade econômico-financeira da concessionária.
26. Deve-se destacar, em acréscimo, que a LIGHT SESA passou por revisão tarifária em março de 2022 e por reajuste tarifário em março de 2023. As análises empreendidas pela ANEEL em tais reposicionamentos tarifários indicam,



até o momento, que a concessão em comento se encontra equilibrada sob o ponto de vista tarifário.

27. Não obstante, recentemente a Diretoria Colegiada da Agência solicitou que as unidades organizacionais da ANEEL examinassem dois novos pedidos apresentados pela LIGHT SESA, quais sejam: *a)* avaliar como pedido de revisão extraordinária o pedido de ajuste dos níveis regulatórios de perdas não técnicas em razão do seu mercado de baixa tensão ter se reduzido nos últimos anos; e *b)* reavaliar a metodologia de perdas para distribuidoras que atuam em áreas com severas restrições operativas, como LIGHT SESA e ENEL RIO.

28. Isso pode ensejar, em tese, alteração do panorama tarifário hoje vivenciado pela LIGHT SESA. A tramitação de tais análises, todavia, não subtrai nenhuma obrigação da concessionária de prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica em condições adequadas, em estrita observância às obrigações previstas no seu contrato de concessão.

29. E é exatamente isso que vem até aqui ocorrendo. Não há, no tempo presente, inexecução contratual por parte da LIGHT SESA.

30. Ao revés, seus indicadores coletivos de continuidade, relativos à Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e à Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, evidenciam que a concessionária vem atendendo aos parâmetros regulatórios que se lhe são exigidos, o que demonstra, em verdade, a qualidade do serviço e do produto oferecidos pela LIGHT SESA aos seus consumidores.

31. Nesse diapasão, **sem embargo da postulação de Recuperação Judicial levada a efeito pela LIGHT S.A. (holding) no processo judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que notoriamente tem efeitos sobre a LIGHT SESA e sobre a LIGHT ENERGIA, entende a ANEEL que não se fazem concretamente presentes, neste momento, as circunstâncias autorizativas da “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista Lei nº 12.767, de 2012, já que o que se visualiza sob a ótica da regulação e da fiscalização setorial, em concreto, é uma prestação adequada dos serviços concedidos a tais sociedades e, para além disso, o até aqui irrestrito cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.**

32. Naturalmente, contudo, a Agência seguirá monitorando não apenas os indicadores de continuidade aqui já referidos, mas também as condições econômico-financeiras da LIGHT SESA, inclusive quanto à adimplência de todas as obrigações intrassetoriais.

33. Caso venha a ser necessário, a ANEEL adotará as medidas necessárias, preventivas e/ou coercitivas, para assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão da LIGHT SESA, aí naturalmente incluída, como hipótese, a intervenção prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

4. DA VEDAÇÃO LEGAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXATO ALCANCE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.767, DE 2012.

34. Sabe-se que às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se aplica o regime de recuperação judicial estabelecido na Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que isso é claramente vedado pelo artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, *in verbis*:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

35. Assim sendo, as sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA não podem se valer diretamente do regime recuperacional, já que ostentam, como aqui já visto, a indiscutível condição de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

36. O pedido Recuperação Judicial deferido na decisão agravada, entretanto, foi formulado não pela LIGHT SESA ou pela LIGHT ENERGIA, e sim pela LIGHT S.A. (holding), ainda que com pretensão de “*extensão de efeitos protetivos às concessionárias*”.



37. Tal se deu porque a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA são subsidiárias da LIGHT S.A. (*holding*), que também possui em sua estrutura, como controladas diretas, a LightCom Comercializadora de Energia S.A. (comercialização de energia), a Light Conecta Ltda (geração de energia e serviços), a Light Soluções em Eletricidade Ltda. (serviços) e o Instituto Light (institucional).
38. Consta dos autos, ademais, que a LIGHT S.A. (*holding*) é coobrigada solidária de obrigações financeiras do “Grupo Light”, funcionando, assim, como garantidora de dívidas efetivamente pertencentes à LIGHT SESA ou à LIGHT ENERGIA.
39. Considerando-se esse contexto, entende a ANEEL que não há obstáculo jurídico a que a LIGHT S.A. (*holding*) postule Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, com o intuito de viabilizar a superação de crise econômico-financeira que porventura lhe atinja. O artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012 não alcança tal sociedade.
40. Tal pretensão, entretanto, naturalmente não poderia se descuidar da situação de **suas subsidiárias**, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, as quais **não podem ser danosamente alcançadas pelos efeitos de um procedimento recuperacional da holding, ao menos enquanto perdurarem suas concessões**.
41. Noutras palavras: **a recuperação judicial da LIGHT S.A. (*holding*), deferida na decisão agravada, jamais poderia prejudicar a situação das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica que integram o referido grupo, e em especial a LIGHT SESA**.
42. Caso assim ocorresse, aí sim restaria esvaziado o regramento do artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, bem como comprometida, no caso da LIGHT SESA, a indispensável prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba) e em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.
43. Não é isso, todavia, o que se visualiza no caso aqui tratado (ao menos até o presente momento).
44. Ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada determinou a necessidade de manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, inclusive sob pena de cassação da tutela incidental, destacando que essas obrigações abrangem todas as obrigações com o pagamento de geradores, transmissores, encargos setoriais e o próprio serviço de distribuição.
45. Se, ao contrário, a decisão agravada tivesse inserido a LIGHT SESA em um regime recuperacional, interferindo na sua gestão financeira, sem o prudente reconhecimento da sua condição de concessionária de serviço público de energia elétrica e sem o isolamento das suas obrigações setoriais, aí sim restaria violado o artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, e, por certo, estaria a ANEEL atuando no feito para se insurgir contra isso.
46. Afinal, sabe-se que a receita decorrente da tarifa de energia elétrica, arrecadada pela concessionária de distribuição, não se destina em sua integralidade à própria concessionária, à operação e manutenção de suas instalações, à remuneração do capital investido ou à realização de investimentos.
47. Ao revés, uma parcela considerável dessa tarifa se destina a terceiros: orçamento da União e do Estado do Rio de Janeiro, contas setoriais, concessionárias de transmissão e concessionárias ou autorizadas de geração. Uma distribuidora de energia elétrica, em larga medida, funciona como parte fundamental da cadeia de pagamentos do setor elétrico e a interrupção desses fluxos coloca em risco toda a governança setorial.
48. E isso se dá em razão do próprio modelo de exploração dos serviços de energia elétrica, competência da União, à luz do artigo 21, XII, “b”, da Constituição Federal, objeto de concessão, permissão ou autorização, na forma da Lei nº 9.074, de 1995
49. Mas não é sequer necessário, à luz das circunstâncias atuais do presente caso, avançar nessa discussão. Afinal, como já dito, ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT



ENERGIA, a decisão agravada cuidou de observar as particularidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, de maneira a não prejudicar a cadeia de pagamentos setoriais e, conseqüentemente, não prejudicar os consumidores finais atendidos pela Distribuidora.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.074, DE 1998.

50. Outro aspecto trazido a lume pela Agravante diz respeito à suposta violação, na hipótese, do regramento previsto no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

51. Alega-se que “*o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias Light Energia e Light SESA, da forma como requerido, dá a entender que o Grupo Light pretende implementar algum tipo de consolidação substancial*”.

52. Não há, entretanto, nada que justifique essa perspectiva.

53. A desverticalização do setor elétrico no Brasil, como convém rememorar, reside na separação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que anteriormente eram exercidas por sociedades integradas verticalmente.

54. Esse processo teve início na década de 1990, com a promulgação de leis e com a implementação de medidas que buscavam modernizar e promover a competitividade no setor.

55. Uma das leis fundamentais para tanto foi a Lei nº 9.074, de 1995, resultante do “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (RE-SEB)”, bem como a própria Lei nº 9.427, de 1996, que, além de criar a ANEEL, estabeleceu as bases para a organização e o funcionamento do setor elétrico brasileiro, introduzindo o conceito de desverticalização como forma de estimular a concorrência e a eficiência econômica.

56. Na mesma esteira, quando da emergência do que se convencionou chamar de “Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro”, a Lei nº 10.848, de 2004, mencionada pelas Agravante, além de dispor sobre a comercialização de energia elétrica, com a consolidação do que hoje é conhecido como ambientes livre e regulado de contratação de energia elétrica, promoveu a relevante inserção do § 5º no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1995, segundo a qual “*concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica [...] não poderão desenvolver atividades [...] de geração de energia elétrica [e] de distribuição de energia elétrica*”.

57. Pois bem. Entende a ANEEL que LIGHT SESA já atendeu integralmente a esse dispositivo legal, em passado já remoto.

58. Afinal, se é verdade que o Contrato de Concessão nº 001/1996 contemplava em seu bojo atividades de transmissão de geração e de transmissão de energia elétrica, é também verdade que ao longo de todos esses anos transcorridos desde a sua assinatura tais atividades foram transferidas para outra sociedade do “Grupo Light”, qual seja, a LIGHT ENERGIA, justamente para adaptação às evoluções legislativas aqui mencionadas.

59. E isso se deu, por exemplo dentre outros instrumentos, por intermédio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, que é explícito ao referir, em sua ementa, que se ocupa da “*prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica pela Light Energia S.A., em virtude da segregação de atividades da Light Serviços de Eletricidade S.A.*”.

60. Ou seja: não há como se cogitar nenhuma confusão entre as pessoas jurídicas que executam, no “Grupo Light”, as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

61. A LIGHT SESA, com personalidade jurídica própria, é atualmente a única titular do serviço público de distribuição de energia elétrica na área que lhe é concedida pelo Contrato de Concessão nº 001/1996. A LIGHT ENERGIA, por seu turno, exercita atividades de geração e de transmissão de energia elétrica, com fundamento nos aqui também já referidos Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 e Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.



62. A alegada “consolidação substancial”, portanto, ainda que venha a ser eventualmente cogitada no caso em análise em relação a endividamentos financeiros (o que até aqui não se deu), a depender do andamento e do desfecho do procedimento recuperacional, não desfaz, sob nenhuma medida, a efetiva segregação de atividades consolidada nos instrumentos contratuais aqui mencionados, e em especial no Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

63. Entende a ANEEL, assim, que não há na hipótese nenhuma violação ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998.

6. CONCLUSÃO

64. Ante todo o exposto, esperando ter colaborado com o juízo recursal por intermédio das informações aqui expostas, informa a ANEEL que, por ora, não possui interesse em intervir no presente feito ou no processo originário, de nº 0843430-58.2023.8.19.0001, bem como que seguirá acompanhando o desenrolar do caso, somente vindo a intervir na hipótese de se visualizar violação ao dever de prestação adequada dos serviços públicos de energia elétrica.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

ALEX TAVARES DOS SANTOS
Procurador Federal
Subnúcleo de Infraestrutura
Equipe Regional de Matéria Finalística
Procuradoria Regional Federal da 2.^a Região

Notas

- ¹ [^](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-distribuicao) *Contrato de concessão de serviço público de distribuição n.º 001/1996, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-distribuicao>.*
- ² [^](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-geracao) *Contrato de concessão de geração n.º 005/2017, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-geracao> e Contrato de Transmissão n.º 32/2018, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao>.*
- ³ [^](#) *Usinas do Complexo de Lajes (Usina Elevatória de Vigário; Usina Elevatória de Santa Cecília; UHE Pereira Passos; UHE Nilo Peçanha; Fontes Novas), UHE Ilha dos Pombos e UHE Santa Branca.*
- ⁴ [^](https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economicos-financeiras) *Disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economicos-financeiras>.*
- ⁵ [^](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2021173.pdf) *Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2021173.pdf>.*
- ⁶ [^](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20223478ti.pdf) *Disponível em <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20223478ti.pdf>.*

Documento assinado eletronicamente por ALEX TAVARES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1205318452 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX TAVARES DOS SANTOS. Data e Hora: 21-06-2023 13:07. Número de Série: 25989657493148979965116276778. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Doc. 4





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 2ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO(A) 12ª CÂMARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

NÚMERO: 0035187-64.2023.8.19.0000

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PARTES(S): LIGHT ENERGIA S/A E OUTROS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício n.º 1.604/2023, expor e requerer o que segue.

1. OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A ANEEL recebeu no dia 06 de junho de 2023 o **Ofício nº 1604/2023**, oriundo do Tribunal e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do qual o Desembargador José Carlos Paes, na condição de relator do **Agravo de Instrumento nº 0035187-64.2023.8.19.0000**, se dirige ao Diretor-Geral da ANEEL para lhe dar conhecimento e determinar o cumprimento de despacho exarado no referido recurso.

2. Em tal despacho é determinada a manifestação da agência, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à "a (ir)regularidade da aplicação do regime previsto na Lei de Recuperações Judiciais à Light SESA e à Light Energia, bem com o se pronuncie sobre as conseqüências da tutela de urgência concedida pela Decisão Agravada ao setor de energia elétrica, inclusive sob o ponto de vista de uma possível consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à Light SESA e à Light Energia", nos termos requeridos por Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – SIMPLIFIC e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – VÓRTX.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

3. Trata-se Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital no Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que deferiu pedido de Recuperação Judicial levado a efeito por LIGHT S.A. (holding) e, no mesmo ensejo, concedeu tutela de urgência para estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, a outras sociedades do mesmo grupo econômico, quais sejam: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - LIGHT SESA, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica^[1], e LIGHT ENERGIA S.A. – LIGHT ENERGIA, concessionária de serviço público de geração e de transmissão de energia elétrica^[2].



4. Tal decisão, como convém relembrar, se deu como desenrolar de tutela cautelar anteriormente obtida pela Recuperanda naqueles mesmos autos, corolário do seu “estado de crise econômico-financeira”, passível de “atrair a incidência da Lei nº 11.101/2005 à espécie e, diante das peculiaridades do perfil do endividamento financeiro, do instituto da recuperação judicial”.

5. Alega-se agora, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelos credores Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – SIMPLIFIC e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – VÓRTX, que a decisão agravada está em desacordo com o que se estabelece no artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que ensejaria o interesse da ANEEL no feito.

6. As Agravantes requereram, assim, “a intimação da ANEEL para intervir neste feito, na qualidade de Agência Reguladora competente, a fim de que se manifeste expressamente sobre a (ir)regularidade da aplicação do regime previsto na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, bem como se pronuncie sobre as consequências da tutela de urgência concedida pela DECISÃO AGRAVADA ao setor de energia elétrica, inclusive sobre a discussão referente à consolidação substancial que decorre do pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA”, o que foi deferido por este juízo.

7. Pois bem. As competências da ANEEL, como é cediço, estão pormenorizadamente descritas na Lei nº 9.427, de 1996, segundo à qual cabe à Agência, dentre outras ações, “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (artigo 2º).

8. Compete à ANEEL, ademais, em representação do Poder Concedente (a União), promover, **sempre que pertinente**, a “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica”, na forma da Lei nº 12.767, de 2012, com o fim de “assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”, o que deve se dar com a observância de pressupostos legais e regulamentares, bem como do procedimento estabelecido no referido diploma.

9. Demonstrar-se-á doravante, assim, em atenção à postulação da Agravante e à decisão deste juízo, que a ANEEL vem exercitando regularmente suas competências em relação às sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA, bem como que não há porque se cogitar, neste instante, de “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

10. Demonstrar-se-á, outrossim, que a ANEEL está absolutamente atenta ao desenrolar do processo de Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, justamente para evitar que nele se corporifique qualquer afronta ao artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, o que jamais seria admitido por esta Agência ou pelo Poder Judiciário.

11. Refutar-se-á, ademais, a alegada possibilidade de violação do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, algo com o que tampouco concordaria esta Agência e que, de mais a mais, não ocorre no caso.

3. DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DA LIGHT SESA E DA LIGHT ENERGIA. DESCABIMENTO, NO CONTEXTO ATUAL, DA INTERVENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.767, DE 2012

12. Como já informado nos autos, a LIGHT SESA é atualmente concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996. Tal contrato, que já recebeu 07 (sete) aditivos, tem vigência prevista até 04/06/2026.

13. Cabe-lhe desempenhar, em face de tal enlace, a distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba), bem como em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.

14. A LIGHT ENERGIA, por sua vez, titulariza o Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017, no qual se lhe está concedida a exploração de potencial de energia hidráulica por meio de Usinas Hidrelétricas ali indicadas^[3]. Tal



contrato também vigorará até 04/06/2026.

15. A LIGHT ENERGIA é ainda responsável por ativos de transmissão de energia elétrica, segregados das atividades inicialmente previstas no já referido Contrato de Concessão nº 001/1996, anterior à desverticalização. Ocupa-se de tais ativos o Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, também vigorante até 04/06/2026.

16. Dito isso, esclarece-se, de proêmio, que não há neste momento nenhum indicativo de irregularidades ou de problemas com as operações de geração e de transmissão de energia elétrica conduzidas pela LIGHT ENERGIA, as quais, sem embargo, estão permanentemente submetidas à atuação regulatória e fiscalizatória da ANEEL.

17. Quanto à LIGHT SESA, concessionária de distribuição de energia elétrica, deve-se destacar que a ANEEL, além de outras ações de fiscalização ordinária ínsitas a tal segmento, vem realizando o acompanhamento contínuo das suas condições econômico-financeiras, como faz com todas as distribuidoras do país.

18. Dentre os indicadores monitorados, que permitem observar a eficiência na gestão econômico-financeira, de modo que se garanta a sustentabilidade da concessão e a prestação do serviço adequado aos consumidores, estão: (i) a adimplência com as obrigações intrassetoriais, (ii) a geração de caixa (que deve ser suficiente para investimentos na área de concessão e solvência da dívida) e (iii) o nível de endividamento.

19. Além do monitoramento trimestral^[4], é realizada anualmente apuração de critérios contratuais e/ou regulatórios da gestão econômico-financeira. Especificamente para LIGHT SESA, os critérios de eficiência na gestão econômico-financeira foram apurados entre 2018 e 2021, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/1996 e da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 2021, com foco na melhoria contínua da sustentabilidade da concessionária, tendo a referida concessionária cumprido o que se lhe era exigido a esse respeito nos 4 anos apurados, conforme deliberado pela ANEEL por intermédio dos Despachos ANEEL de nº 173, de 2021^[5], e 3.478, de 2022^[6].

20. Nesse contexto, tem-se que para os anos já avaliados pela agência, a LIGHT SESA atendeu aos critérios mínimos de eficiência na gestão econômico-financeira, inclusive por meio de aportes de capital, além de permanecer adimplente com as obrigações intrassetoriais.

21. E é justamente em razão dessa relevante atividade de monitoramento que se conhece o fato, portanto, de que a concessionária de distribuição de energia elétrica aqui indicada apresenta geração de caixa inferior à regulatória e elevado endividamento.

22. A geração de caixa de uma distribuidora é afetada pelo nível real de perdas de energia, pelas despesas realizadas de pessoal, material e serviços de terceiros, pela inadimplência dos consumidores, entre outros, quando comparados aos parâmetros regulatórios incluídos nas tarifas reguladas. No caso da LIGHT SESA, as perdas reais, além da inadimplência dos consumidores, situam-se acima do patamar regulatório. Por sua vez, o nível de endividamento da concessionária cresceu muito ao longo dos últimos anos.

23. Para o ano de 2022, já foi iniciada a apuração do critério de eficiência, a partir das informações contábeis da concessionária, sem prejuízo de outros procedimentos de fiscalização que se façam necessários.

24. Assim, tendo em vista a alta alavancagem, a insuficiência da geração de caixa, e os reiterados rebaixamento das notas de *rating* antes mesmo da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, a ANEEL incluiu a LIGHT SESA em um regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros, o que deu azo à apresentação de um Plano de Resultados, por intermédio do qual a Distribuidora pactuará, após aprovação, as ações necessárias para assegurar a sustentabilidade da concessão, cujas premissas e modelagem financeira, de responsabilidade da concessionária, estão em avaliação na ANEEL.

25. É dizer: a fiscalização econômico-financeira da LIGHT SESA vem sendo desempenhada regularmente pela ANEEL, na forma da legislação e regulação vigente, em acompanhamento estreito do desempenho do serviço público concedido a tal sociedade, inclusive no que diz respeito à capacidade econômico-financeira da concessionária.



26. Deve-se destacar, em acréscimo, que a LIGHT SESA passou por revisão tarifária em março de 2022 e por reajuste tarifário em março de 2023. As análises empreendidas pela ANEEL em tais reposicionamentos tarifários indicam, até o momento, que a concessão em comento se encontra equilibrada sob o ponto de vista tarifário.

27. Não obstante, recentemente a Diretoria Colegiada da Agência solicitou que as unidades organizacionais da ANEEL examinassem dois novos pedidos apresentados pela LIGHT SESA, quais sejam: *a)* avaliar como pedido de revisão extraordinária o pedido de ajuste dos níveis regulatórios de perdas não técnicas em razão do seu mercado de baixa tensão ter se reduzido nos últimos anos; e *b)* reavaliar a metodologia de perdas para distribuidoras que atuam em áreas com severas restrições operativas, como LIGHT SESA e ENEL RIO.

28. Isso pode ensejar, em tese, alteração do panorama tarifário hoje vivenciado pela LIGHT SESA. A tramitação de tais análises, todavia, não subtrai nenhuma obrigação da concessionária de prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica em condições adequadas, em estrita observância às obrigações previstas no seu contrato de concessão.

29. E é exatamente isso que vem até aqui ocorrendo. Não há, no tempo presente, inexecução contratual por parte da LIGHT SESA.

30. Ao revés, seus indicadores coletivos de continuidade, relativos à Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC e à Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC, evidenciam que a concessionária vem atendendo aos parâmetros regulatórios que se lhe são exigidos, o que demonstra, em verdade, a qualidade do serviço e do produto oferecidos pela LIGHT SESA aos seus consumidores.

31. Nesse diapasão, **sem embargo da postulação de Recuperação Judicial levada a efeito pela LIGHT S.A. (holding) no processo judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001, que notoriamente tem efeitos sobre a LIGHT SESA e sobre a LIGHT ENERGIA, entende a ANEEL que não se fazem concretamente presentes, neste momento, as circunstâncias autorizativas da “intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica” prevista Lei nº 12.767, de 2012, já que o que se visualiza sob a ótica da regulação e da fiscalização setorial, em concreto, é uma prestação adequada dos serviços concedidos a tais sociedades e, para além disso, o até aqui irrestrito cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.**

32. Naturalmente, contudo, a Agência seguirá monitorando não apenas os indicadores de continuidade aqui já referidos, mas também as condições econômico-financeiras da LIGHT SESA, inclusive quanto à adimplência de todas as obrigações intrassetoriais.

33. Caso venha a ser necessário, a ANEEL adotará as medidas necessárias, preventivas e/ou coercitivas, para assegurar a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão da LIGHT SESA, aí naturalmente incluída, como hipótese, a intervenção prevista na Lei nº 12.767, de 2012.

4. DA VEDAÇÃO LEGAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXATO ALCANCE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.767, DE 2012.

34. Sabe-se que às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se aplica o regime de recuperação judicial estabelecido na Lei nº 11.101, de 2005, na medida em que isso é claramente vedado pelo artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, *in verbis*:

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

35. Assim sendo, as sociedades LIGHT SESA e LIGHT ENERGIA não podem se valer diretamente do regime recuperacional, já que ostentam, como aqui já visto, a indiscutível condição de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.



36. O pedido Recuperação Judicial deferido na decisão agravada, entretanto, foi formulado não pela LIGHT SESA ou pela LIGHT ENERGIA, e sim pela LIGHT S.A. (*holding*), ainda que com pretensão de “*extensão de efeitos protetivos às concessionárias*”.

37. Tal se deu porque a LIGHT SESA e a LIGHT ENERGIA são subsidiárias da LIGHT S.A (*holding*), que também possui em sua estrutura, como controladas diretas, a LightCom Comercializadora de Energia S.A. (comercialização de energia), a Light Conecta Ltda (geração de energia e serviços), a Light Soluções em Eletricidade Ltda. (serviços) e o Instituto Light (institucional).

38. Consta dos autos, ademais, que a LIGHT S.A. (*holding*) é coobrigada solidária de obrigações financeiras do “Grupo Light”, funcionando, assim, como garantidora de dívidas efetivamente pertencentes à LIGHT SESA ou à LIGHT ENERGIA.

39. Considerando-se esse contexto, entende a ANEEL que não há obstáculo jurídico a que a LIGHT S.A. (*holding*) postule Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, com o intuito de viabilizar a superação de crise econômico-financeira que porventura lhe atinja. O artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012 não alcança tal sociedade.

40. Tal pretensão, entretanto, naturalmente não poderia se descuidar da situação de **suas subsidiárias, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, as quais não podem ser danosamente alcançadas pelos efeitos de um procedimento recuperacional da holding, ao menos enquanto perdurarem suas concessões.**

41. Noutras palavras: **a recuperação judicial da LIGHT S.A. (*holding*), deferida na decisão agravada, jamais poderia prejudicar a situação das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica que integram o referido grupo, e em especial a LIGHT SESA.**

42. Caso assim ocorresse, aí sim restaria esvaziado o regramento do artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, bem como comprometida, no caso da LIGHT SESA, a indispensável prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em boa parte do Estado do Rio de Janeiro (Região Metropolitana e Vale do Paraíba) e em algumas cidades do interior do Estado de Minas Gerais.

43. Não é isso, todavia, o que se visualiza no caso aqui tratado (ao menos até o presente momento).

44. Ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada determinou a necessidade de manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, inclusive sob pena de cassação da tutela incidental, destacando que essas obrigações abrangem todas as obrigações com o pagamento de geradores, transmissores, encargos setoriais e o próprio serviço de distribuição.

45. Se, ao contrário, a decisão agravada tivesse inserido a LIGHT SESA em um regime recuperacional, interferindo na sua gestão financeira, sem o prudente reconhecimento da sua condição de concessionária de serviço público de energia elétrica e sem o isolamento das suas obrigações setoriais, aí sim restaria violado o artigo 18 da Lei nº 12.767, de 2012, e, por certo, estaria a ANEEL atuando no feito para se insurgir contra isso.

46. Afinal, sabe-se que a receita decorrente da tarifa de energia elétrica, arrecadada pela concessionária de distribuição, não se destina em sua integralidade à própria concessionária, à operação e manutenção de suas instalações, à remuneração do capital investido ou à realização de investimentos.

47. Ao revés, uma parcela considerável dessa tarifa se destina a terceiros: orçamento da União e do Estado do Rio de Janeiro, contas setoriais, concessionárias de transmissão e concessionárias ou autorizadas de geração. Uma distribuidora de energia elétrica, em larga medida, funciona como parte fundamental da cadeia de pagamentos do setor elétrico e a interrupção desses fluxos coloca em risco toda a governança setorial.

48. E isso se dá em razão do próprio modelo de exploração dos serviços de energia elétrica, competência da União, à luz do artigo 21, XII, “b”, da Constituição Federal, objeto de concessão, permissão ou autorização, na forma da Lei nº 9.074, de 1995



49. Mas não é sequer necessário, à luz das circunstâncias atuais do presente caso, avançar nessa discussão. Afinal, como já dito, ao estender os efeitos do *stay period* previsto na Lei nº 11.101, de 2005, à LIGHT SESA e à LIGHT ENERGIA, a decisão agravada cuidou de observar as particularidades do serviço público de distribuição de energia elétrica, de maneira a não prejudicar a cadeia de pagamentos setoriais e, conseqüentemente, não prejudicar os consumidores finais atendidos pela Distribuidora.

5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.074, DE 1998.

50. Outro aspecto trazido a lume pela Agravante diz respeito à suposta violação, na hipótese, do regramento previsto no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998, que versa sobre a desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

51. Alega-se que “*o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias Light Energia e Light SESA, da forma como requerido, dá a entender que o Grupo Light pretende implementar algum tipo de consolidação substancial*”.

52. Não há, entretanto, nada que justifique essa perspectiva.

53. A desverticalização do setor elétrico no Brasil, como convém rememorar, reside na separação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que anteriormente eram exercidas por sociedades integradas verticalmente.

54. Esse processo teve início na década de 1990, com a promulgação de leis e com a implementação de medidas que buscavam modernizar e promover a competitividade no setor.

55. Uma das leis fundamentais para tanto foi a Lei nº 9.074, de 1995, resultante do “Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (RE-SEB)”, bem como a própria Lei nº 9.427, de 1996, que, além de criar a ANEEL, estabeleceu as bases para a organização e o funcionamento do setor elétrico brasileiro, introduzindo o conceito de desverticalização como forma de estimular a concorrência e a eficiência econômica.

56. Na mesma esteira, quando da emergência do que se convencionou chamar de “Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro”, a Lei nº 10.848, de 2004, mencionada pelas Agravante, além de dispor sobre a comercialização de energia elétrica, com a consolidação do que hoje é conhecido como ambientes livre e regulado de contratação de energia elétrica, promoveu a relevante inserção do § 5º no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1995, segundo a qual “*concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica [...] não poderão desenvolver atividades [...] de geração de energia elétrica [e] de distribuição de energia elétrica*”.

57. Pois bem. Entende a ANEEL que LIGHT SESA já atendeu integralmente a esse dispositivo legal, em passado já remoto.

58. Afinal, se é verdade que o Contrato de Concessão nº 001/1996 contemplava em seu bojo atividades de transmissão de geração e de transmissão de energia elétrica, é também verdade que ao longo de todos esses anos transcorridos desde a sua assinatura tais atividades foram transferidas para outra sociedade do “Grupo Light”, qual seja, a LIGHT ENERGIA, justamente para adaptação às evoluções legislativas aqui mencionadas.

59. E isso se deu, por exemplo dentre outros instrumentos, por intermédio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018, que é explícito ao referir, em sua ementa, que se ocupa da “*prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica pela Light Energia S.A., em virtude da segregação de atividades da Light Serviços de Eletricidade S.A.*”.

60. Ou seja: não há como se cogitar nenhuma confusão entre as pessoas jurídicas que executam, no “Grupo Light”, as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.



61. A LIGHT SESA, com personalidade jurídica própria, é atualmente a única titular do serviço público de distribuição de energia elétrica na área que lhe é concedida pelo Contrato de Concessão nº 001/1996. A LIGHT ENERGIA, por seu turno, exercita atividades de geração e de transmissão de energia elétrica, com fundamento nos aqui também já referidos Contrato de Concessão de Geração nº 005/2017 e Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

62. A alegada “consolidação substancial”, portanto, ainda que venha a ser eventualmente cogitada no caso em análise em relação a endividamentos financeiros (o que até aqui não se deu), a depender do andamento e do desfecho do procedimento recuperacional, não desfaz, sob nenhuma medida, a efetiva segregação de atividades consolidada nos instrumentos contratuais aqui mencionados, e em especial no Contrato de Concessão de Transmissão nº 32/2018.

63. Entende a ANEEL, assim, que não há na hipótese nenhuma violação ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 1998.

6. CONCLUSÃO

64. Ante todo o exposto, esperando ter colaborado com o juízo recursal por intermédio das informações aqui expostas, informa a ANEEL que, por ora, não possui interesse em intervir no presente feito ou no processo originário, de nº 0843430-58.2023.8.19.0001, bem como que seguirá acompanhando o desenrolar do caso, somente vindo a intervir na hipótese de se visualizar violação ao dever de prestação adequada dos serviços públicos de energia elétrica.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2023.

ALEX TAVARES DOS SANTOS
Procurador Federal
Subnúcleo de Infraestrutura
Equipe Regional de Matéria Finalística
Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região

Notas

1. [^] *Contrato de concessão de serviço público de distribuição n.º 001/1996, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-distribuicao>.*
2. [^] *Contrato de concessão de geração n.º 005/2017, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-geracao> e Contrato de Transmissão n.º 32/2018, disponível em <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/contratos-de-transmissao>.*
3. [^] *Usinas do Complexo de Lajes (Usina Elevatória de Vigário; Usina Elevatória de Santa Cecília; UHE Pereira Passos; UHE Nilo Peçanha; Fontes Novas), UHE Ilha dos Pombos e UHE Santa Branca.*
4. [^] *Disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/tarifas-e-informacoes-economicos-financeiras>.*
5. [^] *Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp2021173.pdf>.*
6. [^] *Disponível em <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20223478ti.pdf>.*

Documento assinado eletronicamente por ALEX TAVARES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1205455873 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX TAVARES DOS SANTOS. Data e Hora: 21-06-2023 15:03. Número de Série: 25989657493148979965116276778. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

Id. 64084937: Trata-se de requerimento urgente formulado pela recuperanda, além de sua manifestação sobre os tópicos da decisão do id. 63949490, sobre o qual passo a decidir:

1. Aditando-se a exposição sobre o comportamento dos Agentes Fiduciários, diz a recuperanda que foram convocadas novas Assembleias de Debenturistas, relativas às 24ª e 17ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, respectivamente, o que não se pode admitir, já que o vício narrado seria estendido e perpetuado, aumentando seu prejuízo e afetando, ao fim, recursos que são destinados ao cumprimento de obrigações a todos credores.

Que ambas possuem como ordem do dia temas que dão continuidade às últimas deliberações havidas, como, por exemplo, a contratação de assessores diversos (para além do previsto nas Escrituras), ratificação de atos e medidas até então praticados pelos agentes fiduciários, aprovação de alteração das Escrituras, dentre outros.

Requer, portanto, seja determinada a suspensão das Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, assim como eventual assembleia convocada neste interim com a finalidade de discutir a contratação de assessores, até ulterior pronunciamento deste Juízo.

Tendo em vista que este juízo, na decisão do id. 63949490, determinou a intimação Agentes Fiduciários para que apresentem os editais de convocação das assembleias, as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas, toda a documentação de suporte para as deliberações, as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação, a lista de presença nas assembleias, os votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram, por entender como temerária a atitude unilateral e irregular que está sendo praticada, do mesmo modo permanecem agindo ao convocar as novas assembleias sem obedecerem os trâmites legais que lhes são impostos.



Por esta razão, acolho o posicionamento da recuperanda e suspendo as Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, assim como eventual assembleia que venham novamente a ser convocada, enquanto não for cumprida a decisão anterior deste juízo, bem como o disposto na Resolução nº. 81 da CVM.

Intimem-se para imediato cumprimento, atribuindo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora, comprovando-se a seguir nos autos.

2. Considerados os esclarecimentos sobre o ajuste dos valores relativos às operações com derivativos, cumpra o cartório o item 9, observando-se, portanto, a relação de credores apresentada no id. 60871848.

3. Aos credores sobre os esclarecimentos prestados quanto à eventual manifestação da ANEEL nos autos.

RIO DE JANEIRO, 22 de junho de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas de expedição de ofício à E. Corregedoria Geral de Justiça, bem como de extração dos editais do art.52, § 1º da Lei 11101/05 e o de caráter informativo determinado na r. decisão de ID 63949490:

conta 2212-9 – R\$ 24,69;

conta 1102-3 – R\$ 62,20.

RIO DE JANEIRO, 22 de junho de 2023.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **LIGHT S.A. (HOLDING) – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em respeito ao despacho de id. 61493779, itens 3, 4, 5 e 6, e, em respeito às decisões de id. 63949490, item 10, e id. 64124564, manifestar-se conforme determinado, na forma que segue:

1 – Despacho id. 61493779, Item 3 – Id. 59194659 – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)

Trata-se de Ofício CBMA nº 01/2023 encaminhado pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), em resposta à intimação deste Juízo questionando sobre o andamento da Mediação requerida na petição inicial cautelar de id. 53299787.

O Centro informou que, em 19 de abril de 2023, foi instaurada a Mediação nº 2023.0024.M, entre a Recuperanda e os credores Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Vortex Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, Virgo Companhia de Securitização, Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Banco Citibank S.A., Citibank N.A, Banco Morgan Stanley S.A., Banco Santander, Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Light.



Informou ainda que o procedimento se encontra em fase preliminar, tramitando regularmente e que a Parte Solicitante pagou a taxa de administração e parcela inicial dos honorários da Mediadora.

A Administração Judicial manifesta sua ciência quanto ao informado pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, bem como se coloca à disposição, caso este Juízo entenda necessário, para acompanhar as sessões de Mediação.

2 – Despacho id. 61493779, Item 4 – Id. 59563818 – Light S.A.

A Light S.A. apresentou petição em que (i) junta certidões atualizadas da Light S.A. e a relação de ações trabalhistas em que a Devedora figura como parte; (ii) informa que foram acauteladas em cartório duas mídias contendo documentação sigilosa referente à relação de funcionários, relação de bens pessoais de seus administradores, extratos bancários e fluxo de caixa e sua projeção; (iii) informa que enviou a decisão de deferimento da recuperação judicial aos órgãos elencados no art. 52, inciso V e junta seus comprovantes; e (iv) requer que o Juízo esclareça que os efeitos do *Stay Period* deferido em relação às concessionárias alcançam apenas as obrigações elencadas pela Light S.A., mantendo o trâmite das demais ações em que a Light SESA e Light Energia sejam parte.

Pontos sobre os quais a Administração Judicial passa a tecer suas considerações:

- i. A Administração Judicial analisou a documentação e verificou que as devedora juntaram aos autos (a) certidões de regularidade no Registro Público de Empresas atualizadas emitidas pelo 1º Ofício do Registro de Distribuição e 2º Ofício do Registro de Distribuição, (b) editais publicados no diário comercial, (c) demonstrações financeiras de 2022 publicadas no diário comercial, (d) ata de eleição e termos de posse da Administração da Companhia e (e) a relação de ações em trâmite na Justiça do Trabalho em que a Devedora figura como parte.



Diante disso, manifesta sua ciência quanto à documentação juntada pela Recuperanda em complemento à petição de id. 58051659, onde requereu o deferimento da recuperação judicial.

- ii. A Administração Judicial manifesta ciência quanto às mídias acauteladas em sigilo no cartório, bem como requer que seja deferido o acesso de seus representantes à referida documentação para a pertinente análise.
- iii. A Administração Judicial analisou os comprovantes de envios da decisão de deferimento da recuperação judicial e verificou que foram encaminhados à Junta Comercial do Rio de Janeiro, à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro e à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (Rio de Janeiro).

Em que pese a Lei nº 11.101/2005, no art. 52, inciso V, prever que a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento seja realizada pelo Juízo, nada obsta que a Devedora encaminhe também a comunicação do deferimento da recuperação judicial como forma de dar celeridade aos efeitos do processo.

Isto posto, manifesta sua ciência quanto ao envio da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial pela Devedora aos referidos órgãos.

- iv. A Administração Judicial verificou que a Devedora requereu que o Juízo esclareça que os efeitos do *stay period* em relação às concessionárias alcançam apenas as obrigações elencadas pela Light S.A., determinando a manutenção do trâmite de todas as demais ações nas quais figurem como parte as sociedades Light SESA e Light Energia, vedando-se a sua suspensão em razão do deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Afirma a Recuperanda que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, Juízos de outros Tribunais suspenderam o curso de ações que têm como parte a Light SESA sob o fundamento da recuperação judicial.



A Administração Judicial verificou que a questão foi analisada na decisão de id. 63949490, item 6, na qual este Juízo determinou:

“Da análise do requerido constata-se, para o bom andamento e efetividade das determinações deste juízo, a necessidade de se expedir um edital informativo, para publicidade plena, esclarecendo que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.

Todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente. Para tanto, determino, também, expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça solicitando que esta informação seja transmitida a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.”

A Recuperanda informou, em petição de id. 64084937, que acostará a decisão acima aos autos de todos os processos em que houve equivocada determinação de suspensão e que tenham como objeto questões envolvendo direito de consumidores, créditos trabalhistas, discussões com fornecedores e demandas indenizatórias.

Isto posto, a Administração Judicial manifesta sua ciência da referida decisão e da informação prestada pela recuperanda.

3 – Despacho id. 61493779, Item 5 – Id. 60871848 e id. 64084937 – Light S.A.

A Recuperanda apresenta relação de credores atualizada atendendo à solicitação desta Administração Judicial, bem como requer que seja considerada para a publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial verificou na 1ª relação de credores de id. 58051683, que os créditos contratados em moeda estrangeira haviam sido convertidos para a moeda nacional, sem indicar informações quanto a conversão e os valores nas moedas em que foram contratados.



Assim, em respeito ao art. 50, §2º, da Lei nº 11.101/2005, solicitou à Recuperanda, que fosse retificada a relação de credores com os valores dos créditos conservando a variação cambial, o que foi atendido na petição de id. 60871848.

Analisada a 2ª relação de credores, a Administração Judicial verificou que sua solicitação foi atendida. A diferença entre os valores da 1ª relação de credores e a 2ª relação de credores é de aproximadamente R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

O Juízo, em decisão de id. 63949490, item 1 (id. 58629985), item 2 (id. 58630963) e item 4 (id. 59093037) determinou que a Recuperanda retificasse a lista de credores e excluísse os créditos com natureza prevista no art. 193, no art. 193-A, ambos da Lei nº 11.101/2005, no art. 7º da Lei nº 10.214/2001 e no art. 30 da Medida Provisória 2.192-70/2001 objetivando evitar divergências e impugnações futuras dos Embargantes e demais credores com crédito da mesma natureza.

Ao fim, determinou a intimação da Recuperanda para a imediata retificação da lista de créditos, excluindo os que entender não se submeterem à recuperação judicial.

A Recuperanda informou, em petição de id. 64084937, que a relação de credores de id. 60871848 já cumpre as regras do art. 193-A da Lei nº 11.101/2005 e da decisão proferida pelo Juízo, não havendo necessidade de ajustes adicionais.

Diante dessa informação, o Juízo determinou, em decisão de id. 64124564, item 2, a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a referida relação de credores.

Dessa forma, a Administração Judicial manifesta sua ciência da decisão de id. 63949490, itens 1, 2 e 4, da decisão de id. 64124564, item 2 e aguarda a publicação do referido Edital.



4 – Despacho id. 61493779, Item 6 – Id. 61215338 – Município do Rio de Janeiro

O Município do Rio de Janeiro informou a existência de créditos de natureza tributária e/ou não tributária em face da Recuperanda. Informou ainda sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, bem como apresenta a alternativa de transação por via do Programa “Carioca em Dia” e, ao fim, requer que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado após a apresentação da certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

A Administração Judicial analisou a documentação anexada à petição, mas verificou que não há informação sobre a totalidade dos créditos. Portanto, manifesta ciência e informa que analisará o passivo tributário nos relatórios mensais de atividade.

5 – Decisão id. 63949490, Item 10 e Decisão 64124564, item 3 – Id. 62078845 – Itaú Unibanco S.A.

O Banco Itaú Unibanco S.A. requereu que o Juízo determine a imediata intimação da ANEEL para que se manifeste sobre a inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 à Light SESA e Light Energia, bem como a impossibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial às referidas concessionárias e a impossibilidade de consolidação processual e substancial do Grupo Light.

Cabe ressaltar que em 21/06/2023, a ANEEL emitiu pareceres exaurientes no Agravo de Instrumento de nº 0035187-64.2023.8.19.0000, em id. 301, e no Agravo de Instrumento de nº 0036302-23.2023.8.19.0000, id. 119, que tramitam sob a relatoria do Desembargador José Carlos Paes, abordando as questões suscitadas pelo Credor. Esses pareceres foram juntados pela Recuperanda em id. 64084940 e id. 64084939.

Este Juízo, então, proferiu decisão de id. 64124564, item 3, determinando que os credores se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela ANEEL e quanto à eventual manifestação da Agência Reguladora nos autos da recuperação judicial.

Diante disso, a Administração Judicial manifesta sua ciência, bem como aguarda que os Credores digam se os questionamentos realizados foram sanados pelo



parecer da ANEEL ou se há outros apontamentos a serem elucidados pela Agência Reguladora neste processo de recuperação judicial.

6 – Decisão id. 64124564, Item 1 – Id. 64084937 – Light S.A.

A Recuperanda requereu a suspensão das Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, que serão realizadas em 23/06/2023 e 30/06/2023, assim como eventual assembleia convocada neste ínterim com o fim de discutir a contratação de assessores, até ulterior pronunciamento deste Juízo.

Informa o comportamento dos Agentes Fiduciários de convocarem novas Assembleias de Debenturistas referente às 24ª e 17ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23/06/2023 e 30/06/2023, afirmando que as assembleias possuem como ordem do dia a contratação de assessores além do previsto nas Escrituras. Da mesma forma, delibera sobre aprovação de alteração das Escrituras, entre outras questões.

Em decisão de id. 64124564, item 1, o Juízo deferiu o pedido da Recuperanda para suspender as referidas assembleias, na forma abaixo:

Tendo em vista que este juízo, na decisão do id. 63949490, determinou a intimação Agentes Fiduciários para que apresentem os editais de convocação das assembleias, as comunicações de convocação enviadas diretamente aos debenturistas, toda a documentação de suporte para as deliberações, as propostas de assessores, inclusive advogados, que foram colocadas em votação, a lista de presença nas assembleias, os votos de cada um dos presentes e o valor de crédito que representaram, por entender como temerária a atitude unilateral e irregular que está sendo praticada, do mesmo modo permanecem agindo ao convocar as novas assembleias sem obedecerem os trâmites legais que lhes são impostos.

Por esta razão, acolho o posicionamento da recuperanda e suspendo as Assembleias Gerais de Debenturistas das 17ª e 24ª Emissões de Debêntures, a serem realizadas em 23.06.2023 e 30.06.2023, assim como eventual assembleia que venham novamente a ser convocada, enquanto não for cumprida a decisão



anterior deste juízo, bem como o disposto na Resolução nº. 81 da CVM.

Intimem-se para imediato cumprimento, atribuindo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora, comprovando-se a seguir nos autos.

Dessa forma, a Administração Judicial manifesta ciência da decisão proferida pelo MM. Juízo.

7 – Conclusão

Diante de todo o exposto, serve a presente petição para a Administração Judicial manifestar ciência sobre:

(i) as informações prestadas pelo CBMA, bem como se colocar à disposição do Juízo, caso entenda necessário, para acompanhar as sessões de Mediação;

(ii) a documentação juntada pela Recuperanda aos autos em complemento à petição de emenda à inicial que requereu a recuperação judicial; Manifestar ciência do acautelamento de mídias com documentação sob sigilo e requerer o acesso dos representantes da Administração Judicial para análise; e Manifestar ciência quanto ao envio da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial à JUCERJA e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(iii) a decisão de id. 63949490, item 6, que delimitou a extensão dos efeitos do *stay period* outorgado às concessionárias Light SESA e Light Energia para que se



restrinja às obrigações espelhadas na Light S.A. – Em Recuperação Judicial e que estejam submetidas a este processo e determinou a publicação de edital informativo e emissão de ofício à CGJ para que transmita a informação a todos os Juizados e Juízos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro;

(vi) a decisão de id. 64124564, item 2, que determinou a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

(vii) os débitos tributários e/ou não tributários de titularidade do Município do Rio de Janeiro e informa que analisará o passivo tributário nos relatórios mensais de atividade;

(viii) a decisão de id. 64124564, item 3, bem como aguarda a manifestação dos Credores sobre os esclarecimentos da ANEEL.

Muito respeitosamente, este administrador judicial espera ter desempenhado o seu papel para o qual foi nomeado, coloca-se à disposição de V. Exa. para esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários, bem como renova os sentimentos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LUCAS UCHÔA

OAB/RJ 240.894

Página 9 de 9

www.licksassociados.com.br



RESPOSTA AO OFÍCIO DO PROCESSO 0843430-58.2023.8.19.0001 A/C LUIZ ALBERTO CARVALHO

Gustavo Luiz Rolins de Faria <gustavo.faria@jucerja.rj.gov.br>

Qui, 22/06/2023 12:43

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 2 anexos (11 MB)

resposta.pdf; SEI1545.pdf;

Bom dia,

Diante da situação que estamos vivendo optamos pela remessa da resposta por meio digital a fim de continuar prestando nossos serviços de maneira segura e ágil.

Em anexo estamos enviando nosso Ofício Resposta e os documentos solicitados, quando é o caso.

Com essa mudança é de suma importância para nosso controle que V.S^a. acuse o recebimento dos anexos, portanto, solicitamos a gentileza de fazê-lo.

Estamos à disposição para eventuais dúvidas e sempre que precisar de nossos serviços.

Desejamos que esteja tudo bem por aí!

Att,
Equipe da Central de Ofícios/VP/JUCERJA





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ofício JUCERJA VP nº 2925/2023

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023

EXMº DR. JUIZ

3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO RJ - AV. ERASMO

PODER JUDICIÁRIO

AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAN CENTRAL 713

CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20020-903

Ofício de origem nº : 4329-5115-1002
Referência: : OF
Datado de : 21/05/2023
Recebido em : 20/06/2023
Processo nº : 0843430-58.2023.8.19.0001

Código de Acesso nº : 4329-5115-1002

Em resposta ao ofício acima, informamos que, por meio do processo SEI 220011/001545/2023, cuja cópia encaminhamos na íntegra, foi certificada a anotação do Ofício referente ao processo sob o n.º 0843430-58.2023.8.19.0001, no cadastro da sociedade LIGHT S/A, registrando-se o pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica em epígrafe;

Sobre isso, fora inserido ao formulário da firma social a nomeação do Administrador judicial nomeado pelo Juízo, Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrito no CNPJ nº 05.032.015/0001-55, representado por seu sócio Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, bem como ao acréscimo da expressão "em Recuperação Judicial" após a composição do nome empresarial, e ainda alterando o status da empresa para "Em Recuperação Judicial";

Alexandre Pereira Velloso
Vice-Presidente
ID. 0042920058

Documento assinado digitalmente

Para verificar sua autenticidade, acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Oficio> e forneça o código de acesso.

Redigido por Gustavo Luiz Rolins de Faria - 22/06/2023 - 06:40:16

Revisado por Gustavo Luiz Rolins de Faria - 22/06/2023 - 06:40:25

AVENIDA RIO BRANCO, 10 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP: 20090-000

E-mail: centraldeoficios@jucerja.rj.gov.br
Tel: 2334-5445 / 2334-5447

1/1

1448



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141887000000061562858>
Número do documento: 23062612141887000000061562858

Num. 64574599 - Pág. 1



Rio de Janeiro, 21 de maio de 2023.

À Junta Comercial do Rio de Janeiro – JUCERJA

Avenida Rio Branco, 10

Centro – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20090-000

E-mail: presidencia@jucerja.rj.gov.br

Ref. Deferimento do processamento da recuperação judicial de Light S.A. e necessidade de anotação no registro correspondente

Prezados Senhores,

A **LIGHT S.A.**, sociedade anônima aberta, *holding* pura, com sede nesta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro, CEP 20.080-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu estatuto social, vem, conforme determinação expressa exarada pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informar à **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA**, que, em 12.05.2023, apresentou pedido de recuperação judicial nos autos do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001, cujo processamento foi deferido em 15.5.2023, consonante anexa decisão (“Anexo 1”).

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da Light S.A., determinou-se a realização de anotação no registro correspondente da sociedade, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Dessa forma, V.Sas. ficam formalmente notificadas a respeito do conteúdo da decisão, nos termos autorizados pelo artigo 269, §2º, CPC, para que seja realizado o devido registro, conforme acima mencionado.

LIGHT S.A.

Este documento foi assinado eletronicamente por Alexandre Nogueira Ferreira e Deborah Meirelles Rosa Brasil.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 488F-6683-8E22-5C34.

Petição (52508349) SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141908000000061565793>
Número do documento: 23062612141908000000061565793

Este documento foi assinado eletronicamente por Alexandre Nogueira Ferreira e Deborah Meirelles Rosa Brasil.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://light.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 488F-6683-8E22-5C34.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas LIGHT. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://light.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/488F-6683-8E22-5C34> ou vá até o site <https://light.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 488F-6683-8E22-5C34



Hash do Documento

6FFBB7FEAD827D85B13B596B22CF602A9FF3E4C057BFD64BE95333D0FBCFE088

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/05/2023 é(são) :

- Alexandre Nogueira Ferreira (Signatário) - 028.042.606-23 em 22/05/2023 10:20 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: alexandre.nogueira@light.com.br

Evidências

Client Timestamp Mon May 22 2023 10:20:10 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.902477 Longitude: -43.1872296 Accuracy: 12.626

IP 179.127.127.253

Hash Evidências:

BC1912DFD7716DD3A90263A4838723A4AFE35799B29398F56C29379FEF18ADB0

- Déborah Meirelles Rosa Brasil (Signatário) - 025.881.547-78 em 22/05/2023 10:12 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: deborah.brasil@light.com.br

Evidências

Client Timestamp Mon May 22 2023 10:12:12 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.93584066838798 Longitude: -43.23970547723806 Accuracy:

10.064398846108439

IP 201.17.121.252

Hash Evidências:

B582E596F5F365D16EDD793C74D51227DD39BB3A1B9680A88229E1BED70CE741







15/05/2023

Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Debêntures, Bolsa de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)



<p>LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (REQUERENTE)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>
<p>LIGHT ENERGIA S.A (REQUERENTE)</p>	<p>DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)</p>



LAJES ENERGIA SA (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO registrado(a) civilmente como RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR (REQUERIDO)	
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES (REQUERIDO)	GABRIEL OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) ROBERTA ODYLLA LIMA BRUM TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
SIMPLIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL (REQUERIDO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (REQUERIDO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (REQUERIDO)	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO CITIBANK S A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
CITIBANK, N.A. (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
CITIBANK N A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
THE BANK OF NEW YORK MELLON (REQUERIDO)	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI (ADVOGADO) ANNE CAROLINE GASQUES SILVA (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO) SOFIA NIELSEN (ADVOGADO)
CEDE & CO. (REQUERIDO)	



BANCO MORGAN STANLEY S.A. (REQUERIDO)	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) RENAN GUIDUGLI ZING (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (REQUERIDO)	PEDRO HENRIQUE BRABO SILVA (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RICARDO LORETTI HENRICI (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (REQUERIDO)	AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) GIOVANA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LIGHT (REQUERIDO)	MARIANA AVILLA PALDES RODRIGUES DAVIDOVICH (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) HERBERT MORGENSTERN KUGLER (ADVOGADO) MARCIO SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO)
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
AZ QUEST MZK INVESTIMENTOS MACRO E CREDITO LTDA (INTERESSADO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58279 881	15/05/2023 10:25	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A e LAJES ENERGIA SA

REQUERIDOS: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR E OUTROS

DECISÃO

I. LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, emendou a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, enquanto as concessionárias [LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.](#) e [LIGHT ENERGIA S.A.](#), com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerem como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, garantindo-lhes a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público, conforme ID. 58051659.

Narra o Grupo Light, em aditamento à causa de pedir, a adequação do procedimento a atrair a incidência da Lei nº 11.101/05, primando pela objetiva salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários, diante da necessidade da recuperação judicial como instrumento para o devido tratamento de seu endividamento financeiro, de maneira organizada, global e com proteção da concessão, com a colaboração de todos, pois não foi possível estabelecer negociações via mediação com credores que, apesar de poucos, são de altíssima belicosidade.

Expõe que as sociedades autoras, embora sejam pessoas jurídicas independentes, têm, entre si, operação e tomada de decisões intrinsecamente interligadas, todas afetadas pela crise econômica enfrentada. Contudo, Light SESA e a Light Energia são concessionárias de energia elétrica. A primeira, para transmissão e distribuição da aludida fonte de energia, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/1996. A segunda, para geração de energia elétrica destinada a serviço público, consoante o Contrato de Concessão nº 005/2017 - ANEEL, incidindo sobre estas a vedação contida no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, que dispõe sobre a não aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, salvo posteriormente à extinção da concessão.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141908000000061565793>
Número do documento: 23062612141908000000061565793

Num. 64579487 - Pág. 8

Por esta razão, somente a primeira autora Light S/A, holding pura, preenche os requisitos legais e está legitimada para o pedido recuperacional, demonstrando, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, o que torna inequívoca a possibilidade de a primeira autora formular o pedido de recuperação judicial, por concentrar, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Ressalta, repetidamente, que em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação da atividade desenvolvida, sua realidade se tornou grave e preocupante, especialmente em decorrência dos seguintes fatores:

- (i) as perdas não-técnicas (furo de energia) têm se mantido em patamar expressivo e incontrolável;
- (ii) a parcela de consumidores que pagam por energia elétrica no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos;
- (iii) os investimentos feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles;
- (iv) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; e
- (v) a pandemia que atingiu fortemente o mercado de todas as nações.

Destaca que não há intenção de se distanciar das suas obrigações intrassetoriais, cumprindo-as conforme preveem os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, e que jamais permitiria o ferimento dos princípios básicos da ética na prestação do serviço público. Pois apesar das complexidades supracitadas, vem apresentando os melhores indicadores de qualidade na distribuição e fornecimento de energia dos últimos (vinte) 20 anos, garantindo a excelência de sua atividade.

Teme o Grupo Light, contudo, que se não houver a proteção da holding e das concessionárias, concomitantemente, quanto ao endividamento comum, a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas - contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora - em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência.

Esclarece, ainda, em sua causa de pedir, não possuir liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, mas entende ser o ambiente organizado e protetor da recuperação judicial essencial para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do conglomerado, de modo a compatibilizar as dívidas à disponibilidade da concessão.

Que por isso, deve-se dizer a um só tempo, que a pretensão ora deduzida atende ao interesse público de forma imediata, garantindo o abastecimento de energia para um sem número de consumidores e, ainda, aos próprios credores privados que pretendem receber seus créditos legitimamente, mas que não podem se esquecer da situação real, na qual a solidarização do sacrifício se impõe como medida saneadora para todos, no período em que a sua crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 2

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 9



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141908000000061565793>
Número do documento: 23062612141908000000061565793

Num. 64579487 - Pág. 9

Menciona, a todo instante, que o Grupo Light se encontra adimplente com as suas obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL e, na hipótese de ser acolhido o pedido de proteção às Concessionárias, tal se daria em favor da concessão, de modo a não configurar ofensa ao art. 18 da Lei nº 12.767/2012, permitindo, via de consequência, que as verbas destinadas ao pagamento das despesas atinentes ao próprio serviço público - como os fornecedores de produtos intrínsecos à atividade -, não sejam afetadas pela aludida proteção patrimonial. Para tanto, expõe o rol exemplificativo de obrigações setoriais as quais não serão abaladas pelo presente processo:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER; e
- PROINFA.

Que além dessas, também seguirão sendo pagas:

- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Justifica, portanto, ser a proteção da concessão, principalmente dos agentes responsáveis pela geração, distribuição e comercialização junto aos consumidores, indispensável para a sobrevivência e o soerguimento da holding Light S/A.

Com base nesta causa de pedir, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, à holding Light S/A, que estará EM recuperação judicial; e às concessionárias Light SESA e Light Energia, que estarão NA recuperação judicial, na qualidade de coobrigadas em relação a créditos sujeitos à esta, seja deferida como tutela de urgência em caráter incidental a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297, ambos do CPC, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.

Requerem, ainda:

- (i) a manutenção de contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 3

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 10



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141908000000061565793>
Número do documento: 23062612141908000000061565793

Num. 64579487 - Pág. 10

fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

(ii) a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

(iii) o reconhecimento de que as obrigações setoriais listadas no rol não exaustivo apresentado nos itens 69 e 70 da presente petição não estarão submetidas à tutela cautelar requerida e seguirão sendo integralmente cumpridas;

(iv) que a decisão que deferir tais pedidos sirva como ofício, de modo que o Grupo Light possa direcionar a determinação judicial a quem for necessário.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se o presente de pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela primeira autora LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, tendo as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., segunda e terceira autoras, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerido como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, para que lhes seja garantida a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público.

- DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIGHT S/A

As sociedades autoras, de forma clara e objetiva, esclarecem em sua narrativa que apesar de serem pessoas jurídicas independentes, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, holding do Grupo Light.

As demais Light SESA e a Light Energia, são concessionárias de energia elétrica, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Por esta razão, o pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, é apresentado como recuperação judicial somente em nome da primeira autora Light S/A, holding pura, única a possuir a legitimidade e os requisitos legais para tanto, inexistindo quanto à esta, qualquer tipo de vedação para a busca de solução que torne viável o seu soerguimento.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 4

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 11



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141908000000061565793>
Número do documento: 23062612141908000000061565793

Num. 64579487 - Pág. 11

Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LIGHT S.A. ("Light Holding"), CNPJ/ME nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por email.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, devendo o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumulte o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 5

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 12



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141908000000061565793>
Número do documento: 23062612141908000000061565793

Num. 64579487 - Pág. 12

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 6

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 13



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141946000000061565794>
Número do documento: 23062612141946000000061565794

Num. 64579488 - Pág. 1

até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 7

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 14



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141946000000061565794>
Número do documento: 23062612141946000000061565794

Num. 64579488 - Pág. 2

Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306261214194600000061565794>
Número do documento: 2306261214194600000061565794

Num. 64579488 - Pág. 3

está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Determino a criação de um anexo virtual, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a recuperanda apresentar a referida documentação no prazo de 05 (cinco dias). Na hipótese de o PJe não permitir o cumprimento desta ordem, autorizo o acautelamento através de pen drive.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 9

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 16



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306261214194600000061565794>
Número do documento: 2306261214194600000061565794

Num. 64579488 - Pág. 4

- DO PEDIDO DAS CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LIGHT S/A

Reiterando-se o acima citado, as sociedades autoras esclareceram que apesar da independência entre si, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas.

A primeira autora, holding do Grupo Light, ora em recuperação judicial, é controladora das concessionárias de energia elétrica Light SESA e a Light Energia, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Demonstram, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a recuperanda, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Detentora da integralidade do capital das concessionárias, a recuperanda é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas. Logo, eventual constrição nesse patrimônio, afetará diretamente o da sociedade holding.

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, pleiteiam a extensão dos efeitos do stay period às concessionárias, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica “a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial”.

Outro ponto importante a ser frisado, é o compromisso de que todas as obrigações setoriais permanecerão sendo cumpridas exclusivamente pelas Concessionária, sem quaisquer óbices, mantendo-se os aspectos regulatórios do Poder Concedente e da ANEEL, sem inviabilizar o pagamento das despesas que dizem respeito à concessão, tampouco o serviço público sofra distúrbios ou interrupções.

Deste modo, como bem apontado em sua causa de pedir, deixar de suspender as constrições contra a Light SESA e a Light Energia permitiria a violação dos princípios da isonomia e da Par Condictio Creditorum, pois os credores das concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos.

Impedir que os credores satisfaçam seus créditos por meios que não seja o da recuperação judicial, preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida, em todas as etapas da cadeia de produção, bem como a negociação acerca do Plano de Recuperação Judicial da holding Light S/A, de extrema importância para a população atendida pelo serviço público essencial prestado, o interesse público e os credores, a quem não deve



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 10

DocId: 92555337

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 17



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306261214194600000061565794>
Número do documento: 2306261214194600000061565794

Num. 64579488 - Pág. 5

interessar um amargo futuro falimentar do Grupo Light, caso o sacrifício não seja a todos distribuído.

Em sua vasta fundamentação doutrinária, as requerentes trazem aos autos a finalidade do stay period explicada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, como bem apontado pelas autoras, e acolhe a extensão dos efeitos do stay period às sociedades controladas de grupo econômico, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das controladas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA ATE XVI TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA E DA CONTROLADORA DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, O QUE INCLUIU A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA ATE XVI. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na forma do artigo 356, §5º do CPC/2015, que julgou procedente o pedido cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em face da ATE XVI Transmissão de Energia S.A. por falta de pagamento às credoras Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA. As empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial. A segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Poder Público concedente. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield que, juntas, são as titulares da SPE agravante. **Embora a SPE criada para o projeto específico não esteja incluída na recuperação judicial não se pode olvidar que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas**, o que incluiu a participação societária na ATE XVI. Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão e julgar improcedente a medida cautelar de arresto. (Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000 - 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) - Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 18/10/2016)

Por fim, há de se destacar que o furto de energia (conhecido popularmente como "gato"), traduz-se em prejuízos não só para as autoras, mas para os próprios consumidores, pois há o repasse para as contas de luz dos que pagam.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 11

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 18



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:19
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306261214194600000061565794>
Número do documento: 2306261214194600000061565794

Num. 64579488 - Pág. 6

É um problema complexo e crônico, que envolve segurança pública e exige medidas urgentes para combatê-lo, pois as próprias Concessionárias não alcançando o resultado esperado, mesmo nos bairros mais nobres da capital, podem ficar impossibilitadas de atingir as metas regulatórias, sendo necessária a atuação do poder público e da ANEEL quanto ao benefício da tarifa social de energia, formalizando a ligação do consumidor à rede e reincorporando áreas consideradas criminalizadas, de modo a desonerar a conta de luz, coibir perdas e cortar subsídios.

Com fulcro no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do CPC, cabe a este juízo aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No presente caso, torna-se imperiosa a proteção do interesse público e sua supremacia, sem, contudo, desamparar o interesse privado, acolhendo-se as pretensões das autoras tanto para o processamento da recuperação judicial quanto para a blindagem de todo o patrimônio envolvido no soerguimento do Grupo Light e a manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à população.

Isso posto, recebo a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresas e a viabilidade de sua reestrutura econômica.

Determino que sejam:

(i) mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

(ii) suspensa a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

Determino, ainda, à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:20
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141981800000061565797>
Número do documento: 23062612141981800000061565797

Num. 64579491 - Pág. 1

• Encargos EES e EER;

• PROINFA;

• todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e

• quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Dando-se por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, fica facultado à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

II. Id. 53513710, 54183876, 54959244, 54960598, 54968186, 54972551 e 54972556 e 56417788: Observando-se que o deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentada de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial confirmado tal assertiva, encontra-se caracterizada a perda do objeto de todos os requerimentos relacionados ao deferimento liminar.

III. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e/ou na autuação, passando a figurar apenas as autoras, bem como que seja incluído apenas no nome da 1ª autora Light S/A a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III. Quanto ao requerido na petição do ID. 58110141, pelos credores Pentágono, Simplific e Vórtx, nada a prover, haja vista a fundamentação supracitada sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a extensão de seus efeitos às concessionárias do Grupo Light.

IV. Observa-se que no pedido principal não há qualquer menção a autora Lajes Energia S.A. Determino ao Grupo Light, portanto, que esclareça a situação jurídico-processual dela no presente feito.

RIO DE JANEIRO, 14 de maio de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 13

SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 20



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:20
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141981800000061565797>
Número do documento: 23062612141981800000061565797

Num. 64579491 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES - 15/05/2023 10:25:42
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051510254217300000055622427>
Número do documento: 23051510254217300000055622427

Num. 58279881 - Pág. 14

Decisão (02305533) SEI SEI-220011/001545/2023 / pg. 21



Assinado eletronicamente por: ALTAIR CAMARA DA SILVA - 26/06/2023 12:14:20
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062612141981800000061565797>
Número do documento: 23062612141981800000061565797

Num. 64579491 - Pág. 3



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À SECRETARIA GERAL

Por orientação superior, encaminho a presente Petição, acompanhada de uma decisão judicial, que versa sobre a Recuperação Judicial da Light S/A, para conhecimento e adoção de possíveis medidas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luiz Rolins de Faria, Agente Administrativo**, em 23/05/2023, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52508357** e o código CRC **798356A5**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001545/2023

SEI nº 52508357

Av. Rio Branco 10,, 14º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5445





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

À Procuradoria Regional da JUCERJA - PROCREG,

Ref. do Pedido Administrativo e Decisão, de 14/05/2023 (i. 52508349 e ii. 52508355):

Pessoas Jurídicas: LIGHT S/A (NIRE: 33.3.0026316-1 e CNPJ: 03.378.521/0001-75); LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (NIRE: 33.3.0010644-8 e CNPJ: 60.444.437/0001-46); LIGHT ENERGIA S/A (NIRE: 33.3.0016560-6 e CNPJ: 01.917.818/0001-36); e LAJES ENERGIA SA (NIRE: 33.3.0031135-1 e CNPJ: 19.984.571/0001-36).

Ilmo.(a). Sr(a). Procurador(a) Regional da JUCERJA,

Nos termos do §3º, do art. 2º da Portaria JUCERJA n.º 2070, de 16 de março de 2023, aduz que em casos de dúvidas quanto ao cumprimento e anotações das decisões judiciais, esta Secretaria Geral poderá encaminhar consulta à esta d. Procuradoria Regional da JUCERJA;

Cuida-se de Pedido Administrativo formulado pela LIGHT S/A (NIRE: 33.3.0026316-1 e CNPJ: 03.378.521/0001-75), onde requer:

"[...]"

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da Light S.A., **determinou-se a realização de anotação no registro correspondente da sociedade, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".**

Dessa forma, V.Sas. **ficam formalmente notificadas a respeito do conteúdo da decisão, nos termos autorizados pelo artigo 269, §2º, CPC, para que seja realizado o devido registro**, conforme acima mencionado."

Todavia, a IN DEI n.º 81, de 10 de junho de 2020, em seu anexo V (Manual de Registro das Sociedades Anônimas), diz que as ordens judiciais devem ser dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, o que não verificamos no caso acima;

O que vejamos aqui, é que a sociedade empresária trouxe a decisão judicial para registro, entendendo-se esta d. Secretaria Geral que a mesma deverá ser arquivada como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

Ato contínuo, na decisão, de 14 de maio de 2023, consta expressamente no item "8", determinação de ofício à esta Junta Comercial para seja realizado a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, onde verifica-se que em momento oportuno do processo esta comunicação será dada à esta Autarquia;

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo para análise e manifestação acerca do cumprimento.



Após, submeter à esta Secretaria Geral para as providências de estilo necessárias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Cordialmente,

Ana Maria de Castro Panaro
Assessora – Secretaria Geral
JUCERJA
ID: 4325968-5

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria de Castro Panaro, Assessora**, em 24/05/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 24/05/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52564296** e o código CRC **56D2097F**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001545/2023

SEI nº 52564296

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Despacho

Proc.: SEI-220011/001545/2023

Assunto: Decisão judicial com força de Ofício. Cumprimento *ex-officio* pela JUCERJA.

Pessoa Jurídica: Light S.A. (CNPJ nº. 03.378.521/0001-75)

Ref.: Requerimento Administrativo, de 21 de maio de 2023.

Ilmo. Sr. Secretário-Geral,

Trata-se de requerimento administrativo formulado por **LIGHT S.A. (CNPJ nº. 03.378.521/0001-75)** - i. 52508349, cujo escopo é solicitar o registro da Decisão (52508355), proferida pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos do Processo Judicial nº. 0843430-58.2023.8.19.0001/RJ, que deferiu o processamento da recuperação judicial da Requerente e determinou a inclusão da expressão “Em Recuperação Judicial” após o seu nome empresarial.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a decisão apresentada possui força de Ofício, motivo pelo qual deve ser cumprida por esta Junta Comercial. A propósito, confira-se trecho da decisão (i. 52508355 - fl. 17, pág. 13):

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no § 1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

(grifamos)

Dessa forma, a requerente é mera portadora da decisão judicial, já que foi atribuído à *decisum* o caráter de "**ofício**". Por essa razão, não deve ser exigido pagamento de preço público para registro da decisão como outros documentos de interesse da empresa, devendo ser realizado *ex-officio* pela JUCERJA, com fulcro no § 1º do art. 2º da Portaria JUCERJA nº. 2.070, de 16 de março de 2023:

2º. O arquivamento de decisões judiciais se fará de ofício, mediante o recebimento de comunicação do juízo, ou a pedido do empresário interessado, por meio de pedido de registro de documento de interesse da empresa, com o pagamento do preço devido.

§ 1º - As decisões judiciais encaminhadas à junta comercial por meio de mandado de intimação, ofício ou decisão com força de ofício deverão ser recebidas pela Central de Ofícios e Correspondências, que as encaminhará à Secretaria Geral para cumprimento e anotações necessárias.

§ 2º - As decisões judiciais que não tenham sido encaminhadas por meio de mandado de intimação, ofício ou decisão com força de ofício deverão ser recebidas por meio do Protocolo de pedido de registro de documento de interesse da empresa, o qual deverá ser submetido à decisão singular para registro.



§ 3º - Em caso de dúvida quanto ao cumprimento e anotação das decisões judiciais, a Secretaria Geral poderá encaminhar consulta para a Procuradoria Regional

Nos termos do item 5 da Seção XII do Manual de Registro de Sociedade Anônima (IN DREI nº 81/2020 – Anexo V), a recuperação judicial deve ser anotada nos assentamentos da recuperanda, acrescentando-se ao final do nome empresarial a expressão "Em Recuperação Judicial". Confira-se:

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A recuperação judicial e a falência serão conhecidas pelo Registro Público de Empresas, mediante comunicação do Juízo competente.

Cabe à Junta Comercial efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão “em recuperação judicial” ou “falido”, conforme o caso, não podendo a empresa, após a anotação, cancelar o seu registro

Na recuperação judicial, a Junta Comercial poderá arquivar alterações do ato constitutivo, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial.

(grifamos)

Outrossim, é o que determina o art. 69 da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, senão vejamos:

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial *deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".*

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

(grifamos)

Por derradeiro, cumpre destacar que a ordem judicial apresentada é nesse mesmo sentido, conforme trecho da Decisão (52508355 - fl. 11, pág. 7):

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA – *determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.*

Isto posto, recomenda-se a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da LIGHT S.A. (NIRE 33.3.0026316-1), bem assim a inclusão da expressão "Em Recuperação Judicial" após o seu nome empresarial.

Finalizado o procedimento, encaminhem-se os autos à Central de Ofícios para expedição de ofício/resposta ao Juízo, comunicando-o acerca da anotação da Recuperação Judicial e do acréscimo da expressão "Em Recuperação Judicial" após o nome empresarial da LIGHT S.A. (CNPJ nº. 03.378.521/0001-75).



De ordem superior,

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

José A. Cerezoli
Assessor da Procuradoria Regional da JUCERJA.
ID.: 4326005-5



Documento assinado eletronicamente por **José Aderson Cerezoli, Assessor**, em 01/06/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53160211** e o código CRC **17144633**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001545/2023

SEI nº 53160211

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492

